



<b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
STP - Pautas .....	1
STP - Atas .....	1
STP - Acórdãos .....	2
<b>SECRETARIA DA 1ª CÂMARA</b> .....	<b>20</b>
1ªSECAM - Pautas .....	20
1ªSECAM - Atas .....	20
1ªSECAM - Acórdãos .....	20
<b>SECRETARIA DA 2ª CÂMARA</b> .....	<b>20</b>
2ªSECAM - Pautas .....	20
2ªSECAM - Atas .....	20
2ªSECAM - Acórdãos .....	20
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>20</b>
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	20
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	21
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	25
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	28
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	48
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .....	48
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI .....	53
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	55
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	55
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	56
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	57
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA .....	57
Conselheira Substituta MURYEL HEY .....	57
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO .....	57
<b>CORREGEDORIA-GERAL</b> .....	<b>57</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar .....	57
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>57</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....	<b>58</b>
<b>ATOS DIVERSOS</b> .....	<b>58</b>
Resenhas de Distribuição .....	58
Editais .....	58
Despachos .....	58
Informações .....	68
Atos de Alerta Municipais .....	68
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>69</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>69</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>69</b>
GP - Despachos .....	69
GP - Termo de Ajuste de Gestão .....	70
GP - Portarias .....	70
<b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> .....	<b>70</b>
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026</b> .....	<b>71</b>
Tribunal Pleno .....	71
Primeira Câmara .....	71
Segunda Câmara .....	71
Corregedoria-Geral .....	71
Ministério Público de Contas .....	71
Conselheiros – Diretores de Gabinete .....	71
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete .....	71
Inspetorias de Controle Externo .....	71
Administrativo .....	71

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

*Sem publicações*

### STP - Atas

#### TRIBUNAL PLENO ATA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA Nº 1, EM 10 DE DEZEMBRO DE 2025

Aos dez dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e cinco (10/12/2025), com início às quatorze horas e trinta e nove minutos (14:39), realizou-se a Primeira Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, com a presença dos Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI, bem como dos Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, MURYEL HEY e JOSÉ MAURICIO DE ANDRADE NETO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador-Geral Gabriel Guy Léger. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Tribunal Pleno, Aline Grigoletti de Lacerda Costa. A Sessão Extraordinária nº 01/2025 do Tribunal Pleno, foi convocada nos termos da Lei Complementar nº 113/2005 e do Art. 213 do Regimento Interno, para apreciação da Prestação de Contas do Governador do Estado, Senhor Carlos Roberto Massa Junior, referente ao exercício financeiro de 2024, protocolada sob nº 204122/25. Antes do relato das contas pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, os Conselheiros Fabio de Souza Camargo e Jose Durval Mattos do Amaral solicitaram vista do processo. Em razão do art 213, §2 do Regimento Interno, o pedido foi concedido em comum aos demais Conselheiros. Na sequência, o Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva procedeu à leitura do relatório e da fundamentação do voto. Concluída a leitura, diante dos pedidos de vistas, a fase de discussão foi suspensa, e, não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezenove horas e nove minutos, 19h09, do dia 10 de dezembro de 2025, o Senhor Presidente encerrou a Primeira Sessão do Tribunal Pleno, convocando a Segunda Sessão Extraordinária para o dia 16/12/2025, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária

Aline Grigoletti de Lacerda Costa e pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, Presidente do Colegiado. \*\*\*\*\*

## STP - Acórdãos

**PROCESSO Nº:-508318/25**

**ASSUNTO:-DENÚNCIA**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRA**

**INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRA, DOUGLAS APARECIDO LOPES DE CARVALHO, JADHER FERNANDES DINIZ, ODAIR JOSE VIGILATO ADVOGADO / PROCURADOR-DOUGLAS APARECIDO LOPES DE CARVALHO, JADHER FERNANDES DINIZ**

**RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 3424/25 - TRIBUNAL PLENO**

Denúncia. Suposto descumprimento de carga horária por Procurador Jurídico. Regime de trabalho flexibilizado mediante controle de produtividade, previsto em norma interna e compatível com jurisprudência do STF, OAB e TCE-PR. Ausência de provas concretas de irregularidade ou prejuízo ao erário. Improcedência e arquivamento do feito.

Relatório

Trata de Representação formulada por vereador municipal, por meio da qual foram apontadas supostas irregularidades no cumprimento da jornada de trabalho do Procurador da Câmara Municipal de Figueira, servidor ocupante do cargo de advogado, Sr. Douglas Aparecido Lopes de Carvalho.

O representante relatou que o referido servidor não cumpre, desde o ano de 2008, a carga horária semanal de 20 (vinte) horas prevista na legislação municipal e regulamentada pela Portaria nº 164/2021, que autorizou a flexibilização do cumprimento mediante controle de produtividade, sem afastar a obrigação de integral cumprimento da jornada.

Afirmou que o Procurador jamais apresentou planilhas de controle de atividades e horários, apesar de reiteradas solicitações. Segundo a narrativa, o servidor comparece às dependências da Câmara apenas às segundas-feiras, nos dias de sessão ordinária, permanecendo no local por período aproximado de uma a duas horas semanais.

Destacou que, em evento realizado por este Tribunal em 09/05/2025, o palestrante enfatizou a obrigatoriedade de que os procuradores cumprissem a jornada nas dependências da Câmara, não sendo admitido o exercício das funções exclusivamente em escritório particular. Apesar disso, o atual Presidente da Câmara, vereador Odair José Vigilato, manifestou publicamente, em sessão ordinária de 16/06/2025, que preferia que o Procurador desempenhasse suas atividades em seu escritório, por entender que lá dispunha de melhores condições de consulta jurídica. Tal manifestação, inicialmente não registrada em ata, foi posteriormente incluída após solicitação do representante. Alegou, ainda, que gravações das sessões teriam sido removidas da página oficial da Câmara em rede social, circunstância que, segundo o representante, caracterizou tentativa de suprimir provas.

Asseverou que as condutas descritas violaram princípios constitucionais da legalidade, moralidade e eficiência, podendo configurar atos de improbidade administrativa. Diante da gravidade e da relevância social da questão, requereu o recebimento e autuação da presente representação, com a adoção das medidas cabíveis por este Tribunal.

Por meio do Despacho 1173/25 (peça 11), recebi a denúncia e determinei seu regular processamento.

A Câmara Municipal de Figueira, por meio de seu Presidente, Odair José Vigilato, e do Procurador Jurídico Douglas Aparecido Lopes de Carvalho, apresentou manifestação (peça 22) em resposta à denúncia formulada.

A defesa foi protocolada tempestivamente em 30/09/2025, dentro do prazo de 15 dias úteis previsto no Regimento Interno deste Tribunal, após intimação por via postal em 09/09/2025.

Na manifestação, os representados sustentaram que as acusações careciam de fundamento fático e jurídico, configurando perseguição política e pessoal. Alegaram que o Procurador desempenhou suas funções com ética, dedicação e elevado padrão técnico, tendo atuado em diversas frentes jurídicas, como assessoramento legislativo, emissão de pareceres, representação judicial e consultoria interna.

Anexou diversos documentos comprobatórios da produtividade do Procurador, incluindo pareceres jurídicos sobre projetos de lei relevantes, manifestações em processos judiciais e administrativos, e registros de atendimentos a vereadores e servidores.

A manifestação também abordou a incompatibilidade do controle de ponto com a natureza da advocacia pública, citando jurisprudência do TJPR, STF e pareceres da OAB, que reconhecem a flexibilidade de horário como prerrogativa inerente à função. Reiterou-se que o controle de produtividade, conforme previsto na Portaria nº 164/2021, foi adotado como forma legítima de fiscalização.

Adicionalmente, demonstraram que todas as denúncias anteriores formuladas pelo mesmo vereador foram arquivadas pelo Ministério Público do Estado do Paraná, inclusive aquelas que versavam sobre os mesmos fatos ora discutidos. Os arquivamentos foram fundamentados na ausência de irregularidades e na legalidade da atuação do Procurador.

Por fim, requereram o acolhimento integral da manifestação, o reconhecimento da legalidade da atuação do Procurador, a improcedência da denúncia, e o arquivamento do feito, destacando o caráter persecutório da representação.

O Denunciante apresentou manifestação (peça 27) em resposta à defesa dos denunciados, reafirmando os termos da denúncia anteriormente protocolada, com o objetivo de colaborar com o deslinde do feito e reforçar a necessidade de apuração dos fatos.

Inicialmente, repudiou as alegações de cunho pessoal constantes na defesa dos denunciados, classificando-as como tentativas de desviar o foco do processo e de macular sua imagem perante o Tribunal.

No mérito, reiterou que o Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Figueira, Sr. Douglas Aparecido Lopes de Carvalho, não teria cumprido a carga horária de 20 horas semanais prevista em seu concurso público desde sua nomeação em 2008. Reforçou que o Procurador comparecia à Câmara apenas às segundas-feiras, por uma ou duas horas, durante as sessões ordinárias, sem apresentar qualquer planilha de controle de horário ou produtividade, conforme exigido pela Portaria nº 164/2021.

Destacou que, apesar da extensa defesa apresentada pelos denunciados, com 56 laudas, não houve a juntada de qualquer documento que comprovasse o controle de jornada ou de produtividade. Ressaltou que o Despacho nº 1173/25 – GCFAMG, proferido por este Tribunal, determinou expressamente a comprovação das medidas adotadas para assegurar o cumprimento da referida portaria, o que, segundo o Denunciante, não foi atendido.

Argumentou que a flexibilização da jornada prevista na Portaria nº 164/2021 não autorizava o teletrabalho, home office ou o descumprimento da carga horária semanal, mas apenas permitia a distribuição das 20 horas ao longo da semana, desde que devidamente controladas.

Apontou também que o Procurador teria levado mais de 20 dias para emitir parecer jurídico necessário à licitação do sistema contábil da Câmara, quase comprometendo o processo. Citou ainda que, em municípios vizinhos, os procuradores municipais cumpriam integralmente suas jornadas nas dependências das respectivas Câmaras ou Prefeituras, diferentemente do que ocorre em Figueira.

Por fim, elencou uma série de situações que, segundo ele, demonstrariam irregularidades na gestão da Câmara Municipal de Figueira, incluindo supostas incompatibilidades de horários de servidores, ascensões funcionais indevidas e permissividade quanto ao porte de arma por vereador policial civil em sessões legislativas.

Concluiu sua manifestação solicitando ao Tribunal de Contas que determine o cumprimento da legislação vigente, especialmente quanto à carga horária e ao controle de produtividade do Procurador Municipal, encerrando o que denominou como “pantomima” na Câmara Municipal de Figueira.

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (Instrução 622/25 – peça 28) observou que a Portaria nº 164/2021 estabelecia o regime de trabalho do cargo de advogado público com carga horária de 20 horas semanais, a ser cumprida de forma flexibilizada, mediante controle de produtividade e desempenho, em consonância com a Súmula nº 9 da Advocacia Pública da OAB, que reconhece a incompatibilidade do controle de ponto com as atividades do advogado público.

A análise técnica concluiu que os documentos apresentados pelos denunciados demonstraram a efetiva atuação do Procurador em matérias de alta complexidade, como a elaboração de pareceres jurídicos, minutas legislativas, assessoramento a comissões, participação em reuniões e audiências, além de manifestações dirigidas a órgãos de controle externo, como o Ministério Público e o próprio Tribunal de Contas.

A CAIS também considerou que não houve comprovação de descumprimento da carga horária ou de omissão funcional por parte do Procurador ou do Presidente da Câmara. As alegações do denunciante foram consideradas como baseadas em suposições e registros subjetivos, sem respaldo documental suficiente para caracterizar irregularidade administrativa ou dano ao erário.

Diante da ausência de elementos probatórios concretos e da robustez da documentação apresentada pelos denunciados, manifestou-se pela improcedência da denúncia e recomendou o arquivamento do feito, por não ter sido identificada qualquer conduta que ensejasse responsabilização dos agentes públicos envolvidos. O Ministério Público de Contas (Parecer 1091/25 – 1PC – peça 29) corroborou integralmente o entendimento da unidade técnica. Constatou que a documentação apresentada pelos denunciados demonstrava o desempenho habitual das atribuições do Procurador Jurídico, evidenciado pela elaboração de pareceres, minutas legislativas, manifestações perante órgãos de controle e acompanhamento de ações judiciais e administrativas.

Destacou que a Portaria nº 164/2021 previa expressamente o controle de produtividade como forma de aferição do cumprimento da jornada, em consonância com a Súmula nº 9 da Advocacia Pública da OAB, que reconhece a incompatibilidade entre o controle rígido de frequência e as funções de natureza intelectual exercidas por advogados públicos.

Considerou que a ausência de planilha de controle de jornada não configurava, por si só, irregularidade, uma vez que outros documentos poderiam comprovar o desempenho funcional. Concluiu que a denúncia carecia de provas concretas e não apresentava elementos que indicassem descumprimento de dever funcional ou prejuízo ao erário.

Diante disso, o Ministério Público de Contas manifestou-se pela não procedência da denúncia, acompanhando o parecer técnico.

Fundamentação

(i) Regime jurídico do cargo de advogado público municipal

O cargo de Procurador da Câmara Municipal encontra-se sujeito a regime estatutário próprio, definido pela legislação local e por normas gerais aplicáveis aos servidores públicos.

No caso em exame, a Portaria nº 164/2021[1] estabeleceu que a jornada de 20 (vinte) horas semanais poderia ser cumprida de forma flexibilizada, mediante controle de produtividade e desempenho, alinhando-se à Súmula nº 9[2] da Advocacia Pública da Ordem dos Advogados do Brasil, que dispõe sobre a incompatibilidade do controle de ponto com o exercício da advocacia pública.

O entendimento de que advogados públicos possuem regime jurídico próprio, distinto daquele aplicável aos advogados empregados privados, é reforçado pelo precedente do Supremo Tribunal Federal na ADI 3396/DF. Nessa decisão, o STF assentou que advogados servidores públicos submetem-se a normas específicas do serviço público, aplicando-se o Estatuto da OAB apenas de forma subsidiária e compatível, e que não se lhes estendem automaticamente regras trabalhistas próprias de advogados empregados da iniciativa privada.

Tal conclusão evidencia que, para o advogado público, a aferição da assiduidade e produtividade pode se dar por meios próprios e adequados à natureza intelectual da função, não sendo obrigatória a adoção de sistemas rígidos de controle de ponto típicos de outros cargos.

No mesmo sentido, decisão monocrática proferida pelo Ministro Edson Fachin, no Recurso Extraordinário nº 1400161/SC (Brasília, 14.12.2022), assim consignou:

"...a liberdade inscrita no dispositivo [art. 7º, inciso I, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil] inclui independência e flexibilidade na atuação funcional, além dos limites físicos do ambiente de trabalho, compreendendo compromissos externos, exercício em horários além da jornada, feriados e fins de semana para que sejam atendidos os prazos processuais.

Tais prerrogativas se estendem aos integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional.

(...) Incompatível é o controle de ponto de cumprimento da jornada regular dos advogados públicos ante a natureza de trabalho que compõe a profissão pela liberdade de atuação e flexibilidade de horários, inerentes à profissão."

Neste precedente, o Supremo Tribunal Federal afastou o controle da jornada de trabalho por meio de cartão ou ponto eletrônico imposto aos Procuradores do Município de Jaraguá do Sul, sem prejuízo dos vencimentos, por considerar tal medida incompatível com as funções típicas da advocacia pública.

No âmbito desta Corte de Contas, o Acórdão nº 1579/16[3] – Tribunal Pleno reconheceu a possibilidade de a Administração Pública normatizar jornada diferenciada ou reduzida, inclusive aplicável apenas a determinados setores, desde que devidamente motivada pelo interesse público e sem prejuízo à população atendida, em observância aos princípios da legalidade, eficiência e supremacia do interesse público.

Neste precedente, o Tribunal assentou que:

"É lícita a aplicação da jornada diferenciada a apenas alguns setores da Administração Municipal – eis que não há obrigatoriedade de unicidade de jornada precisamente em razão da autonomia municipal – desde que justificado pelo efetivo interesse público."

O mesmo acórdão recomendou que a formalização se dê por meio de portaria, com previsão de inalterabilidade salarial — exatamente como procedeu a Câmara Municipal de Figueira ao editar a Portaria nº 164/2021.

Tal orientação aplica-se ao caso presente, pois reforça que a flexibilização da jornada do Procurador Jurídico, com controle por produtividade, encontra respaldo na autonomia administrativa do Poder Legislativo municipal e foi devidamente formalizada por ato normativo específico, não havendo prova de prejuízo ao serviço ou ao erário.

Quanto à referência feita pelo denunciante a evento realizado por este Tribunal em 09/05/2025, no qual se teria destacado a obrigatoriedade de que procuradores cumprissem a jornada nas dependências da Câmara, cumpre observar que as capacitações e palestras promovidas pelo TCE-PR têm caráter orientativo e visam difundir boas práticas de gestão e controle, com base em cenários e hipóteses gerais. A aplicação dessas orientações, contudo, deve considerar o regime jurídico específico de cada ente e cargo, bem como as normas internas vigentes e os precedentes judiciais e administrativos aplicáveis. No presente caso, a Portaria nº 164/2021 da Câmara Municipal de Figueira estabeleceu, de forma legítima, o controle por produtividade como meio de aferição da jornada do Procurador Jurídico, modelo compatível com a jurisprudência desta Corte (Acórdão nº 1579/16 – Tribunal Pleno) e com precedentes do Supremo Tribunal Federal (ADI 3396/DF; RE 1400161/SC). Assim, embora em determinados contextos possa ser recomendada a presença física contínua no órgão legislativo, tal exigência não constitui regra absoluta para todas as funções, especialmente aquelas de natureza predominantemente intelectual, desde que o desempenho e a assiduidade sejam devidamente comprovados, como ocorreu no caso.

Ressalte-se, por fim, que a função de Procurador Jurídico envolve atividades predominantemente intelectuais, como elaboração de pareceres, assessoramento jurídico, análise legislativa e atuação em processos administrativos e judiciais. Tais atribuições demandam não apenas conhecimento técnico especializado, mas também autonomia e flexibilidade para atendimento de demandas que, muitas vezes, extrapolam o horário regular de expediente.

Conforme já fundamentado acima, a jurisprudência administrativa e judicial reconhece que a exigência de presença física constante não se aplica de forma absoluta a funções dessa natureza, desde que comprovada a efetiva entrega de resultados — circunstância verificada no presente caso.

(ii) Controle de produtividade como meio legítimo de fiscalização

Antes de analisar a forma de aferição adotada no caso concreto, importa diferenciar o controle de ponto do controle de frequência.

O controle de ponto é um sistema de registro mecânico ou eletrônico dos horários de entrada e saída, voltado à aferição física e imediata da presença do servidor no local de trabalho, típico de funções operacionais e administrativas.

Já o controle de frequência, em sentido amplo, corresponde ao acompanhamento do efetivo cumprimento da jornada e das atribuições, podendo ser realizado por meios diversos — como relatórios de atividades, comprovação de participação em sessões, pareceres emitidos, manifestações processuais e outros documentos que evidenciem a produtividade e a atuação funcional.

Nesse sentido, a incompatibilidade do controle de ponto rígido, reconhecida pela Súmula nº 9 da OAB e pelos precedentes judiciais mencionados, não implica dispensa do cumprimento da carga horária legalmente estabelecida para o cargo. O advogado público permanece sujeito à fiscalização administrativa quanto à assiduidade e desempenho, de modo a assegurar que a jornada prevista em lei seja efetivamente cumprida, ainda que de forma flexibilizada e adaptada à natureza intelectual da função, conforme já exposto no item (i).

No caso, a Portaria nº 164/2021, ao adotar o controle de produtividade, não afastou a obrigação de desempenho efetivo das atribuições do cargo; apenas estabeleceu que a aferição se daria por meio de resultados concretos — pareceres, minutas legislativas, manifestações processuais, assessoramento jurídico — e não pela presença física contínua nas dependências da Câmara.

Tal modelo se coaduna com o princípio da eficiência administrativa - art. 37, caput, CF -, que privilegia a entrega de resultados à sociedade em detrimento da mera formalidade de presença física, especialmente em funções de cunho técnico-jurídico.

(iii) Ônus da prova e presunção de legitimidade dos atos administrativos

No âmbito do processo de controle externo, incumbe ao denunciante apresentar elementos probatórios suficientes para afastar a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos, princípio amplamente reconhecido pela doutrina e jurisprudência nacionais.

No caso em análise, a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar assegurou que os documentos apresentados pelos denunciados — pareceres jurídicos, minutas legislativas, manifestações em processos, registros de assessoramento — evidenciaram a efetiva atuação do Procurador, afastando a tese de inatividade funcional.

A ausência de planilha de controle de jornada, como já exposto no item (ii), não configura irregularidade quando o regime de trabalho admite modulação e a aferição por produtividade, conforme previsto em norma interna e reconhecido pela jurisprudência.

(iv) Precedentes administrativos e judiciais

O próprio Ministério Público do Estado do Paraná arquivou representações[4]

anteriores sobre os mesmos fatos, fundamentando-se na ausência de ilegalidade e na compatibilidade do regime flexibilizado com as funções exercidas.

(v) Princípio da razoabilidade na fiscalização da jornada

A exigência de planilhas de controle de jornada, embora possa ser um instrumento de gestão, não deve ser interpretada de forma isolada ou descontextualizada. O princípio da razoabilidade impõe que a Administração Pública avalie a adequação dos meios de controle à natureza das funções exercidas, evitando formalismos excessivos que não contribuam para a melhoria da prestação dos serviços públicos. Conforme já fundamentado no item (ii), no caso concreto a fiscalização foi possível por meio da documentação que evidenciou a produtividade e o desempenho do servidor, atendendo ao que dispõe a Portaria nº 164/2021.

(vi) Ausência de dolo, má-fé ou prejuízo ao erário

A análise dos autos não revelou qualquer indício de conduta dolosa, má-fé ou prejuízo ao erário por parte do denunciado. Ao contrário, os documentos demonstraram que o Procurador atuou com zelo e dedicação, entregando produtos jurídicos compatíveis com as exigências do cargo.

A responsabilização de agentes públicos exige a demonstração de culpa ou dolo, bem como de dano efetivo ao patrimônio público, elementos que não foram comprovados nos autos.

(vii) Alegações acessórias do denunciante

Quanto às demais alegações apresentadas pelo denunciante — envolvendo supostas incompatibilidades de horários de servidores, ascensões funcionais indevidas e permissividade quanto ao porte de arma por vereador policial civil em sessões legislativas —, observa-se que tais apontamentos não guardam relação direta com o objeto da presente denúncia, que se restringe à apuração de eventual descumprimento de jornada e forma de controle de assiduidade do Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Figueira.

Não foram apresentados elementos probatórios concretos que permitam análise técnica dessas questões nos presentes autos. A eventual apuração de matérias estranhas ao objeto inicial deve observar o devido processo legal e ser formalizada por meio de denúncia ou representação própria.

Por ausência de pertinência temática e de suporte probatório, tais alegações não serão objeto de apreciação no presente voto.

Ante o exposto, voto:

- Pelo conhecimento da denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno e na Lei Orgânica do TCE-PR;
- Pela improcedência, nos termos da fundamentação acima, por ausência de elementos probatórios que evidenciem irregularidade administrativa ou prejuízo ao erário;
- Pelo arquivamento do feito, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno do TCE-PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I – CONHECER a denúncia, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito, julgá-la IMPROCEDENTE, nos termos da fundamentação, por ausência de elementos probatórios que evidenciem irregularidade administrativa ou prejuízo ao erário;

II – determinar o arquivamento do feito, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de dezembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 23.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1.

PORTARIA Nº 164/2021

O PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE FIGUEIRA – ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições legais e nos termos estabelecidos no Regimento Interno da Câmara Municipal de Figueira, em seu artigo 26 e íntimos, considerando as responsabilidades e atribuições de Presidente, com base na manifestação apresentada pelo servidor Douglas Aparecido Lopes de Carvalho em relação à Portaria nº 159/2021 e nas manifestações dos Promotores de Justiça constante no Inquérito Civil nº MPPR-0047.14.000393-6, sobre o controle de jornada de trabalho e elevação remuneratória com relação ao servidor ocupante do cargo de advogado da Câmara de Vereadores de Figueira/PR, conjuntamente com as considerações abaixo, determino as seguintes medidas:

[...]

RESOLVE

Art. 1º. Estabelecer que o servidor DOUGLAS APARECIDO LOPES DE CARVALHO, ocupante do cargo de advogado da Câmara Municipal de Figueira, Estado do Paraná, cumprirá a carga horária de 20 (vinte) horas semanais de forma flexibilizada, com controle de produtividade e desempenho, com supedâneo nas prerrogativas previstas na Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), na Súmula nº 9 da Advocacia Pública editada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil: "o controle de ponto é incompatível com as atividades do Advogado Público, cuja atividade intelectual exige flexibilidade de horário" e, em decorrência da decisão já proferida no Inquérito Civil – Ministério Público do Estado do Paraná nº MPPR-0047.14.000393-6, determinando o arquivamento do procedimento com fundamento de que o cargo de advogado público da Câmara Municipal de Figueira não se submete a controle de jornada.

Art. 2º. As modificações constantes nesta portaria, não poderão implicar em prejuízo na qualidade dos serviços públicos prestados.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do dia 04 de janeiro de 2021.

Art. 4º. Fica revogado o artigo 6º da Portaria nº 159/2021, publicada no Diário Oficial do Município de Figueira, Edição nº 1676, de 09 de fevereiro de 2021, páginas 01 e 02.

COMUNIQUE-SE.

PUBLIQUE-SE.

REGISTRE-SE.

Peça 04

2. Súmula 9 - O controle de ponto é incompatível com as atividades do Advogado Público, cuja atividade intelectual exige flexibilidade de horário. (<https://www.oab.org.br/noticia/24762/conselho-federal-traca-diretriz-em-defesa-da-advocacia-publica>)

3. Consulta. Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon. Pelo conhecimento da consulta, e resposta nos seguintes termos: (a) É possível à Administração Pública normalizar o cumprimento de jornada de trabalho diária de 6 horas desde que a redução encontre fundamento no interesse público e nos princípios constitucionais reitores da Administração Pública previstos no caput do artigo 37 da Constituição da República, uma vez que o ente municipal possui capacidade de autoadministração decorrente de sua autonomia constitucionalmente assegurada. (b) Admite-se a redução do horário do expediente (limitada a 6 horas diárias) de atendimento ao público externo dos órgãos públicos, bem como a redução da carga horária a ser cumprida pelos servidores públicos efetivos ou comissionados, desde que ambas as medidas sejam expressamente motivadas pela supremacia do interesse público, bem como seja demonstrado que não haverá prejuízo à população atendida pelos serviços que sofrerão limitação horária – especial atenção deve ser conferida a funções que devam estar disponíveis para a população de forma ininterrupta, tais como serviços de saúde e segurança pública – sob pena de responsabilidade do agente público. (c) É ilícita a aplicação da jornada diferenciada a apenas alguns setores da Administração Municipal – eis que não há obrigatoriedade de unicidade de jornada precisamente em razão da autonomia municipal – desde que justificado pelo efetivo interesse público. (d) Recomendado que a alteração de jornada dos servidores efetivos e/ou comissionados de Câmara Municipal se dê por meio de portaria, e que nesta haja previsão de inalterabilidade salarial, seja para menor em caso de redução da jornada, seja para maior em caso de retorno à jornada integral. (CONSULTA n.º 397688/2015, Acórdão n.º 1579/2016, Tribunal Pleno, REL. NESTOR BAPTISTA, julgado em 14/04/2016, veiculado em 02/05/2016 no DETC)

4. Inquérito Civil n.º MPPR-0047.16.000393-6 (fl. 45 – peça 25)  
Notícia de Fato n.º MPPR-0047.21.000160-9 (fl. 53 – peça 25)

**PROCESSO Nº: -112546/25**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE**

**INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE, MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 3427/25 - TRIBUNAL PLENO**

Representação do Ministério Público Estadual. Desapropriação de imóvel para implantação de complexo industrial e operação de crédito para custeio. Suposta ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal nos artigos 16 e 42. Extinção sem resolução de mérito, quanto à alegada violação do art. 42 da LRF por se tratar de matéria a ser apreciada na prestação de contas anual. Ausência de apuração de irregularidade relativa ao art. 16 da LRF e legalidade da operação de crédito, devido à comprovação de estudos de impacto orçamentário-financeiro e destinação de despesa de capital. Determinação para comunicação dos fatos ao relator da prestação de contas do exercício de 2024.

Relatório

Trata-se de REPRESENTAÇÃO formulada em 21/02/2025 pelo Ministério Público do Estado do Paraná, 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Fazenda Rio Grande, por intermédio do Promotor de Justiça RAFAEL MUZY BITTENCOURT, em face do Município de Fazenda Rio Grande e do Senhor MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA, Prefeito Municipal[1].

O representante alega a ocorrência de supostas irregularidades em operação de desapropriação amigável de imóvel destinada à instalação de um complexo industrial da empresa LG no Município de Fazenda Rio Grande. Em especial, aponta para uma Operação de Crédito no valor de R\$ 15.271.327,06, financiada pelo FINISA, e o parcelamento de um saldo remanescente de R\$ 10.751.331,66 em cinco parcelas anuais, com previsão de pagamento de 2025 a 2029.

As supostas irregularidades residiriam em:

I - Despesas assumidas nos últimos dois quadrimestres do mandato com pagamentos que ultrapassam a gestão atual, sem demonstração de disponibilidade de caixa, em suposta violação ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

II - Ausência de estudos de impacto orçamentário-financeiro para as despesas de capital e o parcelamento, em suposta violação ao art. 16 da LRF combinada com alegação de proibição de operações de crédito para despesas correntes.

Diante dos fatos, o MPE-PR pleiteou a devida averiguação, auditoria, aplicação de sanções e determinação para adequação dos procedimentos.

Distribuído o feito, recebeu ciência da Presidência desta Corte (peça 05) e, em seguida, o Despacho nº 240/25 – GCFAMG (peça 06), que diante do atendimento aos requisitos formais e estando as questões levantadas no rol das competências deste Tribunal, recebeu a Representação e determinou a inclusão na autuação e citação do Sr. Senhor Marco Antonio Marcondes Silva, para apresentar defesa e juntar a documentação requerida para apuração dos fatos.

Em sede de contraditório (peças 17-31), o Município de Fazenda Rio Grande, representado pelo Prefeito Marco Antonio Marcondes Silva, defendeu a regularidade de seus atos, sustentando que a implantação do complexo industrial da LG geraria diversos benefícios econômicos à Administração, incluindo geração de empregos e aumento de arrecadação, citando como precedente o sucesso da atração da empresa Sumitomo Rubber do Brasil.

Para evidenciar o alegado, o Município de Fazenda Rio Grande acostou uma série de documentos probatórios. Estes incluíram a Lei Municipal nº 1608/2022 (peça 25), que autorizou a contratação da operação de crédito; o Acórdão nº 1285/2023 do Tribunal Pleno (peça 26), utilizado como precedente para a interpretação do parcelamento de dívidas não configurar operação de crédito. Relativos a 2024, foram juntados o Projeto de Lei nº 19/2024 (peça 20) e a Lei Municipal nº 1780/2024 (peça 19), referentes à abertura de crédito especial; o Projeto de Lei nº 20/2024 (peça 22) e a Lei Municipal nº 1771/2024 (peça 21), que autorizaram a integralização de área para a LG; o Decreto Municipal nº 7446/2024 (peça 23), que declarou a utilidade pública do imóvel; e a Lei Municipal nº 1781/2024 (peça 24), autorizando a desapropriação. Além disso, foram apresentados documentos financeiros e administrativos como o Saldo das Fontes de Recursos em 2024 (peça 27), o Processo Administrativo nº 35951/2024 (peça 28), o Balanete da Fonte 000 do Exercício de 2024 (peça 29), e os Documentos da Operação de Crédito FINISA 600386-72 (peças 30 e 31).

Especificamente, consta do documento Contrato de Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento (FINISA), de nº 0600386-72 (peça 30), que foi formalizado em 05 de abril de 2023 entre a Caixa Econômica Federal e o Município de Fazenda Rio Grande. Este contrato principal estabelece um financiamento de R\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de reais), direcionado exclusivamente para despesas de capital, conforme detalhado no ANEXO I – DETALHAMENTO PROJETOS/AÇÕES e na CLÁUSULA PRIMEIRA do documento, prevendo prazos e encargos específicos para sua execução. O Termo Aditivo (peça 31), firmado em 15 de janeiro de 2024, teve por

objetivo primordial a incorporação de novas rubricas orçamentárias, com alteração do ANEXO I – DETALHAMENTO PROJETOS/AÇÕES.

O Município argumentou que os desembolsos estavam devidamente contemplados em estudos de captação de recursos e que o pagamento das parcelas seria compensado pelo aumento da arrecadação futura. afirmou que o parcelamento não viola o Art. 42 da LRF, pois não configura operação de crédito por si só, mas sim dívida fundada, e que detinha disponibilidade financeira suficiente à época dos fatos. Submetido o feito à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS), recebeu a Instrução nº 175/25 – CAIS (peça 34), de 21 de julho de 2025, que analisando os fatos e argumentos expendidos, concluiu pela extinção do processo, sem resolução de mérito, no tocante a alegação de violação do artigo 42 da LRF, pois a avaliação da disponibilidade de caixa para despesas assumidas em final de mandato é matéria de análise da prestação de contas anual do prefeito. Quanto ao artigo 16 da LRF, a CAIS não identificou irregularidade, pois constatou que a Lei Municipal nº 1.780/2024, que abriu crédito adicional para a operação de crédito, foi precedida do devido estudo de impacto orçamentário-financeiro e da declaração de adequação orçamentária. A instrução também esclareceu que a operação de crédito em questão se destina a uma despesa de capital (aquisição de imóvel por desapropriação), e não a despesas correntes.

A manifestação do órgão ministerial, contida no Parecer nº 793/25 – 3PC (peça 36), de 12 de setembro de 2025, acompanhou integralmente o opinativo técnico da CAIS, manifestando-se pelo conhecimento parcial e improcedência da Representação.

Fundamentação

Corroborando na íntegra os entendimentos da unidade instrutiva e do Ministério Público de Contas, deve ser extinto, sem solução de mérito, o processo no tocante à suposta irregularidade relativa ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Acerca dos apontamentos concernentes ao artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal e à legalidade da operação de crédito, deve ser julgada improcedente.

I – Da obrigação de despesa assumida nos últimos dois quadrimestres do mandato sem disponibilidade de caixa (Art. 42 da LRF)

A representação do Ministério Público Estadual apontou o descumprimento do aludido dispositivo na desapropriação amigável realizada pelo Município, tendo em vista que as despesas decorrentes da aquisição geram impactos financeiros que ultrapassam o atual mandato do gestor.

Todavia, a Instrução nº 175/25 – CAIS destacou com clareza que: "a avaliação do resultado financeiro das disponibilidades de caixa frente a tais despesas compõe o escopo da prestação de contas anual do prefeito municipal, nos termos da Instrução Normativa n.º 172/2022 desta Corte de Contas" (peça 34, p. 03).

Correta a unidade instrutiva.

Não apenas para evitar conflitos de decisões, mas para garantir que o julgamento do ponto seja procedido pelo órgão constitucionalmente competente – a Câmara de Vereadores municipal, conforme estabelecido no artigo 31, § 2º, da Constituição Federal – a análise referente ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal deve ser objeto de apreciação nos autos de Prestação de Contas do Prefeito Municipal (autos n.º 19247-7/25), onde a totalidade das despesas e a disponibilidade de caixa do exercício financeiro de 2024 serão objeto de exame aprofundado, incluindo as obrigações assumidas sem disponibilidade de caixa, e receberão a manifestação deste Tribunal em sede de Parecer Prévio.

Assim, corroborando as conclusões da unidade instrutiva, entendo que no tocante à alegada irregularidade concernente a violação do Art. 42 da LRF, deve haver extinção do feito, sem julgamento de mérito, com a remessa de cópia desta decisão para os autos nº 19247-7/25, dando assim ciência ao relator acerca do conteúdo desta Representação.

Conclusão: extinção do feito, sem julgamento de mérito, por tratar de tema que é escopo da análise da Prestação de Contas anual do exercício de 2024, com remessa de cópia desta decisão ao processo de prestação de contas (nº 19247-7/25) para ciência do relator.

II – Da estimativa do impacto orçamentário-financeiro (Art. 16 da LRF) e da legalidade da operação de crédito

O Ministério Público Estadual também argumentou que as despesas de capital e o parcelamento do saldo remanescente não foram devidamente justificadas com os estudos de impacto orçamentário-financeiro exigidos pelo Art. 16 da LRF, além de ter apontado, genericamente, a violação da proibição de operações de crédito para despesas correntes.

A instrução técnica da CAIS realizou uma análise minuciosa dos documentos acostados pelo representado e concluiu de forma diversa, e destacou:

"Conforme a Lei nº 1.780/2024 (peça 19), houve a abertura de crédito adicional no orçamento do ano de 2024 no valor de R\$ 15.271.327, sendo os recursos obtidos através de financiamento junto à Caixa Econômica Federal (peça 30). A Lei também incluiu a ação "ampliação de área industrial" no plano plurianual." (peça 34, p. 05)

A unidade instrutiva também confirmou que a referida Lei foi precedida do necessário estudo de impacto orçamentário-financeiro, atendendo plenamente ao disposto no Art. 16 da LRF:

"Ademais, observa-se que a referida Lei foi precedida de estudo de impacto orçamentário-financeiro, demonstrando o impacto das parcelas do saldo remanescente a serem pagas aos proprietários nos exercícios financeiros de 2025, 2026, 2027, 2028 e 2029 – exigência do inc. I do art. 16 da LRF. Também houve a declaração do ordenador de despesas de que o projeto de lei estava de acordo com as peças orçamentárias – exigência do inc. II do art. 16 da LRF (peça 20)."

Importa ressaltar que a documentação apresentada pelo representado, foi crucial para essa constatação, demonstrando o devido planejamento e amparo legal e orçamentário para a operação.

A Lei Municipal nº 1780/2024 (peça 20) e o Projeto de Lei nº 19/2024 (peça 19) evidenciam a abertura de crédito especial. A Lei Municipal nº 1771/2024 (peça 21) e o Projeto de Lei nº 20/2024 (peça 22) autorizaram a integralização da área. A desapropriação em si foi amparada pelo Decreto Municipal nº 7446/2024 (peça 23) e pela Lei Municipal nº 1781/2024 (peça 24). A origem da autorização para a contratação da operação de crédito remonta à Lei Municipal nº 1608/2022 (peça 25), e os detalhes da operação FINISA foram apresentados no Contrato Operação de Crédito FINISA 600386-72 (peças 30 e 31).

Dessa forma, a defesa municipal, corroborada pela análise da CAIS, demonstrou que o parcelamento do saldo remanescente se enquadra como dívida fundada e que a operação de crédito propriamente dita atendeu aos requisitos legais, incluindo os estudos de impacto orçamentário-financeiro.

Adicionalmente, quanto à alegação de que a operação de crédito seria para despesas

correntes, a CAIS refutou tal apontamento destacando que "a operação de crédito realizada não está vinculada a despesas correntes, mas sim à aquisição de imóvel através de desapropriação – despesa de capital."

Dessa feita, da análise dos autos e da instrução técnica, percebe-se que o Município de Fazenda Rio Grande adotou as medidas cabíveis e apresentou a documentação comprobatória necessária para a desapropriação e a operação de crédito, em conformidade com as exigências legais, notadamente o Art. 16 da LRF, e que a operação de crédito se destinou a despesa de capital, e não corrente.

Conclusão: item improcedente, sem configuração de irregularidade.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

I – Julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, no tocante à alegada violação ao Art. 42 da LRF, quanto à possível irregularidade na realização de despesas nos últimos dois quadrimestres do mandato, sem a correspondente disponibilidade de caixa, considerando que tais fatos serão analisados na Prestação de Contas do exercício de 2024;

II – Julgar regulares os fatos correlatos à suposta violação do Art. 16 da LRF e à legalidade da operação de crédito para despesa de capital, em face da comprovação de que o Município apresentou os estudos de impacto orçamentário-financeiro e que a operação se destinou à aquisição de imóvel (despesa de capital);

III – Determinar a remessa dos autos ao Gabinete do Relator do Processo 19247-7/25 para ciência;

IV – Determinar, após o trânsito em julgado da decisão a comunicação da presente decisão ao Ministério Público do Estado do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I – EXTINGUIR o processo, sem resolução de mérito, no tocante à alegada violação ao art. 42 da LRF, quanto à possível irregularidade na realização de despesas nos últimos dois quadrimestres do mandato, sem a correspondente disponibilidade de caixa, considerando que tais fatos serão analisados na Prestação de Contas do exercício de 2024;

II – julgar regulares os fatos correlatos à suposta violação do art. 16 da LRF e à legalidade da operação de crédito para despesa de capital, em face da comprovação de que o Município apresentou os estudos de impacto orçamentário-financeiro e que a operação se destinou à aquisição de imóvel (despesa de capital);

III – determinar a remessa dos autos ao Gabinete do Relator do Processo 19247-7/25 para ciência;

IV – determinar, após o trânsito em julgado, a comunicação da presente decisão ao Ministério Público do Estado do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de dezembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 23.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Faz referência a Notícia de Fato nº: 0051.24.001523-3 em trâmite naquela promotória.

**PROCESSO Nº:-466119/25**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES**

**INTERESSADO:-IVANOR LUIZ MULLER, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES**

**RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 3428/25 - TRIBUNAL PLENO**

Representação. Concurso público. Revogação do certame. Perda superveniente de objeto. Extinção sem resolução de mérito e arquivamento após trânsito em julgado. Relatório

Trata-se de representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná contra o Prefeito Municipal de Teixeira Soares, Sr. Ivanor Luiz Muller, acerca de possíveis irregularidades no Edital de Concurso Público nº 01/2025. O certame previa o provimento de diversos cargos, incluindo o de Agente Tributário.

Segundo o órgão ministerial, o edital exigia apenas formação de nível médio para o cargo em destaque, requisito considerado incompatível com as atribuições típicas da função. Argumentou que a atividade demandava conhecimentos técnicos nas áreas de contabilidade, direito tributário e administração pública.

Apontou também que a remuneração prevista era significativamente inferior à de outros cargos com responsabilidades semelhantes, como Procurador e Contador, o que poderia dificultar a atração e retenção de profissionais qualificados.

A representação teve como fundamento alertas da Federação Nacional dos Auditores e Fiscais de Tributos Municipais (FENAFIM) e da Associação dos Auditores Fiscais Tributários Municipais do Paraná (AFISCOPR), entidades que destacaram que a manutenção dos requisitos existentes poderia comprometer a eficiência da arrecadação municipal.

Sustentou a presença do fumus boni iuris, pela plausibilidade jurídica da tese de inadequação da escolaridade exigida, e do periculum in mora, diante da proximidade do encerramento das inscrições. Alegou que a contratação de profissionais sem qualificação adequada para função estratégica na gestão fiscal poderia gerar prejuízos à administração.

Diante disso, requereu medida cautelar para alterar imediatamente o edital, passando a exigir formação superior compatível com as atribuições do cargo e adequando a remuneração. Solicitou também a notificação do Prefeito para prestar esclarecimentos e a determinação à entidade organizadora para retificar o edital, de modo que futuras seleções observassem critérios técnicos e remuneratórios condizentes com a relevância da função.

Por meio do Despacho nº 1131/25 (peça 09), deneguei a providência cautelar e determinei a citação do Município para que se manifestasse em relação às questões

suscitadas.

Na peça 14, o Município juntou o Decreto nº 342/2025, revogando o concurso público em questão e assegurando aos candidatos inscritos o reembolso do valor da inscrição.

A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (Instrução nº 589/25 – peça 17) registrou que, diante da revogação do concurso público pela Administração Municipal, não subsistiam mais os fundamentos que motivaram a representação inicialmente protocolada.

Em razão dessa perda de objeto, concluiu pela extinção do processo sem resolução de mérito e pelo arquivamento do expediente, considerando que a situação que originou a demanda deixou de existir.

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 1061/25 – 6PC – peça 18) manifestou-se igualmente pela extinção, sem resolução de mérito, do expediente, com o seu consequente arquivamento.

Fundamentação

O Município foi instado a se manifestar sobre as questões levantadas na presente representação e, na peça 14, apresentou o Decreto nº 342/2025, por meio do qual revogou o concurso público em análise, assegurando aos candidatos inscritos o reembolso das respectivas taxas.

A revogação do certame retirou o suporte fático que motivou a representação, configurando a perda superveniente de objeto. Nessa hipótese, nos termos do art. 485, inciso VI[1], do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo de controle externo, impõe-se a extinção do feito sem resolução de mérito.

Diante da convergência das manifestações técnica e ministerial, resta evidenciada a inutilidade da continuidade da análise, sendo cabível a adoção da solução proposta.

Ante o exposto, voto:

- Pela extinção do presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo de controle externo, em razão da perda superveniente de objeto, decorrente da revogação do Concurso Público nº 01/2025 pelo Município de Teixeira Soares;

- Determino, ainda, o encerramento e arquivamento dos autos após o trânsito em julgado da presente decisão, nos termos regimentais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I – EXTINGUIR o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo de controle externo, em razão da perda superveniente de objeto, decorrente da revogação do Concurso Público nº 01/2025 pelo Município de Teixeira Soares;

II - determinar, após o trânsito em julgado o encerramento e arquivamento dos autos nos termos regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de dezembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 23.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

(...)

**PROCESSO Nº:-167340/25**

**ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, MARGARIDA MARIA SINGER, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ**

**ADVOGADO / PROCURADOR-CHRISTIANE RICHTER MINHOTO, FELIPE FARIAS RODRIGUES, HELENA SCHUNEMANN BUSCHMANN, KARLA HELENNE VICENZI, LUIS GUILHERME DE OLIVEIRA CASSAROTTI, PATRICIA TREVIZOL, RICARDO MINER NAVARRO**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 3430/25 - TRIBUNAL PLENO**

Embargos de Declaração. Alegação de omissão. Condições de execução do Acórdão nº 429/25 – Pleno. Art. 21, LINDB. Conhecimento e procedência. Complementação do Acórdão embargado, modificado parcialmente quanto ao prazo de cumprimento da determinação.

1. Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo Município de São José dos Pinhais (peça 36) e pela Associação dos Procuradores da Administração Direta do Município de São José dos Pinhais – APMSJP – (peça 39) pelos quais, unisonamente, reportam suposta omissão no Acórdão n.º 249/25 – Pleno[1] (peça 33), assim ementado:

Representação. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Município de São José dos Pinhais. Improcedência em relação aos apontamentos relacionados ao pagamento de verbas sucumbenciais ao Procurador-Geral e ao pagamento de verbas sucumbenciais juntamente com o décimo terceiro sem aplicação do teto remuneratório. Procedência do apontamento relacionado ao regime remuneratório dos Procuradores Municipais. Acórdão 1457/19-STP (Consulta com efeito vinculante) – vencimentos dos Procuradores Municipais devem ser fixados por subsídio. Art. 135 da CF (aplicável por simetria aos municípios). Determinação.

Os Embargantes alegam, em suma, que a decisão não aponta de qual modo deve-se trasmutar a forma de remuneração dos Procuradores Municipais, de vencimentos para subsídio, conforme determinação exarada por este Tribunal.

Sustentam que, levando-se em conta a diversidade entre a data de ingresso e a jornada exercida, o valor das remunerações dos Procuradores Municipais não é

uniforme. Por essa razão, a mera alteração terminológica – de vencimento para subsídio – não atenderá, materialmente, a determinação.

De outra sorte, é vedada a redução remuneratória, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal que colacionam.

O Município invoca o § 1º do art. 21 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro[2] para fundamentar a suposta omissão do Acórdão, à medida em que não foram indicadas condições para a regularização razoável do fato.

Adiciona que o prazo determinado para o cumprimento da decisão, diante de tais desafios e dos trâmites burocráticos para adaptação legal, mostrou-se exíguo, sendo necessário ao menos 1 ano para a implementação.

Já a Associação dos Procuradores do Município de São José dos Pinhais observa que as modificações no sistema remuneratório dos cargos de Advogado Público podem ser realizadas, desde que sob regras claras e equânimes (peça 39).

Adverte que, assim como os demais servidores municipais, o plano de carreira dos Procuradores é composto por acréscimos pecuniários decorrentes de direitos previstos no Estatuto dos Servidores Municipais, a exemplo das progressões funcionais e adicionais de tempo de serviço.

Por isso, defende que a adequação remuneratória deve considerar não apenas a isonomia, mas igualmente a proporcionalidade com os vencimentos que são hoje recebidos, assegurando a irredutibilidade.

Apresenta tabela relacionando a remuneração de 22 Procuradores, que varia em função do tempo de exercício do cargo e a jornada (3 Procuradores exercem jornada diária de 4 horas).

Acresce que, por se tratar de função essencial à Justiça, valores e critérios envolvidos nas modificações no sistema remuneratório dos Procuradores Municipais devem ser adequados e proporcionais àqueles estabelecidos para as demais carreiras jurídicas do Estado, em respeito ao princípio da simetria. Sustenta que é preciso implementar quadro especial, estruturado em classes, segundo os critérios de merecimento e antiguidade, alternadamente, para as promoções de classe a classe.

Salienta a possibilidade de percepção de honorários advocatícios, mesmo sob o sistema de subsídios.

A Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Paraná (OAB/PR) apresentou memoriais, visando colaborar no deslinde do processo. Demonstra especial preocupação com os princípios da segurança jurídica e da irredutibilidade de vencimentos (peça 45).

Aponta riscos na implantação açodada do regime de subsídios: possibilidade de violação à irredutibilidade, prejuízos à estrutura e estabilidade da carreira dos Procuradores Municipais – pela falta de estudos preliminares e de prévio debate entre seus integrantes, associações de classe e Poder Legislativo locais –, agravamento da insegurança jurídica no âmbito municipal caso as modificações fragilizem a carreira de Procurador Municipal –, e eventual desvalorização da Advocacia Pública. Inclinada a repelir tais danos potenciais, adverte que as alterações no sistema remuneratório devem dar-se gradualmente e com envolvimento de Procuradorias Municipais, de associações representativas da Advocacia Pública, do Poder Legislativo local e de demais órgãos interessado no processo.

Para que as modificações sejam legítimas, afirma, é essencial a elaboração de estudo prévio e aprofundado, que enfatize aspectos jurídicos e orçamentários que assegurem a irredutibilidade de vencimentos.

Pondera que a transmutação da remuneração em subsídio implica na absorção de parcelas remuneratórias. Ainda assim, ao estipular novo valor, deverá ser considerada a média atual da remuneração global e, simultaneamente, respeitada a complexidade e relevância da função.

Acrescenta que tal montante deverá, igualmente, levar em conta a projeção dos ganhos futuros que seriam obtidos na evolução da carreira, sob pena de caracterização de redução remuneratória velada.

Defende que este Tribunal, no exercício de sua função orientadora e fiscalizatória, com vista a resguardar a integridade da carreira de Procuradores Municipais, estabeleça parâmetros mínimos para cumprimento da determinação constante no Acórdão embargado, dentre os quais, elenca quatro: a) valor do subsídio compatível com a remuneração atual e futura da carreira; b) realização de prévio estudo técnico de impacto financeiro e jurídico; c) participação de órgãos jurídicos municipais e de entidades representativa de classe na elaboração da proposta legislativa; e d) respeito à irredutibilidade de vencimentos e à autonomia institucional da Advocacia Pública.

Também entende ser importante a formulação de medidas garantidoras da valorização da carreira, como a respectiva reestruturação e a previsão de concursos públicos periódicos, além da definição de prerrogativas e garantias funcionais e da implantação de estruturas administrativas adequadas ao exercício da função.

Dessa maneira, requerem o acolhimento dos embargos de declaração, para que, saneando a omissão, seja complementado o decurso com a forma pela qual o Município deve proceder para atender a determinação, bem como para que seja ampliado o prazo de cumprimento do respectivo comando.

É o relatório.

2. Presentes os requisitos de admissibilidade, reforço o conhecimento dos Embargos de Declaração[3].

À luz das disposições trazidas pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, os Embargantes buscam diretrizes e definições de circunstâncias para o cumprimento satisfatório e efetivo da determinação imposta por este Tribunal, consistente na modificação do sistema remuneratório dos Procuradores Municipais de São José dos Pinhais, de vencimento para subsídio.

Nessa perspectiva, o art. 21 da LINDB, que transcrevo, expressa orientações especialmente apropriadas à apreciação dos argumentos apresentados:

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.

Nuances envoltas no dispositivo realçam a cautela exigida na invalidação de atos administrativos. Não apenas elementos constantes nos autos, mas circunstâncias muitas vezes ineventuais, como o contexto específico e mesmo a singularidade do ente público afetado, precisam ser considerados na formação de juízo.

Menciono, para reflexão, os ensinamentos de Maria Helena Diniz[4] a propósito do

comando normativo em questão:

Consequentemente, claro está que o agente público (administrador, juiz ou controlador) deverá, portanto, antes de decretar a invalidação, apurar ou sopesar as previsíveis consequências jurídicas e administrativas de sua decisão. Ante a abertura semântica da locução “consequências jurídicas e administrativas”, quais seriam tais consequências? Qual o seu alcance? Essa avaliação, que pode ser subjetiva ou objetiva, deve ser condição da validade e da eficácia da decisão, mas conduz, pelo subjetivismo, à insegurança. Deveras, como apontamos alhures, poderia o julgador prever quais seriam as consequências jurídicas e administrativas de sua decisão, se só tem em mãos os relevantes dados constantes nos autos? Tal ônus não deveria ser do agente público, que poderá, mediante análise da realidade fática, averiguar as eventuais consequências do ato praticado e, até mesmo, demonstrar ao se manifestar no processo quais os efeitos danosos que poderiam advir por exemplo da invalidação daquele ato?

Convém disciplinar, em prol do critério do justum, da proporcionalidade e da razoabilidade, os efeitos da invalidação. Mas nada obsta, p. ex., que se aponte uma “solução consensual” por meio da cooperação entre as partes que possibilitará dimensionar impactos provocados pela decisão a ser cumprida.

A determinação constante no Acórdão 495/25 – Pleno possui sólida base jurídica. Lastreia-a, sobretudo, o art. 135 da Constituição Federal[5] e o entendimento sedimentado pelo Plenário deste Tribunal no Acórdão 1457, de 2019. Há mais de 6 anos foi traçado, com força normativa, o eixo condutor do comando em questão.

Todavia, é apenas na concretização da norma que eventuais desafios ou dificuldades são sentidos. Atualmente, sob a égide da Lei 13.655/2018, a subsunção jurídica do fato à norma permanece sendo o pressuposto precípuo, mas não o único, para análise das derivações da invalidação de ato administrativo: imprescindível a avaliação – ou mesmo a antevisão – dos efeitos e da exequibilidade de medidas corretivas.

Os Embargantes expõem preocupações legítimas. Adotar novo sistema remuneratório demanda planejamento e cautela. Preceitos essenciais – não explícitos no decurso, mas nem por isso, por ele afastados – devem, de fato, ser observados para tal proceder.

De forma alguma, a efetiva execução do Acórdão poderá resultar em ofensa à irredutibilidade de vencimentos, como bem advertido pelos Embargantes.

Nesse diapasão, parcelas remuneratórias recebidas pelos Procuradores Municipais poderão ser asseguradas e absorvidas, especialmente se o valor do subsídio estipulado for inferior à remuneração.

Simple cálculo aritmético da média remuneratória concedida aos Procuradores pode ser insuficiente para satisfazer a determinação, tomado em conta os princípios nela implícitos.

Para consecução desse requisito, caberá à Administração Pública apreciar a solução que melhor amolde-se à sua realidade. A fixação de valores e a avaliação dos aspectos relacionados ao sistema remuneratório é competência do ente. Portanto, ao Município atribui-se a avaliação do caminho a ser traçado.

Os tópicos levantados pela OAB/PR, com o intento de serem incluídos como pressupostos de execução da determinação, possuem indole essencialmente política-institucional, não competindo a este Tribunal apreciá-los.

Diante disso, compreendendo a complexidade na execução do Acórdão – que exige diligência e diversos procedimentos –, e tendo em vista a disposição do art. 21 da LINDB, dou provimento aos presentes Embargos de Declaração, para:

- 1) complementar o Acórdão n.º 429/25 – Tribunal Pleno (peça 33), suprimindo eventual omissão e indicando, como condição para cumprimento da determinação nele contida, que a modificação do sistema remuneratório dos Procuradores Municipais, de vencimentos para subsídios, não poderá impor redução dos valores individualmente recebidos;
- 2) modificar parcialmente o item II do decurso, exclusivamente no que se refere ao prazo ventilado, a fim de evitar imposição de ônus excessivo ao Município, estabelecendo novo prazo de 180 dias para cumprimento da determinação.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito, compreendendo a complexidade na execução do Acórdão – que exige diligência e diversos procedimentos –, e tendo em vista a disposição do art. 21 da LINDB, DAR PROVIMENTO aos presentes Embargos de Declaração, para:

- (i) complementar o Acórdão n.º 429/25 – Tribunal Pleno (peça 33), suprimindo eventual omissão e indicando, como condição para cumprimento da determinação nele contida, que a modificação do sistema remuneratório dos Procuradores Municipais, de vencimentos para subsídios, não poderá impor redução dos valores individualmente recebidos;
- (ii) modificar parcialmente o item II do decurso, exclusivamente no que se refere ao prazo ventilado, a fim de evitar imposição de ônus excessivo ao Município, estabelecendo novo prazo de 180 dias para cumprimento da determinação;

II – encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de dezembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 23.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

[...]

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

2. Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) (Regulamento)

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.

3. Por oportuno, complemento a admissibilidade dos Embargos de Declaração interpostos pela Associação dos Procuradores da Administração Direta do Município de São José dos Pinhais – APMSJP –, na condição de amicus curiae, com o fundamento legal que a ampara: o art. 138, § 1º, do Código de Processo Civil – de aplicação subsidiária aos processos tramitados neste Tribunal –, de seguinte teor:

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

§ 1º A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvada a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º. [destacamos]

4. DINIZ, Maria Helena. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro Interpretada. 20ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024, p. 538.

5. Art. 135. Os servidores integrantes das carreiras disciplinadas nas Seções II e III deste Capítulo serão remunerados na forma do art. 39, § 4º.

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. (Vide ADI nº 2.135)

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

[...]

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

**PROCESSO Nº: 255874/24**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: JACIR DANELLI, JOSE AROLD MALVESTIO, MAX FERNANDO FERREIRA, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU**

**ADVOGADO / PROCURADOR: MARLON HENRIQUE GOVEIA LORENSATO**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 3437/25 - TRIBUNAL PLENO**

Representação. Falta de alimentação de dados no SIAP – Admissão. Apuração. Procedência. Expedição de determinação para alimentação do sistema.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação proposta pelo Sr. Max Fernando Ferreira, responsável legal pelo Controle Interno do MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, noticiando possíveis irregularidades caracterizadas pela não alimentação do Módulo SIAP Admissão desta Corte de Contas, em possível violação ao disposto na Instrução Normativa n.º 142/2018. Juntou com sua peça inicial documentação referente a diversos processos seletivos simplificados e concursos públicos ocorridos entre 01/01/2021 e 29/02/2024, destacando que muito embora a municipalidade tenha designado servidores para a realização de cadastro de informações nos sistemas SIM-AM e SIAP (Portaria n.º 076 de 07/03/2023), a atividade referente às admissões de pessoal não está sendo realizada. Informou ter solicitado informações diretamente ao Município, sem obter resposta. Deste modo, pugnou a esta Corte o exame das condutas noticiadas.

Preliminarmente, nos termos do Despacho 504/24-GCILB (peça 21), antes do juízo de admissibilidade, determinei a intimação do MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, na pessoa de seu representante legal, para que se manifestasse a respeito dos fatos noticiados na peça inicial, bem como, em sequência, com ou sem resposta, a manifestação da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE). Após a apresentação de resposta pelo Município (peças 26-29), a CAGE emitiu a Informação 176/24 (peça 30). Historiou que, segundo documentação encaminhada pelo Representante, não foram encaminhados os atos de admissão referentes aos certames: PSS 01/2021, PSS 02/2021, PSS 03/2021, PSS 01/2022, PSS 02/2022, PSS 03/2022, PSS 01/2023, PSS 02/2023, PSS 03/2023, PSS 01/2024, Concurso 01/2022 e Concurso 02/2022. Por sua vez, o Município afirmou em sua resposta que os processos seletivos simplificados e o Concurso 02/2022 estavam devidamente cadastrados. No entanto, não juntou documentação ou fez referência aos PSS 01/2021 e PSS 03/2022 e aos concursos 01/2022 e 02/2022. Ademais, consultando o SIAP, a Coordenadoria somente identificou o PPS 01/2021 (processos 319863/21), isso pois o Município, na grande maioria dos casos, autou apenas a fase 1 da “prestação de contas”, sendo que só é conhecido o número do edital na atuação da fase 3. Concluiu afirmando que na data de emissão da informação (17/07/24) todos os certames referenciados na representação estavam em atraso em relação ao encaminhamento a este Tribunal de Contas, além de não ser possível identificar precisamente quais deles tiveram a fase 1 autuada.

Diante do que foi exposto pela unidade, o Município foi novamente intimado, para se manifestar em 5 dias (Despacho 1041/24, peça 31). Em razão do decurso do prazo sem resposta (certidão à peça 37), a intimação foi reiterada (nos termos do comando do Despacho 1667/24, peça 38).

Após juntada de petição pelo Município (peça 42) a CAGE foi novamente ouvida. Na sua Informação 31/2025 (peça 46) expôs nova consulta realizada no sistema concluindo em 28/01/2025 que:

- Dentre os certames enumerados na presente Representação, não houve o envio de dados a respeito do PSS 03/2022 e do Concurso 02/2022;

- Em comparação à consulta ao Sistema SIAP previamente apresentada (peça 30), 09 (nove) protocolos continuam somente com a atuação da Fase 1, e 03 (três) protocolos obtiveram as fases seguintes apresentadas (PSS 01/21 – Fases 2 e 3; Concurso 01/2022 – Fases 3 e 4; PSS 02/2021 – Fases 2 e 3);

- Com exceção do Protocolo 274468/23 – Concurso 01/2022 (em que houve a apresentação da Fase 4 em dezembro de 2024), todos os demais certames referenciados na representação estão em atraso em relação ao encaminhamento a este Tribunal de Contas, visto que as demais fases dos protocolos já deveriam ter

sido autuadas;

- Inobstante não mencionados na presente representação, o ente realizou o PSS 05/24, já finalizado e não autuado, bem como o PSS 04/2024, o qual foi revogado e aguarda publicação de novo Edital de acordo com o site da Prefeitura Municipal.

A Representação foi então recebida para o fim de apurar a legalidade e responsabilidade do MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, e seu representante legal, diante dos dados confirmados pela unidade técnica, os quais demonstram o não cumprimento da Instrução Normativa n.º 142/2018, em razão de atrasos na alimentação do Módulo SIAP – Admissão de Pessoal, além da ausência de autuação de alguns certames - fase 1 ou outras (Despacho 113/25, peça 47). Determinou-se então a citação dos representados.

O Senhor JOSÉ AROLD MALVESTIO, gestor até 31/12/2024, apresentou petição requerendo a) o reconhecimento da ausência de dolo ou má-fé na sua conduta; b) que seja considerada a colaboração da gestão anterior com as diligências corretivas iniciadas antes do fim do mandato; c) o afastamento de sua responsabilidade quanto a eventuais pendências não sanadas após 31/12/2024; e d) a concessão de prazo complementar ao Município para a finalização das correções administrativas ainda remanescentes, afastando-lhe qualquer penalidade pessoal.

O Município, por seu atual Prefeito, JACIR DANELLI, apresentou sua resposta intempestivamente (certidão de decurso de prazo à peça 74) expondo que, apesar do decurso de prazo para apresentação de respostas, o Município, tempestivamente, no prazo estipulado pelo Despacho 648/25, concluiu na data de 23/05/2025 a alimentação de todos os processos seletivos simplificados e concursos públicos, restando somente a inclusão de possíveis futuras contratações de servidores e a alimentação de novas fases dos processos vigentes nos prazos previstos na instrução normativa que versa sobre o assunto (petição 76-77).

Para instruir o processo a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar exarou a Instrução 165/25 (peça 81) opinando pela procedência da presente Representação, com expedição de determinação ao MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, considerando a inobservância da Instrução Normativa 142/2018, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação, alimente o SIAP-Admissão em todos os processos seletivos, inclusive concursos públicos, conforme a Informação 31/25-CAGE de peça 46 – cujo cumprimento, propôs, seja monitorado nos termos do art. 175-S, IV, e 274-X do Regimento Interno, mediante a juntada de comprovação da correta alimentação do sistema, sob responsabilidade do Prefeito Municipal, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do controlador interno, a fim de verificar a implementação das medidas indicadas).

Por sua vez o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer 681/25 – 6PC (peça 82) acompanhando o entendimento técnico; pela procedência desta Representação, com a expedição da recomendação sugerida pela CAIS.

Em seguida o Município juntou nova petição (peça 84), no intuito de corrigir eventuais erros, ao argumento de que as manifestações técnica e ministerial nos autos fundamentaram-se nos processos de seleção pessoal de outro Município.

Determinada nova instrução (Despacho 1294/25, peça 85), a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar emitiu a Instrução 615/25 (peça 87). De início, registrou que, reconhece-se que o município alimentou adequadamente até a Fase 4 o SIAP-Admissão relativo aos PSS 01/2021, 02/2021, 01/2022, 03/2021, 02/2022, 01/2023, 02/2023, 03/2024 e 04/2024, bem como o Concurso 01/2022. Em nova consulta ao SIAP módulo Admissões, porém, verificou que o MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU continua sem registro dos PSS 03/2022 e 05/2024, e Concurso 02/2022, mantendo suas conclusões pela procedência da presente Representação.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1017/25 – 6PC, peça 88) reiterou os termos de seu Parecer anterior, propugnando pelo conhecimento e, no mérito, pela procedência desta Representação, com a expedição da determinação sugerida pela Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar ao final da Instrução 165/25.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A presente Representação apura a legalidade e responsabilidade do MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, e seu representante legal, diante dos dados confirmados pela unidade técnica, os quais demonstram o não cumprimento da Instrução Normativa n.º 142/2018, em razão de atrasos na alimentação do Módulo SIAP – Admissão de Pessoal, além da ausência de autuação de alguns certames.

No decorrer da instrução dos autos a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, diante das manifestações do Município, realizou consultas ao SIAP-Admissão. Reconheceu que o Município alimentou adequadamente até a Fase 4 o SIAP-Admissão relativo aos PSS n.º 01/2021, 02/2021, 01/2022, 03/2021, 02/2022, 01/2023, 02/2023, 03/2024 e 04/2024, bem como o Concurso n.º 01/2022. De outro lado, que o continuava sem registro os PSS n.º 03/2022 e PSS n.º 05/2024, já finalizado e não autuado, e Concurso n.º 02/2022.

Deste modo, como bem concluiu as manifestações uniformes técnica e ministerial, a alteração fática de fato constatada em relação aos PSS corretamente autuados até a Fase 4, não altera as conclusões pela procedência da presente Representação, na medida em que os PSS n.º 03/2022 e 05/2024 e Concurso n.º 02/2022 permanecem sem autuação no SIAP-Admissão.

Considerando a inobservância da Instrução Normativa n.º 142/2018, acolho a sugestão da Coordenadoria, a qual foi acompanhada pelo órgão ministerial, pela expedição de determinação ao MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, alimente o SIAP-Admissão em todos os processos seletivos, inclusive concursos públicos, conforme a Informação n.º 31/25-CAGE de peça 46.

O cumprimento da determinação deve ser monitorado nos termos do art. 175-S, IV, e 274-X do Regimento Interno, mediante a juntada de comprovação da correta alimentação do sistema, sob responsabilidade do Prefeito Municipal, cargo atualmente ocupado pelo Sr. JACIR DANELLI, CPF 965.050.449-49, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do controlador interno, cargo atualmente ocupado pelo Sr. MAX FERNANDO FERREIRA, CPF 055.162.079-08, a fim de verificar a implementação das medidas indicadas.

3. VOTO

Diante de todo o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO pela procedência da presente Representação, com a expedição de determinação ao MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, alimente o SIAP-Admissão em todos os processos seletivos, inclusive concursos públicos, conforme a Informação n.º 31/25-CAGE de peça 46.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Julgar, acompanhando as manifestações uniformes, PROCEDENTE a presente Representação e DETERMINAR ao MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, alimente o SIAP-Admissão em todos os processos seletivos, inclusive concursos públicos, conforme a Informação n.º 31/25-CAGE de peça 46.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de dezembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 23.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: -703150/24**

**ASSUNTO: -PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTIÇÃO DE ENTIDADE**

**ENTIDADE: -SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS**

**INTERESSADO: -HILTON SANTIN ROVEDA, NEY LEPREVOST NETO, SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA - SEJU**

**ADVOGADO / PROCURADOR: -LUIZ GUILHERME FELTRIN GLUCK**

**RELATOR: -CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 3444/25 - TRIBUNAL PLENO**

Prestação de Contas de Extinção de Entidade. Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social (SEDS). Atraso no envio da prestação de contas de extinção. Manifestações uniformes. Contas regulares com ressalva.

1. RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas de Extinção da Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social (SEDS), a qual, por força da Lei Estadual nº 19.848/2019, foi incorporada à Secretaria de Estado da Comunicação Social e da Cultura (SECC) e, posteriormente, sucedida pela Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania (SEJU), nos termos da Lei Estadual nº 21.352/2023.

Os responsáveis pelo processo de extinção da entidade são os Senhores Hilton Santin Roveda e Ney Leprevost Neto.

A primeira análise realizada pela antiga Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), por meio da Instrução nº 1046/24[1], apontou restrições em relação a a) atendimento do prazo para envio da prestação de contas e b) aspectos relativos às Transferências Voluntárias.

Oportunizado o contraditório, os Senhores Ney Leprevost Neto e Hilton Santin Roveda apresentaram defesa, respectivamente, às peças 20-22 e 23-24.

A Coordenadoria, por intermédio da Instrução nº 173/25-CGE[2], opinou pela ressalva do item concernente ao atendimento do prazo para envio da prestação de contas e pela irregularidade do apontamento referente aos aspectos relativos às Transferências Voluntárias, sugerindo, alternativamente, a concessão de novo contraditório para regularização da pendência, com o que concordou o Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer nº 228/25-6PC[3].

Em atenção aos Despachos nº 367/25-GCILB[4] e nº 693/25-GCILB[5], a SEJU manifestou-se às peças 38-40.

Na Instrução nº 851/25[6], a Coordenadoria de Contas (CONTAS) reputou regularizado o item alusivo aos aspectos relativos às Transferências Voluntárias, concluindo, destarte, pela regularidade das contas com ressalva em relação ao atraso no envio da prestação de contas de extinção.

O órgão ministerial, pelo Parecer nº 653/25-6PC[7], corroborou o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Quanto ao atendimento do prazo para envio da prestação de contas, a unidade técnica apontou que a Prestação de Contas foi protocolada em 14/10/2024[8], fora, portanto, do prazo estipulado no art. 8º da Instrução Normativa nº 161/2021[9], visto que, de acordo com a Certidão de Baixa de Inscrição no CNPJ, a “data da baixa” consta como sendo 01/01/2020.

Não obstante, analisando os argumentos apresentados na defesa, a Coordenadoria verificou que a demora “decorreu de circunstâncias diretamente relacionadas às complexas movimentações administrativas ocorridas no âmbito do Governo do Estado, como a fusão, cisão e posterior desmembramento das Secretarias de Estado, culminando na criação de novas estruturas administrativas, trazendo impactos significativos na gestão documental e na regularização dos bens, direitos e obrigações da extinta Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social – SEDS”.

Diante desse cenário e considerando que, conforme ressaltado pela unidade técnica, o fato não causou prejuízos à análise das contas, acompanho a instrução processual pela conversão do apontamento em ressalva.

Acerca dos aspectos relativos às Transferências Voluntárias, o exame inicial havia apontado a existência de pendência junto ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), consistente no atraso no envio do bimestre 2/2022 da Transferência nº SIT 42511.

Na instrução conclusiva, a CCONTAS, em nova consulta ao sistema, constatou que a SEDS não apresenta mais pendências relativas à prestação de contas de transferências voluntárias, restando, assim, regularizado o item.

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[10], VOTO pela regularidade da prestação de contas de extinção da Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social (SEDS), com ressalva em relação ao atraso no envio da prestação de contas de extinção.

Após o trânsito em julgado, encaminham-se os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) e à Diretoria de Protocolo (DP), para que, em atenção ao artigo 15 da Instrução Normativa nº 161/2021[11], procedam às devidas baixas e anotações nos sistemas desta Corte.

Em seguida, remetam-se à Coordenadoria de Medidas Executória (CMEX)[12] para os devidos fins, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em

conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[13], e seu arquivamento junto à DP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[14], REGULAR a prestação de contas de extinção da Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social (SEDS), com ressalva em relação ao atraso no envio da prestação de contas de extinção;

II - encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) e à Diretoria de Protocolo (DP), para que, em atenção ao artigo 15 da Instrução Normativa nº 161/2021[15], procedam às devidas baixas e anotações nos sistemas desta Corte;

III - determinar a remessa dos autos à Coordenadoria de Medidas Executória (CMEX)[16] para os devidos fins, e o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[17], com arquivamento na Diretoria de Protocolo. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de dezembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 23.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Peça 13.

2. Peça 30.

3. Peça 31.

4. Peça 32.

5. Peça 36.

6. Peça 42.

7. Peça 43.

8. Peça 2.

9. “Art. 8º O processo de Prestação de Contas de Extinção de Entidade deve ser encaminhado ao Tribunal em até 30 (trinta) dias após a efetiva baixa do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) junto ao órgão competente ou da transferência do controle societário da entidade estatal privatizada, ressalvado o previsto no § 1º.

§ 1º Quando a efetiva baixa ocorrer no início do exercício, em período anterior à data-limite para a apresentação do processo de prestação de contas anual, o Processo de Prestação de Contas de Extinção de Entidade deve ser encaminhado ao Tribunal em até 30 (trinta) dias após o fim do prazo de apresentação do processo de prestação de contas anual.”

10. “Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;”

11. “Art. 15. Após o julgamento do processo de Prestação de Contas de Extinção de Entidade, os autos serão encaminhados à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização e à Diretoria de Protocolo, para que procedam às devidas baixas e anotações nos sistemas do Tribunal.”

12. Regimento Interno:

“Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Medidas Executórias:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”

13. “Art. 398. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou conteúdo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.”

14. “Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;”

15. “Art. 15. Após o julgamento do processo de Prestação de Contas de Extinção de Entidade, os autos serão encaminhados à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização e à Diretoria de Protocolo, para que procedam às devidas baixas e anotações nos sistemas do Tribunal.”

16. Regimento Interno:

“Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Medidas Executórias:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”

17. “Art. 398. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou conteúdo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.”

**PROCESSO Nº: -720970/25**

**ASSUNTO: -PEDIDO DE RESCISÃO**

**ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE ARAPONGAS**

**INTERESSADO: -IRMANDADE DA SANTA CASA DE ARAPONGAS, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, OSVALDO DAMIÃO**

**ADVOGADO / PROCURADOR: -ADRIANO SCOLARI DE ARAUJO**

**RELATOR: -CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 3477/25 - TRIBUNAL PLENO**

Pedido de Rescisão. Imputação de multa. Documentos novos não disponíveis à época do julgamento. Opinativos uniformes no sentido de que a prova inédita é capaz de desconstituir o julgado. Existência de periculum in mora e fumus boni iuris. Medida cautelar concedida.

I. RELATÓRIO

Retornam os autos do Pedido de Rescisão, com requerimento de tutela antecipada para suspensão dos efeitos da decisão rescindenda, proposto por IRMANDADE DA SANTA CASA DE ARAPONGAS e OSVALDO DAMIÃO, em face do Acórdão n.º 557/25 - Primeira Câmara, complementado pelo Acórdão n.º 2436/25 - Primeira Câmara, nos Processos n.º 38614-3/14 e 21886-7/25.

Por meio do Despacho n.º 1707/25 - GCFSC (peça 24), realizei o exame de admissibilidade do feito após a emenda à inicial, com a juntada aos autos das decisões que pretendem rescindir, nos termos do art. 495 do Regimento Interno, e

encaminhei os autos à Coordenadoria de Atos de Gestão e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações quanto ao pedido cautelar requerido na exordial.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, na Instrução n.º 2864/25 – CAGE (peça 25), inicialmente, requereu a determinação de sigilo nos autos em razão da existência de dados pessoais de pacientes constantes das peças 8 a 11, se manifestando positivamente pelo conhecimento do feito, e no mérito, entendeu que os documentos apresentados cumprem os requisitos formais fixados no Prejulgado n.º 4 referentes à tempestividade material dos documentos e do seu ineditismo, pois os documentos não integravam os autos originários e, inclusive, constam emitidos em 04/11/2025, data posterior ao trânsito em julgado, o que evidencia que não estavam disponíveis à época do julgamento.

No mérito, a Unidade opinou que os novos documentos são plenamente aptos a desconstituir o fundamento fático da decisão rescindenda, pois o fundamento principal da irregularidade decorre da falta de provas de prestação do serviço, e as peças 8 a 11 comprovam a realização dos atendimentos mês a mês, de maneira precisa, sendo o suficiente para afastar a conclusão anterior pela irregularidade.

Já adentrando o campo da instrução processual do feito, a Unidade Técnica concluiu, in verbis:

Do confronto entre as duas tabelas, constata-se que os atendimentos sempre precederam os pagamentos, correspondendo ao intervalo mensal vinculado às despesas apuradas, bem como que todos os profissionais possuíam registros de atendimento compatíveis com os períodos remunerados. Dessa forma, entende-se que a efetiva execução dos serviços restou comprovada de forma satisfatória.

Em seguida, ao realizar a análise do pedido cautelar, devido à plausibilidade do direito em questão e pela existência do periculum in mora devido à imediata exigibilidade dos valores de alta monta, que podem afetar o bom funcionamento da IRMANDADE DA SANTA CASA DE ARAPONGAS e do dano à esfera patrimonial do gestor responsabilizado diante da execução imediata de valores dessa magnitude, especialmente quando há demonstração inicial de que a decisão pode vir a ser reformada, a CAGE opinou pela concessão da medida cautelar.

Por fim, entendeu pela procedência do presente Pedido de Rescisão, com a regularização integral do item “despesas com servidor público vinculado” e pelo deferimento da medida pleiteada.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 1205/25 - 1PC (peça 26), corroborou a análise da Coordenadoria quanto aos documentos apresentados, e em relação à medida cautelar, opinou:

“Assim, esta Procuradoria de Contas se manifesta pelo deferimento do pedido de tutela, para suspender os efeitos do Acórdão n.º 557/25/S1C integrado pelo Acórdão n.º 2436/25/1SC quanto à exigibilidade da restituição financeira imposta, até o julgamento final do Pedido de Rescisão.”  
É o relatório.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO

Quanto ao pedido de medida cautelar em caráter de urgência, em sede de cognição sumária, compreendo que estão preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da medida.

Tal como já bem fundamentado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, os documentos acostados no Pedido de Rescisão, além de cumprir os requisitos formais para a sua análise, possuem poder probatório de afastar todas as irregularidades discutidas, regularizando os pontos controvertidos, sendo esta a opinião da Unidade Técnica em sede de manifestação e instrução do feito, o que mostra a clara probabilidade do direito pleiteado aqui.

Tais documentos, que no caso são os ofícios/e-mails enviados pelos Municípios de Iporã e Londrina comprovando a prestação dos serviços na área de saúde dos médicos Dr. Josemir Carvalho Queiroz, Dr.ª Pamela Fernanda Alves Barbosa, Dr.ª Vivian Silva Schneider, Dr.ª Cristiane Maria Carvalho Lopes, Dr.ª Pamela, Dr.ª Vivian e Dr.ª Cristiane, mostra que um juízo no sentido de que não haveria ilicitudes nos pagamentos realizados e dano ao erário, afastando as regularidades existentes, não é apenas possível, como provável, como concluiu a Coordenadoria de Atos de Gestão, cumprindo o requisito do fumus boni iuris.

Acerca do periculum in mora, necessário falar que os altos valores aqui em discussão, R\$ 315.187,03 (trezentos e quinze mil, cento e oitenta e sete reais e três centavos), já são exigíveis desde o dia 19 de novembro de 2025, vide a Instrução de cobrança n.º 607/25 – CMEX, peça 59 no Processo n.º 38614-3/14 e que a sua cobrança que irá afetar o bom funcionamento da IRMANDADE DA SANTA CASA DE ARAPONGAS e do dano à esfera patrimonial de OSVALDO DAMIÃO, sendo que, como já aduzido anteriormente, há uma grande probabilidade da reversão da decisão.

Dessa forma, neste juízo preliminar, compreendo que ficou suficientemente demonstrada a probabilidade do direito, nos termos do opinativo da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Parquet, e o risco de dano na demora, devendo então ser concedida a medida cautelar pleiteada.

Diante do exposto, das alegações e da documentação apresentadas, num exame perfunctório considero preenchidos os pressupostos de concessão de medida cautelar, concedo a medida de suspensão dos efeitos dos Acórdãos n.º 557/25 – Primeira Câmara e 2436/25 – Primeira Câmara até o julgamento final, com fundamento no art. 495-A, I e II[1], do Regimento Interno.

#### III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela concessão da cautelar pleiteada por IRMANDADE DA SANTA CASA DE ARAPONGAS e OSVALDO DAMIÃO, suspendendo dos efeitos dos Acórdãos n.º 557/25 – Primeira Câmara e 2436/25 – Primeira Câmara até o julgamento final, com fundamento no art. 495-A, I e II[2], do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Conceder a cautelar pleiteada por IRMANDADE DA SANTA CASA DE ARAPONGAS e OSVALDO DAMIÃO, para suspender os efeitos dos Acórdãos n.º 557/25 – Primeira Câmara e 2436/25 – Primeira Câmara até o julgamento final, com fundamento no art. 495-A, I e II[3], do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de dezembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual n.º 23.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

*1. Art. 495-A. O Relator poderá conceder medida liminar suspensiva da decisão rescindenda, que somente surtirá efeito após a aprovação do Tribunal Pleno, com voto favorável de no mínimo 03 (três) conselheiros, vedadas as medidas que esgotem, no todo ou em parte, o objeto do processo, desde que suficientemente demonstrado: (Incluído pela Resolução n.º 24/2010).*

*1 - a existência de prova inequívoca do direito alegado, cuja verificação independa de qualquer dilação probatória; (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)*

*11 - fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)*

*2. Art. 495-A. O Relator poderá conceder medida liminar suspensiva da decisão rescindenda, que somente surtirá efeito após a aprovação do Tribunal Pleno, com voto favorável de no mínimo 03 (três) conselheiros, vedadas as medidas que esgotem, no todo ou em parte, o objeto do processo, desde que suficientemente demonstrado: (Incluído pela Resolução n.º 24/2010).*

*1 - a existência de prova inequívoca do direito alegado, cuja verificação independa de qualquer dilação probatória; (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)*

*11 - fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)*

*3. Art. 495-A. O Relator poderá conceder medida liminar suspensiva da decisão rescindenda, que somente surtirá efeito após a aprovação do Tribunal Pleno, com voto favorável de no mínimo 03 (três) conselheiros, vedadas as medidas que esgotem, no todo ou em parte, o objeto do processo, desde que suficientemente demonstrado: (Incluído pela Resolução n.º 24/2010).*

*1 - a existência de prova inequívoca do direito alegado, cuja verificação independa de qualquer dilação probatória; (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)*

*11 - fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)*

#### PROCESSO Nº: -65358/25

#### ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

#### ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

#### INTERESSADO:-IGUASSEG ASSEIO E CONSERVAÇÃO LTDA, JOAQUIM SILVA E LUNA, JULIANA PENAYO DE MELO, MARLOS DE OLIVEIRA GALETTI, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, RHEITOR SERVICOS LTDA, RICHARDSON VIEIRA DOS SANTOS

#### ADVOGADO / PROCURADOR-HELTER DE OLIVEIRA, IVAN LUIZ FONTES SOBRINHO

#### RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

#### ACÓRDÃO Nº 3481/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Município de Foz do Iguaçu. Pregão Eletrônico. Contratação de serviços terceirizados de cuidador social. Alegações de ausência de justificativa para margem de preferência a microempresas e empresas de pequeno porte, irregular enquadramento da vencedora no Simples Nacional e fragilidade na comprovação da qualificação técnica.

Inexistência de motivação técnica para adoção da margem de preferência prevista no art. 48, § 3º, da Lei Complementar n.º 123/2006. Contratada enquadrada no Simples Nacional na assinatura do contrato, com posterior regularização. Atestados de capacidade técnica compatíveis com o objeto e prazo de comprovação inserido na discricionariedade administrativa. Procedência parcial. Determinação ao Município para não renovar o contrato e recomendações para que, em futuras licitações, fundamente tecnicamente a adoção de margem de preferência e verifique o desenquadramento de empresas optantes pelo Simples Nacional antes da contratação.

#### I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, proposta pela empresa Iguasseg Asseio e Conservação Ltda., em face do Pregão Eletrônico n.º 90107/2024 realizado pelo Município de Foz do Iguaçu (peça 6), cujo objeto é a (“...”) Contratação de serviços terceirizados, na forma de execução indireta, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra especializada de cuidador social [...] para o atendimento de adultos, idosos, crianças e adolescentes atendidos nos serviços de acolhimentos”, com valor máximo de R\$ 2.353.110,48 (dois milhões trezentos e cinquenta e três mil cento e dez reais e quarenta e oito centavos).

De acordo com a Representante, o certame apresentou vícios que macularam a competitividade, levando à seleção de empresa que não detém condições de honrar o contrato a ser firmado, quais sejam: (a) ausência de justificativa para aplicação da margem de preferência para microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) (Decreto Municipal n.º 32.398/2024 e Lei Complementar n.º 123/2006); (b) irregularidade no enquadramento da empresa vencedora do certame no Simples Nacional; (c) incompatibilidade dos atestados de capacidade técnica da empresa vencedora com o regime tributário adotado e reduzido período de atividade exigido para comprovação de qualificação técnica, de apenas 06 (seis) meses de prestação de serviços, quando costumeiramente o prazo não é inferior a 1 (um) ano.

Embora tenha apresentado recurso administrativo, afirma que não obteve uma resposta conclusiva, após trâmites entre diversos setores da municipalidade.

Desse modo, pleiteou cautelarmente pela suspensão dos atos de contratação e, quanto ao mérito, pede a anulação do ato de homologação do certame. Subsidiariamente, pede pela anulação do certame.

Por meio do Despacho n.º 106/25 – GCFSC (peça 33), recebi a presente Representação da Lei de Licitações para apurar as irregularidades narradas na petição inicial, determinando a citação do Município, do seu Prefeito Municipal, da Pregoeira e da empresa vencedora do certame. Contudo, deixei de conceder o pedido cautelar, por compreender que, dada a relevância do objeto contratado, os riscos de conceder a medida cautelar superavam os benefícios.

O interessado Richardson Vieira dos Santos, sócio da empresa vencedora do certame, Rheitor Serviços Ltda., apresentou seu contraditório às peças 44 a 51. Preliminarmente, defendeu que houve a preclusão das matérias suscitadas pela Representante, na medida em que não houve impugnação ao edital de licitação.

Em relação ao mérito do processo, defende que a margem de preferência aplicada no certame estava expressamente prevista no edital de licitação e no termo de referência, assim como também está prevista no Decreto Municipal n.º 32.398/2024, de forma que não há que se falar em ausência de justificativa. De igual modo, tem como objetivo legítimo o desenvolvimento regional e a priorização do crescimento econômico local, não configurando restrição à competitividade.

Quanto ao enquadramento tributário da empresa, sustenta que o edital de licitação permitiu a participação de empresas optantes pelo Simples Nacional. Contudo, de todo modo, em suas contrarrazões apresentadas em âmbito administrativo, assumiu o compromisso de realizar o desenquadramento antes da formalização do contrato, caso necessário. Além disso, argumenta que a fiscalização e o controle da regularidade do enquadramento tributário de contribuintes no Simples Nacional são

de competência exclusiva da Receita Federal do Brasil. Em relação à qualificação técnica da empresa, defende que apresentou atestados compatíveis com o objeto da licitação, os quais foram analisados e aceitos pela Administração. Relativamente ao prazo de 6 (seis) meses estabelecido, aduz que a exigência está dentro da discricionariedade administrativa.

O Município de Foz do Iguaçu, por seu Prefeito Municipal e pela Pregoeira responsável pelo certame, apresentou contraditório às peças 63 a 66. Preliminarmente, afirma a inovação tardia e a preclusão das alegações relacionadas à aplicação da margem de preferência local e o prazo de comprovação de qualificação técnica, na medida em que não foram arguidas pela representante em sede de impugnação ao edital.

Quanto ao enquadramento da vencedora no Simples Nacional, defende que, além do item 19.16 do edital permitir a participação de empresas optantes pelo enquadramento tributário, a alegação de que a empresa vencedora estaria irregularmente enquadrada por prestar serviços mediante cessão de mão de obra seria infundada. Argumenta que a empresa apresentou documentos que comprovam sua regularidade fiscal, não tendo identificado evidências que demonstrem o contrário.

Em relação à margem de preferência, sustenta que a possibilidade está respaldada pelo Decreto Municipal n.º 32.398/2024, o qual faz menção ao Decreto Municipal n.º 30.699/2022, que regulamentou a Lei Municipal n.º 368/2022. A justificativa, por sua vez, está presente no termo de referência e foi expressamente prevista no edital de licitação. Relativamente aos atestados de capacidade técnica apresentados pela vencedora, os quais não seriam compatíveis com o objeto licitado ou não guardariam conformidade com o regime tributário, aponta que carecem de fundamento e provas concretas.

Por fim, em relação à decisão administrativa sobre o recurso apresentado, defende que a Pregoeira analisou detidamente os argumentos e as contrarrazões apresentadas, emitindo relatório técnico que subsidiou a decisão do Prefeito Municipal, o qual ratificou os motivos e fundamentos assinalados.

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, pela Instrução n.º 316/25 (peça 68), compreendeu pela parcial procedência desta Representação, em face da ausência de justificativa para a aplicação do artigo 48, § 3º, da Lei Complementar n.º 123/2006 e do enquadramento da empresa vencedora no regime do Simples Nacional. Por consequência, sugeriu a expedição das seguintes medidas:

- a) Determinar que o MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU não renove o contrato em razão dos argumentos apontados;
  - b) Recomendar que o MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU justifique (apresente motivação) a adoção de cláusula editalícia que confere margem de preferência para ME/EPP, sob pena de sanção e nulidade de futuras contratações que incorram no mesmo erro apresentado;
  - c) Recomendar que o MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU não institua benefício para optantes do Simples Nacional quando o objeto do contrato não possa ser executado por empresas optantes daquele regime, sob pena de sanção e nulidade de futuras contratações que incorram no mesmo erro apresentado;
  - d) Recomendar que o MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU fundamente de forma profunda e técnica futuras alterações em sua praxe administrativa, sob pena de sanção e nulidade de futuras contratações que incorram no mesmo erro apresentado.
- O Ministério Público de Contas, por sua vez, apresentou o Parecer n.º 1.023/25 – 1PC (peça 69), opinou pela parcial procedência da Representação, manifestando-se pela expedição de “determinação para que o Município não renove o contrato, diante da ausência de motivação na aplicação da margem de preferência e, ainda, recomendações para apresentar motivação específica e contextualizada em futuras adoções de margem de preferência; abster-se de conceder benefícios fiscais ou preferenciais a empresas optantes do Simples Nacional quando o objeto vedar tal enquadramento e, finalmente, motivar tecnicamente alterações de praxe administrativa relativas à qualificação técnica” (fl. 4).

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, em relação à preliminar suscitada pela defesa – no sentido de que a Representante não teria questionado as exigências editalícias no momento oportuno, anuindo com as condições impostas e, por conseguinte, perdendo o direito de impugnação – , cumpre salientar que o artigo 170, § 4º, da Lei n.º 14.133/2021 dispõe: “Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei”. Dessa forma, tal fato não constitui óbice para a análise do mérito da presente Representação.

Em relação ao mérito do feito, para melhor elucidação do caso, passo, a seguir, à análise individualizada das irregularidades suscitadas na petição inicial.

II.1. Da motivação para implementação da margem de preferência. De acordo com a Representante, embora a empresa Rheitor Serviços Ltda. tenha sido classificada em quinto lugar, sagrou-se vencedora do certame frente à aplicação da margem de preferência. Contudo, aduz que o certame e o termo de referência não apresentam justificativa adequada para sua aplicação, em contrariedade à Lei Complementar n.º 123/2006 e ao Decreto Municipal n.º 32.398/2024.

Conforme relatado, na defesa apresentada pelos interessados, por sua vez, foi argumentado que a margem de preferência estava expressamente prevista no edital de licitação e no termo de referência, assim como está respaldada no Decreto Municipal n.º 32.398/2024, de forma que não há que se falar em ausência de justificativa. Além disso, teria como objetivo o desenvolvimento regional e a priorização do crescimento econômico local, não configurando restrição à competitividade.

A margem de preferência está prevista no artigo 48, § 3º, da Lei Complementar n.º 123/2006, a qual estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

- I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);
- II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;
- III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

[...]  
§ 3º Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente,

estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido. [Grifo nosso.]

O Decreto Municipal n.º 32.398/2024, que fundamentou a aplicação da margem de preferência, dispõe o seguinte:

Art. 152. As licitações e contratações da Administração Municipal deverão promover, incentivar e direcionar-se para as microempresas, empresas de pequeno porte ou outras semelhantes para os fins legais, em consonância com a Lei Orgânica do Município de Foz do Iguaçu, Lei Complementar n.º 123, de 2006, Lei Complementar Municipal n.º 229, de 2014, no Decreto Municipal n.º 30.699, de 2022 ou outro ato normativo que os substitua ou complemente.

[...]  
§ 5º Nas licitações exclusivas ou de cota de até 25% (vinte e cinco por cento) para aquisição de bens de natureza divisível, nos termos do art. 48, I e III, da Lei Complementar n.º 123, de 2006, a Administração Pública Municipal estabelecerá margem de preferência adicional de até 10% (dez por cento) para beneficiar as microempresas e empresas de pequeno porte locais, entendidas como locais as sediadas no Município de Foz do Iguaçu, quando existentes em número igual ou superior a 3 (três) competitivas, devendo, em caso contrário, serem ampliados às Microempresas, Empresas de Pequeno Porte da região oeste do Paraná. [Grifo nosso.] Da leitura do artigo 48, § 3º, da Lei Complementar n.º 123/2006, é possível identificar que a margem de preferência é uma faculdade da Administração Pública, não uma obrigação, e que a sua adoção deve ser justificada.

Além disso, da análise do Prejudicado n.º 27 deste Tribunal de Contas – que versa acerca da possibilidade de se restringir a participação, em procedimento licitatório, às empresas de pequeno porte (EPP) ou microempresas (ME) estabelecidas local ou regionalmente, consoante definição do artigo 48, § 3º, da Lei Complementar n.º 123/2006 – é possível se extrair a necessidade de que a adoção de margem de preferência, embora não seja o tema central do processo licitatório, deve ser realizada mediante justificativa que demonstre o benefício efetivo à Administração, para que não resulte em mero privilégio sem fundamento. De igual modo, não é dispensada a comprovação de pesquisa de mercado, para que o benefício não resulte em prejuízo ao erário.

No caso em análise, após analisar o edital de licitação e o termo de referência (peças 6 e 7), observo que, embora, de fato, ficasse claro a aplicação da margem de preferência no certame, não foi apresentada nenhuma justificativa para aplicação de tal privilégio ou pesquisa de mercado que lhe fundamente, havendo tão somente menção à norma de referência.

Portanto, entendo procedente a Representação nesse ponto. Contudo, corroborando as manifestações técnicas uniformes, compreendo que não é caso de anulação do contrato, dada a relevância do seu objeto e em face dos prejuízos resultantes da anulação tardia.

Desse modo, acolho a sugestão técnica para o fim de expedir determinação ao Município para que não renove o respectivo contrato, devendo o ente, no prazo de 60 (sessenta) dias, juntar aos presentes autos documentação comprobatória acerca da realização de novo procedimento licitatório, caso mantida a demanda administrativa pelo serviço objeto do referido Contrato.

Além disso, acompanho a sugestão da unidade técnica pela expedição de recomendação para que, em futuras licitações dessa natureza, apresente motivação (justificativa técnica) ao adotar a margem de preferência prevista no artigo 48, § 3º, da Lei Complementar n.º 123/2006.

II.2. Do enquadramento da empresa contratada no regime do Simples Nacional. De acordo com o contido na petição inicial, a empresa Rheitor Serviços Ltda. estaria irregularmente enquadrada no Simples Nacional, na medida em que presta serviços de cessão de mão de obra fora das exceções legalmente permitidas, em ofensa aos artigos 17, inciso XII, e 18, § 5º-C, inciso VI, da Lei Complementar n.º 123/2006.

Em sede de contraditório, os interessados citados defenderam que o item 19.16 do edital permitiu expressamente a participação de empresas optantes pelo Simples Nacional, tendo a empresa se comprometido a se desenquadrar do regime, caso necessário. Além disso, a alegação de que estaria irregularmente enquadrada neste regime seria infundada.

De acordo com o contido no artigo 17, inciso XII, da Lei Complementar n.º 123/2006[1], a microempresa ou empresa de pequeno porte que realizar cessão ou locação de mão-de-obra não poderá recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional.

Sobre o ponto, contudo, é importante destacar que não há vedação à participação, em licitações, de empresa optante pelo Simples Nacional cujo objeto envolva atividade vedada pela Lei Complementar n.º 123/2006, desde que esta renuncie ao regime de recolhimento antes da formalização da contratação.

No caso em tela, a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar apurou que a empresa vencedora não é mais optante do regime desde 30 de abril de 2025:

Data da consulta: 18/08/2025 17:03:41		
Identificação do Contribuinte - CNPJ Matr		
CNPJ: 80.885.172/0001-14		
A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa		
Nome Empresarial: RHEITOR SERVICOS LTDA		
Situação Atual		
Situação no Simples Nacional: NÃO optante pelo Simples Nacional		
Situação no SIMEI: NÃO enquadrado no SIMEI		
+ Mais informações		
Períodos Anteriores		
Opções pelo Simples Nacional em Períodos Anteriores:		
Data Inicial	Data Final	Detalhamento
01/01/2024	30/04/2025	Excluída por Comunicação Obrigatória do Contribuinte
Enquadramentos no SIMEI em Períodos Anteriores: Não Existem		
Eventos Futuros (Simples Nacional)		
Não Existem		
Eventos Futuros (SIMEI)		
Não Existem		

(peça 68, fl. 10)

No entanto, a vigência do Contrato Administrativo n.º 032/2025, firmado entre a empresa e o Município de Foz do Iguaçu, iniciou-se no mês de fevereiro de 2025 (peça 46):

**CONTRATO Nº 032/2025 de 10 de fevereiro de 2025.**

**CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**

**CNPJ/MF nº 76.206.606/0001-40**

**CONTRATADA: RHEITOR SERVIÇOS LTDA**

**CNPJ nº: 50.685.172/0001-14**

**OBJETO:** A Contratação de serviços terceirizados, na forma de execução indireta, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra especializada de cuidador social de acordo com a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS (NOB-RH/SUAS), com a Resolução CNAS nº 09/2014, bem como as especificações técnicas, condições e exigências estabelecidas neste instrumento, incluindo o fornecimento de mão-de-obra capacitada para o atendimento de adultos, idosos, crianças e adolescentes atendidos nos serviços de acolhimentos com funcionamento de 24h/dia todos os dias da semana sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Assistência Social (SMAS) da Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu/PR (PMFI), de acordo com as especificações técnicas e descrições contidas no Termo de Referência e edital de licitação originando o Processo de Pregão Eletrônico nº 107/2024, tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 65387/2024 e seus anexos, conforme descrito no quadro a seguir:

Item	GIG	Descrição Sintética	Jornada	Qtd.	Custo Estimado (R\$)			
					Unitário	Mensal	Anual	
01	1798	Cuidador: profissional de nível médio com curso de formação/capacitação para o exercício da função de cuidador e experiência comprovada de 1 (um) ano; carga horária 12x36.	Escala 12x36 Diurna	12	5.195,74	62.348,88	748.186,66	
02			Escala 12x36 Noturna	18	6.061,02	109.098,36	1.309.184,32	
Total Lote 01 (12 meses)					30	11.256,76	171.447,24	2.057.366,88

**VALOR:** Valor global anual montante de R\$ 2.057.366,88 (dois milhões, cinquenta e sete mil, trezentos e sessenta e seis reais e oitenta e oito centavos).

**PRAZO:** 01 (um) ano.

Dessa maneira, embora a situação tenha sido regularizada na sequência, na ocasião da assinatura do contrato, a empresa contratada ainda não havia renunciado ao regime do Simples Nacional, de forma que entendo procedente a Representação nesse ponto. Contudo, deixo de aplicar sanção aos interessados, por observar que a regularização ocorreu nos meses iniciais de vigência do contrato.

Por outro lado, entendo prudente a expedição de recomendação ao Município de Foz do Iguaçu para que, antes da celebração de contratos cujo objeto envolva atividades vedadas às empresas optantes pelo Simples Nacional, nos termos do artigo 17 da Lei Complementar n.º 123/2006, verifique e comprove que a futura contratada – caso optante do regime do Simples Nacional – promoveu o respectivo desenquadramento ou renúncia ao referido regime tributário.

II.III. Dos atestados de capacidade técnica apresentados e do prazo exigido para sua comprovação.

De acordo com o contido na petição inicial, os atestados de capacidade técnica da empresa vencedora são incompatíveis com o regime tributário adotado, de forma que não poderiam ser aceitos.

Além disso, para comprovação da qualificação técnica, foi exigido no certame o período de apenas 06 (seis) meses da prestação prévia dos serviços contratados, quando costumeiramente o prazo não é inferior a 1 (um) ano, o que indicaria direcionamento do certame.

Em sede de defesa, foi arguido que a empresa contratada apresentou atestados compatíveis com o objeto da licitação, os quais foram analisados e aceitos pela Administração. Relativamente ao prazo de 06 (seis) meses estabelecido, tal exigência está dentro da discricionariedade administrativa, inexistindo irregularidade. Quanto ao primeiro ponto levantado, no sentido de que os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa não seriam válidos, pois incompatíveis com o regime tributário adotado, conforme disposto no item anterior, não há vedação para que a empresa optante pelo Simples Nacional participe de licitações de atividades vedadas ao regime pela Lei Complementar n.º 123/2006. Assim, os atestados apresentados, se compatíveis com o objeto, podem ser aceitos.

Como bem destacado pela unidade técnica, “a apresentação de certificados de natureza técnica, comprovando a execução de atividades similares em momentos passados, visa trazer informações acerca da competência para execução do serviço, não sobre o regime fiscal da empresa” (peça 68, fl. 11).

Nesse sentido, não tendo a parte representante demonstrado que os atestados da contratada são incompatíveis com as atividades licitadas, entendo improcedente a Representação nesse ponto.

Quanto ao prazo de 06 (seis) meses estabelecidos no edital, relativos à prestação de serviços similares aos contratados para comprovação da qualificação técnica, compreendo que o estabelecimento do referido prazo está dentro da discricionariedade da Administração Pública, inexistindo provas ou documentos que demonstrem direcionamento do certame ou arbitrariedade por parte do Município de Foz do Iguaçu.

Assim, entendo que a representação é improcedente, também nesse ponto.

### III. VOTO

Diante do exposto, VOTO:

I. Pela parcial procedência desta Representação da Lei de Licitações, em face da: (a) ausência de motivação para implementação da margem de preferência para microempresas e empresas de pequeno porte; (b) empresa contratada enquadrada no Simples Nacional, em contrariedade ao artigo 17, inciso XII, da Lei Complementar n.º 123/2006.

II. Por consequência, pela expedição de determinação ao Município de Foz do Iguaçu para que não renove o Contrato Administrativo n.º 032/2025, firmado com a empresa Rheitor Serviços Ltda., dada a ausência de justificativa para adoção da margem de preferência, devendo, no prazo de 60 (sessenta) dias, juntar aos presentes autos documentação comprobatória acerca da realização de novo procedimento licitatório, caso mantida a demanda administrativa pelo serviço objeto do referido Contrato.

III. Pela expedição das seguintes recomendações: (a) para que, nas próximas licitações que envolvam a adoção da margem de preferência para microempresas e empresas de pequeno porte (prevista no artigo 48, § 3º, da Lei Complementar n.º 123/2006), apresente a motivação (justificativa técnica) no âmbito do processo licitatório; (b) para que, antes da celebração de contratos cujo objeto envolva atividades vedadas a empresas optantes pelo Simples Nacional, nos termos do artigo 17 da Lei Complementar n.º 123/2006, verifique e comprove que a futura contratada promoveu o respectivo desenquadramento ou renúncia ao referido regime tributário. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para os devidos registros, conforme previsão do art. 175-L, inciso I, do

Regimento Interno.

Em seguida, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, para monitoramento da determinação.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar PROCEDENTE EM PARTE esta Representação da Lei de Licitações, em face da: (a) ausência de motivação para implementação da margem de preferência para microempresas e empresas de pequeno porte; (b) empresa contratada enquadrada no Simples Nacional, em contrariedade ao artigo 17, inciso XII, da Lei Complementar n.º 123/2006;

II - determinar ao Município de Foz do Iguaçu que não renove o Contrato Administrativo nº 032/2025, firmado com a empresa Rheitor Serviços Ltda., dada a ausência de justificativa para adoção da margem de preferência, devendo, no prazo de 60 (sessenta) dias, juntar aos presentes autos documentação comprobatória acerca da realização de novo procedimento licitatório, caso mantida a demanda administrativa pelo serviço objeto do referido Contrato;

III - recomendar: (a) para que, nas próximas licitações que envolvam a adoção da margem de preferência para microempresas e empresas de pequeno porte (prevista no artigo 48, § 3º, da Lei Complementar n.º 123/2006), apresente a motivação (justificativa técnica) no âmbito do processo licitatório; (b) para que, antes da celebração de contratos cujo objeto envolva atividades vedadas a empresas optantes pelo Simples Nacional, nos termos do artigo 17 da Lei Complementar n.º 123/2006, verifique e comprove que a futura contratada promoveu o respectivo desenquadramento ou renúncia ao referido regime tributário;

IV - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para os devidos registros, conforme previsão do art. 175-L, inciso I, do Regimento Interno;

V - encaminhar à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, para monitoramento da determinação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de dezembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 23.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte:

[...]

XII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra;

**PROCESSO Nº: -324020/25**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS**

**INTERESSADO:-ELOTTECH GESTAO PUBLICA LTDA, MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS, PATRIANE APARECIDA MARTINS, PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS**

**ADVOGADO / PROCURADOR-ALBERTO LUIZ CAITANO, ROSANA PEREIRA DOS SANTOS**

**RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 3483/25 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei de Licitações. Município de Indianópolis. Concorrência. Contratação de Sistema de Gestão Municipal. Suposta irregularidade na escolha da modalidade. Serviços e bens comuns. Pregão Eletrônico como via adequada. Ausência de má-fé ou dolo. Afastamento da responsabilidade. Procedência parcial. Recomendação e determinação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, apresentada pela empresa Elotech Gestão Pública Ltda, em face do Município de Indianópolis, diante de supostas irregularidades no Edital de Concorrência Pública n.º 04/2025, cujo objeto é a “contratação de empresa especializada no fornecimento de licença de uso permanente, sem limite de usuários, instalação, migração de dados, treinamento, suporte técnico, manutenção, integração e customização dos sistema de gestão municipal para uso do executivo municipal, legislativo municipal e fundo de previdência dos servidores de Indianópolis/PR e demais documentos que compõem o ANEXO I do edital” (peça 4, fl. 2).

De acordo com a Representante, a modalidade de licitação adotada está em desacordo com a legislação, pois a Lei n.º 14.133/2021 estabelece que o pregão é a modalidade obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns.

Segundo argumenta, o objeto em tela se trata de contratação de serviço comum, pois o Edital e o Termo de Referência estabelecem objetivamente seus padrões de desempenho e qualidade. O referido entendimento estaria alinhado com as decisões deste Tribunal de Contas e do Tribunal de Contas da União, de que bens e serviços de Tecnologia da Informação são considerados comuns.

Quando impugnado o Edital, em âmbito administrativo, o Município defendeu que a escolha da modalidade se pautou no entendimento de que os serviços contratados têm natureza intelectual e especializada, que necessitam de customizações, sendo bens e serviços especiais de tecnologia da informação e de comunicação (peça 8). Contudo, a Representante argumenta que, para que fossem considerados especiais, seus padrões de desempenho e qualidade não poderiam ser objetivamente definidos por Edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Ocorreu que, segundo a Representante, as especificações constantes no Edital e no Termo de Referência seriam usuais no mercado, e fornecidas por muitas empresas, sendo apontado no estudo preliminar da licitação que 17 (dezesete) municípios contrataram os serviços ora licitados de empresas diversas. Nesse sentido, não haveria que se falar em peculiaridade técnica que justificasse o uso da modalidade de concorrência.

Desse modo, pediu cautelarmente pela suspensão da Concorrência Pública n.º 04/2025, cuja abertura estaria prevista para as 08h30 do dia 28/05/2025, até que fosse readequado o Edital.

Por meio do Despacho n.º 561/25 – GCFSC (peça 15), oportuneizei ao Município a possibilidade de apresentar manifestação preliminar acerca da Representação, justificando, em especial, a opção pela modalidade de Concorrência Pública em detrimento do Pregão – considerando critérios de economicidade, vantagem técnica e de possível dano ao erário –, e demonstrando de forma objetiva as peculiaridades que conferem ao objeto licitado a natureza de bens e serviços especiais.

O Município de Indianópolis apresentou manifestação preliminar à peça 18, com o objetivo de demonstrar que o objeto licitado tem natureza de bens e serviços especiais. Cita que este seria o entendimento esboçado por este Tribunal, no Acórdão n.º 3.216/211 e no Acórdão n.º 1.847/2011, ambos do Tribunal Pleno, que reconheceram que os serviços contratados e análogos ao do presente caso tinham características que fogem do comum – de natureza, assim, intelectual –, justificando a modalidade de licitação adotada.

Em situação semelhante, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região também teria reconhecido que para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de informática, visando ao desenvolvimento de software de apoio a tomada de decisões, não seria cabível a licitação na modalidade do pregão, por notoriamente não se caracterizar como “serviços comuns”.

Argumentou que a Administração Pública municipal buscou contratar empresa especializada para o fornecimento de uma solução integrada de gestão pública, abrangendo o Poder Executivo, o Poder Legislativo e o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). Desse modo, defendeu que não se trata de aquisição de um software comercial ou padronizado, “mas da implantação de uma solução especializada, personalizada e aderente às especificidades funcionais e normativas da administração pública municipal” (peça 18, fl. 9).

Relatou que o objeto não pode ser considerado um bem ou serviço padronizado, pois a execução demanda uma empresa especializada, com conhecimento interdisciplinar (administração pública, engenharia de software, direito público, contabilidade pública, proteção de dados, interoperabilidade), tratando-se de uma prestação de natureza intelectual, contínua e estratégica, em decorrência dos seguintes pontos (peça 18, fls. 9 e 11):

1. A licença de uso por si só não é autossuficiente: exige ativação, adaptação e integração em ambiente público complexo.
2. A migração de dados exige diagnóstico, análise semântica e compatibilização entre bases distintas, com risco de perda ou corrupção de dados sensíveis.
3. A customização requer levantamento funcional junto aos usuários, interpretação normativa (LDO, LRF, TCEs, SICONFI, e-Social, Ministério da Saúde, Educação, Cidadania, Estatuto dos servidores, Código Tributário etc.) e desenvolvimento sob medida, quando necessário.
4. O suporte técnico é contínuo, personalizado e exige intervenção humana qualificada.
5. A manutenção é evolutiva e normativa, respondendo a alterações legais e operacionais da administração pública, pois além de atender a legislação federal, estadual, obrigatoriamente terá que ser atendido a prerrogativas municipais.

(...)

A solução (softwares de gestão) municipal requer conhecimento e capacidade crítica para:

1. Implementar módulos integrados (folha de pagamento, contabilidade, tributação, protocolo, compras, almoxarifado, previdência, controle interno, portal da transparência, saúde, assistência social, educação etc.);
2. Garantir conformidade com órgãos de controle (TCE, MP, CGU, STN) e ainda exigências do Município de Indianópolis;
3. Atuar de forma responsiva frente às exigências da sociedade e da fiscalização.

O valor agregado não está apenas no software, mas no processo intelectual que envolve análise, projeto, adaptação, acompanhamento e sustentação. Serviços com impacto direto sobre a gestão pública – como contabilidade, finanças, folha, previdência, controle orçamentário, transparência, saúde – não podem ser julgados apenas pelo menor preço, pois isso:

1. Aumenta o risco de falhas sistêmicas;
2. Prejudica a governança municipal;
3. Compromete a segurança jurídica, fiscal e institucional;
4. Reduz a eficiência e a transparência administrativa.

Foi apontado que o Edital e o Termo de Referência do certame justificam devidamente a escolha da modalidade, e que a qualidade técnica das propostas, a metodologia de implantação, o portfólio de sucesso comprovado e a expertise da empresa são critérios primordiais para assegurar o interesse público, devendo ser avaliados com maior peso, o que é possível apenas na modalidade ora adotada pelo Município.

Pelo exposto, sob o argumento de que os serviços contratados são de natureza especial, o Município pediu pela não concessão da cautelar e pelo julgamento de improcedência da Representação da Lei de Licitações.

Por meio do Despacho n.º 647/25 – GCFSC (peça 20), recebi a presente Representação da Lei de Licitações e indeferi o pedido cautelar pleiteado pela Representante.

Ato seguinte, às peças 27 e 28, o Município, o Prefeito e a Agente de Contratação, após citados, reiteraram toda a argumentação lançada anteriormente.

Sequencialmente, a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, na Instrução n.º 427/25 (peça 32), opinou pela procedência parcial da presente Representação da Lei de Licitações com expedição de recomendação nos seguintes termos (fl. 9):

Diante de todo o exposto, pondera-se que, embora a modalidade pregão eletrônico devesse ter sido a escolhida para a contratação em exame, a Administração apresentou fundamentação para a adoção da concorrência sob técnica e preço, conforme se verifica no Estudo Técnico Preliminar (peça 5, fl. 15) e em manifestações que invocaram jurisprudência e orientações constantes de manuais desta Corte de Contas. Assim, não há elementos que indiquem dolo ou má-fé na condução do certame, sendo razoável concluir que o contrato correspondente foi firmado e que os serviços licitados foram ou estão sendo regularmente prestados. Não se cogita, portanto, qualquer responsabilização dos gestores neste feito ou nulidade dos atos. Opina-se, entretanto, pela expedição de recomendação ao MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS para que, em próximas contratações de softwares de gestão pública, utilize a modalidade pregão eletrônico. Opina-se, também, pela expedição de recomendação para que a municipalidade providencie a atualização do seu portal

eletrônico, com a publicação da íntegra do contrato decorrente da Concorrência Pública n.º 04/2025, bem como promova a revisão dos mecanismos de transparência digital, de modo a assegurar a completude da publicidade de seus atos administrativos, prevenindo falhas semelhantes em futuras fiscalizações a cargo deste Tribunal de Contas.

Por meio do Parecer n.

º 918/25 – 5PC (peça 32), o Ministério Público de Contas acompanhou as conclusões da unidade técnica em sua integralidade.

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, o Município de Indianópolis realizou, por meio da Concorrência Pública n.º 04/2025, a contratação de empresa especializada em fornecimento de sistema de software de gestão municipal.

De acordo com a Representante, a modalidade de licitação adotada estaria em desacordo com a legislação, pois a Lei n.º 14.133/2021 estabelece que o pregão é a modalidade obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns.

Em contrapartida, o Município afirma que não se trata de aquisição de um software comercial ou padronizado comum, “mas da implantação de uma solução especializada, personalizada e aderente às especificidades funcionais e normativas da administração pública municipal” (peça 18, fl. 9).

Analisando os autos, compreendo que o ponto central de controvérsia reside na definição da natureza do objeto licitado e na consequente escolha da modalidade de licitação adotada pela Administração.

Nesse sentido, a Lei n.º 14.133/2021 dispõe, em seu artigo 6º, inciso XIII, que bens e serviços comuns são “aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado”. Por sua vez, o artigo 29 da mesma norma impõe que a contratação desses bens e serviços se dê, obrigatoriamente, por meio da modalidade pregão como forma de assegurar maior competitividade, economicidade e transparência.

Não se desconhece, todavia, que a mesma legislação admite a existência de bens e serviços especiais, inclusive na seara de tecnologia da informação e comunicação, situação em que a complexidade, a singularidade das soluções ou a impossibilidade de definir, de antemão, padrões de desempenho e qualidade por especificações usuais de mercado podem justificar a adoção de outra modalidade de licitação, como a concorrência, inclusive sob o critério de técnica e preço, desde que essa opção esteja devidamente motivada em estudos técnicos preliminares e em elementos concretos que demonstrem a especificidade do objeto e a inadequação do pregão para selecionar a proposta mais vantajosa.

Em outras palavras, a obrigatoriedade do pregão não representa vedação absoluta ou irrestrita ao uso da concorrência para contratações envolvendo softwares ou soluções de gestão municipal. Em hipóteses excepcionais, em que a Administração comprove, de forma robusta, que se trata de serviço altamente especializado, não padronizado, cuja prestação depende de solução desenvolvida sob medida e não disponível em condições usuais de mercado, poderá ser juridicamente admissível a utilização de modalidade diversa, desde que observados os princípios da motivação, da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa.

Com essas considerações, destaco que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União — especialmente os Acórdãos n.º 313/2004[1], n.º 2.471/2008[2] e n.º 1.453/2009[3] — é pacífica ao afirmar que a complexidade técnica do objeto não impede seu enquadramento como bem ou serviço comum, desde que exista padronização no mercado e que as especificações possam ser definidas de forma objetiva.

Esse é precisamente o caso geral dos softwares gerais de gestão pública, que, embora envolvam múltiplos módulos e certo grau de sofisticação tecnológica, são amplamente ofertados por empresas especializadas atuantes no mercado, com soluções pré-desenvolvidas e ajustadas às normas legais e operacionais aplicáveis à ampla maioria dos municípios brasileiros.

No caso concreto, os módulos licitados — como folha de pagamento, contabilidade, educação e saúde — são padronizados e usuais no mercado, estando presentes em soluções adotadas por diversos entes da Administração Pública, o que evidencia tratar-se de objeto comum.

A alegação de “singularidade normativa” ou “peculiaridade local” não se sustenta, pois as exigências apontadas — como observância à Lei de Responsabilidade Fiscal, ao e-Social, ao Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (SICONFI), à Lei de Acesso à Informação e à Lei Geral de Proteção de Dados — são amplamente compartilhadas pelos entes públicos e já se encontram incorporadas nas soluções tecnológicas disponíveis no mercado, o que reforça o entendimento, apresentado pela Representante, de que a contratação poderia, e deveria, ter sido realizada por meio de pregão eletrônico, no caso em análise.

Contudo, ainda que se reconheça a inadequação da modalidade de concorrência técnica e preço para esse tipo de objeto, verifico que a municipalidade apresentou fundamentação técnica e jurídica razoável para a sua escolha, com base no Estudo Técnico Preliminar (peça 5, fl. 15). Ademais, não se identificam nos autos quaisquer indícios de má-fé, dolo, direcionamento ou fraude. O certame foi realizado com observância das etapas formais, a empresa vencedora foi regularmente habilitada, e o contrato encontra-se em execução, com aparente regularidade na prestação dos serviços contratados.

Desse modo, e em conformidade com os princípios da razoabilidade, segurança jurídica e continuidade do serviço público, compreendo que não é caso de anulação do contrato celebrado, tampouco a responsabilização dos gestores públicos envolvidos.

Em vista disso, mostra-se adequado expedir recomendação para que, em próximas contratações de softwares de gestão pública de características gerais e usuais de mercado, o Município adote, como regra, a modalidade pregão eletrônico, ressalvadas hipóteses excepcionais nas quais, mediante estudo técnico preliminar circunstanciado, fique demonstrado tratar-se de bens e serviços especiais de tecnologia da informação e comunicação, nos termos da Lei n.º 14.133/2021.

Quanto à transparência contratual, verifica-se, a partir da informação prestada pela Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, que “não se encontra disponível a íntegra do contrato firmado” no portal eletrônico do Município de Indianópolis (peça 32, fl. 9). Tal omissão contraria o dever de transparência ativa previsto no artigo 8º da Lei n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), que impõe aos órgãos e entidades públicas a divulgação, independentemente de requerimentos, de informações de interesse coletivo ou geral, incluindo, em seu § 1º, inciso IV, “informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos

editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados", e, em seu § 2º, a obrigatoriedade de divulgação em sites oficiais da internet.

Ademais, o artigo 91 da Lei n.º 14.133/2021 estabelece que os contratos e seus aditamentos "serão (...) divulgados e mantidos à disposição do público em site eletrônico oficial", o que reforça a necessidade de que a íntegra do instrumento decorrente da Concorrência Pública n.º 04/2025 esteja acessível no portal do Município.

Por essa razão, proponho a expedição de determinação para que a municipalidade atualize seu portal eletrônico, promovendo a publicação da íntegra do contrato em questão, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

### III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela parcial procedência desta Representação da Lei de Licitações, em face da inadequação da modalidade de concorrência técnica e preço para o objeto comum licitado no caso concreto, com a consequente expedição:

- 1) de recomendação ao Município de Indianópolis para que, em próximas licitações destinadas à contratação de softwares de gestão pública de características gerais e usuais de mercado, adote, como regra, a modalidade pregão eletrônico; e
- 2) de determinação ao Município de Indianópolis para que providencie a atualização do seu portal eletrônico, com a publicação da íntegra do contrato decorrente da Concorrência Pública n.º 04/2025, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

O cumprimento da determinação será monitorado nos termos do art. 259, caput, do Regimento Interno[4], mediante apresentação à unidade instrutiva de documentação comprobatória, sob responsabilidade do Prefeito Municipal, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Paulo Cezar Rizzato Martins.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para os devidos registros, conforme previsão do art. 175-L, inciso I, do Regimento Interno[5] e, posteriormente, à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para monitoramento quanto ao cumprimento das determinações, nos termos do art. 175-H, inciso XIV, do Regimento Interno.

Em seguida, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[6], fica desde já autorizado o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em observância ao art. 168, inciso VII, da norma regimental[7].

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar PROCEDENTE EM PARTE esta Representação da Lei de Licitações, em face da inadequação da modalidade de concorrência técnica e preço para o objeto comum licitado no caso concreto;

II – recomendar ao Município de Indianópolis para que, em próximas licitações destinadas à contratação de softwares de gestão pública de características gerais e usuais de mercado, adote, como regra, a modalidade pregão eletrônico; e

III – determinar ao Município de Indianópolis para que providencie a atualização do seu portal eletrônico, com a publicação da íntegra do contrato decorrente da Concorrência Pública n.º 04/2025, no prazo de 30 (trinta) dias úteis;

IV – dispor que o monitoramento do cumprimento da determinação será monitorado nos termos do art. 259, caput, do Regimento Interno[8], mediante apresentação à unidade instrutiva de documentação comprobatória, sob responsabilidade do Prefeito Municipal, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Paulo Cezar Rizzato Martins;

V – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias para os devidos registros, conforme previsão do art. 175-L, inciso I, do Regimento Interno[9] e, posteriormente, à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para monitoramento quanto ao cumprimento das determinações, nos termos do art. 175-H, inciso XIV, do Regimento Interno;

VI – determinar, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[10], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em observância ao art. 168, inciso VII, da norma regimental[11]. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de dezembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 23.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Ementa: Representação formulada por licitante, com fulcro no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993. Supostas irregularidades existentes nos Pregões nº 127/2002 CESUP/CPL e 130/2002 CESUP/BR, ambos promovidos pela CAIXA. Novo modelo de operacionalização das loterias da Caixa Econômica Federal. Certames suspensos por força de decisão judicial. Diligências. Conhecimento. Improcedência. Determinações. Ciência à representante, à CAIXA, ao Superior Tribunal de Justiça e ao Ministério Público Federal. Arquivamento. Acesso em: 22 out. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordaoCompleto/?NUMACORDAO%253A13%2520ANOACORDAO%253A2008%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTR.ELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0>.

2. Ementa: FISCALIZAÇÃO DE ORIENTAÇÃO CENTRALIZADA. TEMA DE MAIOR SIGNIFICÂNCIA "TERCEIRIZAÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL". SUBTEMA "TERCEIRIZAÇÃO EM TI". EXECUÇÃO DESCENTRALIZADA DE AUDITORIAS. RELATÓRIO DE CONSOLIDAÇÃO DE INFORMAÇÕES OBTIDAS NAS AUDITORIAS. FALHAS DIVERSAS DETECTADAS. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES. Acesso em: 22 out. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordaoCompleto/?NUMACORDAO%253A2471%2520ANOACORDAO%253A2008%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTR.ELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0>.

3. Ementa: REPRESENTAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. OPÇÃO INDEVIDA POR CONCORRÊNCIA, EM DETRIMENTO DO PREGÃO. IMPERTINÊNCIA DOS ATRIBUTOS TÉCNICOS PONTUAÉIS. IRREGULARIDADES NA PLANILHA DE FORMAÇÃO DE PREÇOS DAS LICITANTES. REMUNERAÇÃO DESVINCULADA DE RESULTADOS, AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS DE ACEITABILIDADE E MENSURAÇÃO DE SERVIÇOS. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÃO. Verificadas falhas na contratação de prestação de serviços decorrentes de prática equivocada disseminadas na administração pública federal, sem que tenha ocorrido dano ou constatação má-fé por parte dos gestores, cumpre fazer determinações corretivas e recomendar a adoção de medida para aperfeiçoamento do modelo de gestão. Acesso em: 22 out. Disponível em:

[https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/\\*KEY%253AACORDAO-COMPLETO-1130809/DTR.ELEVANCIA%2520desc/0/sinonimos%253Dfalse](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*KEY%253AACORDAO-COMPLETO-1130809/DTR.ELEVANCIA%2520desc/0/sinonimos%253Dfalse).

4. Art. 259. Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas deliberações e os resultados delas advindos.

5. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

6. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

7. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

8. Art. 259. Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas deliberações e os resultados delas advindos.

9. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

10. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

11. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

### PROCESSO Nº: -363069/25

### ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA

INTERESSADO:-ALFA SERVICOS COMBINADOS LTDA, COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, FABRICIO PIRES BIANCHI, FLÁVIO TOSHIO HATANAKA

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3484/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina – CMTU-LD. Legalidade da utilização do aplicativo WhatsApp para diligências. Proporcionalidade e razoabilidade do prazo concedido para correção da planilha de custos. Correto enquadramento tributário referente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) definido pelo Edital. Improcedência.

### I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, cumulada com pedido cautelar, apresentada por Alfa Serviços Combinados Ltda.[1], noticiando supostas irregularidades na fase externa do Pregão Eletrônico n.º 006/2025 – Processo Administrativo n.º 008/2025, instaurado pela Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina – CMTU-LD[2], cujo objeto refere-se à “Contratação de empresa especializada para prestação de serviços gerais de limpeza e conservação, copa, apoio a gestão de documentos, recepção, telefonista, portaria e manutenção predial, sem fornecimento de materiais, no Edifício Sede da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização – CMTU-LD, localizada na Rua Professor João Cândido, n.º 1213 – Londrina – PR” (peça 7, fl. 1).

À peça 3, a Representante alegou, em síntese, que foi indevidamente desclassificada do certame, visto que o órgão realizou diligências via WhatsApp, em vez do sistema oficial, para correção da planilha de custos apresentada, bem como teria adotado prazo exíguo para que referidas correções fossem realizadas.

Relatou também que a exigência formulada, relativa à adoção do código fiscal DMS 17.05 (ISS 4%) na planilha, seria indevida, pois desconsidera que o objeto licitado abrangeria atividades distintas, como limpeza e vigilância, com enquadramentos tributários específicos previstos na legislação vigente.

Ao final, diante das alegações narradas, a Representante requereu, cautelarmente, a suspensão do certame e dos atos subsequentes. No mérito, requereu: (i) a anulação da decisão que a desclassificou do certame, com a sua retomada para permitir o saneamento das inconsistências; (ii) sucessivamente, a nulidade do certame; e (iii) a aplicação de multa aos responsáveis pelo ato irregular.

Inicialmente, por meio do Despacho n.º 601/25 – GCFSC (peça 14), realizei o juízo de admissibilidade da Representação, recebendo-a por atender aos requisitos previstos nos arts. 275 e 277 do Regimento Interno desta Corte.

Quanto ao pedido cautelar, entendi, em juízo de cognição sumária, não haver irregularidades quanto à utilização do aplicativo WhatsApp para a realização de diligências, tampouco quanto ao enquadramento tributário do ISS definido pela CMTU-LD, reconhecendo, ademais, o risco de dano reverso em caso de concessão da medida. Diante disso, indeferi o pleito cautelar.

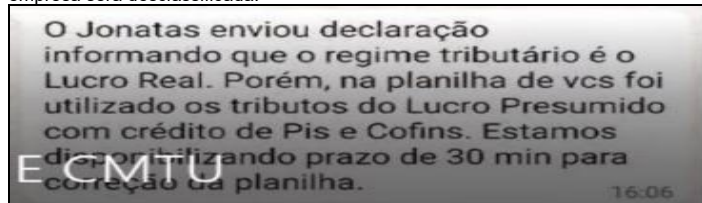
Por fim, determinei a citação da COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA – CMTU-LD, de FLAVIO TOSHIO HATANAKA, Gerente de Licitações e Suprimentos da CMTU-LD e de FABRICIO PIRES BIANCHI, Diretor-Presidente da CMTU-LD, para a apresentação de defesa.

Os interessados apresentaram defesa via Petição intercorrente (peça 24 a 27), afirmando que as alegações feitas pela Representante não se sustentariam, pois à Representante foram concedidos três prazos de duas horas para a apresentação e correção da planilha de custos, além de afirmar que o enquadramento tributário do ISS previsto para a profissão de Vigia e Vigilante são diferentes por causa da natureza das profissões, que não se confundem, citando a Lei n.º 14.967/2024 como marco legal diferenciador. Além disso, afirmam que observaram rigorosamente todos os preceitos constitucionais e princípios de direito administrativo aplicáveis ao caso.

Em seguida, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas para as devidas manifestações. A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar manifestou-se na Instrução n.º 561/25 – CAIS (peça 28), entendendo pela improcedência das Representações. A unidade técnica asseverou que o item 14.8 do Edital foi adequadamente observado e que foi concedido o prazo de 30 (trinta) minutos para que a licitante apresentasse a planilha de custos com as adequações solicitadas, conforme capturas de tela anexados nos autos (peça 28, fl. 3).

14.8 Caso a Planilha de Composição de Custos necessite de ajustes, não será motivo de desclassificação imediata, podendo a Gerência de Formação de Preços conceder

prazo a licitante para sua readequação. Não sendo apresentada planilha readequada no prazo determinado pela Gerência de Formação de Preços da CMTU-LD, a empresa será desclassificada.



Além disso, a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar demonstrou que a entidade emitiu diversos alertas à Representante acerca de inconsistências nas planilhas de custos, concedendo-lhe prazo adicional para a devida correção. Concluiu, assim, que foi assegurado tempo razoável para a regularização da documentação, tendo sido observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na definição do prazo disponível para que a licitante classificada provisoriamente em primeiro lugar apresentasse a planilha de composição de custos com as readequações solicitadas, em estrito cumprimento do instrumento convocatório.

Em relação à utilização do aplicativo WhatsApp para diligências, a CAIS entendeu que a utilização do aplicativo facilitou a comunicação com a ora Representante acerca da necessidade de alterações em sua planilha de custos. Aduz também que a entidade comunicou todas as irregularidades, esclareceu os pontos que deveriam ter sido alterados, e que, segundo o princípio do formalismo moderado, não houve ofensa à ampla defesa ou ao contraditório da licitante, estando tal entendimento em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e do Tribunal de Contas da União. Por fim, quanto ao enquadramento tributário do ISS, a unidade técnica entendeu ser adequada a adoção do código 17.05, referente ao "fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço".

O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 976/25 - 6PC (peça 29), corroborou integralmente o entendimento da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, opinando pela improcedência da Representação.

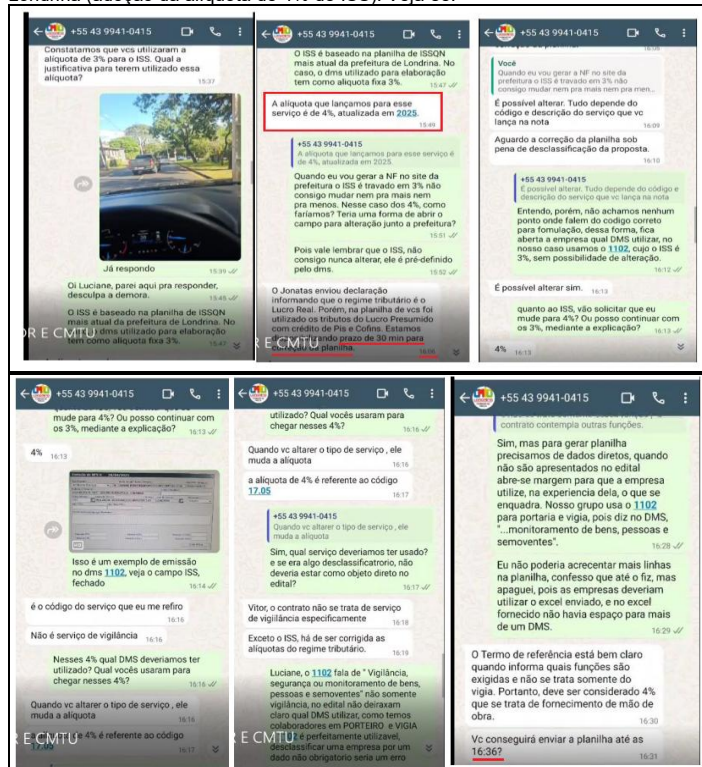
## II. FUNDAMENTAÇÃO

Passo, a seguir, à análise das supostas irregularidades apontadas pela Representante.

### II.I. Da utilização do aplicativo WhatsApp para diligências

Mantenho o entendimento adotado no Despacho n.º 601/25 – GCFSC (peça 14), por ocasião da análise da medida cautelar, o qual foi posteriormente corroborado pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas. Concluo, igualmente, que a utilização do WhatsApp como meio de comunicação não configura nulidade no caso concreto, pois, além de inexistir qualquer prejuízo à ciência da Representante acerca da diligência – requisito essencial para o reconhecimento da nulidade pretendida –, verificou-se, em verdade, um ganho de transparência, celeridade e eficiência. O uso do aplicativo possibilitou múltiplas comunicações pela entidade municipal sobre as irregularidades identificadas na planilha de custos, com esclarecimentos e indicação das correções necessárias.

Das próprias capturas de tela (prints) colacionadas na petição do recurso administrativo da empresa (peça 9, fl. 5), é possível verificar que a Representante teve ciência sobre a diligência a ser realizada, tendo inclusive discutido e questionado o mérito da exigência da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina (adoção da alíquota de 4% de ISS). Veja-se:



Em vez de promover a correção solicitada no prazo de 30 minutos fornecido, a Representante limitou-se a insistir na discussão sobre a alíquota de ISS aplicável, deixando de promover a diligência no prazo e solicitando dilação protelatória para que houvesse nova intimação via sistema oficial para a realização das mesmas

diligências já solicitadas (e das quais já tinha ciência inequívoca).

Logo, não é possível afirmar que não houve conhecimento das irregularidades devido à forma de comunicação, sendo explícito que houve uma comunicação efetiva e clara entre licitante e entidade utilizando o aplicativo WhatsApp.

Tal efetividade atrai a aplicação do princípio do formalismo moderado no caso concreto, o que afasta declarações de nulidade quando a finalidade dos atos administrativos é alcançada sem a ocorrência de prejuízo para as partes, flexibilizando exigências excessivas nos processos administrativos, a fim de se priorizar o atendimento do interesse público e da obtenção da proposta mais vantajosa, conforme jurisprudência deste Tribunal:

Destarte, à luz do princípio do formalismo moderado, bem como em observância ao conjunto probatório constante nos autos em tela, considerando a existência de outros documentos aptos a demonstrar a qualificação técnica exigida no edital, vislumbro que não restou configurada qualquer irregularidade apta a comprometer a legalidade ou a competitividade do certame, tampouco a justificar a invalidação do procedimento licitatório sob o argumento de afronta ao princípio da segregação de funções.

(TCE-PR, Acórdão n.º 1189/25 - Tribunal Pleno, Rel. Conselheiro Fabio de Souza Camargo, julgado em 19/05/2025.)

Diante do exposto, entendo pela improcedência da Representação nesse ponto.

### II.II. Do prazo concedido para realização de diligências (item 14.8 do edital)

Diferentemente do que foi alegado pela Representante, o material probatório mostra claramente que houve o respeito à cláusula 14.8 do Edital e que foi concedido prazo mais que suficiente para que a empresa realizasse as correções necessárias.

Conforme a bem fundamentada instrução da unidade técnica, a Representante teve ciência da existência de irregularidades às 14:59 (peça 26, fl. 4), o que já permitiria a realização de correções, e ainda lhe foi concedido um total de 30 minutos para as correções, totalizando quase uma hora e trinta minutos de tempo concedido conforme os prints da conversa entre a empresa e a responsável técnica (peça 26, fls. 4 a 6), para promover as devidas alterações na planilha.

Não se ignora que houve lapso temporal para a discussão sobre a alíquota de ISS aplicável ao caso. Contudo, tal debate deveria ter sido instaurado mediante pedido de esclarecimentos no início da fase externa do certame, nos termos do art. 164 da Lei Federal n.º 14.133/2021. Em vez disso, a Representante optou por se opor, em sede de diligências destinadas apenas à correção da planilha de custos, à alíquota definida em lei, deixando de promover as adequações necessárias.

Logo, fica claro que foi concedido prazo razoável para a Representante realizar as alterações necessárias, conforme preconizado pela cláusula 14.8 do Edital, sendo observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na definição do prazo disponível. Assim, concluo ser improcedente a Representação nesse ponto.

### II.III. Da exigência do código fiscal DMS 17.05 (ISS 4%)

Não assistiu melhor sorte à Representante nesse ponto.

Uma leitura rápida da tabela para cobrança do ISS (peça 11, fl. 13) prevista na Lei Municipal n.º 7.303/97 de Londrina deixa claro que a alíquota aplicável ao caso é de 4%, relativa ao código 17.05 "Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço" (peça 11, fl. 13).

Importante lembrar, quanto a isso, que o objeto da licitação é a "Contratação de empresa especializada para prestação de serviços gerais de limpeza e conservação, copa, apoio a gestão de documentos, recepção, telefonista, portaria e manutenção predial, sem fornecimento de materiais, no Edifício Sede da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização – CMTU-LD, localizada na Rua Professor João Cândido, n.º 1213 – Londrina – PR" (peça 7, fl. 1).

Da descrição detalhada do objeto, constante no item 3 do Termo de Referência (peça 10, fl. 3), verifica-se que, dentre os diversos serviços licitados, constam serviços de portaria e vigia, sem que haja menção a serviços de vigilância. Importante também ressaltar que os serviços de portaria e vigia não se confundem com serviços de vigilância, como quer fazer crer a Representante.

Embora a Representante alegue a aplicabilidade do código 11.02, com alíquota de 3%, verifica-se que tal percentual se refere apenas a serviços de "vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes", o que não está dentro do objeto do edital. Os serviços de vigilância são regulados por lei especial (Lei Federal n.º 14.967/2024) e empregam profissionais habilitados e equipamentos de uso permitido, o que se dissocia da mão de obra do vigia e do porteiro, que não se submetem à referida regulação. Nesse sentido, a jurisprudência deste Tribunal reconhece a diferenciação das atividades:

Conforme demonstrado pela Administração em seu contraditório, a função de vigia (que não tem porte de arma e nem habilitação específica em vigilância) é essencialmente distinta da de vigilante, conforme reconhecido pela Solução da Consulta n.º 57 – Cosit da Receita Federal e pela Justiça do Trabalho, e, assim, não se equipara aos "serviços de vigilância" tratados pelos arts. 17, XII, § 1º, e 18, § 5º-C, VI da Lei Complementar n.º 123/2006. No caso dos autos, o item 2.2 foi específico que a contratação visava o "serviço de vigia" e não de vigilante, de modo que não assiste razão à representante.

(TCE-PR, Acórdão n.º 4548/24 - Tribunal Pleno, Rel. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, julgado em 16/12/2024)

Corroborando tal entendimento a Classificação Brasileira de Ocupações – CBO, instituída pelo Ministério do Trabalho, que tem por finalidade a identificação das ocupações no mercado de trabalho: a profissão de porteiro (CBO 5174-10) tem as mesmas atribuições que a de vigia (CBO 5174-20), diferenciando-se da profissão de vigilante (CBO 5173-30), a qual tem atribuições claramente distintas. Veja-se[3]:

### CBO 5174-10 e CBO 5174-20

#### Descrição Sumária

Receptionam e orientam visitantes e hóspedes. Zelam pela guarda do patrimônio observando o comportamento e movimentação de pessoas para prevenir perdas, evitar incêndios, acidentes e outras anormalidades. Controlam o fluxo de pessoas e veículos identificando-os e encaminhando-os aos locais desejados. Recebem mercadorias, volumes diversos e correspondências. Fazem manutenções simples nos locais de trabalho.

#### CBO 5173-30

#### Descrição Sumária

Exercem vigilância de forma ativa, armada ou desarmada em dependências e áreas públicas e privadas com a finalidade de prevenir, controlar e combater delitos como porte ilícito de armas e munições e outras irregularidades; zelam pela segurança das pessoas, do patrimônio e pelo cumprimento das Leis e regulamentos; receptionam e controlam a movimentação de pessoas em áreas de acesso livre e restrito; fiscalizam

pessoas, cargas e patrimônio; escoltam pessoas e mercadorias. Dirigem carro-forte e veículos de escolta armada; coletam valores e abastecem caixas eletrônicos. Vigiam parques e reservas florestais, combatendo inclusive focos de incêndio; vigiam presos. Comunicam-se via rádio ou telefone e prestam informações ao público e aos órgãos competentes. Fazem o monitoramento de câmeras e sistemas de alarme, inclusive vigilância monitorada remota à distância, realizam rondas, revistas pessoais e em veículos.

Ademais, ao se verificar novamente o item 3 do Termo de Referência (peça 10, fl. 3), verifica-se que os serviços de limpeza requisitados são relativos à limpeza interna da repartição, não se confundindo com o código 7.10 - "Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres" (peça 11, fl. 5), que se refere à limpeza urbana.

Nesse sentido, impropriedade o questionamento da Representante acerca da aplicação das alíquotas de 5%, relativa ao código 7.10 - "Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres" (peça 11, fl. 5).

Logo, não há que se falar na aplicação da alíquota de 3% (relativa ao código 11.02 - "Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes"), nem na de 5% (relativa ao código 7.10 - "Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres") ao presente caso, sendo adequada a adoção da alíquota de 4%, relativa ao código 17.05 - "Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço", nos termos da tabela para cobrança do ISS anexa à Lei Municipal n.º 7.303/97 de Londrina (peça 11), nos termos da decisão administrativa impugnada; assim, concluiu ser impropriedade a Representação nesse ponto.

### III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da REPRESENTAÇÃO, por inexistirem as irregularidades alegadas pela Representante referentes à utilização do aplicativo WhatsApp, ao prazo concedido para diligências e ao enquadramento tributário realizado pela Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina - CMTU-LD.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, nos termos do artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno[4].

Transitada em julgado a decisão, com fulcro no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[5], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento[6].

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar IMPROCEDENTE a Representação, por inexistirem as irregularidades alegadas pela Representante referentes à utilização do aplicativo WhatsApp, ao prazo concedido para diligências e ao enquadramento tributário realizado pela Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina - CMTU-LD;

II - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, nos termos do artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno[7];

III - determinar com fulcro no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[8], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento[9].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de dezembro de 2025 - Sessão Ordinária Virtual nº 23.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Representante.

2. Representada.

3. Definições retiradas do site Classificação Brasileira de Ocupações do Ministério do Trabalho. Disponível em: <https://cbo.mte.gov.br/cboste/pages/pesquisas/BuscaPorTitulo.jsf>.

4. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

6. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

7. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

8. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

9. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

### PROCESSO Nº: -396013/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE

ENTIDADE:-FUNDO PARA O DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS DE INFRAESTRUTURA - FUNPAR

INTERESSADO:-AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A, CLAUDIO STABLE,

FUNDO PARA O DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS DE INFRAESTRUTURA - FUNPAR, VINICIUS JOSE ROCHA

ADVOGADO / PROCURADOR-CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT, DEBORA ASSUR DA SILVA, FABRÍCIO JOSE BABY, LUCIANE DE OLIVEIRA TESSARO, MIECIO AVILA TEZELLI, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3486/25 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas de Extinção de Entidade. Fundo para o Desenvolvimento de Projetos de Infraestrutura - FUNPAR. CCONTAS e MPC pela regularidade. Regularidade.

### I. RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas de Extinção do Fundo para o Desenvolvimento de Projetos de Infraestrutura - FUNPAR, representado por Claudio Stable, diretor-presidente.

A extinção da referida Entidade se deu em razão da aprovação da Lei Municipal n.º 22.344/25, conforme apresentado pelo Ente à peça 4.

A baixa do CNPJ junto ao Ministério da Fazenda da Receita Federal do Brasil ocorreu em 09/04/2025 (peça 12).

A 5ª Inspeção de Controle Externo apresentou o Relatório de Fiscalização (peça 26), no qual concluiu que:

Os trabalhos de fiscalização relativos ao exercício financeiro de 2024 foram realizados com fundamento no art. 157 do Regimento Interno e em observância as Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASPs), bem como demais normas regimentais e atos normativos desta Corte de Contas, a partir da fixação de escopo e amostragem, que levaram em consideração a estrutura operacional da entidade, da Inspeção, bem como o volume e relevância dos valores envolvidos. Assim, os apontamentos relatados no item 4 deste relatório, quando existentes, são discutidos e deliberados por esta Corte de Contas em processos específicos, não sendo, portanto, s.m.j., objeto de discussão na Prestação de Contas Anual. (peça 26, fl. 8)

No entanto, destacou ainda que "circunstâncias adversas, impropriedades ou irregularidades não detectadas em face da limitação do escopo, não elidem a responsabilidade dos agentes públicos sobre tais fatos, podendo o Tribunal de Contas a qualquer momento, rever os atos e fatos praticados pela administração" (peça 26, fl. 8)

Em seguida, a Coordenadoria de Contas - CCONTAS, imitiu a Instrução n.º 1248/25-CCONTAS (peça 23), em que se manifestou conclusivamente pela regularidade da Prestação de Contas de Extinção e, conseqüentemente, pela possibilidade de baixa da Entidade nos sistemas deste Tribunal de Contas.

Contudo, a unidade técnica destacou que: "as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não vincula exames futuros sobre a matéria e não implica convalidação ou saneamento de fatos ou apontamentos não abrangidos pelo escopo" (peça 23, fl. 8). Ato contínuo, o Ministério Público de Contas - MPC, pelo Parecer n.º 965/25-3PC (peça 35), corroborou o opinativo técnico, pela regularidade da presente Prestação de Contas.

É o relatório.

### II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo de Prestação de Contas de Extinção do Fundo para o Desenvolvimento de Projetos de Infraestrutura - FUNPAR, atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 161/2021[1], que estabelece o escopo de análise para as prestações de contas de extinção de entidades estaduais e municipais, compreendendo as administrações direta e indireta.

Ante o exposto, dos documentos acostados aos autos e acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Contas e do Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[2], VOTO pela REGULARIDADE da Prestação de Contas de Extinção do Fundo para o Desenvolvimento de Projetos de Infraestrutura - FUNPAR.

Após o trânsito em julgado, em atenção ao artigo 15[3] da Instrução Normativa n.º 161/2021, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, à Diretoria de Tecnologia da Informação e à Diretoria de Protocolo, para que procedam as devidas baixas e anotações nos sistemas desta Corte.

Adotadas as providências pertinentes, fica autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Contas e do Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], REGULAR a Prestação de Contas de Extinção do Fundo para o Desenvolvimento de Projetos de Infraestrutura - FUNPAR;

II - encaminhar autos, após o trânsito em julgado, em atenção ao artigo 15[5] da Instrução Normativa nº 161/2021, à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, à Diretoria de Tecnologia da Informação e à Diretoria de Protocolo, para que procedam as devidas baixas e anotações nos sistemas desta Corte;

III - determinar, adotadas as providências pertinentes, o encerramento do feito e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de dezembro de 2025 - Sessão Ordinária Virtual nº 23.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Dispõe sobre a composição do processo de Prestação de Contas de Extinção de Entidade, estabelece o seu escopo de análise e altera a Instrução Normativa nº 82/2012.

2. Art. 16. As contas serão julgadas: I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 15. Após o julgamento do processo de Prestação de Contas de Extinção de Entidade, os autos serão encaminhados à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, à Diretoria de Tecnologia da Informação e à Diretoria de Protocolo, para que procedam às devidas baixas e anotações nos sistemas do Tribunal.  
 4. Art. 16. As contas serão julgadas: I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;  
 5. Art. 15. Após o julgamento do processo de Prestação de Contas de Extinção de Entidade, os autos serão encaminhados à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, à Diretoria de Tecnologia da Informação e à Diretoria de Protocolo, para que procedam às devidas baixas e anotações nos sistemas do Tribunal.

**PROCESSO Nº:-695746/25**  
**ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO**  
**INTERESSADO:-CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO**  
**ADVOGADO / PROCURADOR-LEANDRO SOUZA ROSA**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**  
**ACÓRDÃO Nº 3491/25 - TRIBUNAL PLENO**

Embargos de Declaração. Erro material. Conhecimento e parcial acolhimento. Inalteração do mérito da decisão.

**1 RELATÓRIO**

CLÁUDIO CESAR CASAGRANDE opôs embargos de declaração para suprir possível omissão e erro material contidos no Acórdão n. 2.860/25 do Tribunal Pleno (peça 95).

O embargante aponta um erro material. Ao interpor o recurso de revisão, juntou as decisões desta Corte às quais fez referência em seu recurso.

O equívoco é decorrente da menção por este relator à peça em que tal decisão constava, tendo sido citada a peça 82, ao passo que se tratava da peça 81, no seguinte trecho constante da parte da fundamentação:

O Acórdão de Parecer Prévio n. 438/19 (peça 82) da Primeira Câmara tem como objeto de julgamento o resultado orçamentário financeiro negativo, recaindo a discussão no percentual tolerado.

O equívoco gerou dúvida ao embargante.

Além disso, aponta que houve omissão, pois não foi considerada na análise do relator o contexto pandêmico do exercício em que as contas foram analisadas.

Ao final, pede o conhecimento e o acolhimento dos embargos.

Pelo Despacho n. 1.950/25 (peça 100), recebi os embargos em juízo sumário e prévio de admissibilidade, determinando a sua autuação.

**2 FUNDAMENTAÇÃO**

Nos termos do Despacho n. 1.950/25 (peça 100), reitero o conhecimento dos Embargos de Declaração diante da presença dos requisitos de admissibilidade.

O objetivo principal dos Embargos de Declaração é aprimorar a decisão proferida, eliminando quaisquer contradições, obscuridades ou dúvidas existentes. Esse recurso também é utilizado para suprir omissões e corrigir erros materiais que possam ter ocorrido na decisão.

Assiste parcial razão à parte embargante, visto que a referência à peça do acórdão está, de fato, equivocada. O acórdão de jurisprudência desta Corte juntado pelo embargante se encontra na peça 81 dos presentes autos, em vez da peça 82.

O trecho, constante na parte da fundamentação da decisão, está descrito do seguinte modo:

O Acórdão de Parecer Prévio n. 438/19 (peça 82) da Primeira Câmara tem como objeto de julgamento o resultado orçamentário financeiro negativo, recaindo a discussão no percentual tolerado.

Mas, deve constar da seguinte maneira:

O Acórdão de Parecer Prévio n. 438/19 (peça 81) da Primeira Câmara tem como objeto de julgamento o resultado orçamentário financeiro negativo, recaindo a discussão no percentual tolerado.

Desse modo, as dúvidas da parte embargante sobre o ponto em questão foram integralmente superadas mediante a correção efetuada na referência da peça.

Atinente ao segundo ponto, que trata do contexto da pandemia de covid-19, ele nem sequer poderia ser analisado em recurso de revisão por não estar contido nas hipóteses de cabimento do art. 486 do Regimento Interno.

**3 VOTO**

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e acolhimento dos embargos de declaração, para reconhecer o erro material apontando, mantendo, contudo, a decisão inalterada.

Encaminhem-se os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para os devidos fins e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito, ACOLHER os embargos de declaração opostos, para reconhecer o erro material apontado, mantendo, contudo, a decisão inalterada;

II - encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para os devidos fins e à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de dezembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 23.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº:-781430/25**  
**ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA**  
**INTERESSADO:-CLAUDEMIR VALERIO**  
**ADVOGADO / PROCURADOR-**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**  
**ACÓRDÃO Nº 3527/25 - TRIBUNAL PLENO**

Certidão liberatória. Descumprimento da Agenda de Obrigações. Única pendência. Razoabilidade. Deferimento.

**1. DO RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de concessão de certidão liberatória formulado pelo Município de Nova Santa Bárbara, por meio de seu Prefeito, Sr. Claudemir Valério.

A Coordenadoria de Contas, por intermédio da Instrução nº 1905/25 (peça 5), manifestou-se pelo indeferimento do pedido, em virtude do descumprimento da Agenda de Obrigações.

Mediante a Instrução nº 2894/25 (peça 6), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão noticiou que o Município não possui pendências relativas a prestações de contas de recursos anteriormente recebidos, estando apto a obter a certidão.

A Coordenadoria de Medidas Executórias atestou a inexistência de pendências quanto à entidade requerente (Informação nº 7011/25-CMEX, peça 7).

O Órgão Ministerial, acompanhando o posicionamento da Coordenadoria de Contas, opinou pelo indeferimento do pedido (Parecer nº 1118/25-2PC, peça 8).

É o relatório.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO**

A emissão da certidão liberatória está condicionada ao preenchimento de requisitos dispostos no Regimento Interno e em demais atos normativos desta Corte.

A regulamentação do tema ocorreu com a edição da Instrução Normativa nº 68/12, a qual estabelece, no artigo 1º[1], os pressupostos para disponibilização automática das certidões.

A Coordenadoria de Contas afirmou que o Município de Nova Santa Bárbara não atende ao disposto na Instrução Normativa nº 194/24, que trata da Agenda de Obrigações vigente.

Em consulta[2] ao sistema desta Corte, detectei a existência do seguinte cenário:

Entidades	AUD	RREO	RGF	FP	AM	PCA	ML	PG
<input checked="" type="checkbox"/> CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA BARBARA	■	■	■	■	■	■	■	■
<input checked="" type="checkbox"/> MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA	■	■	■	■	■	■	■	■

Item	Descrição do Item não Atendido	Período
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 10 de 2025
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 7 de 2025
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 8 de 2025
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 9 de 2025
Mural	Não há fechamento mensal no Mural de Licitações para o mês de 08/2025	Mês 08 de 2025
Mural	Não há fechamento mensal no Mural de Licitações para o mês de 09/2025	Mês 09 de 2025
Mural	Não há fechamento mensal no Mural de Licitações para o mês de 10/2025	Mês 10 de 2025
Mural	Não há fechamento mensal no Mural de Licitações para o mês de 11/2025	Mês 11 de 2025

O gestor argumentou, em síntese, que mesmo com todo o esforço que vem sendo desempenhado face à implantação do novo sistema de software de gestão pública, o Município enfrenta dificuldades técnicas para a transmissão, relacionadas à conciliação de contas bancárias que não foram exportadas corretamente, o que impacta no fechamento contábil das receitas; que o sistema em implementação se encontra em fase de correção de erros, ocasionados pela omissão da transferência de backups pela empresa que atuava anteriormente, o que gera dificuldades na consolidação de dados e na parametrização contábil e financeira. Pois bem.

Fato é que, nos presentes autos, não há informações detalhadas a respeito do que teria originado os problemas que a municipalidade alega enfrentar em relação ao descumprimento da Agenda de Obrigações.

Porém, no processo de Certidão Liberatória nº 613570/25, julgado em 8/10/2025 pelo Acórdão nº 2817/25-STP[3], de relatoria do Conselheiro Augustinho Zucchi, cujo petionário era também o Município de Nova Santa Bárbara, houve a juntada de documento da empresa Publis - Soluções para Gestão Pública (peça 4 daqueles autos), informando as razões para o atraso nos ajustes dos dados que visam possibilitar o envio das informações ao SIM-AM.

Em suma, referida empresa assim esclareceu: "Dentre os motivos, citamos problemas técnicos enfrentados durante o processo de migração de dados do sistema anterior para o novo ambiente digital. Durante esse procedimento, foram identificadas incompatibilidades entre as estruturas de ambos os sistemas, ocasionando um período maior de validação das informações necessárias para o correto preenchimento e envio do SIM-AM. Além deste, cita-se também, a dificuldade dos usuários da entidade na realização de lançamentos contábeis rotineiros, por tratar-se de uma plataforma completamente diferente e muito mais completa do que a anteriormente utilizada".

Desse modo, entendo que, neste momento, não há necessidade da prestação de esclarecimentos adicionais.

Presume-se a boa-fé na atuação do gestor público, de modo a considerar pertinente a aplicação ao caso do § 1º do artigo 22 do Decreto-Lei nº 4.657/42 (LINDB):

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º. Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

Num critério de sopesamento de valores, não vejo como aplicar em sua literalidade o artigo 290[4] do Regimento Interno, sem antes refletir acerca da finalidade a que ele se propõe.

Pondero que a circunstância de o Município não se encontrar momentaneamente em

dia com a Agenda de Obrigações pode ser relevada, notadamente diante de um contexto em que o gestor demonstra estar ciente da situação irregular, mas não inerte, almejando que os ajustes necessários se concretizem.

Ante o relevante interesse público envolvido, lançando mão dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo por afastar essa única pendência, exclusivamente para efeito de emissão da certidão requerida.

O risco de dano reverso aos municípios, decorrente da impossibilidade de recebimento de recursos, se mostra desproporcional frente à inconformidade anotada.

Nesse contexto, em caráter excepcional, concluo pela viabilidade de se conceder a certidão liberatória, ressaltando, entretanto, que o acolhimento do pleiteado não exige a municipalidade de manter em dia suas obrigações perante este Tribunal.

**3. DO VOTO**

Ante o exposto, VOTO pelo deferimento do pedido de certidão liberatória apresentado pelo Município de Nova Santa Bárbara, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após adotadas as providências devidas e certificado o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo. VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Deferir o pedido de certidão liberatória apresentado pelo Município de Nova Santa Bárbara, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias;

II - após adotadas as providências devidas e certificado o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 17 de dezembro de 2025 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 46.

**IVAN LELIS BONILHA**

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

*1. Art. 1º. O Tribunal de Contas disponibilizará automaticamente as certidões liberatórias em seu sítio na internet aos Poderes Executivos Estadual e Municipais, às entidades privadas e às de âmbito federal, quando beneficiárias de recursos estaduais ou municipais, desde que satisfeitos, na data da emissão da certidão, os seguintes requisitos:*

*I - existência de regularidade na análise da gestão fiscal pertinente ao último período de apuração vencido;*

*II - adimplimento dos eventos constantes da Agenda de Obrigações, conforme disposto nos arts. 216-A c/c o art. 289, § 1º, previstos anualmente em Instrução Normativa;*

*III - não estar incurso na hipótese prevista no art. 97, § 10, IV, "b", dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, com base em informações obtidas junto ao Tribunal de Justiça;*

*IV - que se acha em dia quanto à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, conforme apontado no relatório de listagem de pendências de transferências;*

*V - cumprimento de todas as determinações e sanções institucionais fixadas em decisão definitiva do Tribunal;*

*VI - inexistência de contas julgadas irregulares de responsabilidade de seu atual gestor;*

*VII - cumprimento das decisões ou adoção das medidas estabelecidas em ato normativo próprio quando o erário for credor de valores em decorrência de julgado do Tribunal.*

**2. Consulta efetuada em 16/12/2025.**

**3. Relator: Conselheiro Augustinho Zucchi. Unânime. Votaram também os Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, José Durval Mattos do Amaral, Maurício Requião de Mello e Silva e os Conselheiros Substitutos Thiago Barbosa Cordeiro e Tiago Alvarez Pedrozo.**

**4. Art. 290. Fica vedada a concessão de certidão liberatória para entidade da administração pública direta ou indireta, no âmbito dos poderes estaduais e municipais, enquanto caracterizada sua inadimplência, relativa ao descumprimento de normas legais e atos normativos.**

**PROCESSO Nº:-793772/25**

**ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARATUBA**

**INTERESSADO:-LEONARDO LUIS DA SILVA, MUNICÍPIO DE GUARATUBA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-LEONARDO LUIS DA SILVA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

**ACÓRDÃO Nº 3537/25 - TRIBUNAL PLENO**

Pedido de Certidão Liberatória. Pendência na Agenda de Obrigações. Deferimento do pedido em caráter excepcional.

**1 RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo MUNICÍPIO DE GUARATUBA para o recebimento de transferências voluntárias.

O ente municipal, sustenta que, ao assumir a gestão em janeiro de 2025, deparou-se com pendências herdadas da administração anterior, consistentes, em síntese: a) ausência de envio de informações ao sistema SIM-AM a partir de abril de 2024; b) descumprimento de determinações constantes de decisões anteriores desta Corte, especialmente no âmbito da Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX); e c) falhas contratuais e operacionais do sistema informatizado de gestão que comprometeram a transmissão regular de dados obrigatórios ao sistema SIM-AM.

Informa que a nova gestão adotou medidas imediatas para o saneamento das irregularidades, incluindo a substituição de modo emergencial do sistema gestão, a migração de dados e a regularização das pendências relacionadas à CMEX e ao SIT. Destaca, ainda, que foram anteriormente protocolados pedidos de Certidão Liberatória n. 154443/25 e n. 598384/25, ambos deferidos, reconhecendo-se a inexistência de dolo ou má-fé da atual gestão e o esforço concreto empreendido para a regularização, conforme consignado no Acórdão n. 1929/25 da Segunda Câmara. Sustenta que, apesar dos avanços obtidos para a regularização, persiste ainda uma única pendência relativa ao envio de informações ao sistema SIM-AM, o qual se encontra regularizado até o mês de março de 2025. Tal pendência decorre de falhas atribuídas a empresa responsável pela migração dos dados ao novo sistema de gestão do município.

Ademais, o Município sustenta que a ausência de Certidão Liberatória impede o recebimento de recursos estaduais e federais, oriundos de convênios no importe

aproximadamente de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), cuja não liberação pode comprometer a continuidade de políticas públicas em benefício da população. Ao final, requer a emissão da certidão liberatória.

A Coordenadoria de Contas (CCONTAS), por meio da Instrução n. 1925/25 (peça 14), opinou pelo indeferimento do pedido, em virtude de pendências no cumprimento da Agenda de Obrigações.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por meio da Informação n. 2903/25 (peça 15), manifestou-se pelo deferimento do pedido de emissão da Certidão Liberatória.

A Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), por meio da Informação n. 7078/25 (peça 16), igualmente opinou pelo deferimento do pedido.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 1125/25 – 2PC (peça 17), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, manifestou-se também pelo indeferimento do pedido, tendo em vista a restrição apontada pela Coordenadoria de Contas (CCONTAS).

**2 FUNDAMENTAÇÃO**

Conforme as instruções das Unidades Técnicas contida nos autos, constato que a única pendência que remanesce para a obtenção da certidão desta Corte pelo Município refere-se ao atraso na Agenda de Obrigações, relativo ao período compreendido entre abril e outubro do corrente ano, conforme demonstrado abaixo:

		AUD	RREO	RGF	FP	AM	PCA	ML	PG
<input checked="" type="checkbox"/>	CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA	■	■	■	■	■	■	■	■
<input checked="" type="checkbox"/>	MUNICÍPIO DE GUARATUBA	■	■	■	■	■	■	■	■
Item	Descrição do Item não Atendido	Período							
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 10 de 2025							
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 4 de 2025							
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 5 de 2025							
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 6 de 2025							
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 7 de 2025							
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 8 de 2025							
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 9 de 2025							
<input checked="" type="checkbox"/>	GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA	■	■	■	■	■	■	■	■

Considerando as justificativas apresentadas pelo Município, bem como a iminente necessidade de recebimento das transferências voluntárias, cuja não liberação poderá acarretar prejuízos financeiros ao ente municipal, entendo que, em caráter excepcional, a pendência mencionada pode ser relativizada.

Tal medida busca evitar danos irreversíveis decorrentes da eventual impossibilidade de recebimento desses recursos, os quais são essenciais para a continuidade das ações e serviços prestados pela municipalidade.

Sobre o tema, destaco o entendimento consolidado desta Corte de Contas no Processo n. 644792/22 (Acórdão n. 3130/22–S2C), no qual se reconheceu que, em situações excepcionais, é possível flexibilizar requisitos formais quando a situação envolver risco de prejuízos irreparáveis à administração pública, hipótese que se verifica no presente caso.

Diante do exposto, com fundamento no art. 292-A, parágrafo único, inciso I do Regimento Interno, defiro o pedido, em caráter excepcional, para a emissão da Certidão Liberatória pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

**3 VOTO**

Ante o exposto, VOTO pelo deferimento do pedido de certidão liberatória formulado Pelo Município de Guaratuba, pelo prazo de 60 dias.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Deferir o pedido de certidão liberatória formulado Pelo Município de Guaratuba, pelo prazo de 60 dias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 17 de dezembro de 2025 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 46. MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº:-759787/25**

**ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CORUMBATÁ DO SUL**

**INTERESSADO:-ALEXANDRE DONATA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI**

**ACÓRDÃO Nº 3538/25 - TRIBUNAL PLENO**

Certidão Liberatória. Município de Corumbataí do Sul. Pendência na Análise de

Gestão Fiscal (AGF) devido ao não atingimento do índice constitucional mínimo de Educação. Diferença ínfima (0,04%). Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade. Precedentes. Interesse público prevalente e risco de dano reverso. Deferimento excepcional.

**1. RELATÓRIO**

Tratam os autos de pedido[1] de Certidão Liberatória protocolada pelo MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL, nos termos do art. 289 do RITCE-PR, visando à habilitação para o recebimento de transferências voluntárias.

Em suas razões, aduz a Municipalidade a impossibilidade de emissão diretamente pelo sítio eletrônico desta Corte em virtude de pendência relativa ao não atingimento integral do limite constitucional de investimento em educação no exercício de 2024, por uma diferença de apenas 0,04%.

Argumentou o gestor que a educação municipal não teria ficado desassistida, destacando a implementação do programa de Educação Integral e o atendimento às crianças na educação infantil, assegurando que os recursos do FUNDEB foram aplicados com rigor técnico. Diante disso, solicita a emissão da certidão em caráter excepcional para possibilitar a assinatura de convênios e o recebimento de recursos que exigem a certidão vigente para sua liberação.

Em relação ao pedido, a Coordenadoria de Contas (CCONTAS), por meio da Instrução nº 1874/25-CCONTAS[2], manifestou-se pelo indeferimento, apontando dois óbices:

- a) Gestão Fiscal: O Município aplicou 24,96% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino no exercício de 2024, não atingindo o mínimo constitucional de 25%;
- b) Agenda de Obrigações: Pendência no envio do SIM-AM referente a outubro de 2025.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), através da Instrução nº 2879/25-CAGE[3], informou que a entidade não possui pendências relativas a prestações de contas de recursos anteriormente recebidos, considerando-a apta no âmbito de sua competência.

A Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), mediante Informação nº 6911/25-CMEX[4], atestou a inexistência de pendências em seus registros quanto ao cumprimento de decisões deste Tribunal, opinando pela aptidão do ente.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer nº 1101/25-2PC[5], opinou pelo indeferimento do pleito, corroborando a análise da unidade técnica quanto ao descumprimento do índice da Educação e da Agenda de Obrigações, embora tenha registrado a justificativa do gestor de que a diferença de 0,04% é ínfima e que houve atendimento educacional via FUNDEB.

É o breve relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

O pedido de Certidão Liberatória encontra amparo no art. 289 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Para além da restrição junto à Agenda de Obrigações vigente, haja vista a pendência de envio do SIM-AM relativo ao mês de outubro de 2025, o cerne da irregularidade apontada pela CCONTAS reside no não atingimento do índice constitucional mínimo de 25% na Educação, tendo o Município alcançado o patamar de 24,96%, o que representa um déficit de apenas 0,04%.

Embora a instrução técnica e o órgão ministerial tenham opinado pelo indeferimento, a análise do caso concreto, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, conduz a entendimento diverso, alinhado à jurisprudência recente desta Corte para o mesmo município e situações análogas, conforme passo a demonstrar.

**2.1. Agenda de Obrigações.**

Quanto à manifestação da unidade técnica acerca de eventual descumprimento da Agenda de Obrigações vigente, cumpre registrar que, após consulta[6] à situação cadastral do Município, realizada em 15/12/2025, constatou-se a inexistência de pendências remanescentes:

Entidades	AUD	RREO	RGF	FP	AM	PCA	ML	PG
<input checked="" type="checkbox"/> CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBATAÍ DO SUL	●	●	●	●	●	●	●	●
<input checked="" type="checkbox"/> MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL	●	●	●	●	●	●	●	●

Verifica-se, assim, o atendimento integral às obrigações constantes da Agenda de Obrigações vigente, não se evidenciando irregularidades ou inconformidades a serem sanadas, razão pela qual conclui-se pela regularidade do item.

**2.2. Da Insignificância da Diferença e Precedentes**

Considerando a regularização na agenda de obrigações, conforme atestado acima, a única irregularidade remanescente está relacionada ao não atingimento do percentual mínimo de investimentos em ensino.

A diferença apurada de 0,04% em relação ao percentual mínimo exigido constitucionalmente para a aplicação em ensino revela-se de natureza meramente residual, sendo considerada irrisória.

Conforme decidido no Acórdão n.º 2693/25 - Tribunal Pleno[7], relatado pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha em caso similar envolvendo o mesmo município, tal pendência singular, dada sua irrelevância percentual, não deve obstaculizar a emissão da certidão.

Adota-se aqui a mesma ratio decidendi dos precedentes citados naquela decisão, quais sejam: Acórdãos n.º 2426/25-STP[8], 2559/24-STP[9] e 2760/24-STP[10], nos quais este Tribunal afastou a restrição para fins de emissão de certidão liberatória diante de valores irrisórios.

**2.3. Do Perigo de Dano Reverso e Interesse Público**

A urgência do pleito mostra-se evidente, na medida em que a negativa de expedição da certidão liberatória acarretaria a impossibilidade de o Município celebrar convênios e receber recursos essenciais à sua manutenção, configurando potencial risco de dano reverso.

Ademais, a aplicação estrita da norma, nas circunstâncias concretas, resultaria em sanção manifestamente desproporcional à coletividade, considerando a expressão meramente formal do apontado descumprimento (0,04%).

O consequente bloqueio das transferências voluntárias afetaria diretamente a continuidade de políticas públicas essenciais.

Nessa perspectiva, com a devida vênia às manifestações dos órgãos técnicos, a manutenção da negativa da certidão liberatória implicaria prejuízos imediatos à

população local, em afronta ao interesse público primário que o sistema de controle e fiscalização visa, em última análise, tutelar.

**3. VOTO**

Ante todo o exposto, com fundamento no art. 296, §§ 1º e 2º, do RITCE/PR, VOTO no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, DEFERIR EXCEPCIONALMENTE a expedição de certidão liberatória ao MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

Determinar, a remessa dos autos para a Diretoria Geral (DG) deste Tribunal para que se adotem as medidas necessárias à emissão eletrônica da Certidão Liberatória ora deferida, nos termos do Art. 297, § 5º do Regimento Interno.

Emitida a certidão, encaminhe-se à Secretaria do Tribunal Pleno (STP) para controle do prazo de trânsito em julgado. Em seguida, à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) em atenção ao art. 175-I, IX, do Regimento Interno.

Por fim, encerre-se e arquite-se o feito junto a Diretoria de Protocolo (DP), conforme previsão do art. nº 398, §1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I – DEFERIR EXCEPCIONALMENTE, com fundamento no art. 296, §§ 1º e 2º, do RITCE/PR, a expedição de certidão liberatória ao MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias

II – encaminhar à Diretoria Geral (DG) deste Tribunal para que se adotem as medidas necessárias à emissão eletrônica da Certidão Liberatória ora deferida, nos termos do Art. 297, § 5º do Regimento Interno;

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 17 de dezembro de 2025 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 46.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Peças n.º 03/04.
2. Peça n.º 06.
3. Peça n.º 07.
4. Peça n.º 08.
5. Peça n.º 09.
6. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/para-o-fiscalizado/servicos/agenda-de-obrigacoes-municipais.htm>
7. Processo n.º 545370/25. Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.
8. Processo n.º 539124/25. Sob minha Relatoria.
9. Processo n.º 573736/24. Relator: Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa.
10. Processo n.º 595152/24. Relatora: Conselheira Substituta Muryel Hey.

**PROCESSO Nº:-788280/25**

**ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE XAMBRÊ**

**INTERESSADO:-DECIO JARDIM, MUNICÍPIO DE XAMBRÊ**

**ADVOGADO / PROCURADOR-**

**RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI**

**ACÓRDÃO Nº 3539/25 - TRIBUNAL PLENO**

Pedido de certidão liberatória. Município de Xambrê. 1) Descumprimento do índice constitucional de Educação. Adoção de medidas concretas para o saneamento da restrição. 2) Agenda de obrigações. Pendência sanada pelo jurisdicionado. 3) Omissão na remessa de informações a CMEX para fins de acompanhamento de execução fiscal relativa à certidão de débito. Mera inconformidade administrativa dada a adoção de medida pelo jurisdicionado para o cumprimento de obrigação imposta por este Tribunal. Risco de dano reverso e aplicação do Princípio da Proporcionalidade. Pelo deferimento excepcional do pedido.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de expediente proposto pelo Município de Xambrê, representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Décio Jardim, cujo objeto é o requerimento de emissão de Certidão Liberatória, nos moldes do artigo 297 do Regimento Interno[1], tendo em vista a impossibilidade da sua emissão automática devido a não aplicação do índice mínimo na Manutenção e Desenvolvimento de Ensino (Peça nº 3).

Em sede de análise inicial, a Coordenadoria de Contas (CCONTAS), consoante Instrução nº 1915/25-CCONTAS (Peça nº 10), se manifestou pelo indeferimento da Certidão Liberatória, em virtude de pendências na Agenda de Obrigações e irregularidade na AGF – Análise de Gestão Fiscal devido à falta de aplicação do índice mínimo de 25% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, situações que impedem a emissão da Certidão, nos termos do art. 289, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, e IN 68/12-TCE-PR.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por sua vez, relatou a inexistência de pendências relativas a prestações de contas de recursos anteriormente recebidos, posicionando-se, desta forma, pela possibilidade de deferimento do pedido, consoante Instrução nº 2900/25-CAGE (Peça nº 11).

Por meio da Informação nº 7074/25-CMEX (Peça nº 12) a Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) manifestou-se pela impossibilidade do deferimento do pedido, haja vista a constatação de omissão do interessado junto ao Processo de nº 849663/16 deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas (MPC), mediante a emissão do Parecer nº 1244/25-1PC (Peça nº 13), manifestou-se pelo indeferimento do requerimento em razão das restrições apontadas pela Coordenadoria de Contas (CCONTAS) e pela Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX).

É o relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

Índices do último exercício analisado	Mínimo Legal	Exercício de 2024
a) Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00%	23,21%
b) Serviços Públicos de Saúde	15,00%	21,55%

Nas folhas nº 1 e 2 da Instrução nº 1915/25-CCONTAS (Peça nº 10) consta que o jurisdicionado deixou de aplicar o índice mínimo de 25% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, conforme segue:

A unidade instrutiva esclareceu, ainda, que o índice de 23,21% já se encontra atualizado conforme último recálculo realizado via Processo n.º 318152/25, tendo sido considerada a utilização do superávit do exercício anterior (2024), que foi aplicado no 1º quadrimestre do exercício de 2025, sendo que à conclusão da análise consta na Instrução nº 1427/25 – CGM daquele expediente (fl. 2 da Peça nº 10). Para além, o jurisdicionado noticiou que apresentou Termo de Ajustamento de Gestão a esta Corte de Contas mediante Processo nº 382969/25 (Peça nº 7), o qual não foi homologado pelas seguintes razões:

Em conformidade com a Instrução 1457/25-CCONTAS, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, indefiro o processamento do presente expediente. Quanto ao precedente mencionado na peça 23, infere-se, da análise do processo 597214/16, que o expediente trata de situação diversa a destes autos, na qual o Município de Saudade do Iguazu apresentou excesso de arrecadação em 2015, causado pelo ingresso de valores oriundos de ação judicial, tendo-se estabelecido, por meio do TAG, cronograma para aplicação nos exercícios seguintes dos valores que não puderam ser aplicados em saúde e educação naquele exercício por falta de tempo hábil.

Em relação à pretendida certidão liberatória, observa-se que o art. 293 do Regimento Interno condiciona a sua liberação ao cumprimento das exigências constitucionais de aplicação mínima em saúde e ensino, no exercício imediatamente anterior. No caso em exame, apesar do descumprimento do mínimo constitucional dos recursos destinados à educação no exercício de 2024, o Município de Xambêr obteve a certidão liberatória por intermédio do Acórdão nº 1777/25-S1C (processo 353624/25, rel. Cons. José Durval Mattos do Amaral) e, mais recentemente, do Acórdão nº 2740/25-STP (processo 589008/25, rel. Cons. Maurício Requião de Mello e Silva), esta última com validade até 01/12/2025. (Despacho nº 1616/25-GCILB expedido pelo Conselheiro Relator Ivan Lellis Bonilha).

Pois bem, a pendência refere-se ao não atingimento do percentual mínimo de investimento em educação, sendo que o índice de 25% não foi alcançado pelo Município por 1,79%, o que representa, em termos nominais, o montante de R\$ 591.371,85, quantia que, salvo melhor juízo, não se afigura vultuosa.

Não bastasse a baixa monta da quantia inadimplida, o jurisdicionado adotou medidas concretas no intento de sanar a pendência, sendo que tal postura já foi levada em consideração pelo Plenário deste Tribunal para fins de concessão excepcional de certidão liberatória ao Município de Xambêr no bojo do Processo nº 589008/25, consoante fundamentação do Acórdão nº 2740/25 – Tribunal Pleno[2], o qual passo a reproduzir:

Consultando o sistema deste Tribunal na presente data, verifico que a única pendência que remanesce para a obtenção da certidão Liberatória em favor do Município consiste no registro de descumprimento do mínimo constitucional dos recursos destinados à educação no exercício de 2024. Houve aplicação de recursos na ordem de 23,21%.

Analisando o presente caso, entendo que, devido a suas particularidades, há fundamento para o deferimento excepcional do pedido.

Em caso análogo, por meio do Acórdão n. 2397/2025 – STP, foi deferida recentemente certidão liberatória ao Município de Santo Antônio da Platina, em caráter excepcional, para município que descumpriu, nos anos de 2023 e 2024, o índice de aplicação em educação em percentual ínfimo e demonstrou esforços para regularizar o déficit de investimento no próximo exercício financeiro.

Além de inexistir alteração fática e jurídica que justifique eventual alteração do padrão decisório retrocitado, entendo que o indeferimento do pedido imporia ônus ou perdas desproporcionais à municipalidade e à população local, eis que o Município de Xambêr, consoante indicação da folha nº 6 da Inicial (Peça nº 3), estaria impossibilitado de receber transferências de recursos na monta de 23 milhões de reais. Assim, a decisão pelo afastamento da restrição constitui medida adequada e suportada pela ratio legis do parágrafo único do art. 21 da LINDB[3].

No tocante ao não cumprimento da agenda de obrigações devido a atrasos na transmissão de dados ao Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais (SIM-AM) do mês de outubro de 2025, a municipalidade já sanou a restrição, conforme segue[4]:

Entidades	AUX	RREO	RGR	FP	AM	PCA	ML	PG
CÂMARA MUNICIPAL DE XAMBÊR	●	●	●	●	●	●	●	●
MUNICÍPIO DE XAMBÊR	●	●	●	●	●	●	●	●
FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE XAMBÊR	●	●	●	●	●	●	●	●

Por derradeiro, no que concerne a omissão na apresentação de documentos/informações acerca da execução da Certidão de Débito nº 239/2024[5], os elementos de convicção disponíveis nas folhas 1 e 2 da Informação nº 7074/25-CMEX (Peça nº 12) indicam que o jurisdicionado impetrou a respectiva Ação de Execução, o que denota a natureza meramente administrativa e formal da restrição apontada pela unidade técnica.

Em outras palavras, o Município de Xambêr cumpriu com a obrigação a ele imposta pelo Plenário deste Tribunal por meio do Acórdão nº 1916/2024 (Peça nº 163 do Processo nº 84966-3/16) ao ingressar com a Ação de Execução Fiscal nº 000188-52.2025.8.16.0177 (Peça nº 201 do Processo nº 84966-3/16), restando pendente, tão só, a remessa de informações/documentos que permitam à CMEX acompanhar o deslinde da referida ação.

Anoto, ainda, que o montante registrado na Certidão de Débito nº 239/24-CMEX (Peça nº 185 do Processo nº 84966-3/16) é de R\$ 40.140,56, quantia significativamente inferior àquela que a municipalidade deixará investir em benefício da população local caso mantenha-se impossibilitada de celebrar os convênios indicados na folha nº 6 da Inicial (Peça nº 3). Tal consequência realça, salvo melhor juízo, a desproporção de eventual indeferimento do pleito ora examinado.

Inclusive, o Plenário desta Corte de Contas no bojo do Processo nº 46276-8/25[6] optou por deferir pedido de emissão de certidão liberatória diante de evidências

concretas acerca da adoção, pelo jurisdicionado, de medidas destinadas a dar efetividade as decisões deste Tribunal, conforme segue:

Neste contexto fático, comungo com o entendimento ministerial, pois embora ainda não haja inscrição em dívida ativa das referidas certidões, a administração municipal adotou as medidas necessárias para dar efetividade à decisão desta Corte, tendo comprovado que realizou a notificação local para realização das inscrições.

Desta feita, pelos motivos expostos, considerando as peculiaridades envolvidas no descumprimento da determinação contida no processo n.º 746191/17 e, para evitar prejuízos ao Município, preste a firmar convênio com o Governo Estadual, VOTO pelo deferimento do pedido, expedindo-se a certidão liberatória requerida pelo Município de Morretes, com validade de 60 dias.

De toda forma, o Município de Xambêr deve apresentar, com urgência, a Certidão de Inteiro Teor atualizada da aludida Ação de Execução Fiscal n. 0000188-52.2025.8.16.0177, sanando, assim, a pendência de natureza formal indicada pela CMEX na Informação nº 7074/25-CMEX (Peça nº 12).

Diante do exposto, em respeito a divergência com as conclusões da CCONTAS, da CMEX e do Parquet, proponho o deferimento excepcional do requerimento ora analisado com fundamento dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade e no risco de dano a interesse público primário da população local.

### 3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo DEFERIMENTO EXCEPCIONAL do requerimento apresentado pelo Município de Xambêr com a consequente expedição da certidão liberatória na forma disposta no artigo 297 do Regimento Interno. A certidão ora deferida possuirá validade de 60 (sessenta dias) dias, consoante previsão do art. 296 do Regimento Interno.

Remeta-se os autos para a Diretoria Geral ( DG) deste Tribunal para que se adotem as medidas necessárias à emissão eletrônica da Certidão Liberatória ora deferida, nos termos do Art. 297, § 5º do Regimento Interno.

Após emitida a certidão, à Secretaria do Tribunal Pleno (STP) para controle do prazo de trânsito em julgado. Em seguida, encaminhe-se o feito para a Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) em atenção ao art. 175-I, IX, do Regimento Interno.

Por final, encerre-se e arquite-se o feito junto a Diretoria de Protocolo (DP), conforme previsão do art. nº 398, §1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - DEFERIR EXCEPCIONALMENTE o requerimento apresentado pelo Município de Xambêr com a consequente expedição da certidão liberatória na forma disposta no artigo 297 do Regimento Interno. A certidão ora deferida possuirá validade de 60 (sessenta dias) dias, consoante previsão do art. 296 do Regimento Interno;

II - encaminhar os autos para a Diretoria Geral (DG) deste Tribunal para que se adotem as medidas necessárias à emissão eletrônica da Certidão Liberatória ora deferida, nos termos do Art. 297, § 5º do Regimento Interno;

III - após emitida a certidão, à Secretaria do Tribunal Pleno (STP) para controle do prazo de trânsito em julgado. Em seguida, encaminhar o feito para a Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) em atenção ao art. 175-I, IX, do Regimento Interno;

IV - por final, encerrar e arquivar o feito junto a Diretoria de Protocolo (DP), conforme previsão do art. nº 398, §1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 17 de dezembro de 2025 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 46.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será atuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V.

2. Processo nº 589008/25. Acórdão nº 2740/25 – Plenário. Relator: Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Ementa: Pedido de Certidão Liberatória. Município de Xambêr. Deferimento em caráter excepcional.

3. Art.21 (...) Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.

4. Informação extraída do Portal do TCEPR em 15/12/2025 as 17h e 31m.

5. Relativa ao Processo nº 849663/16 e ao Acórdão nº 1916/2024-Tribunal Pleno.

6. Decidido por meio do Acórdão nº 2174/25-STP de Relatoria do nobre Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.





Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### 1ºSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

*Sem publicações*

### 1ºSECAM - Atas

*Sem publicações*

### 1ºSECAM - Acórdãos

*Sem publicações*



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### 2ºSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

*Sem publicações*

### 2ºSECAM - Atas

*Sem publicações*

### 2ºSECAM - Acórdãos

*Sem publicações*



### Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 705730/24  
ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL  
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
INTERESSADO - ADRIANE APARECIDA SIMONATO POPOATZKI, ADRIELE GOMES DA SILVA, AMANDA BABA, ANA PAULA BETIM DO PRADO VILELA, CLAUDIA VANESSA FIPKE, DAIANE PINTO DOS SANTOS, DAYANE GEMIMA SOARES DE PAULA, ELEN CRISTIANE MOREIRA HASS, ELEN CRISTINA FERRAZ, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, ELIZIANE FRANCIELLI HENRIQUE HARTMANN, ELLEN KAUANE RUTES, FABIANA LUZ DE ARAUJO, FRANCIELLY DA ROSA, GISELE CRISTINA OGRYSKO, INDIANARA PENTEADO CARNEIRO, IZABEL CRISTINA PADILHA, JOCELIA ODILIA DOS SANTOS, KAIRA BARBOSA DA ROSA, KARINE FARIAS DE FRANCA INGLEZ, LOREANE STEFANI SUTIL BARBOZA, LUCIANE RIBEIRO DE OLIVEIRA, MARIANE MEYRELLE MACEDO, MARILACE LEOCADIA CHORNOBAI, MARLI WOLL, MONICA SILVA PINTO, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, NAYARA APARECIDA TRINDADE, NELCI MARIA VICTOR RODRIGUES, PATRICIA DOS SANTOS PINTO, PATRICIA LORENA RODRIGUES VICARI, PRISCILA APARECIDA DE SOUZA BITOBROVEC, PRISCILA DE LIMA, PRISCILA PAULIKI SOLEK, RAPHAEL ANGELO SOUZA, TATIANE DA SILVA ALVES, THAIS CAROLINE DE FREITAS  
PROCURADOR -  
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 147/25  
EMENTA: Admissão de pessoal – Registro.  
O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
DECIDE:  
1. determinar o registro dos atos de admissão de pessoal referentes ao Concurso Público realizado pelo Município de Ponta Grossa, regido pelo Edital nº 1/2022, para provimento de cargos de Professores 20 horas, com fundamento no disposto no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas (Peças 18 e 21), favoráveis ao registro dos atos;  
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes e o encerramento do processo.  
GCFAMG em 16 de dezembro de 2025.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

PROCESSO Nº - 790640/22  
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES  
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA  
INTERESSADO - CAROLINE HANNEMANN - EIRELI, EDUI GONCALVES, MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA, ODAURO VITORIANO, SILVIA ANDRÉIA DE OLIVEIRA GONÇALVES, TKBR IMPORTACAO DE MAQUINAS E

EQUIPAMENTOS LTDA  
PROCURADOR - ADRIANE TEREVINTO DI BACCO, ELIEZER DOS SANTOS,  
MATHEUS RIBEIRO DE OLIVEIRA WOLOWSKI, PATRICIA FERNANDA GURSKI,  
WESLEI DE OLIVEIRA  
DESPACHO - 1796/25 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Considerando as questões suscitadas pela Coordenadoria de Medidas Executórias no Despacho 1178/25 (Peça 138) relativamente à execução do Acórdão 972/23-STP, bem como as medidas impostas em tal julgado e o tempo desde então decorrido, remeto os autos à Diretoria de Protocolo para:

Intimação do MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 5 (cinco) dias, informar a situação do Pregão Eletrônico 103/2022 e/ou do contrato dele decorrente, com a devida comprovação documental, bem como o eventual interesse/conveniência/possibilidade em dar continuidade nos respectivos procedimentos.

GCFAMG em 17 de dezembro de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

### Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

**PROCESSO N.º: 845965/24**  
**ENTIDADE: FUNDO DE APOIO AO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS**  
**INTERESSADO: CESAR AUGUSTO MACHADO DE MELLO**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: RODRIGO LUÍS KANAYAMA**  
**ASSUNTO: CONSULTA**  
**DESPACHO: 2105/25**

Diante da manifestação do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJ/PR), constante na peça 33, na qual propõe que a resposta à presente Consulta seja no sentido de reconhecer a desvinculação do Fundo de Apoio ao Registro Civil de Pessoas Naturais – FUNARPEN em relação ao Poder Judiciário do Estado do Paraná, para fins orçamentários, financeiros e de gestão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Contas (CCONTAS) e, em seguida, à 3ª Inspeção de Controle Externo (3ªICE) e ao Ministério Público de Contas (MPC), para as manifestações que entenderem cabíveis.

Posteriormente, retornem os autos ao Gabinete para deliberação.

Publique-se.

Curitiba, 16 de dezembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 248426/06**  
**ENTIDADE: APEV-ASSOCIAÇÃO PARANAENSE ESTILO DE VIDA**  
**INTERESSADO: APEV-ASSOCIAÇÃO PARANAENSE ESTILO DE VIDA, JULIO CESAR BUSCARONS, LUIS EDGARD BATISTA ISAGUIRRE (FALECIDO(A) EM 2020)**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 2144/25**

A Coordenadoria de Medidas Executórias explica que, com fundamento no art. 5º da Lei Estadual n.º 16.017/2008[1], a Secretaria de Estado da Fazenda dispensou o crédito proveniente da multa aplicada aos senhores Julio César Buscarons e Luis Edgard Isaguirre pelo item 2 do Acórdão n.º 830/07 – Primeira Câmara, em razão de valor (peça 61).

Diante disso, sugere o deferimento de baixa de responsabilidade relativa às sanções. Quanto a essa conclusão, o Ministério Público de Contas é concordante (peça 64). Adiciona seu entendimento de que as multas têm caráter personalíssimo, independentemente da fase processual. Mantendo essa orientação, não se poderia executar a sanção contra os herdeiros do senhor Luis Edgard Batista Isaguirre, de toda maneira.

A Procuradoria de Contas adverte que não houve o integral ressarcimento ao qual o senhor Julio César Buscarons foi condenado pelo item 1 da decisão executada, pois pendem 11 parcelas a serem recolhidas. Por isso, diversamente do que sugeriu a Unidade Técnica, indica que o feito não pode ser encerrado.

Adotando tais manifestações como razões de decidir, autorizo a baixa de responsabilidade de Julio César Buscarons e Luis Edgard Isaguirre, relativamente ao item 2 do Acórdão 830/07 – Primeira Câmara (peça 37), nos termos do Art. 514[2] do Regimento Interno, sem prejuízo ao resultado do julgamento das contas (Art. 504[3] do Regimento).

À Coordenadoria de Medidas Executórias, expedindo a respectiva Certidão de Quitação (Art. 175-L, XIII, do Regimento) e para prosseguir o acompanhamento do pagamento das parcelas ainda não recolhidas, conforme mencionado pelo Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 12 de dezembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 5º Ficam dispensados os créditos não tributários inscritos em dívida ativa até 31 de dezembro de 2007, ajuizados ou não, cujos valores atualizados, na data da publicação desta Lei, sejam iguais ou inferiores a R\$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais)

2. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

3. Art. 504. Provado o pagamento integral, o Tribunal expedirá a quitação do débito ou da multa ao responsável.

Parágrafo único. O pagamento integral do débito ou da multa não importa em modificação do julgamento quanto à irregularidade das contas.

**PROCESSO N.º: 701584/25**  
**ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, FERNANDO MAURO NASCIMENTO GUEDES, NICKOLAS BASSO STERNHEIM, ROBERTA LAIANA GOMES DE MELO MONTE, WILSON BLEY LIPSKI**

PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANO MARCOS MARCON, AIRTON DOUGLAS DE ANDRADE LUCAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, INÁCIO HIDEO SANO, IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JANCELINE LABEGALINI SOARES, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA MORAIS, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LARISSA RAMOS PONTONI, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUCIANO SILVA DE LIMA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIELZA FURNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, RAFAEL STEC TOLEDO, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, RUBIA MARA CAMANA  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**DESPACHO: 2153/25**

Em atenção à Informação 7685/25-DP (peça 65), declaro ciência da petição juntada pela Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR (peça 62).

Retorne à Diretoria de Protocolo para prosseguir com o controle de prazo em relação aos Ofícios de Contraditório 4048/25 e 4049/25 (peças 63 e 64).

Publique-se.

Curitiba, 15 de dezembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 92881/24**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA**  
**INTERESSADO: AILTON APARECIDO MAISTRO, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 2158/25**

Decorrido o prazo sem a manifestação do ente, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal para seu pronunciamento.

Publique-se.

Curitiba, 15 de dezembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 457187/25**  
**ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**  
**INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: DENÚNCIA**  
**DESPACHO: 2162/25**

Com fundamento no art. 357, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal[1], admito a juntada da petição protocolada sob n.º 778056/25 (peças 60-61).

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 16 de dezembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.  
§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo."

**PROCESSO N.º: 779680/25**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: LUIZ FELIPE GUBERT BRAGA CÔRTEZ, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: PEDRO BRUNO DE GOIS AQUINO, PEDRO RAFAEL FERNANDES LOBATO**  
**ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL**  
**DESPACHO: 2163/25**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) para instruir e à Diretoria Jurídica (DIJUR) para emitir parecer.

Após, sigam à manifestação do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 16 de dezembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 547763/25**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ**  
**INTERESSADO: ANTONIO MARCOS DE ARAUJO, GEORGETE DA SILVA CASSEMIRO, JEAN LUCAS CASTANHARO FERNANDES, JOSE HENRIQUE D AMORIM DE FIGUEIREDO, LOUREIRO E FIGUEIREDO COMERCIO DE VEICULOS LTDA, MARCELO AMERICO VIEIRA PESSOA, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, ROGERIO APARECIDO BERNARDO, SER - SOCIEDADE ETICAMENTE RESPONSÁVEL, SILVIO MAGALHAES BARROS II, TIAGO RENAN BARROS**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, GRAZIELLE GRUDZIEN, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI, MARCO ANTONIO BOSIO**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**DESPACHO: 2165/25**

Em atenção ao contido na Instrução nº 825/25-CAIS[1], encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para renovar a citação do Senhor Marcelo Américo Vieira Pessoa, dessa feita no endereço da Agência Maringaense de Regulação (AMR), onde atua como Diretor-Presidente[2].

Com relação à citação da Senhora Georgete da Silva Cassemiro, agente

administrativo lotada na Secretaria de Trabalho, Renda e Agricultura Familiar do Município de Maringá[3], e do Senhor Antônio Marcos de Araújo, atual Superintendente da referida Secretaria Municipal[4], os ofícios deverão ser remetidos ao endereço da prefeitura.

Vale ressaltar que, em todos esses casos, deve ser observado o disposto no art. 381, inciso II e § 7º, do Regimento Interno[5].

Alerte-se, ainda, que a não apresentação de esclarecimentos e/ou documentos poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 16 de dezembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peça 81.

2. <https://amr.maringa.pr.gov.br/institucional-amr/equipe/>

3. Conforme informação obtida no Portal da Transparência do Município de Maringá (<https://maringa.oxxy.eletoch.com.br/portaltransparencia/1/servidores/detalhes?vinculo=Estatutario&matricula=38628&entidadeOrigem=0>).

4. Conforme informação obtida no Portal da Transparência do Município de Maringá (<https://maringa.oxxy.eletoch.com.br/portaltransparencia/1/servidores/detalhes?vinculo=ComissaoAdo&matricula=75502&entidadeOrigem=0>).

5. "Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso:

(...)

II - via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento;

(...)

§ 7º A citação ou intimação postal de agente público é válida quando recebida por servidor ou empregado da respectiva entidade."

**PROCESSO N.º: 742221/25**

**ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL DE CURITIBA - FUMDEC**

**INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL DE CURITIBA - FUMDEC, MARCELO TSCHA FACHINELLO, PÉRICLES DE MATOS, RAFAEL FERREIRA VIANNA**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 2166/25**

Nos termos do art. 485 do Regimento Interno[1], encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Contas (CCONTAS) para instrução e ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 16 de dezembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005."

**PROCESSO N.º: 599267/25**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ANDRESSA RODRIGUES BRUNHARA, MGM - ENGENHARIA DE SEGURANCA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA, MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ, VITOR HUGO RODRIGUES**

**PROCURADOR/ADVOGADO: ANA CAROLINA PRADO BALESTRA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO: 2176/25**

Em atenção ao contido na Informação nº 7741/25-DP[1], considerando o disposto no art. 381, inciso I, do Regimento Interno[2], cumpra-se a parte final do Despacho nº 1914/25-GCILB[3], encaminhando-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) para instrução e, após, ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 16 de dezembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peça 35.

2. "Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso:

I - quando do comparecimento espontâneo da parte;"

3. Peça 28.

**PROCESSO N.º: 786148/25**

**ENTIDADE: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)**

**INTERESSADO: CAMILA VENTURIN ZAPPELLINI PAIVA, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO: 2178/25**

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, proposta por Camila Venturin Zappellini Paiva Ltda., com fundamento no art. 170 da Lei nº 14.133/2021, em face de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 1828/2025, promovido pelo Instituto Água e Terra (IAT), cujo objeto é a contratação de serviços integrados de saneamento ambiental na Ilha do Mel, no valor de R\$ 1.449.000,00.

A Representante alega, em síntese, cerceamento de defesa por falha sistêmica no sistema Compras Paraná/GMS, que teria impedido o protocolo de sua impugnação em 05/12/2025. Diante da inoperância do sistema, a impugnação foi enviada por e-mail, mas recusada pela Pregoeira. Adicionalmente, aponta vícios no edital, tais como: (i) exigência de atestado técnico específico de "transporte marítimo de resíduos"; (ii) omissão quanto à necessidade de apresentação de Licença de Operação (LO) e Cadastro Técnico Federal (CTF/IBAMA); e (iii) indefinição de quantitativos para a locação de banheiros químicos. Requer, liminarmente, a suspensão do certame e, no mérito, o saneamento das irregularidades.

Em cumprimento ao Despacho nº 2131/25, o Instituto Água e Terra (IAT) apresentou sua manifestação preliminar (peças 19/26), na qual refuta as alegações da

Representante. Quanto ao suposto cerceamento de defesa, o IAT sustenta que não houve falha sistêmica no Compras Paraná/GMS, mas sim imperícia operacional da usuária, comprovada por Nota Técnica da Pregoeira e Relatório Técnico que indicam que a Representante não estava logada na "Área do Fornecedor" ao tentar protocolar a impugnação. Informa que outra empresa licitante registrou impugnação no mesmo período, atestando a operabilidade do sistema.

Defende que a recusa do e-mail foi ato vinculado ao edital, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia.

Referente às irregularidades do edital, o IAT argumenta que: (i) a exigência de atestado de "transporte marítimo" é legal e tecnicamente necessária, dada a complexidade e fragilidade ambiental da Ilha do Mel, justificando a expertise em navegação defensiva e planejamento operacional em ecossistemas sensíveis; (ii) a não exigência de Licença de Operação (LO) e Cadastro Técnico Federal (CTF/IBAMA) na fase de habilitação visa ampliar a competitividade, sendo tais documentos exigíveis do vencedor como condição para assinatura do contrato ou emissão da Ordem de Serviço, com a fiscalização da própria autarquia ambiental; e (iii) a indefinição de quantitativos para banheiros químicos é imprecisa, pois o Termo de Referência revisado prevê a instalação estratégica de 06 (seis) unidades, vinculadas à infraestrutura de saneamento existente, e que o tratamento dos efluentes ocorre in loco, sem transporte marítimo.

O IAT informa que o Pregão Eletrônico nº 1828/2025 foi regularmente concluído, homologado e o Contrato nº 10.239/2025 foi assinado com a empresa vencedora (Prime Ambiental Resíduos Ltda.) em 15/12/2025, encontrando-se em fase de mobilização/execução para garantir a salubridade da Ilha do Mel durante a alta temporada.

Por fim, o Instituto ÁGUA e TERRA – IAT faz os seguintes requerimentos:

"1. O recebimento e conhecimento da presente Defesa Prévia e dos documentos que a instruem, em estrito cumprimento ao Despacho nº 2131/25;

2. A manutenção do indeferimento da medida cautelar, consolidando a decisão liminar deste Relator, uma vez que: (i) restou comprovada a plena operabilidade do sistema GMS/Compras Paraná (com impugnações de terceiros no mesmo horário) e a imperícia da Representante (prints demonstrando usuário "deslogado"); (ii) o processo licitatório já alcançou seu termo final, tendo sido o Contrato nº 10.239/2025 devidamente assinado em 15/12/2025 com a empresa Prime Ambiental Resíduos Ltda. (conforme fls. 450 dos autos anexos), encontrando-se em fase de execução para garantir a salubridade da Ilha do Mel na Operação Verão; (iii) a eventual suspensão dos serviços neste momento geraria grave risco sanitário e ambiental em plena alta temporada.

3. No mérito, pugna pela improcedência total da Representação, reconhecendo-se a regularidade e legalidade do Edital de Pregão Eletrônico nº 1828/2025, visto que: (i) a exigência de atestado de transporte marítimo é técnica e indispensável para a segurança ambiental de manguezais e áreas de desova; (ii) as licenças ambientais (LO/CTF) são exigíveis legitimamente na fase contratual, ampliando a competitividade; (iii) os quantitativos de banheiros químicos (06 unidades) e a logística de efluentes (tratamento local) estão perfeitamente definidos, permitindo propostas objetivas.

4. Por fim, requer o arquivamento definitivo dos autos, por ausência de irregularidades e pela perda superveniente do objeto do pedido de suspensão, dada a consumação e perfeição do ato de contratação."

É o relatório.

Em juízo de cognição sumária, verifico que as informações constantes na peça exordial, acerca do Pregão Eletrônico nº 1828/2025, e as informações prestadas pelo IAP demandam a atuação desta Corte de Contas.

Observe que, em síntese, a Representante aponta como irregularidades a inoperância do sistema, exigência de atestado técnico específico de "transporte marítimo de resíduos", omissão quanto à necessidade de apresentação de Licença de Operação (LO) e Cadastro Técnico Federal (CTF/IBAMA) e indefinição de quantitativos para a locação de banheiros químicos.

Embora a Representada (IAT) alegue vício formal na impugnação administrativa original (envio por e-mail em vez de via GMS), os documentos juntados pela própria Representante (prints de tela) demonstram que houve tentativa de acesso ao sistema em 05/12/2025, com dificuldades técnicas aparentes (ausência do botão "Adicionar Impugnação" após login).

O Relatório Técnico do IAT, embora afirme a operabilidade do sistema para outros usuários, não refuta categoricamente a possibilidade de um erro pontual ou de interface para a Representante, o que demanda análise mais aprofundada.

Ademais, destaca-se que a Representação perante este Tribunal possui natureza autônoma, não estando a sua admissibilidade vinculada à interposição de prévia impugnação administrativa. As matérias suscitadas pela Representante, notadamente aquelas concernentes à competitividade e à conformidade ambiental, revestem-se de relevante interesse público e, portanto, demandam a análise deste Tribunal.

A Representação deve ser recebida, vez que preenche os requisitos dos artigos 30[1] e 32[2] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e dos artigos 275 e 277[3], do Regimento Interno.

Atento às supostas irregularidades mencionadas, ressalto que a presente fase processual comporta apenas cognição superficial, não sendo possível análise minuciosa e conclusiva acerca dos apontamentos realizados na peça exordial, havendo necessidade de esclarecimentos.

Diante da possível ocorrência de ilegalidade, esclareço que, em se tratando de juízo de admissibilidade, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na presente Representação não se resolve em favor da parte Representante, mas sim do interesse público.

Nota que a Representante pleiteia a suspensão imediata do Pregão Eletrônico nº 1828/2025, promovido pelo Instituto Água e Terra (IAT), com base na documentação acostada à presente Representação.

Examinando os autos, observo que o pleito, por ora, não atende às premissas para a concessão da medida cautelar.

Esclareço que a concessão de tutela de urgência, seja da ordem liminar ou cautelar, deve sempre atender a determinados requisitos processuais, o que não se verificou no presente caso[4].

Extra-se do artigo 300 do Código de Processo Civil que o julgador tem grande margem decisória, haja vista que o referido dispositivo não exige nada além de elementos que evidenciem a probabilidade de o direito existir, in verbis:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que

evidenciem a probabilidade do dano e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. [...]” (grifo nosso).

No presente caso, a manifestação prévia do IAT e os documentos por ele juntados trouxeram informações que mitigam, em uma análise preliminar, a urgência e a plausibilidade do direito alegado para fins de suspensão liminar.

O IAT informou que o Pregão Eletrônico nº 1828/2025 foi regularmente concluído, homologado e o Contrato nº 10293/2025 foi assinado com a empresa vencedora (Prime Ambiental Resíduos Ltda.) em 15/12/2025, encontrando-se em fase de mobilização/execução para garantir a salubridade da Ilha do Mel durante a alta temporada.

A suspensão de um contrato já em execução, especialmente em um serviço essencial de saneamento ambiental em localidade de alta sensibilidade como a Ilha do Mel, e em plena alta temporada, poderia gerar grave risco sanitário e ambiental, configurando o periculum in mora inverso.

Adicionalmente, as justificativas apresentadas pelo IAT em sua manifestação prévia, embora ainda sujeitas a uma análise exauriente de mérito, oferecem elementos que, neste momento processual, enfraquecem a fumaça do bom direito para a concessão da medida de urgência.

O IAT apresentou Nota Técnica e Relatório Técnico que indicam a operabilidade do sistema GMS para outros usuários, e defendeu a necessidade técnica da exigência de transporte marítimo, a exigibilidade das licenças ambientais em fase contratual e a correção dos quantitativos de banheiros químicos por meio de errata.

Dessa forma, ante a ausência de fumus boni iuris para a suspensão imediata e a configuração do periculum in mora inverso, indefiro o pedido de medida cautelar de suspensão do Pregão Eletrônico nº 1828/2025.

Diante do exposto, decido:

1. Receber o presente expediente como Representação da Lei nº 14.133/2021, nos termos da fundamentação.

2. Indeferir a medida cautelar pleiteada.

3. Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

a) Incluir na autuação como interessado o Sr. Everton Luiz da Costa Souza (Diretor-Presidente do Instituto Água e Terra).

b) Citar, por meio de ofício, com Aviso de Recebimento (AR), o Instituto Água e Terra, na pessoa do seu atual gestor e representante legal, e o Sr. Everton Luiz da Costa Souza para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, conjunta ou separadamente, apresentem as suas defesas e prestem informações e documentos que possam elucidar todos os fatos descritos na exordial. O Instituto Água e Terra deverá apresentar a este Tribunal cópia integral do Pregão Eletrônico nº 1828/2025 (fases interna e externa) e do Contrato nº 10.239/2025, acompanhados de todos os documentos e esclarecimentos que considerar pertinentes a esta Representação, bem como informações atualizadas acerca de seu andamento.

Publique-se.

Curitiba, 17 de dezembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA.

Conselheiro Relator.

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas: I – obrigatoriamente pelos responsáveis dos controles internos dos órgãos da Administração Pública estadual ou municipal, sob pena de serem solidariamente responsabilizados; II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo; III – através de comunicação encaminhada pelo Tribunal de Contas da União ou órgãos da União Federal em relação às atividades sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado; IV – por ato encaminhado pela Assembleia Legislativa do Estado, através de seu Presidente ou comissões permanentes, especiais ou de investigação, em relação à administração pública estadual ou municipal; V – em função de conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito ou Comissão Especial, instauradas e concluídas pelos Poderes Legislativos Municipais, desde que contendo conclusões específicas e a comprovação das medidas efetivamente adotadas ou recomendadas nos respectivos relatórios; VI – por meio de outras medidas previstas em Regimento Interno ou outros atos normativos do Tribunal de Contas do Estado.

3. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

4. O Art. 52 da Lei Orgânica do TCE-PR assim dispõe: “Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas”.

PROCESSO N.º: 781162/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇA

INTERESSADO: ALCENDINO FERREIRA BARBOSA, MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇA

PROCURADOR/ADVOGADO: VICTOR VITELCI DE SOUZA ALVES

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 2182/25

Trata-se de representação, com pedido cautelar, proposta pelo Senhor Alcendino Ferreira Barbosa, vereador do Município de Guaçuama, na qual noticia supostas irregularidades envolvendo a nomeação ilegal de policial militar da ativa para cargo político e pagamentos indevidos pela municipalidade.

Relata o representante que o Senhor Eurival Carlos do Nascimento Filho, por meio da Portaria nº 151/2025, vigente desde 01/04/2025, foi nomeado para o cargo de Secretário Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Guaçuama, em violação a:

“- Constituição Federal, art. 142, §3º, II - vedação ao exercício de cargo civil por militar da ativa, salvo lei específica (inexistente no Paraná);

- Constituição Estadual do Paraná, arts. 27 e 46 - separação funcional entre atividades militares e civis de natureza política;

- Jurisprudência consolidada do TCE-PR:

- Acórdão 3041/21: ‘Cessão não legitima nomeação de militar da ativa para cargo político’;

- Acórdãos 1788/17 e 411/18: vedam pagamento de quaisquer verbas municipais a militar cedido;

- Regime Disciplinar Militar (Lei Complementar 10.580/95), que proíbe atividade político-partidária e exercício de cargo civil incompatível.”

Aduz que o referido agente vem percebendo remuneração integral do Estado do Paraná e, no mesmo período, recebeu do município valores superiores a R\$ 18 mil em diárias, adiantamentos e outros pagamentos.

Aponta, ademais, que, de acordo com a portaria de nomeação, a cessão ocorreria “com ônus para a instituição de origem”, mas o sistema estadual de transparência registra o militar como “cedido sem ônus”, assinalando, nesse aspecto, que a divergência registral evidencia:

“- Falta de transparência e controle entre os entes;

- Indício de manipulação de sistemas para ocultar a real natureza da cessão;

- Possível configuração de duplo custeio irregular: o Estado arca com o pagamento do militar (cessão sem ônus), enquanto o município realiza pagamentos diretos, em violação à jurisprudência do TCE-PR que veda remuneração municipal a militar cedido;

- Má-fé administrativa na tentativa de justificar pagamentos indevidos com base em registro contraditório.”

Ao final, requer:

“a) Instauração imediata de processo de fiscalização para apurar todas as irregularidades relatadas;

b) Realização de auditoria integrada sobre:

- Legalidade da nomeação;

- Todos os pagamentos municipais efetuados ao militar;

- Divergência entre os registros de cessão ‘com ônus’ (município) e ‘sem ônus’ (Estado);

c) Declaração de nulidade absoluta do ato de nomeação (Portaria 151/2025);

d) Determinação de devolução integral de todos os valores recebidos indevidamente, com correção monetária e juros legais;

e) Aplicação de medidas cautelares, inclusive suspensão de quaisquer novos pagamentos ao militar;

f) Comunicação aos órgãos competentes: Ministério Público do Paraná (cível, criminal e militar), Corregedoria da PMPR, Controladoria-Geral do Estado e Polícia Civil;

g) Fixação de responsabilidade solidária do Prefeito Municipal, Secretário de Administração e ordenadores de despesa pelos danos causados;

h) Apuração específica da inconsistência registral (‘com ônus’ x ‘sem ônus’) como possível indício de fraude à fiscalização.”

Por meio do Despacho nº 2127/25-GCILB[1], foi determinada a intimação do Município de Guaçuama para manifestação preliminar sobre os fatos noticiados na peça exordial.

Em atenção ao solicitado, o município apresentou defesa prévia e documentação às peças 8-13, pugnano pela improcedência da representação.

É o relatório.

Do exame dos elementos processuais, tenho que, antes do juízo de admissibilidade e da análise do pleito cautelar, faz-se necessária, para melhor elucidação dos fatos relatados, a prévia oitiva da entidade de origem do servidor cedido.

Sendo assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para intimar, via telefone e/ou e-mail com certificação nos autos, a Secretaria de Estado da Segurança Pública (SESP), na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 3 (três) dias, apresente manifestação preliminar sobre os fatos noticiados na presente representação, notadamente quanto à legalidade da cessão do policial militar Eurival Carlos do Nascimento Filho ao Município de Guaçuama, devendo apresentar cópia integral do respectivo procedimento, bem como quanto à apontada inconsistência nos registros de cessão.

Advirto ao intimado, desde já, que o não atendimento injustificado desta intimação poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no artigo 87, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2].

Ainda, advirto que o recebimento da presente representação e eventual julgamento pela procedência poderá, em algumas circunstâncias, ocasionar a nulidade de atos administrativos, com responsabilização de interessados.

Publique-se.

Curitiba, 17 de dezembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peça 5.

2. “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

I – No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.”

PROCESSO N.º: 663536/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA

INTERESSADO: ADMIR IRACY VILELA, ANIBAL EUMANN MESAS, ANTONIO CARLOS TAMAIS, CARVALHO & CARVALHO ADVOCACIA E CONSULTORIA, JARBAS CARNELOSI, M H BRASIL - CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTABIL EIRELI, MADISON LUIS DA SILVA GUILHERME, MILTON ALMEIDA DE CARVALHO, MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA, NILSON JOSE MARTINS, RODERJAN LUIZ INFORZATO, ROMULO DE OLIVEIRA ARAMAN, WAGNER TOMA

PROCURADOR/ADVOGADO: ALINNE RACHEL PEDROSO VIANNA, AMANDA DURIZO OLIVEIRA, ANDRE AUGUSTO GONCALVES VIANNA, ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA, CAIO HENRIQUE ALMEIDA BAUM, CARLOS EDUARDO FAVORETO MILANI, DANIELE SILVA FILGUEIRAS, EDGARD RODRIGUES ROCHA JUNIOR, GABRIEL MORETTINI E CASTELLA, GIOVANI RIBOLI BEIRIGO, GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI, HUGO VINICIUS MARTINS OLIVEIRA, JAIME D'ALMEIDA CRUZ, LEONARDO LOBO DE ANDRADE VIANNA, SILVANA APARECIDA PEDROSO, TASSIA RODRIGUES ROCHA, VINICIUS DANIEL CIM

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 2183/25

Às peças 253/254, o Sr. Antônio Carlos Tamais, na qualidade de prefeito do Município de Santa Amélia, solicita a “a emissão da Certidão Liberatória em favor do Município de Santa Amélia, a fim de que não seja indevidamente obstado no recebimento de recursos públicos essenciais à continuidade das atividades administrativas e ao

regular funcionamento dos serviços públicos municipais”, conforme o artigo 292-A do Regimento Interno desta Corte.

Pela Informação 7129/25 (peça 256), a Coordenadoria de Medidas Executórias noticiou que a pendência, prevista no artigo 1º, inciso VI, da Instrução Normativa 68/2012[1], diz respeito às contas destes autos, que foram julgadas irregulares, sendo impostas ao gestor “sanções de multas administrativas que se encontram devidamente quitadas conforme Certidão de Quitação de Débito nº 341/25 (peça 232)”.

Diante disso, a unidade técnica encaminhou o presente feito para deliberação, nos termos do artigo 292-A do Regimento Interno, sobre a possibilidade de afastamento da pendência exclusivamente em relação à entidade, permanecendo o nome do responsável na lista de gestores com contas julgadas irregulares pelo prazo estabelecido no artigo 518 do Regimento Interno[2].

Considerando que o processo não resultou em determinações ou dívidas a serem executadas pelo Município de Santa Amélia, o impedimento de obtenção de certidão liberatória deverá ser afastado em relação à entidade, por não restarem caracterizadas as hipóteses previstas no artigo 95 da Lei Complementar Estadual 113/2005[3] e nos artigos 290 e 292-A do Regimento Interno[4], sem prejuízo da manutenção do nome do responsável na lista de gestores com contas julgadas irregulares.

Retornem os autos à CMEX para providenciar a exclusão da pendência em relação à entidade.

Publique-se.

Curitiba, 17 de dezembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*1. Art. 1º O Tribunal de Contas disponibilizará automaticamente as certidões liberatórias em seu sítio na internet aos Poderes Executivos Estadual e Municipais, às entidades privadas e às de âmbito federal, quando beneficiárias de recursos estaduais ou municipais, desde que satisfeitos, na data da emissão da certidão, os seguintes requisitos:*

(...)

*VI – inexistência de contas julgadas irregulares de responsabilidade de seu atual gestor;*

*2. Art. 518. Os nomes dos responsáveis de que trata o art. 515, serão mantidos em registro pelo prazo de 8 (oito) anos contados a partir da data do trânsito em julgado da decisão.*

*§ 1º Para fins de contagem do prazo, considerar-se-á a data inicial a do trânsito em julgado da decisão.*

*§ 2º (Revogado pela Resolução nº 2/2006)*

*§ 3º As informações previstas no caput são de caráter público, devendo ser disponibilizadas no sítio do Tribunal.*

*3. Art. 95. O não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas, por parte das entidades vinculadas à sua jurisdição, no prazo e forma fixados, resultará em impedimento para obtenção de certidão liberatória, emitida para fins de transferências voluntárias.*

*§ 1º As entidades de Direito Público ou Privado que receberem do Estado auxílios, contribuições ou subvenções a qualquer título, serão obrigadas a comprovar, perante o Tribunal, a aplicação das importâncias recebidas, aos fins a que se destinarem sob pena de suspensão de novos recebimentos, além das cominações cabíveis aos seus responsáveis legais.*

*§ 2º Emitida a certidão liberatória e caracterizado o inadimplemento de decisão do Tribunal de Contas, poderá ser aplicada a sanção de suspensão de transferências voluntárias, excetuadas as hipóteses previstas no § 3º, do artigo 25, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.*

*4. Art. 290. Fica vedada a concessão de certidão liberatória para entidade da administração pública direta ou indireta, no âmbito dos poderes estaduais e municipais, enquanto caracterizada sua inadimplência, relativa ao descumprimento de normas legais e atos normativos.*

(...)

*Art. 292-A. O não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas caracteriza impedimento a obtenção da certidão liberatória.*

*Parágrafo único. Na hipótese de ser o atual gestor responsável pela irregularidade, não será inferida a certidão liberatória desde que comprovado:*

*I – terem sido tomadas as providências administrativas e judiciais necessárias ao saneamento das irregularidades, inclusive, com a apuração de responsabilidade, quando for o caso; e,*

*II – em caso de condenação pessoal, o integral adimplemento, com a emissão da respectiva quitação de débito nos autos do processo originário.*

**PROCESSO Nº: 800400/25**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAÍ**

**INTERESSADO: EQUIPLANO SISTEMAS LTDA., MUNICÍPIO DE IVAÍ**

**PROCURADOR/ADVOGADO: ROSANGELA VAZ DOS SANTOS**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO: 2185/25**

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, proposta por EQUIPLANO SISTEMAS LTDA. em face do MUNICÍPIO DE IVAÍ e da pregoeira municipal, Sra. KEILA STORER BUENO.

A representante noticiou irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico nº 82/2025, deflagrado pelo Município de Ivaí, cujo objeto consiste na “contratação de empresa especializada para implantação, migração de dados, treinamento, manutenção, assistência técnica e fornecimento de licença de uso de software de gestão pública em ambiente web destinados para os poderes executivos e legislativo do município”.

Afirmou, em síntese, que, por ter apresentado a proposta mais vantajosa, foi provisoriamente classificada em 1º lugar e convocada para a realização da Prova de Conceito, ocorrida em 22/10/2025 e analisada pela Comissão Avaliadora, a qual, sob o entendimento de que os itens 1 e 33 do sistema ofertado foram apresentados parcialmente em divergência com as características gerais, a desclassificou, tendo sido convocada a 2ª colocada, a qual obteve a aprovação de seu sistema.

Narrou que interpôs recurso administrativo, o qual foi julgado improcedente, mantendo-se como vencedora a empresa HF Gestão Pública Ltda.

Expôs que, em seu recurso administrativo, argumentou que a decisão de desclassificação não foi fundamentada, mas apenas continha mera alegação de que o sistema ofertado não atendeu aos itens 1 e 33, haja vista que a Comissão Avaliadora se limitou a afirmar que o item 1, quanto ao módulo “Controle de Frotas”, ao ser acessado, necessitou da realização de novo login. E, quanto ao item 33, a Comissão teria afirmado que não era possível realizar a autenticação através do “Google”.

Ressaltou que não houve esclarecimentos quanto aos motivos de a Comissão Avaliadora entender pelo não atendimento dos itens 1 e 33 das características gerais do sistema.

Ponderou que, em seu recurso administrativo, justificou sua discordância da decisão não fundamentada da Comissão Avaliadora de não atendimento ao item 1, vez que tal item foi atendido, com acesso por meio de um único login para todos os sistemas, inclusive o módulo “Controle de Frotas”.

Destacou que o item 1 foi previsto de forma idêntica em outro processo licitatório que

teria participado anteriormente, em setembro de 2025 (Pregão Eletrônico nº 069/2025, promovido pelo Município de Jacarezinho), e naquele certame obteve aprovação.

Discorreu que, em razão dessa divergência de interpretação para requisito idêntico é que requereu, no recurso administrativo, fosse anulada sua desclassificação pela Comissão de Avaliação, com a designação de nova demonstração para o item 1 reprovado sem fundamentação, para fins de providenciar a participação da responsável técnica setorial pelo módulo “Controle de Frotas”, a qual não se encontrava presente por ocasião da realização da Prova de Conceito.

Alegou que a decisão da Administração em relação ao item não foi fundamentada, e que, no seu entendimento, atendeu ao item, como exigido.

Narrou que “Em observação à Ata de resultado da POC da empresa EQUIPLANO realizada em 22/10/2005 verificamos que por ocasião da demonstração do sistema os servidores Fabio José Graniska - Contabilidade, José Eraldo Graniska - Compras e Marcio Marques - Financeiro, em que pese presentes não assinaram a Ata, com a informação anotada de que teriam retornado às suas atividades, o que não é verdade, uma vez que no dia da apresentação obtiveram um entendimento diferente de parte dos membros da comissão, por entenderem que a EQUIPLANO havia na realidade atendido objetivamente todos os itens essenciais e em especial o 1 e 33 e que por isso se ausentaram da sala, já que não poderiam manifestar esse entendimento divergente na Ata do resultado da Prova de Conceito, o que sabidamente deveria ter sido registrado em Ata, em respeito aos princípios administrativos da Lei nº 14.133/2021 e em especial, aos da transparência e publicidade dos atos administrativos”; que “os servidores Stefani Breck - Controle Interno, Amanda Guerecz Derkasz - Frotas e Almoxarifado e Elieser Luis Fava Pieczaki - Câmara Municipal, não foram nominados na respectiva Ata”.

Defendeu que a ausência da servidora técnica setorial responsável pelo Módulo “Controle de Frotas” não foi consignada na Ata, tampouco anotado sua substituição, o que enseja a anulação da decisão proferida pela Comissão, diante da irregularidade no seguimento do rito e ausência de imparcialidade.

Frisou que, de acordo com a Portaria nº 216/2025, houve a designação de doze servidores para integrar a Comissão de Avaliação, dos quais apenas seis assinaram a Ata da Sessão da Prova de Conceito, tendo em vista que a servidora Keila Storer Bueno não integra a Comissão, por ser a pregoeira.

Sustentou que, segundo o Edital, a Comissão de Avaliação, composta por servidores previamente designados, deveria se reunir e deliberar a respeito da apresentação. Contudo, três servidores optaram por deixar a apresentação e outras duas servidoras, incluindo a responsável setorial pelo módulo Controle de Frotas e Almoxarifado, não compareceram à demonstração do sistema, na sessão de 22/10/2025.

Aduziu que, em relação à decisão de desatendimento do item 33, cujo item impunha que o sistema de autenticação único possuísse, além de usuário e senha e certificado digital (A3 e A1), a opção de autenticação pelo Google, também não merece prosperar, vez que o acesso por todos os métodos permitidos por legislação foram demonstrados, tendo sido destacado pela ora representante no momento da apresentação que, conforme orientação deste Tribunal de Contas e do Governo Federal, por meio do Decreto que estabeleceu o SIAFIC, o único acesso permitido via sistema, além do certificado e senha, é por meio de CPF, sendo que o acesso via Google contraria a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Asseverou que a avaliação de seu sistema, realizada pela Comissão em 22/10/2025, a qual resultou na sua desclassificação sob o argumento de não atendimento dos itens 1 e 33, é nula, “em razão da ausência da servidora técnica setorial designada como única responsável pelo módulo ‘Controle de Frotas’ e dos servidores que optaram por deixar a sessão da Prova de Conceito, bem como pela inobservância do que estabelece o SIAFIC no que se refere aos acessos e o inciso IV, do art. 2º da Portaria nº 216/2025 relativo à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)”.

Enfatizou que, em decorrência da ausência de duas servidoras designadas para participarem da demonstração do sistema, bem como pela falta de assinatura de todos os participantes, mesmo que tenham se ausentado temporariamente da sessão, impõe-se a nulidade parcial do processo licitatório.

Por fim, requereu:

a) seja recebida a presente Representação, com a consequente atuação e distribuição ao Senhor Conselheiro Relator para apreciação de concessão de cautelar determinando a imediata suspensão do Pregão Eletrônico nº 82/2025, que está em tramitação e, se houver, de contrato administrativo dele decorrente;

b) a citação do Município de Ivaí, através de seu representante legal e da Sr.ª Pregoeira, para, querendo, responder à presente Representação;

c) a intimação do Nobre Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestar-se acerca do pedido;

d) no mérito, requer pela procedência da presente Representação, determinando-se:

d1) a anulação parcial do processo de licitação, com a determinação ao Município de Ivaí de continuidade do certame com a designação de nova sessão para refazer o exame de conformidade, com a participação de todos os servidores designados pela Portaria nº 216/2025, os quais, mesmo que necessitem se ausentar da reunião, assinem o respectivo relatório, para comprovar a participação do ato e da decisão da Comissão de Avaliação, em obediência aos princípios da Administração Pública, em especial os da transparência, publicidade, controle e julgamento objetivo.

Juntou documentos (peças 4/9).

É o relatório.

A narrativa da parte representante está relacionada, em síntese, a supostas ilegalidades existentes em procedimentos administrativos realizados no âmbito do Pregão Eletrônico nº 82/2025, promovido pelo Município de Ivaí.

Pretende que seja concedida medida cautelar determinando a suspensão do certame e, se houver, do contrato administrativo dele decorrente.

Após análise do teor das peças processuais, pondero que, antes do juízo definitivo de admissibilidade do feito e análise do pleito cautelar, visando melhor elucidação das circunstâncias apontadas como irregulares, faz-se necessária a prévia oitiva do gestor municipal.

Portanto, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo a fim de que, nos termos regimentais, promova a intimação, mediante ofício, do MUNICÍPIO DE IVAÍ, bem como de seu atual representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da data da juntada do AR, apresentem manifestação preliminar e de forma fundamentada sobre o contido na exordial, acompanhada, se for o caso, de comprovação documental, juntando a cópia integral do procedimento licitatório contestado e informações atualizadas acerca de seu andamento.

Publique-se.  
Curitiba, 17 de dezembro de 2025.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 686514/13**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SENGÉS**  
**INTERESSADO: ARISTIDES CARLOS GOMES NETTO, ELIETTI JORGE, ELIZANGELA HENNING FERREIRA DE MIRANDA, EROTILDE DE ALMEIDA, GEORGINA MARIA JORGE, HILLEBRAND DE BOER, JESSE BRIZOLA, JOAQUIM ARAUJO MEDEIROS, JURANDIR DE LARA, LENOIR ZEMBRUSKI, LUIZ CARLOS GIOVANETTI, MARCELO JOSE DE QUEIROZ, MIGUEL SOUSA LIMA, NEUZA MARIA TEODORO, RAFAEL DOS SANTOS DA SILVA, SONIA MARIA DE MELLO MIRANDA, VALDELEI DOS SANTOS, WALDOMIRO POPADIUK**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: BEATRIZ DIB GIOVANETTI, CELIO APARECIDO RIBEIRO, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE, RENAN CRUZ DE OLIVEIRA**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**DESPACHO: 2187/25**

Em atendimento ao Despacho 2074/25 (peça 441), o Município de Sengés apresentou as manifestações e documentos de peças 443-450 e 452-454. Considerando que os prazos para cumprimento das determinações exaradas nos presentes autos venceram em 14/11/2025, concedo mais 30 (trinta) dias para a comprovação do cumprimento. Encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro dos prazos e análise dos documentos. Após, retorne. Publique-se. Curitiba, 17 de dezembro de 2025.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 838390/24**  
**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA**  
**INTERESSADO: LUIZ NICACIO, NOEMI JAQUES BUENO**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**  
**DESPACHO: 2188/25**  
Siga o protocolado ao órgão ministerial, para sua competente manifestação. Após, retorne. Publique-se. Curitiba, 17 de dezembro de 2025.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 785265/25**  
**ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 2189/25**  
Recebo o processo com a Informação 7144/25 da Coordenadoria de Medidas Executórias, para ciência. Ciente, siga o protocolado à Diretoria de Protocolo, para comunicação à Procuradoria solicitante, na forma do art. 7º da Instrução de Serviço n.º 115/2017, e disponibilização de cópia do presente expediente, nos termos que determinou o Despacho 5401/25 do Gabinete da Presidência. Publique-se. Curitiba, 17 de dezembro de 2025.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 69/25**  
**ENTIDADE: LONDRINA ILUMINAÇÃO S.A.**  
**INTERESSADO: ALEXANDER FARIAS FERMINO, CLAUDIO SERGIO TEDESCHI, FALCONI CAMARGOS E BARBOSA WANDERLEY ADVOGADOS E CONSULTORES, LONDRINA ILUMINAÇÃO S.A.**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: JANAINA FELIX BARBOSA WANDERLEY, LEILA CRISTIANE PEDRASOLLI URBANEJA SANCHEZ, RODRIGO DE SOUZA CAMARGOS, RODRIGO FALCONI CAMARGOS**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**DESPACHO: 2200/25**

Compulsando o site da Londrina Iluminação, nas abas "Licitações → Editais de Licitações → Concluídas"[1], consta informação de revogação do Pregão Eletrônico nº 32/2024, cujo objeto era o registro de preços para futura e eventual aquisição de Postes Inteligentes Multifuncionais, entre outros.

**LONDRINA ILUMINAÇÃO**  
TERMO DE REVOGAÇÃO  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 032/2024  
Processo Administrativo Licitatório nº 066/2024

Considerando a Manifestação Unidade Demandante ([link](#)), **REVOGO** o **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 032/2024**, cujo objeto é o Registro de preços para futura e eventual aquisição de Postes Inteligentes Multifuncionais, bem como materiais que os acompanham, para uso da Londrina Iluminação em trabalhos de implantação de iluminação, múltiplos serviços tecnológicos, voltados para segurança pública de áreas rurais, isoladas e/ou urbanas, independente de infraestrutura de rede elétrica, contendo sistemas de monitoramento como câmeras de segurança com captação de imagens em tempo real com possibilidade de serem conectadas à rede de monitoramento de segurança pública local ou adequado ao software já em utilização pelo contratante, conforme fundamentação constante no presente processo. Uma vez cumpridas as formalidades de estilo, dê-se publicidade ao ato na forma da lei, para que surtam seus efeitos legais.

Renan Vinicius Salvador  
Diretor Presidente

Londrina, 06 de maio de 2025

Documento assinado eletronicamente por **Renan Vinicius Salvador, Presidente**, em 06/05/2025, às 14:40, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.525 de 13/2/2017.

Ademais, ao consultar o Processo nº 91.001787/2024-31[2], perante o sistema SEI da Prefeitura do Município de Londrina, estão dispostos o Termo de Revogação do Pregão Eletrônico nº 032/2024[3], sua publicação no portal Comprasnet[4] e no Jornal Oficial do Município (JOM), Edição nº 5481/2025[5]. De igual forma, no bojo do Processo nº 91.000463/2024-85[6], estão presentes documentos reportando a revogação do Edital de Pré-Qualificação Permanente nº 001/2024[7], que visava a pré-qualificação de produtos para aquisição futura de Poste Inteligente Multifuncional, também impugnada nesta representação.

**LONDRINA ILUMINAÇÃO**  
TERMO DE REVOGAÇÃO  
Edital de Pré-Qualificação Permanente nº 001/2024  
Processo Administrativo nº 032/2024

Considerando a Manifestação Unidade Demandante ([link](#)), **REVOGO** o **EDITAL DE PRÉ-QUALIFICAÇÃO PERMANENTE Nº 001/2024**, cujo objeto é a Pré-qualificação de produtos, para aquisição futura de Poste Inteligente Multifuncional, conforme fundamentação constante no presente processo. Uma vez cumpridas as formalidades de estilo, dê-se publicidade ao ato na forma da lei, para que surtam seus efeitos legais.

Renan Vinicius Salvador  
Diretor Presidente

Londrina, 06 de maio de 2025

Todavia, embora as revogações tenham sido expedidas em 06/05/2025 pelo Diretor-Presidente da entidade, não houve qualquer comunicação formal no bojo deste processo. Assim, visando afastar possíveis incongruências, com fulcro na instrução da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS e do parecer do Ministério Público de Contas - MPC, acolho a proposta de diligência e determino que à LONDRINA ILUMINAÇÃO S.A, na pessoa de seu representante legal, apresente informações acerca do estado atual da contratação, se houve a suspensão ou revogação do Pregão Eletrônico nº 32/2024 e do Edital de Pré-Qualificação Permanente nº 001/2024, se foi expedido edital retificado, bem como demais documentos comprobatórios das providências adotadas para a adequação do certame. A intimação tem por finalidade receber informações oficiais do andamento da seleção, bem como verificar se as irregularidades inicialmente apontadas foram sanadas. Portanto, determino à Diretoria de Protocolo – DP que proceda à intimação da Londrina Iluminação S.A, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente manifestação e documentação acerca das dúvidas suscitadas acima. Após, retornem ao Gabinete para deliberação. Publique-se. Curitiba, 17 de dezembro de 2025.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Disponível em <https://londrina.iluminacao.com.br/licitacoes?filtro=postes+inteligentes>. Acesso em 17/12/2025, às 16h38.
2. Disponível em: [https://sei.londrina.pr.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_processo\\_exibir.php?IC2o8Z7ACQH4LdQ4jLJzjPBILP6i2FsQacllhUf-uzEubalut9yvd8-CzYYNLU7pd-wiM0k633-D6khhQNaC57Sq9VGBV\\_LFYw6kOFW-2F9VknFj6uNxfAQFopO](https://sei.londrina.pr.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_exibir.php?IC2o8Z7ACQH4LdQ4jLJzjPBILP6i2FsQacllhUf-uzEubalut9yvd8-CzYYNLU7pd-wiM0k633-D6khhQNaC57Sq9VGBV_LFYw6kOFW-2F9VknFj6uNxfAQFopO). Acesso em 17/12/2025, às 16h41.
3. Disponível em: [https://sei.londrina.pr.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_documento\\_consulta\\_externa.php?d-qBlq\\_KF4\\_2fdKMgucKGw2SOsdRDgKOTYkpTOQj3kyYF1yPIUNd7Prz3ztCZT4rKfuNYrMcb4hEP\\_4GudpSaJ4GgwbhT\\_aw83TY9ZhyvJugvgKSSQ\\_hC0c74Nb2](https://sei.londrina.pr.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?d-qBlq_KF4_2fdKMgucKGw2SOsdRDgKOTYkpTOQj3kyYF1yPIUNd7Prz3ztCZT4rKfuNYrMcb4hEP_4GudpSaJ4GgwbhT_aw83TY9ZhyvJugvgKSSQ_hC0c74Nb2). Acesso em 17/12/2025, às 16:45.
4. Disponível em [https://sei.londrina.pr.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_documento\\_consulta\\_externa.php?d-qBlq\\_KF4\\_2fdKMgucKGw2SOsdRDgKOTYkpTOQj3pyUN16Z2yIc2clZPm4JowujW5FxnR5ZrYz2ORUUVqcu9iIjNvV0HY1cH\\_5Z7-pwJb2qZUDN198kYj5Ope](https://sei.londrina.pr.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?d-qBlq_KF4_2fdKMgucKGw2SOsdRDgKOTYkpTOQj3pyUN16Z2yIc2clZPm4JowujW5FxnR5ZrYz2ORUUVqcu9iIjNvV0HY1cH_5Z7-pwJb2qZUDN198kYj5Ope). Acesso em 17/12/2025, às 16:45.
5. Disponível em [https://sei.londrina.pr.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_documento\\_consulta\\_externa.php?d-qBlq\\_KF4\\_2fdKMgucKGw2SOsdRDgKOTYkpTOQj3pyUN16Z2yIc2clZPm4JowujW5FxnR5ZrYz2ORUUVqcu9iIjNvV0HY1cH\\_5Z7-pwJb2qZUDN198kYj5Ope](https://sei.londrina.pr.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?d-qBlq_KF4_2fdKMgucKGw2SOsdRDgKOTYkpTOQj3pyUN16Z2yIc2clZPm4JowujW5FxnR5ZrYz2ORUUVqcu9iIjNvV0HY1cH_5Z7-pwJb2qZUDN198kYj5Ope). Acesso em 17/12/2025, às 16:45.
6. Disponível em: [https://sei.londrina.pr.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_documento\\_exibir.php?IC2o8Z7ACQH4LdQ4jLJzjPBILP6i2FsQacllhUf-uzEubalut9yvd8-CzYYNLU7pd-wiM0k633-D6khhQNZKIA6bCnlcsPbdgCFHff5KkQeqzqwmvUM2Q7YPSWH4k](https://sei.londrina.pr.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_exibir.php?IC2o8Z7ACQH4LdQ4jLJzjPBILP6i2FsQacllhUf-uzEubalut9yvd8-CzYYNLU7pd-wiM0k633-D6khhQNZKIA6bCnlcsPbdgCFHff5KkQeqzqwmvUM2Q7YPSWH4k). Acesso em 17/12/2025, às 16h56.
7. [https://sei.londrina.pr.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_documento\\_consulta\\_externa.php?d-qBlq\\_KF4\\_2fdKMgucKGw2SOsdRDgKOTYkpTOQj3pyUN16Z2yIc2clZPm4JowujW5FxnR5ZrYz2ORUUVqcu9iIjNvV0HY1cH\\_5Z7-pwJb2qZUDN198kYj5Ope](https://sei.londrina.pr.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?d-qBlq_KF4_2fdKMgucKGw2SOsdRDgKOTYkpTOQj3pyUN16Z2yIc2clZPm4JowujW5FxnR5ZrYz2ORUUVqcu9iIjNvV0HY1cH_5Z7-pwJb2qZUDN198kYj5Ope). Acesso em 17/12/2025, às 16:45.

**Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**PROCESSO N.º: 533386/25**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ**  
**PROCURADOR:-**  
**DESPACHO: -1634/25**

I - Versa o processo sobre Tomada de Contas Extraordinária proposta pela 2ª Inspeção de Controle Externo frente ao Reitor da Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE), Professor Alexandre Almeida Webber, em razão de suposta ausência de envio de informações obrigatórias, referentes ao quadro de cargos/empregos e funções, verbas, histórico funcional e dados da folha de pagamento de servidores do Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP deste Tribunal de Contas. A peça vestibular narra resumidamente o seguinte: A presente proposta de encaminhamento decorre de fiscalização por acompanhamento, realizada sobre atos de pessoal referentes à admissão e folha de pagamento das Instituições de Ensino Superior, a partir de análise ao Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP. Através de consulta ao sistema verificou-se que os dados referentes aos atos de pessoal informados pela UNIOESTE foram registrados apenas até agosto de 2023, sem inserção de novas informações após esse período. Dessa forma, a Entidade encontra-se, até o momento, há 24 meses em situação de

pendência quanto ao cumprimento das obrigações de alimentação do referido sistema, comprometendo a integridade da fiscalização do controle externo.

As evidências que embasam a presente proposta residem nas informações disponibilizadas no Extrato do Módulo de Folha de Pagamento do SIAP e nas considerações do gestor acerca do Apontamento Preliminar de Acompanhamento n.º 34040, criado em 23/05/2025:

[...]

Pelo referido APA, foi orientado que a UNIOESTE, em conformidade com o art. 2º da Instrução Normativa nº 120/2016, providenciasse, no prazo de cinco dias, a atualização e manutenção do cadastro das informações relativas aos seus quadros de cargos, empregos, funções, verbas, histórico funcional e dados da folha de pagamento dos servidores, conforme o layout de dados publicado pelo TCE/PR.

Em resposta, no Memorando nº 038/2025 – DIPR, de 03/06/2025, a Pró-Reitoria de Recursos Humanos da Unioeste alegou que o atraso no envio de dados ao sistema SIAP ocorreu em razão da troca da equipe responsável, sem repasse adequado de informações. Informou ainda que a reestruturação funcional em 2023 alterou todos os códigos de transmissão, exigindo recadastramento completo, o qual depende do suporte da equipe terceirizada de TI. Diante disso, solicitou a prorrogação do prazo previsto no Memorando nº 012/2025-CI para garantir o envio correto e completo das informações.

Apesar da solicitação de prazo para a adoção das medidas corretivas, a ausência de envio das informações persiste como pendência não regularizada até a data da presente proposta de Tomada de Contas Extraordinária.

A Instrução Normativa nº 120/2016 do TCE/PR estabelece que todos os órgãos e entidades sujeitos à fiscalização do Tribunal devem manter atualizado, conforme o layout oficial, o cadastro das informações sobre cargos, funções, verbas, histórico funcional e folha de pagamento dos servidores:

[...]

Com isso, resta caracterizado erro grosseiro que, nos termos do art. 12, §1º do Decreto 9.830/2019, é manifesto e decorrente de ação que desconsiderou regra clara e objetiva prevista em legislação vigente, reafirmada em obrigação contínua e conhecida da Entidade e do gestor notificado por Apontamento Preliminar de Acompanhamento, cuja inobservância persistiu mesmo após a concessão de prazo para sua regularização.

Dessa forma, pleiteia julgamento de procedência da tomada de contas, com as providências abaixo:

i) aplicação ao gestor da multa administrativa prevista no art. 87, III, b), da Lei Complementar nº 113/2005[1];

ii) determinação à universidade para que providencie a atualização e manutenção do cadastro das informações relativas aos seus quadros de cargos, empregos, funções, verbas, histórico funcional e dados da folha de pagamento dos servidores, conforme o layout de dados publicado pelo TCE/PR, sob pena de impedimento de obtenção de certidão liberatória enquanto a ausência de envio das informações persistir como pendência não regularizada, nos termos do art. 3º da Instrução Normativa nº 120/2016 do TCE/PR.

Visando subsidiar o juízo de admissibilidade do expediente, solicitei esclarecimentos e informações preliminares ao Reitor da UNIOESTE, os quais foram prestados às peças nos 11-13, cumprindo destacar o trecho que segue:

Para esclarecer o ocorrido, que levou ao não envio de informações referente a folha de pagamento de 2023, 2024 e 2025, colacionamos abaixo, a justificativa exarada pela Pró-Reitoria de Recursos Humanos, vejamos:

O atraso no envio dos dados ao SIAP teve origem, inicialmente, na substituição da equipe responsável pelo setor de lançamentos, sem o devido repasse das rotinas operacionais relacionadas à alimentação do sistema, o que comprometeu a continuidade dos registros institucionais.

Adicionalmente, destacamos que, no exercício de 2023, foi implementada a reestruturação da carreira dos servidores técnico-administrativos, que atuam nas Instituições Estaduais de Ensino Superior (IEES). Essa mudança, de abrangência estadual, promoveu a alteração integral dos códigos de transmissão exigidos pelo SIAP, impactando diretamente todas as IEES, incluindo a Unioeste.

Tal reestruturação exigiu o recadastramento completo do quadro funcional da Universidade, composto por mais de três mil servidores, e exigiu apoio técnico da equipe terceirizada de Tecnologia da Informação. Contudo, a tentativa de implementação informatizada das alterações não obteve êxito, o que obrigou esta Pró-Reitoria a adotar, de forma emergencial, procedimentos manuais para viabilizar os lançamentos.

Em virtude da complexidade do cenário, foi encaminhado o Memorando nº 038/2025 – DIPR, de 03/06/2025, solicitando a prorrogação dos prazos com vistas à regularização da pendência.

Ainda assim, a Diretoria de Pagamento e Registro (DIPR/PRORH) deu continuidade às ações corretivas e procedeu à inserção dos dados no SIAP.

Também foram devidamente regularizados os registros referentes aos meses de setembro a dezembro de 2023, conforme solicitado pelo Controle Interno no Memorando nº 035/2025 – CI.

Adicionalmente, informamos que, durante a realização dos lançamentos, foi identificado erro sistêmico referente a servidores que retornaram ao quadro com vínculo anterior, o que impediu o processamento automático de parte do histórico funcional. A inconsistência foi comunicada ao TCE/PR por meio de abertura de chamado técnico (identificador nº 417501), solicitando apoio da equipe especializada.

Atualmente, a alimentação do sistema SIAP encontra-se plenamente regularizada, e os lançamentos subsequentes estão sendo realizados de forma tempestiva, conforme estabelecido na Instrução Normativa nº 120/2016 do TCE/PR.

Anexamos o relatório gerado pelo SIAP no qual resta comprovado os lançamentos até agosto/25<sup>1</sup>, e conforme informação da PRORH o SIAP continua sendo alimentado dentro do prazo.

Na sequência, verificando que as inconformidades relatadas na proposta da TCExt restaram corrigidas, por meio do Despacho nº 1482/25-GCDA restitui os autos à 2ª ICE para que se manifestasse acerca da perda do objeto e encerramento do presente expediente.

Apesar de reconhecer que houve a regularização dos dados no SIAP, a unidade de fiscalização posicionou-se pela continuidade do processo a fim de que seja aplicada a pena pecuniária ao gestor da universidade (peça nº 16):

“O atraso no envio das informações ao SIAP foi justificado pelo interessado em razão da reestruturação da carreira dos servidores técnico-administrativos das IEES. Entretanto, constatou-se que, entre todas as universidades estaduais, apenas a

Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE) permanecia sem alimentar o sistema de forma regular, acumulando atraso de 24 meses, já que seu último envio registrado ocorreu em agosto de 2023, conforme Extrato do Módulo de Folha de Pagamento do SIAP consultado em 07/08/2025.

As demais instituições mantiveram a atualização do SIAP ao longo de 2025, com datas de último envio variando entre março e julho desse ano: UEL (03/2025), UEM (06/2025), UNESPAR (06/2025), UEPG (07/2025), UNICENTRO (07/2025) e UENP (06/2025).

Assim, embora o gestor tenha atribuído a omissão a circunstância supostamente comum a todas as IEES (reestruturação da carreira dos servidores), constata-se que a UNIOESTE configurou caso isolado de atraso substancial, permanecendo sem efetuar remessas por quase dois anos, em nítido contraste com a regularidade mantida pelas demais universidades estaduais.

Em relação à possível perda do objeto, em regra, no Direito Processual Civil, considera-se que a referida condição para extinção do processo sem julgamento de mérito ocorre quando o pedido formulado já foi integralmente satisfeito, tornou-se impossível ou perdeu relevância jurídica, de modo que a continuidade do processo careceria de utilidade e necessidade.

Contudo, no âmbito do controle externo dos atos de gestão administrativa, a aferição de utilidade e necessidade do processo não pode ser feita apenas sob a ótica da satisfação posterior da obrigação, como ocorre no processo civil tradicional.

O interesse público exige a preservação da plena capacidade fiscalizatória do órgão de controle externo, sobretudo no que se refere ao cumprimento de deveres formais cuja inobservância configura infração consumada no exato momento em que o responsável deixa de atender, dentro do prazo legal, à obrigação de enviar as informações exigidas.

Trata-se, portanto, de infração formal que não se desfaz pela posterior regularização, especialmente quando esta ocorre de maneira extremamente tardia, como no caso concreto, em que o envio das informações se deu 24 meses após o vencimento da obrigação.

Nessa perspectiva, o não envio de dados obrigatórios aos sistemas oficiais, obrigações de natureza pública, permanente e essenciais à manutenção da ordem legal, compromete a atuação fiscalizatória do Tribunal, razão pela qual a remessa tardia não elide a ilicitude originalmente praticada.

Conforme entendimento firmado pelo TCE-PR, o envio extemporâneo de informações aos sistemas de alimentação obrigatória não descaracteriza a ilicitude já consumada e não impede a atuação sancionatória do Tribunal, pois a finalidade da norma não se limita à mera recepção da informação, mas a observância rigorosa das obrigações acessórias impostas aos jurisdicionados, garantindo o cumprimento tempestivo dos deveres legais, a prevenção de reincidências e o adequado registro de antecedentes, elementos indispensáveis à efetividade do controle externo:

Tomada de Contas Extraordinária. Município de Inajá. Não cumprimento de prazos aplicáveis para o encaminhamento de dados por meio do SIM-AM. Pela procedência. Contas regulares com ressalva. Aplicação de multa.

(TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA n.º 436259/2023, Acórdão n.º 805/2024, Segunda Câmara, Rel. FABIO DE SOUZA CAMARGO, julgado em 01/04/2024, veiculado em 18/04/2024 no DETC)

No referido caso, o relator rejeitou a alegação do gestor municipal de perda superveniente do objeto, apesar de o município ter enviado os dados ao SIM-AM posteriormente e atribuído o atraso a “fato de terceiro”. Destacou que o envio extemporâneo das informações não afasta a irregularidade já consumada, pois o não encaminhamento dentro do prazo previsto em instrução normativa prejudica ou inviabiliza a atuação fiscalizatória do Tribunal, especialmente na elaboração do Parecer Prévio das contas municipais.

O relator reconheceu que o Tribunal possui jurisprudência admitindo tolerância de atrasos de até 30 dias, casos em que geralmente não há aplicação de multa. Contudo, enfatizou que a tolerância de atrasos não se aplica períodos prolongados, superiores a 120 dias, configurando prática recorrente.

Diante desses fundamentos, no citado julgamento, o relator votou pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, responsabilizando o gestor pelo descumprimento dos prazos de envio das informações obrigatórias ao SIM-AM.

O mesmo entendimento é observado no Acórdão n.º 2441/2024, 1ª Câmara, TCE-PR, em que o gestor alegou que os atrasos no envio das informações ocorreram devido à troca do sistema operacional utilizado pela Prefeitura, mas que após regularização os dados foram enviados e a falha foi sanada.

Apesar disso, o relator registrou que os atrasos ultrapassaram o limite jurisprudencial de 30 dias, parâmetro adotado pelo Tribunal como critério de razoabilidade para afastar eventual sanção. Diante da extrapolação desse limite, o relator entendeu ser cabível a aplicação de multa prevista no art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, responsabilizando a gestora pelos atrasos ocorridos.

Tomada de Contas Extraordinária. Atraso no envio de dados do SIM-AM que excedeu o prazo máximo de 30 dias estabelecido como limite de razoabilidade e proporcionalidade por esta Corte de Contas. Ressalva das contas e aplicação de uma multa administrativa com fundamento na tese da continuidade delitiva.

(TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA n.º 315524/2024, Acórdão n.º 2441/2024, Primeira Câmara, Rel. IVENS ZSCHOERPER LINHARES, julgado em 05/08/2024, veiculado em 14/08/2024 no DETC)

Conforme exposto, a jurisprudência de controle externo é pacífica ao afirmar que o cumprimento tardio de obrigações formais não afasta a responsabilidade pela infração, uma vez que tais obrigações possuem caráter preventivo e disciplinar:

Tomada de Contas Extraordinária. Município de Kaloré. Exercício de 2023. Não cumprimento de prazos aplicáveis para o encaminhamento de dados por meio do SIM-AM. Infração administrativa continuada. Pela procedência. Contas regulares com ressalva. Aplicação de multa singular.

(TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA n.º 270164/2024, Acórdão n.º 2777/2024, Segunda Câmara, Rel. FABIO DE SOUZA CAMARGO, julgado em 02/09/2024, veiculado em 11/09/2024 no DETC)

Assim, não se evaziava a utilidade nem a necessidade da tutela administrativa, uma vez que persistem os efeitos jurídicos decorrentes da infração, como a análise da conformidade da conduta, a eventual aplicação de multa e o registro de antecedentes para fins de caracterização de reincidência.

Ademais, não se verifica, no âmbito do TCE-PR, previsão normativa que atribua ao mero cumprimento tardio da obrigação o efeito de afastar a responsabilização, hipótese que, se existente, poderia eventualmente conduzir à perda de objeto em

infrações dessa natureza.

Considerando, portanto, que o gestor não apresentou razões de fato ou de direito capazes de justificar a extinção do processo ou o afastamento das sanções propostas, conclui-se pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária."

II - Analisando-se o cenário fático-jurídico descortinado e os elementos constantes nos autos, em que pese a argumentação exposta pela 2ª Inspetoria, não se vislumbram motivos para dar prosseguimento ao processo.

Com a alimentação e atualização do SIAP pela UNIOESTE, deixou de subsistir o cerne da pretensão que inicialmente levou à propositura do presente expediente pela unidade de fiscalização, sobrevivendo o exaurimento de seu objeto.

Movimentar toda a estrutura desta Corte de Contas a partir do ponto/fase atual para chegar ao final do processo a fim de avaliar o cabimento de uma única medida remanescente - aplicação de multa administrativa ao representante da universidade - não é compatível com os princípios da Racionalização Administrativa (em que se almeja o aumento de produtividade com a diminuição de custos), da Razoabilidade e da Utilidade do Processo.

O resultado final não se encontrará revestido de efetividade administrativa atrelada à inovação decorrente da atividade fiscalizatória do Tribunal de Contas, bem como não trará consequências expressivas, práticas e úteis, contrariando o que sempre deve ser buscado nos julgamentos da Casa.

Veja-se, inclusive, que os casos veiculados nos precedentes colacionados pela 2ª ICE não versaram sobre aplicação de multa de forma autônoma, mas sim situações em que a reprimenda em função do atraso no encaminhamento de informações esteve inserida em um contexto bem maior e relevante de apreciação das contas de gestores.

A confirmação da perda do objeto da TCEExt, portanto, é a providência correta a ser tomada.

Em relação ao mérito da conduta do Reitor propriamente, sobre a qual a inspetoria promovente defende o arbitramento da sanção pecuniária, cabe lembrar que o Tribunal de Contas dentro de sua função institucional de controle externo, antes de buscar o viés punitivo, deve mostrar-se sensível à realidade e vicissitudes experimentadas por seus jurisdicionados, ainda mais quando não há dolo, má-fé, erro grosseiro ou enriquecimento sem causa dos gestores, servidores ou administradores públicos envolvidos, como na hipótese em exame.

Na petição com os esclarecimentos e informações preliminares foram explicadas as dificuldades operacionais e administrativas pelas quais passou a instituição de ensino.

Própria é a referência aos termos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

Parte de tais preceitos, inclusive, encontra-se incorporada na lei que instituiu o Código de Processo Administrativo do Estado do Paraná (Lei nº 20.656/21, artigo 3º). O professor Carlos Ari Sundfeld ensina que "mesmo nos casos em que decisões dos órgãos de controle forem tomadas com base em regras claras, é necessário e prudente considerar, à luz do caso, as circunstâncias fáticas que se apresentaram no momento da prática do ato em exame. Isso significa avaliar a situação à luz de suas peculiaridades, das informações de que o administrador dispunha à época, dos respectivos custos e do que se pretendia alcançar naquele momento (art. 22). [...]"

A lei assume que, para o controlador julgar as decisões ou condutas administrativas, é razoável que ele considere os ônus vivenciados pelo gestor público. Trata-se de um possível desdobramento do chamado teste de deferência, o qual já estava presente na literatura e na jurisprudência estrangeira, com maior intensidade. Com essa dinâmica, a lei procura impor a consideração da realidade 'carne e osso' do gestor, alinhando-se a uma concepção mais realista, pragmática ou empírica do direito público." [2]

Apropriados, também, os comentários de Alexandre Santos Aragão, professor titular de Direito Administrativo da UERJ, integrante da Comissão de Juristas que elaborou o anteprojeto da Lei nº 13.655/18, ao explicitar a teleologia que levou à elaboração do citado art. 22: Porém, diante da renitência de alguns órgãos de controle em seguir essa visão de uma legalidade mais ampla ou de juridicidade, parece necessário se explicitar para o Direito Administrativo como um todo - já que o problema não é restrito a determinados setores da Administração Pública ou entes federativos - a necessidade de que a sua interpretação deve levar em consideração as exigências práticas com as quais o administrador tem que lidar em cada caso concreto, pois a Administração Pública não se destina apenas a fazer belas subsunções formais, mas a transformar concretamente a realidade de acordo com o programa constitucional [3]. E de igual valia são os termos consignados no Acórdão nº 1729/10-TP que definiu o Prejulgado nº 10 desta Corte acerca da aplicabilidade da norma prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/05: [...] cumpre asseverar que o princípio da razoabilidade deve permear toda a atividade administrativa, inclusive a aplicação de multas, pelo que a simples existência de conduta que resulte contrariedade a norma legal não deverá acarretar a direta aplicação da penalidade, devendo os julgadores sopesar a gravidade da impropriedade e da multa.

Nessa linha, a propósito, é a jurisprudência desta Corte em casos análogos, como se nota no julgamento das Tomadas de Contas Extraordinárias no 747403/20 (Acórdão nº 1777/22-TP) e no 639591/22 (Acórdão nº 2168/24-1C). Confira-se excerto do primeiro:

[...] A instrução técnica detalhou a participação dos envolvidos e o nexo de causalidade entre suas condutas e as despesas havidas em excesso, de modo que é devido o ressarcimento.

A imposição de demais sanções - multas -, contudo, não é medida razoável diante

da conjectura exposta.

O Tribunal de Contas dentro de sua função institucional de controle externo, antes de buscar o viés punitivo, deve mostrar-se sensível à realidade e vicissitudes experimentadas por seus jurisdicionados, ainda mais quando não há dolo, má-fé ou enriquecimento sem causa dos gestores, como na hipótese em apreço.

Própria é a referência aos termos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro: (...)

Parte de tais preceitos, inclusive, encontra-se incorporada na recém aprovada Lei do Processo Administrativo do Estado do Paraná (Lei nº 20.656/21).

III - Dessa forma, determino o arquivamento da presente Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno [4].

IV - Ao Ministério Público de Contas para ciência e posteriormente retornem os autos conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno.

V - Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, § 2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 12 de dezembro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR:

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada;

2. SUNDFELD, Carlos Ari. *Direito administrativo: o novo olhar da LINDB*. Belo Horizonte: Fórum, 2022, p. 47 e 139-140.

3. ARAGÃO, Alexandre Santos. *Segurança jurídica e qualidade das decisões públicas: desafios de uma sociedade democrática - Estudos sobre o Projeto de Lei nº 349/2015, que inclui, na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, disposições para aumentar a segurança jurídica e a eficiência na aplicação do direito público*. Gráfica do Senado Federal, Brasília, 2015, p. 21-22.

4. Art. 262, § 2º O Relator poderá fundamentadamente determinar o arquivamento da tomada de contas extraordinária oriunda de fiscalização, mediante apreciação do Tribunal Pleno, observado o art. 458, ou o seu processamento, por meio de decisão monocrática.

**PROCESSO Nº:-774123/25**

**ASSUNTO:-DENÚNCIA**

**ENTIDADE:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-1670/25**

Trata-se de Denúncia, com pedido de medida cautelar, formulada em razão de supostas irregularidades verificadas em licitações realizadas pelos M.S.M., M.J, M.S.F. e M.U., derivados de convênios celebrados com a Secretaria de Estado das Cidades e com o Serviço Social Autônomo- PARANACIDADE, cujo objeto envolve a execução indireta de obras públicas, sob o regime de empreitada por preço global ou unitário, cumulada com o fornecimento de bens e equipamentos.

Consta da inicial que os editais analisados teriam promovido agrupamento indevido de obras, serviços e fornecimento de equipamentos em lote único, sem demonstração de interdependência técnica entre os itens, o que configuraria violação ao princípio do parcelamento do objeto.

O denunciante sustenta que, ao prever o fornecimento e a instalação de equipamentos distintos da estrutura da obra, o edital teria, na prática, se afastado do regime de empreitada por preço global, aproximando-se indevidamente de um modelo de empreitada integral, sem o atendimento dos pressupostos legais para tanto. Alega, ainda, que a manutenção desse modelo teria ocasionado além de restrição à competitividade, adjudicação de equipamentos a preços superiores aos de mercado, em razão da intermediação por empresas construtoras sem expertise específica no fornecimento de bens.

Para fins de exemplificação, a denúncia concentra sua análise no edital da Concorrência Eletrônica nº 8/2025, promovida pelo M.S.M., cujo objeto consiste na reforma de infraestrutura urbana (esporte e lazer), incluindo campo de futebol, vestiários, banheiros, arquibancadas, academia da terceira idade, pista de caminhada e paisagismo, sob o regime de empreitada por preço global.

Segundo o denunciante, o objeto desse edital contempla, além de serviços de obra, itens classificados como bens/equipamentos, os quais seriam posteriormente instalados, sem relação direta e necessária com a execução da obra, o que caracterizaria indevida ampliação do objeto e restrição à competitividade.

Posteriormente, o denunciante alega que a mesma sistemática teria sido adotada em outros certames, como a Concorrência nº 10/2025 do M.J., a Concorrência nº 22/2025, do M.U. e na Concorrência nº 90013/2025, do M.S.F., todas supostamente marcadas pela ausência de parcelamento do objeto e pela inclusão de equipamentos não essenciais à obra civil.

Requer, ao final, em caráter cautelar, a suspensão dos certames.

É o relatório.

Em análise preliminar, verifica-se que a peça inaugural suscita questionamentos relacionados, em síntese, à adequação do objeto licitado, à compatibilidade do regime de execução adotado, bem como à eventual violação ao princípio do parcelamento, com reflexos sobre a competitividade dos certames.

Constata-se, ainda, que a documentação apresentada não permite, neste momento, a realização do juízo de admissibilidade do feito e a análise do pleito cautelar. No entanto, os fatos narrados envolvem diretamente atos administrativos praticados pelos Municípios convenentes e pela Secretaria responsável pela celebração dos convênios, razão pela qual se mostra recomendável a oitiva prévia dos entes envolvidos.

Ressalte-se, por fim, que a presente providência não implica recebimento da denúncia, tampouco juízo antecipado acerca da existência de irregularidades, destinando-se, exclusivamente, à colheita de subsídios técnicos e jurídicos mínimos que permitam avaliar, de forma mais segura, a viabilidade de seu processamento.

Diante do exposto, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Reautuar o presente feito como Representação da Lei de Licitações, dado o teor da matéria tratada;

b) Incluir na autuação como interessados os Municípios de Santa Mariana, Japurá, Salgado Filho e Ubiratã;

c) intimar, por contato telefônico e e-mail com certificação nos autos:  
c.1) a Secretaria de Estado das Cidades, na qualidade de concedente dos convênios, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 dias, apresente esclarecimentos preliminares, notadamente quanto à compatibilidade do modelo licitatório adotado com as orientações do órgão concedente e à sua atuação no acompanhamento e supervisão dos ajustes firmados, devendo, ainda, juntar aos autos cópia do plano de trabalho referente ao aludido termo de convênio.  
c.2) os Municípios de Santa Mariana, Japurá, Salgado Filho e Ubiratã, na pessoa de seus representantes legais, para que, no prazo de 5 dias, apresentem manifestação preliminar, incluindo as razões para o não parcelamento do objeto, os critérios de formação de preços e transparência das informações disponibilizadas. Além disso, devem juntar aos autos cópia dos processos licitatórios discutidos, inclusive o estudo técnico preliminar.  
Curitiba, 11 de dezembro de 2025.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: -32714/24**  
**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA**  
**ENTIDADE:-NOVA ASA BRANCA I ENERGIAS RENOVAVEIS S.A**  
**INTERESSADO:-CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, LUIZ EDUARDO LINERO, MARCIO RAPHAEL PLOSZA, NOVA ASA BRANCA I ENERGIAS RENOVAVEIS S.A, THADEU CARNEIRO DA SILVA**  
**PROCURADOR:-ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIER, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO, BRUNO FELIPE LECK, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, CRISTINA KAKAWA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, FELIPE SANTOS RIBAS, HELIO EDUARDO RICHTER, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, MARLON ROCHA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO BOSCO SOARES, RONALDO JOSÉ E SILVA, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, WALTER GUANDALINI JUNIOR**  
**DESPACHO:-1689/25**  
I. Tendo em vista o disposto no §2º do artigo 427, do Regimento Interno, defiro a prorrogação do sobrestamento do presente processo, em razão do que consta na Informação n.º 92/25-CCONTAS (peça 107).  
II. Nos termos do citado dispositivo, ressalto que a prorrogação do sobrestamento decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 488100/24, que atualmente se encontra neste Gabinete, tendo sido adiada sua apreciação na Sessão do Tribunal Pleno.  
III. À Secretaria do Tribunal Pleno para a devida anotação.  
IV. Após, à Diretoria de Protocolo para exclusão do Sr. Jordano Lyon Della Pasqua da Silva, como representante da Nova Asa Branca I Energias Renováveis S.A., conforme requerido na peça 106.  
V. Na sequência, à Coordenadoria de Contas para os devidos fins.  
Curitiba, 15 de dezembro de 2025.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

### Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

**PROCESSO N.º: 750611/25**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PEABIRU**  
**INTERESSADOS: COORDENADORIA DE OBRAS PÚBLICAS, MUNICÍPIO DE PEABIRU**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**DESPACHO N.º: 1770/25**  
Trata-se de Representação formulada pela COORDENADORIA DE OBRAS PÚBLICAS (COP)[1] deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) em face do Município de Peabiru[2], tendo em vista a existência de alegadas irregularidades cometidas pelo prefeito José Marcos Gonçalves Lopes[3], pelos servidores Edson Akio Ogata[4] e Josué Mariot Junior[5] (responsáveis pela inserção de dados nos módulos 'Tabelas Cadastrais' e 'Obras Públicas do SIM-AM'), e pelo controlador interno Arleto Pereira Rocha[6], em razão de fiscalização realizada no âmbito da demanda 'AP2025 – Acompanhamento em Obras Paralisadas e Atrasadas' e do Plano de Fiscalização 2024/2025.  
As peças 3 a 7, a Coordenadoria Técnica REPRESENTANTE expôs que a auditoria identificou, como Achado n.º 1, a existência de obra inacabada (paralisada) de construção de quadra poliesportiva com vestiários vinculada à intervenção 12436-2-2014, financiada por Termo de Compromisso do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, cuja execução se deu por dois contratos sucessivos, ambos encerrados sem termo de recebimento definitivo e sem conclusão da obra, embora o município Representado tenha iniciado novos projetos em leis orçamentárias, em afronta ao art. 45 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000; registrou que, como Achado n.º 2, foram constatadas inserções intempestivas ou inadequadas de informações no Portal Informação para Todos (PIT) e no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), notadamente o cadastramento da obra como concluída, apesar de evidências materiais de paralisação, bem como divergências entre as declarações da entidade e o cadastro dos responsáveis pelos módulos do SIM-AM, em desacordo com a Instrução Normativa n.º 84/2012 do TCE-PR, com a cartilha 'Obras Paralisadas' do TCE-PR e com o precedente do Acórdão n.º 1085/2024 da Primeira Câmara; destacou que as falhas decorrem de desconhecimento de normas, deficiência de planejamento, falta de acompanhamento da execução e fragilidades no controle interno, gerando falta de transparência, prejuízo ao controle externo e social e risco de dano aos cofres públicos, embora a municipalidade Representada tenha demonstrado intenção de retomar a obra e de atualizar os cadastros sem efetivar as providências necessárias; assinalou valor envolvido de R\$ 280.890,20 (duzentos e oitenta mil oitocentos e noventa reais e vinte centavos) — recursos já aplicados e passíveis de aproveitamento com a conclusão da obra ou eventual devolução — e indicou benefícios esperados como a retomada

e entrega da obra, o aproveitamento dos recursos públicos e o fortalecimento da cultura de planejamento; e propôs, com fundamento no art. 32, VI, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 277, § 3º, do Regimento Interno, o recebimento da Representação, a citação dos agentes nominados, a ciência ao Município de Peabiru e, ao final, o julgamento pela procedência com expedição de determinações para corrigir os registros do PIT/SIM-AM, atualizar o cadastro de responsáveis, garantir a segurança e retomada da obra e aplicar as multas cabíveis previstas no art. 87 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.  
O Gabinete da Presidência, por meio do Despacho n.º 5162/2025 - GP (peça 8) determinou o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para autuação e sorteio de relator, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno[7].  
Ato contínuo, a Diretoria de Protocolo distribuiu, por sorteio, os presentes autos, conforme Termo de Distribuição n.º 5899/25 - DP (peça 9).  
É o breve relato.  
Diante das alegações de possíveis ilícitos, num exame perfunctório, considero preenchidos os requisitos constantes no art. 277 do Regimento Interno, de modo que RECEBO a presente Representação.  
Encaminhe-se o expediente à Diretoria de Protocolo para:  
a) inclusão na autuação, como interessados, do Município de Peabiru, do prefeito José Marcos Gonçalves Lopes, dos servidores Edson Akio Ogata e Josué Mariot Junior, e do controlador interno Arleto Pereira Rocha.  
b) citação, por via postal, mediante ofício registrado com Aviso de Recebimento (AR), nos termos dos arts. 278, I[8], e 380-A, I[9], ambos do Regimento Interno, das partes supracitadas para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o contraditório em face das situações noticiadas nos presentes autos, juntando os documentos que entenderem pertinentes.  
Permaneçam os autos na Diretoria de Protocolo, para controle dos prazos.  
Após, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Obras Públicas e, em seguida, à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas para suas análises.  
Publique-se.  
Curitiba, 9 de dezembro de 2025.  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

**1. REPRESENTANTE.**  
**2. Representado(a).**  
**3. Representado(a).**  
**4. Representado(a).**  
**5. Representado(a).**  
**6. Representado(a).**  
**7. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. § 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência. § 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento; § 3º A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (...) II - em 10 (dez) dias ser despachada pelo Conselheiro Relator, que mandará citar o responsável para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso II, do art. 35, da Lei Complementar nº 113/2005; 9. Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas: I - nos processos de iniciativa do Tribunal e nos de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/1993 e da Lei Estadual nº 15.608/2007, na modalidade citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme o disposto no art. 54, inciso I, e § 2º, primeira parte, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no § 1º, do art. 380 deste Regimento;**

**PROCESSO N.º: 581305/24**  
**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES**  
**INTERESSADOS: ALEX BORBA, CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES, COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, ROGERIO APARECIDO DA SILVA**  
**PROCURADORES: BRUNO VINICIUS MALAGHINI, JOSE CARLOS DIAS NETO**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**DESPACHO N.º: 1771/25**  
Trata-se de Representação apresentada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão[1] em face da Câmara Municipal de Bandeirantes[2] diante das irregularidades decorrentes da ação de fiscalização n.º ID 715/24 - CAGE, vinculada a Demanda n.º 200/24, do SISTEMA INTEGRA.  
Em sua proposta de Representação, à peça 03, a Unidade Técnica apresentou os seguintes achados: Achado n.º 1: Reajuste de vencimentos concedidos por meio de Resolução do Legislativo Local e Achado n.º 2: salário-base pago ao Contador da Câmara Municipal superior ao aplicado para o mesmo cargo no Município. A Coordenadoria argumentou que é entendimento pacificado nesta Corte de Contas, a impossibilidade de reajuste salarial de servidores públicos do Poder Legislativo por meio de resolução, devendo ser realizado por meio de lei ordinária específica, em atendimento a Constituição Federal de 1988. Defendeu ainda, que o pagamento de vencimentos ao cargo de Contador do Poder Legislativo não poderia ser superior aos vencimentos percebidos pelo mesmo cargo do Poder Executivo; e que tal tema já foi abordado na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 603. Por fim, requereu a procedência da representação com a aplicação das seguintes determinações:  
• Passe a realizar as revisões ou reajustes de remuneração e/ou vencimentos dos servidores da Câmara Municipal, por meio da edição de lei específica, e não mais por meio de Resolução do Legislativo local  
• Promova a fixação dos vencimentos e a readequação da tabela da Câmara Municipal através de edição de lei que respeite os limites constitucionais (art. 37, XII da CF), observando-se como teto o vencimento estabelecido para os mesmos cargos no Executivo.  
No decorrer do processo, à peça 49, a Câmara Municipal de Bandeirantes juntou aos autos a Lei n.º 4580/2025, na qual teve-se a intenção de ratificar e retificar os reajustes feitos anteriormente por meio de Resoluções Legislativas, além de alterar a tabela de vencimento do cargo de contador do Poder Legislativo para torná-la idêntica a tabela para o mesmo cargo do Poder Executivo.  
O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 1098/25 - 7PC, peça 53) ao analisar a documentação, entendeu por ser necessária a realização de diligências junto a Câmara Municipal para que:

“(i) manifeste-se em relação às discrepâncias demonstradas pela CAGE à peça n.º 52, fl. 04, relativas à remuneração do cargo de Contador no âmbito do Legislativo (conforme disposto na recente Lei Complementar n.º 4580/2025) e do Executivo (Lei Complementar n.º 174/2022, com redação dada pela Lei Complementar n.º 229/2025), explicando qual tabela remuneratória utilizou como base para fixar os valores na LC n.º 4580/2025;

(ii) informe se o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Legislativo Municipal permanece sendo estabelecido pela Resolução n.º 04/2022 (peça n.º 08), tendo em vista que, conforme pontuado pela CAGE, o Plano de Cargos, que fixa padrões de vencimento e estrutura de carreiras, também deve ser instituído por lei específica, e não por Resolução;

(iii) encaminhe a tabela atual dos vencimentos do cargo de Advogado do Poder Legislativo, de modo a se verificar se ela está em consonância aos valores aplicados no mesmo cargo no âmbito do Executivo (Lei Complementar n.º 229/2025), tendo em vista o informado pelo Contador da Câmara, Sr. Rogério Aparecido da Silva (peça n.º 30), no sentido de que “o cargo de Advogado também recebe valor superior ao do Poder Executivo”;

(iv) explique do que se trata a gratificação, prevista em Resolução – cuja previsão vai de encontro ao previsto no art. 37, X da Constituição Federal – auferida pelo Advogado da Câmara, Sr. Renan Borges de Medeiros, consoante informação presente no Portal da Transparência, acostando-a aos autos;”  
É um breve relato.

Assim sendo, acolho o entendimento do Ministério Público de Contas, e encaminho os autos à Diretoria de Protocolo, para que realize a intimação da Câmara Municipal de Bandeirantes, na pessoa de seu representante legal, a fim de que no prazo regimental de 15 (quinze) dias se manifeste acerca do solicitado pelo Órgão Ministerial em seu Parecer n.º 1098/25 - 7PC (peça 53).

Após, decorrido o prazo da manifestação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e ao Ministério Público de Contas para suas respectivas manifestações conclusivas, com a devida indicação dos sancionados, no caso de opinativo por aplicação de sanções.

Publique-se.

Curitiba, 8 de dezembro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

1. REPRESENTANTE

2. Representante

**PROCESSO N.º: 629827/23**

**ORIGEM: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)**

**INTERESSADOS: CONSORCIO SAMBAQUI, EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), JOSE MARIO DE CASTILHO, JOSE VOLNEI BISOGNIN**

**PROCURADORES: BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO N.º: 1775/25**

A Diretoria de Protocolo realizou a juntada aos presentes autos dos documentos referentes ao Recibo de Petição Intermediária n.º 605093/24, extraídos dos autos n.º 71022/23, em cumprimento ao item II do Despacho n.º 626/25 – GCMRMS, peças de n.º 159 até 162.

Compulsando os documentos acostados, vê-se que eram documentos relacionados com o caso em questão, referentes à Informação n.º 222/2024-DISAR, que em tese já havia juntada ao Processo, na data de 9 de abril de 2024, nos termos do Recibo de Petição Intermediária n.º 252344/24.

Ao se verificar os autos, é possível visualizar que o recibo (peça 159) é referente ao Processo n.º 71022/23, não a este processo. Pelo teor das informações dos documentos acostados, infere-se que houve o peticionamento no processo errado, tendo em vista a menção ao Acórdão n.º 2053/2024.

Contudo, conforme já determinado no Despacho - 125/25 – GCFSC (peça 155), houve o encerramento do processo devido ao integral cumprimento das determinações exaradas no Acórdão n.º 2053/2024, o que foi confirmado com a Certidão de Quitação de Obrigação - 22/25 – CMEX (peça 156), expedida pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, em 20 de fevereiro de 2025.

Logo, não havendo nada a mais a ser feito, de modo que a documentação acostada não terá capacidade alguma de influir no curso do processo. Acolho a documentação extemporânea, e em seguida, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 9 de dezembro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

**PROCESSO N.º: 319988/24**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA**

**INTERESSADOS: POLICIA CIENTIFICA DO PARANÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA**

**PROCURADORES:**

**ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES**

**DESPACHO N.º: 1778/25**

Trata-se de processo de Homologação de Recomendações, encaminhado por meio do Ofício n.º 59/2024-6ICE (peça 2), oriundo de fiscalização realizada pela 6ª Inspeção de Controle Externo junto à Secretaria de Estado da Segurança Pública do Estado do Paraná (SESP).

Por meio do Acórdão n.º 1393/24-Tribunal Pleno (peça 18), as recomendações sugeridas foram homologadas.

Na sequência, foi juntada aos autos a Certidão de Trânsito em Julgado n.º 721/24 (peça 33), que atesta o trânsito em julgado da decisão em 10 de julho de 2024, tornando-a, portanto, acobertada pela coisa julgada.

Em ato subsequente, a Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), por meio da Informação n.º 3188/24 (peça 36), procedeu aos registros solicitados no Acórdão n.º 1393/24-STP, bem como estabeleceu o prazo para cumprimento das determinações o dia 7 de junho de 2024.

Por sua vez, a 6ª Inspeção de Controle Externo apresentou a Informação n.º 25/24

(peça 37), por meio da qual encaminhou o processo à Coordenadoria de Medidas Executórias para ajustes de prazos e responsáveis. Posteriormente, a CMEX esclareceu por meio da Informação n.º 4626/24 (peça 38) que a SESP e o PCP já estavam corretamente cadastrados como responsáveis nos sistemas e que a data de publicação da decisão foi 07/06/2024, a partir da qual passou a correr o prazo de 6 (seis) meses para monitoramento. Ressaltou, ainda, que os sistemas do TCE-PR não possuíam campo específico para registrar o início do monitoramento, motivo pelo qual cabia às unidades realizar esse controle internamente. Ao final, determinou o retorno dos autos à 6ª ICE.

A 6ª Inspeção de Controle Externo, apresentou a Informação n.º 60/25 (peça 39), esclarecendo que acompanhará o cumprimento das recomendações homologadas aferindo não apenas o atendimento formal às deliberações desta Corte, mas também a efetividade e o alcance dos resultados pretendidos. Desse modo, propôs o arquivamento dos autos.

Diante disso, determinei a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação, conforme de Despacho n.º 1681/25-GCFSC (peça 40).

Por meio do Parecer n.º 1131/25-6PC (peça 41), o Ministério Público de Contas se opõe ao arquivamento, entendendo que ainda não há comprovação suficiente do cumprimento das recomendações, defendendo a manutenção do processo em acompanhamento formal até a comprovação integral, com possibilidade de futuras medidas sancionatórias, se necessário.

Entretanto, em nova manifestação ministerial, através do Parecer n.º 1134/25-6PC (peça 42), o Ministério Público de Contas passa a admitir o arquivamento do feito, partindo da premissa de que o acompanhamento das recomendações poderá ser realizado por meio de verificações periódicas e sistemáticas pela CMEX e pela 6ª ICE.

Considerando a necessidade de uniformização da orientação ministerial, por meio do Despacho n.º 1712/25-GCFSC, foram remetidos os autos ao Ministério Público de Contas. O órgão ministerial, por sua vez, requereu a desconsideração do teor do parecer de peça 41, reiterando as conclusões expostas no Parecer n.º 1134/25-6PC (peça 42), pelo arquivamento do expediente, sem prejuízo das verificações periódicas quanto ao atendimento às recomendações lançadas, a cargo da CMEX e da própria 6ª ICE.

É o relatório.

Desse modo, considerando os posicionamentos convergentes da 6ª Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público de Contas pelo arquivamento, bem como o fato de que a matéria permanecerá sob observação técnica da 6ª ICE, acolho tais manifestações e determino o encerramento e o arquivamento do presente processo, com fulcro no art. 398, § 4º, do Regimento Interno[1].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências cabíveis [2].

Publique-se.

Curitiba, 9 de dezembro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) [...]

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) [...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO N.º: 284541/25**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**INTERESSADOS: ADRIANA APARECIDA TAJES PIGATTO, ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS, FUNDO PARA CUSTEIO PREVIDENCIARIO DAS APOSENTADORIAS E PENSOES DOS FUNCIONARIOS DA ADMINISTRACAO PUBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICPIO DE UNIAO DA VITORIA, LUIZ CESAR DA MOTA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**PROCURADORES: ANA CAROLINE SIBUT STERN, JEAN MARCOS BECKER**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO N.º: 1781/25**

Considerando a ausência de manifestação do Sr. Luiz Cesar da Mota, através de seus procuradores, Jean Marcos Becker e Ana Caroline Sibut Stern, conforme Certidão n.º 564/25 - DP (peça 154), encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que promova nova intimação do Sr. Luiz Cesar da Mota, a ser realizada na pessoa do servidor, via comunicação eletrônica, contato telefônico ou e-mail com certificação nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência das alterações promovidas, especialmente quanto à redução dos proventos inicialmente concedidos, e, querendo, se manifeste.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 9 de dezembro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

**PROCESSO N.º: 713329/25**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADOS: ANA CLAUDIA IEDOWSKI, JOSIAS PEREIRA DA CRUZ, LUIZ GOULARTE ALVES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**

**PROCURADORES:**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO N.º: 1782/25**

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, cumulada com pedido de liminar, apresentada por ANA CLAUDIA LEDOWSKI[1], em face do Edital Do Pregão Eletrônico n.º 593/2024 - SEAP/DECON, do SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA – SEAP[2], cujo objeto é a “contratação de serviço de assistência à saúde aos servidores públicos civis efetivos e militares, ativos, aposentados, seus dependentes, bem como os pensionistas do Estado do Paraná, conforme especificações estabelecidas neste edital e anexos.” (Peça 2, fl. 1).

A Representante alega, em síntese, que o processo licitatório padece de uma série

de irregularidades e vícios insanáveis, que teriam graves implicações éticas e assistenciais aos segurados, criando incentivos à redução de atendimentos e comprometendo a integralidade do cuidado.

Inicialmente, se alega que a o modelo remuneratório proposto no certame conflitaria com o Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2.217/2018), em especial com os arts. 20, 58, 63 e 67, por subordinar a decisão clínica a restrições econômicas e gerar risco de subtratamento.

Além disto, a inclusão de cláusulas que afrontariam normas éticas de categoria profissional e que criariam riscos de subatendimento configuraria vício material insanável aos princípios da moralidade administrativa e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Ademais, haveria violação o princípio da economicidade e possível risco de dano ao erário ao passo que haveria cobertura em duplicidade em referência aos policiais militares e bombeiros militares, que já contariam com assistência médico-hospitalar própria, prestada pelo Hospital da Polícia Militar do Paraná (HPM), cuja manutenção e custeio seriam realizados com recursos públicos estaduais.

Por fim, requereu a concessão de medida liminar de suspensão do procedimento licitatório até a análise do mérito.

Por meio do Despacho - 1708/25 - GCFSC (peça 9), compreendi pela intimação da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP, para apresentar manifestação preliminar acerca da Representação.

A Representada, por meio da Petição (Processo 713329-25 Preliminares) (peças 12-18), apresentou sua manifestação preliminar. No tocante das alegações de suposta violação ao Código de Ética Médica, afirma que o Sistema de Assistência à Saúde – SAS é uma entidade de autogestão pública e contrariamente ao alegado pela Representante, a gestão do SAS não admitiria, em nenhuma hipótese, interferência política ou pecuniária na condução dos respectivos tratamentos, sem qualquer impacto no exercício ético da medicina.

Em relação ao modelo de remuneração, afirma que o parecer e as instruções normativas do CFM citadas como base argumentativa, referem-se, objetivamente, às operadoras de planos privados de saúde, sujeitas à Lei Federal nº 9.656/1998 e às regras de mercado reguladas pela ANS; inaplicáveis ao SAS, por ser um plano de autogestão, afirmando a incidência da Súmula 608 do Superior Tribunal de Justiça[3] no caso concreto.

Por fim, acerca da alegação de duplicidade de cobertura e pagamento em dobro, o atendimento do HPM aos policiais e bombeiros militares abarca apenas aqueles lotados na macrorregião de Curitiba, sendo que nas demais regiões, não há cobertura médico-hospitalar pelo HPM, cabendo ao SAS garantir integralmente o devido atendimento. Além disso, o quantitativo de beneficiários considerado no termo de referência do Pregão Eletrônico n.º 593/2024 não incluiria policiais e bombeiros militares, pugnando pelo não recebimento da Representação.

É o relatório.

Compreendo que a análise dos critérios adotados para construção do modelo remuneratório e sua capacidade de criar riscos aos segurados por criar incentivos de ordem econômica para a diminuir a quantidade e qualidade de atendimentos é de natureza predominantemente técnica, sendo primordial, para melhor análise do caso, manifestação prévia da 4ª Inspeção de Controle Externo acerca do tema, a fim de subsidiar eventual decisão cautelar pela paralisação do certame, em face desses apontamentos.

Deste modo, decido, inicialmente, pelo recebimento do presente expediente como Representação da Lei de Licitações, nos termos acima descritos. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para a autuação e CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos do artigo 380-A, inciso I, do Regimento Interno[4]:

i) da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de regimental de 15 (quinze) dias, apresente seu contraditório;

(ii) de Luiz Goularte Alves, Secretário de Estado da Administração e da Previdência, para que, no prazo de regimental de 15 (quinze) dias, apresente seu contraditório;

(iii) de Leone Pierin Neto, responsável pelo do Termo de Referência para que, no prazo de regimental de 15 (quinze) dias, apresente seu contraditório;

(iv) de Josias Pereira da Cruz, agente de contratação que conduziu o certame, para que, no prazo de regimental de 15 (quinze) dias, apresente seu contraditório.

Quanto ao pedido de paralisação do certame, previamente à análise, determino o encaminhamento dos autos à 4ª Inspeção de Controle Externo para subsidiar a análise do pedido cautelar quanto às questões técnicas questionadas nesta Representação.

Assim, com o encaminhamento dos ofícios de citação pela Diretoria de Protocolo, antes da apresentação da defesa e para fins de celeridade processual, encaminhe-se os autos à 4ª Inspeção de Controle Externo para subsidiar a análise do pedido cautelar, conforme fundamentado.

Após, retornem conclusos para análise.

Publique-se.

Curitiba, 9 de dezembro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

1. REPRESENTANTE.

2. REPRESENTADO(A).

3. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão.

4. Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas: (Incluído pela Resolução nº 40/2013) I – nos processos de iniciativa do Tribunal e nos de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/1993 e da Lei Estadual nº 15.608/2007, na modalidade citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme o disposto no art. 54, inciso I, e § 2º, primeira parte, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no § 1º, do art. 380 deste Regimento; (Incluído pela Resolução nº 40/2013)

PROCESSO N.º: 743554/25

ORIGEM: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADOS: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADORES: EMANUELLE DOS SANTOS ANDRADE

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO N.º: 1783/25

Tratam os autos de Denúncia, cumulada com pedido de liminar, apresentada pela Denunciante[1], em face da Ata de Registro de Preços, da Municipalidade[2], cujo

objeto é a “a Contratação de Serviço de MAO DE OBRA ESPECIALIZADA E MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE VIAS URBANAS DO MUNICÍPIO.” (peça 5, fl. 1).

Em suma, o Denunciante informa, que houve a retenção ilegal de pagamentos por serviços efetivamente prestados pela Denunciante. Afirma que, após cobrar pagamentos que estariam em atraso, teria sido surpreendida pela existência de um processo administrativo sancionador da qual não teria sido formalmente intimada e que teria autorizado a retenção preventiva de possível multa a ser aplicada.

Pelo Despacho - 1729/25 - GCFSC (peça 23), previamente ao juízo de admissibilidade e análise da medida cautelar requerida, determinei a intimação do Denunciado, na pessoa de seu representante legal no prazo de 48 (quarenta e oito) horas para apresentação de manifestação preliminar quanto as alegações de supostas irregularidades constantes na presente Representação.

O Denunciado se manifestou à peça 26, afirmando que teriam se constatado diversas irregularidades após o recebimento definitivo do serviço, pois, com após alguns dias de chuva, foi diagnosticado que houve má-execução do serviço, de modo que a Administração emitiu o 1º Termo de Irregularidade à empresa contratada, qual seja, Termo de Irregularidade n.º 010/2025 (peça 37, fl. 2), apontando a necessidade de correções na pavimentação executada.

Alega que a despeito disto, a Nota Fiscal, que foi emitida em 18/07/2025, foi paga em 08/08/2025 e em paralelo, a contratada deu início à prestação de serviços em outra localidade, o que resultou na emissão da Nota Fiscal.

O Município Paranaense afirma que apesar de devidamente comunicada, os reparos não foram realizados pela Denunciante, mesmo após Notificação Extrajudicial, logo, foi designada Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) para apurar as faltas imputadas à Denunciante.

Neste interregno, a empresa teria julgado que teria sido configurado atraso no pagamento da Nota Fiscal, e teria enviado Notificação Extrajudicial em 03/11/2025, em e-mail enviado às 23h05min ao endereço eletrônico da Procuradoria Municipal, requisitando o pagamento da referida Nota Fiscal.

Em seguida, a Procuradoria Municipal, no Parecer n.º 979/2025, com base nas Cláusulas do Edital do Pregão Eletrônico, entendeu que seria possível a retenção de pagamento futuro à empresa – no caso, o pagamento da Nota Fiscal n.º 210/2025 – , contanto que houvesse decisão oficial do Secretário de Obras.

Contudo, alega o Denunciado que houve o pagamento da Nota Fiscal n.º 210/2025, o que geraria a perda do objeto da Denúncia.

É o breve relato.

Considerando a informação de que, após a intimação do município para apresentar manifestação preliminar no Despacho - 1729/25 - GCFSC (peça 23), a municipalidade realizou o pagamento devido à Denunciante, conforme comprovante na peça 41, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo, para intimar a parte Denunciante, para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, se manifeste quanto ao interesse em dar prosseguimento ao feito.

Publique-se.

Curitiba, 11 de dezembro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

1. REPRESENTANTE.

2. REPRESENTADO(A).

PROCESSO N.º: 736396/25

ORIGEM: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADOS: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO N.º: 1785/25

Trata-se de Denúncia formulada em face de possíveis irregularidades cometidas por parte de determinada Secretaria de Estado[1] na contratação de prestadora de serviços de treinamentos.

À peça 3, a parte DENUNCIANTE relatou contratação, por órgão da administração pública estadual, de empresa especializada em treinamentos para realização de curso presencial em 07/08/2025 e 08/08/2025, com carga horária total de 16 (dezesseis) horas e custo global de R\$ 232.000,00 (duzentos e trinta e dois mil reais), equivalente a R\$ 14.500,00 (quatorze mil e quinhentos reais) por hora, realizado em dependências de casa legislativa estadual, sem despesas de locação de espaço; a existência de informação de que o palestrante teria recebido R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) pelos dois dias de curso, sendo o contrato acessível em portal de transparência governamental; e o requerimento de apuração da legalidade e regularidade da contratação, por entender que o valor ajustado destoava dos princípios da razoabilidade, da economicidade e do interesse público, com indícios de possível superfaturamento.

É o breve relato.

Compulsando os autos, diante dos indícios de ocorrência das inconformidades narradas, bem como da presença dos requisitos de admissibilidade dos arts. 30[2], 31[3], 33[4] e 34[5] da Lei Complementar n.º 113/2005 e dos arts. 275[6] e 276[7] do Regimento Interno, RECEBO a presente Denúncia.

Ante o exposto, primeiramente, determino o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para ciência, nos termos do § 4º do art. 276 do Regimento Interno[8]. Após, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para autuação e citação de administração pública estadual e atual gestor(a), por via postal, mediante ofício registrado com Aviso de Recebimento (AR), nos termos dos arts. 278, II[9], e 380-A, I[10], ambos do Regimento Interno, a fim de que se manifestem sobre os termos desta Denúncia, no prazo de 15 (quinze) dias úteis previsto pelo art. 35, II, 'a', da Lei Complementar n.º 113/2005[11], juntando aos autos a documentação que entenderem pertinentes.

Transcorrido o prazo de contraditório, à 4ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas para análises.

Publique-se.

Curitiba, 9 de dezembro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

1. Denunciado(a).

2. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

3. Art. 31. A denúncia poderá ser oferecida por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato.
4. Art. 33. O Tribunal de Contas dará tratamento sigiloso às denúncias formuladas, até decisão definitiva sobre a matéria, a fim de preservar direitos e garantias individuais.
5. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.  
Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.
6. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.
7. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
8. Art. 276. (...)  
§ 4º Recebida, a denúncia será encaminhada à Presidência, para ciência, seguindo o trâmite determinado pelo Conselheiro Relator.
9. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (...)  
II - em 10 (dez) dias ser despachada pelo Conselheiro Relator, que mandará citar o responsável para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso II, do art. 35, da Lei Complementar nº 113/2005;
10. Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas:  
I - nos processos de iniciativa do Tribunal e nos de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/1993 e da Lei Estadual nº 15.608/2007, na modalidade citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme o disposto no art. 54, inciso I, e § 2º, primeira parte, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no § 1º, do art. 380 deste Regimento;
11. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (...)  
II - em dez dias, ser despachada liminarmente pelo Conselheiro Relator, que, se a entender regularmente apresentada:  
a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de quinze dias;

**PROCESSO N.º: 780956/25  
ORIGEM: MUNICÍPIO DE Balsa Nova**

**INTERESSADOS: CLEVER APARECIDO IAVOLSKI POLETTI, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE Balsa Nova  
PROCURADORES:**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO  
DESPACHO N.º: 1786/25**

Trata-se de Representação (peça 03) promovida pelo Ministério Público de Contas, em face do Município de Balsa Nova devido a supostas irregularidades nas contratações temporárias para o cargo de Engenheiro Civil realizadas por meio de Processos Seletivos Simplificados (PSS).

O expediente se origina de denúncia sobre o Processo Seletivo Simplificado – PSS nº 09/2025 (anexo I, peça 4), voltado à contratação temporária de cinco engenheiros civis sob o fundamento de "necessidade temporária de excepcional interesse público".

Segundo o MPC, o Município já mantinha dois engenheiros civis contratados temporariamente, de modo que, com o novo PSS, haveria sete profissionais em atividade, número superior ao total de cargos efetivos existentes na estrutura administrativa.

De acordo com o Ministério Público de Contas (peça 3, fl. 2):  
Ainda conforme o relato, haveria apenas três cargos de Engenheiro Civil criados pela Lei Municipal nº 624/2011; mas, após pesquisas realizadas na legislação municipal, se verificou que a Lei nº 1.254/2022 acrescentou duas novas vagas, totalizando cinco cargos efetivos, todos atualmente vagos.

Em consulta ao Portal da Transparência e ao SIAP – quadro de cargos, verificou-se que, embora existam cinco cargos efetivos criados por lei, nenhum servidor efetivo ocupa atualmente o cargo de engenheiro civil. Constatou-se, ainda, que, no passado, duas servidoras que exerceram a função de forma efetiva — Lorena Giovanna Moschen, admitida em 03/07/2017 e desligada em 01/02/2023, e Ângela Teixeira Lima, admitida em 12/05/2016 e desligada em 22/11/2022 —, de modo que, desde o desligamento dessas profissionais, o Município não conta com engenheiros titular de cargo efetivo em atividade.

Constatou-se, por meio de consulta ao Portal da Transparência e ao SIAP, que desde 2021 o Município vem mantendo engenheiros civis contratados temporariamente, por meio de sucessivos PSS (ao menos três, os de números 002/2021, 001/2024 e 009/2025) (conforme anexo II, peça 5), com variação anual do número de profissionais, o que evidencia continuidade e recorrência do uso de vínculos precários para suprir funções permanentes.

As tabelas constantes nas páginas 3 e 4 da petição (peça 3) demonstram que, nos anos de 2022, 2023, 2024 e 2025, a administração municipal sempre contou com engenheiros civis contratados temporariamente, sem a presença de servidores efetivos na carreira de engenharia.

Paralelamente, permanece em vigor o Edital de Credenciamento nº 02/2025, destinado à "contratação de pessoas físicas e jurídicas para execução de projetos, obras, laudos e sondagens de engenharia", atividades típicas de Engenheiro Civil, o que denota sobreposição de instrumentos precários (PSS e credenciamento) para a mesma finalidade.

No plano jurídico, o MPC sustenta que a conduta municipal viola o art. 37, II e IX, da Constituição Federal[1], que estabelece o concurso público como regra para provimento de cargos efetivos, admitindo contratações temporárias apenas de forma excepcional, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público. A peça enfatiza que, segundo a doutrina e a jurisprudência do STF (Tema 612), a contratação temporária somente se legítima quando atendidos cumulativamente três requisitos: "(1) que a contratação tenha prazo determinado; (2) que a necessidade administrativa seja transitória; e (3) que o motivo ensejador decorra de excepcional interesse público". (peça 3, fl. 6).

No caso concreto, o quadro fático revela exatamente o oposto: desde 2021 o Município se vale de PSS de forma continuada para funções de engenharia civil, demonstrando necessidade estrutural e permanente, e não situação emergencial ou episódica; além disso, não foi evidenciado qualquer fato extraordinário (calamidade, surto, evento imprevisível, substituições pontuais etc.) que justificasse o afastamento da regra do concurso. O MPC destaca que o PSS nº 09/2025 prevê contratos inicialmente de 12 meses, prorrogáveis por igual período, com fundamento na Lei Municipal nº 879/2015 (anexo III, peça 6), mas sem qualquer procedimento administrativo minimamente robusto que demonstre situação excepcional.

A própria Lei nº 879/2015, que regulamenta as contratações temporárias no Município, é invocada para reforçar a irregularidade: seu art. 2º descreve hipóteses

taxativas de necessidade temporária de excepcional interesse público:

Art. 2º. Consideram-se necessidades temporárias de excepcional interesse público as contratações que objetivem a:

- I - assistência às situações de calamidade pública;
- II - prevenção, em casos de risco iminente, e combate a surtos endêmicos ou assistência às emergências em saúde pública;
- III - suprir vagas decorrentes de licenças para capacitação, de licença ou afastamento de servidores públicos de concessão obrigatória, em especial:
  - a) substituição de pessoal nas unidades escolares, pré-escolares municipais e núcleos educacionais decorrente de licenças previstas em Lei, inclusive o afastamento por auxílio doença, ou de nomeação para exercício de cargo em comissão, de função de coordenação ou de direção escolar;
  - b) substituição de pessoal em unidades médico-hospitalares, em unidades básicas de saúde e ambulatoriais, inclusive, decorrentes de licenças prevista em Lei, o afastamento por auxílio doença, de nomeação para exercício de cargo em comissão, de coordenação de programas ou de coordenação de unidades de saúde pública;
  - c) substituição de pessoal inseridas nos serviços de proteção social básica, de média e altas complexidades, decorrente de licenças prevista em Lei, inclusive, de afastamento por auxílio doença, de nomeação para exercício de cargo em comissão, de coordenação de programas, núcleos, Centros Referenciais de Assistência Social - CRAS ou outras unidades de assistência social;
- IV - suprir vagas decorrentes de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, criação de cargo ou emprego público nas áreas de saúde, educação, assistência social, planejamento urbano e habitação;
- V - admissão de servidores para atuarem diretamente na execução de convênios ou programas temporários, que impliquem em transferência de recursos financeiros ao Município de Balsa Nova;
- VI - execução de serviço provisório, transitórios e temporários de excepcional interesse público, em especial;

a) a contratação de professores e instrutores para atuarem na educação de jovens e adultos ministrada pela Rede Municipal de Ensino;

b) a contratação de professores, instrutores ou intérpretes de linguagem de sinais, "libra" ou "braille", que se fizerem necessários para inclusão de alunos com necessidades educacionais especiais na Rede Municipal de Ensino Fundamental;

c) contratação de costureiras, instrutores de artesanato, esportes, música e dança para execução de projetos de fortalecimento de vínculo familiar nos núcleos e oficinas de atendimento da assistência social, na rede municipal de ensino e Banda Municipal de Balsa Nova.

d) contratação de biomédicos e profissionais especializados na área de saúde que se fizerem necessários em ações preventivas, corretivas, exames clínicos a serem disponibilizados em programas e ações de atenção básica, média e alta complexidade;

Parágrafo único. As contratações previstas no inciso IV deste artigo somente poderão ser autorizadas quando não houver candidato apto a ser nomeado e desde que regularmente promovido o processo de abertura de concurso ou teste público.

Essas hipóteses estão associadas a eventos imprevisíveis ou transitórios (calamidade, surtos endêmicos, substituições de servidores afastados, execução de programas temporários etc.), não abrangendo o desempenho permanente de funções técnicas típicas da Administração.

O inciso IV do art. 2º, que trata de suprir vagas decorrentes de vacância em determinadas áreas, condiciona a contratação temporária à inexistência de candidatos aprovados em concurso vigente e à abertura de novo certame, condições que não foram observadas; não há concurso em vigor, tampouco procedimento formalizado para abertura de concurso público, embora os cinco cargos de Engenheiro Civil estejam vagos.

Além disso, o art. 4º da Lei nº 879/2015 estabelece prazos máximos para as contratações e prorrogações, reforçando o caráter transitório dessa modalidade, o que contrasta com a prática de sucessivos PSS desde 2021 para o mesmo núcleo de atribuições:

Art. 4º. As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:

- I - até seis meses, no caso dos incisos I e II do artigo 2º desta Lei;
- II - até doze meses, no caso dos incisos III, IV, VI VII do artigo 2º, desta Lei;
- III - de execução do convênio ou programa, no caso do inciso V do artigo 2º, desta Lei;

Parágrafo único. Os contratos administrativos poderão ser sucessivamente prorrogados desde que o prazo total não exceda doze e vinte e quatro meses, respectivamente, nas hipóteses dos incisos I, II e III, IV, V e VI, e da vigência e eventuais prorrogações dos convênios e programas a que se refere ao inciso V, todos deste artigo.

O Ministério Público de Contas conclui que o Município vem transformando a contratação temporária – concebida como exceção – em regra, utilizando PSS e credenciamentos para suprir demanda permanente de serviços de engenharia, o que configura burla ao concurso público e afronta aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência.

Resalta-se que a necessidade de engenheiros civis, no contexto de obras públicas, fiscalização, elaboração de projetos, vistorias e emissão de pareceres técnicos, é intrinsecamente permanente, não se confundindo com situações excepcionais.

A manutenção de todos os cargos efetivos vagos, sem qualquer providência concreta para provê-los por concurso desde 2011, e a dependência exclusiva de contratações temporárias e credenciamentos desde, ao menos, 2021, evidenciam omissão administrativa qualificada.

Nessa linha, a Representação sustenta que a conduta do Prefeito Municipal ultrapassa o âmbito da mera irregularidade administrativa e se amolda, em tese, às figuras do art. 1º, XIV, do Decreto-Lei nº 201/1967[2] ("negar execução à lei federal, estadual ou municipal"), bem como do art. 4º, VII, do mesmo diploma[3] (omissão no cumprimento de ato de ofício), uma vez que o Chefe do Executivo, mesmo diante de lei municipal vigente que estruturou cargos de Engenheiro Civil, optou reiteradamente por não promover o concurso e por suprir as funções por meio de vínculos precários. Diante desse contexto, o MPC requer (peça 3, fl. 12/14):

a) O recebimento da presente Representação, com a sua devida autuação e posterior encaminhamento à relatoria competente;

b) Seja determinada citação do Município de Balsa Nova e do Sr. Clever Aparecido Iavolski Poletto, Prefeito do Município de Balsa Nova, oportunizando-lhes o contraditório e todos os elementos que entenderem necessários à correta elucidação

dos fatos;

c) Seja ao final julgada PROCEDENTE a presente Representação, com a adoção das seguintes medidas:

c.1) Determinação ao Município de Balsa Nova que adote, no prazo de sessenta dias, ou outro a ser fixado por esse Egrégio Tribunal, as providências necessárias à imediata abertura de concurso público para provimento efetivo do cargo de Engenheiro Civil, observando-se em respectivo edital o quantitativo de cargos previsto na legislação municipal (Lei nº 624/2011, com as alterações da Lei nº 1.254/2022), bem como as normas constitucionais e legais aplicáveis;

c.2) Determinação para que o Município cesse a utilização do regime de contratação temporária para o desempenho de atividades típicas, permanentes e essenciais da Administração Municipal, especialmente no âmbito da engenharia civil, ressalvadas apenas as hipóteses legais estritas previstas na Lei Municipal nº 879/2015, devidamente justificadas por situação concreta, excepcional e comprovada;

c.3) Determinação para que o Município se abstenha de promover novas contratações por PSS para exercício de funções permanentes, devendo, tão logo concluído o concurso público e efetivadas as nomeações, encerrar os vínculos temporários atualmente existentes relacionados ao cargo de Engenheiro Civil, salvo situações residuais estritamente enquadráveis nas hipóteses do art. 2º da Lei nº 879/2015;

c.4) Determinação para que o Município passe a motivar expressamente todos os atos futuros de contratação temporária, demonstrando, de forma clara e documentalmente comprovada, a pertinência da hipótese legal invocada, a transitoriedade da necessidade e o caráter excepcional do interesse público, sob pena de nulidade;

c.5) Expedição de alerta ao Chefe do Poder Executivo acerca da possibilidade de responsabilização pessoal pela negativa de execução de lei municipal e omissão na prática de ato obrigatório, condutas que se subsomem, em tese, ao crime de responsabilidade previsto no art. 1º, XIV, do Decreto-Lei nº 201/1967, bem como à infração político-administrativa tipificada no art. 4º, VII, do mesmo diploma, sem prejuízo da oportuna comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual e à Câmara Municipal, caso persista o descumprimento; É o relatório.

Quanto ao juízo de admissibilidade, uma vez que presentes os requisitos de admissibilidade do art. 30 da Lei Orgânica deste Tribunal[4] e no art. 32, XII, do Regimento Interno[5], RECEBO o feito, para a análise do seu mérito.

Diante do exposto, decido:

1) RECEBER o presente expediente como Representação, para melhor apreciação técnica e o seu regular trâmite;

2) Para tanto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para:

(i) AUTUAÇÃO como interessados:

a) MUNICÍPIO DE Balsa Nova; e

b) CLEVER APARECIDO IAVOLSKI POLETTI, Prefeito Municipal.

(ii) CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos do art. 278, II e art. 380-A, I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, dos interessados acima elencados, para que querendo apresente sua defesa e se manifeste sobre os termos desta Representação, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo juntar documentos que entender relevante quanto aos apontamentos narrados pelo Representante.

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 10 de dezembro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

[...]

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

2. Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

.XIV - Negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente;

3. Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

4. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

5. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

**PROCESSO N.º: 187984/24**

**ORIGEM: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ**

**INTERESSADOS: CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, VIGILANTES DA GESTÃO PÚBLICA, WILSON BLEY LIPSKI**

**PROCURADORES: ANDRE LUIZ SCUSIATO FARIAS, MARCUS VENÍCIO**

**CAVASSIN, MOEMA REFFO SUCKOW, RAFAEL STEC TOLEDO, RAPHAEL**

**MARCONDES KARAN**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO N.º: 1787/25**

Retornam os autos de Representação da Lei de Licitações, em fase de execução, referente ao Acórdão n.º 3.008/25 – Tribunal do Pleno (peça 654), que determinou:

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

ENCERRAR, sem análise de mérito, a presente Representação da Lei de Licitações, em razão da perda superveniente do objeto. (Grifo nosso)

É o breve relato.

Considerando o teor do decisum, bem como a Certidão de Trânsito em Julgado n.º 1.361/25 (peça 68), com fulcro no artigo 398, §1º[1] do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e consequente arquivamento do feito.

Publique-se.

Curitiba, 10 de dezembro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO N.º: 784072/25**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS**

**INTERESSADOS: ASHER SOLUCOES TERCEIRIZACAO LTDA, MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO N.º: 1789/25**

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, proposta pela empresa Asher Soluções Terceirização Ltda., em razão da suposta desclassificação ilegal de sua proposta no Pregão Eletrônico n.º 81/2025, realizado pela Prefeitura Municipal de Manoel Ribas.

A representante alegou, preliminarmente, que, em respeito ao princípio da celeridade, a contratação analisada ainda se encontra em fase de implantação e, caso permaneçam os vícios apontados, haverá prejuízo inevitável ao erário público.

Sustentou que o Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, em seus arts. 400 e 401[1], autoriza a adoção de medidas cautelares quando houver receio de agravamento de lesão ou risco de irreparabilidade, inclusive mediante a suspensão do ato impugnado. Nesse contexto, afirmou ser necessária a concessão de medida cautelar para impugnar o ato administrativo que promoveu sua desclassificação sumária no certame, desclassificação essa que, segundo a representante, afrontou diretamente os princípios aplicáveis ao procedimento licitatório.

A representante alegou que a medida cautelar se justifica diante do prejuízo potencial ao erário, demonstrando que sua proposta, no valor de R\$ 3.880.600,00 (três milhões e oitocentos e oitenta mil e seiscentos reais), apresentou-se inferior à da empresa vencedora, que ofertou R\$ 3.971.907,47 (três milhões e novecentos e setenta e um mil e novecentos e sete reais e quarenta e sete centavos), resultando em diferença de R\$ 91.307,47 (noventa e um mil e trezentos e sete reais e quarenta e sete centavos) em desfavor da Administração.

Argumentou que sua desclassificação ocorreu sem a devida realização de diligências, em afronta aos princípios da isonomia, economicidade, julgamento objetivo e contraditório, pois, conforme afirmou, apenas sua proposta apresentava comprovada vantajosidade ao interesse público.

Acrescentou que tanto esta Corte de Contas quanto o Tribunal de Contas da União possuem entendimento consolidado no sentido de que o tratamento desigual entre licitantes configura violação ao princípio da isonomia e que é irregular a desclassificação de propostas por erros formais ou vícios sanáveis, devendo ser oportunizada à empresa a demonstração da viabilidade de sua oferta.

Sob essa perspectiva, a representante alegou que, nos termos do art. 59, §4º da Lei 14.133/2021[2], a presunção de inexequibilidade é relativa, razão pela qual a simples comparação matemática não poderia justificar sua eliminação, impondo-se que a Administração a intimasse para comprovar a exequibilidade econômica de sua proposta, o que não ocorreu. Acrescentou que o Tribunal de Contas da União entende que, em tais hipóteses, deve ser garantida à licitante a oportunidade de demonstrar a viabilidade da proposta antes de eventual desclassificação, o que evidenciaria o fumus boni iuris da pretensão.

No tocante ao periculum in mora, a representante alegou que a demora na concessão da medida cautelar pode resultar em danos irreversíveis ao interesse público, haja vista haver indícios de que a empresa vencedora teria apresentado custos com encargos sociais abaixo dos parâmetros de mercado (66,21% contra 70,59%), o que poderia comprometer a execução contratual.

Argumentou que, conforme precedentes deste Tribunal, a tutela de urgência busca resguardar a segurança das contratações públicas, evitando a consolidação de contratos potencialmente oneroso ao Município, especialmente diante da existência de possível sobrepreço e violação à isonomia. Sustentou que a cautelar é imprescindível para impedir que o Município de Manoel Ribas finalize contratação com valor superior, medida que, em sua visão, afronta os princípios da economicidade e da eficiência.

A representante alegou, preliminarmente, que o pregão eletrônico foi realizado por meio da Plataforma BLL e tinha por objeto a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de limpeza, conservação de vias e atividades correlatas. Destacou que tanto a Administração quanto particulares estão submetidos ao princípio da legalidade e que a desclassificação promovida não observou os limites legais e editais.

A representante alegou ainda que, em respeito ao princípio da vinculação ao edital, elaborou sua proposta com base exclusivamente nas planilhas de custos disponibilizadas pela Administração no Portal da Transparência. Informou que, ao acessar o link disponibilizado no edital, foram apresentadas oito planilhas referentes aos diferentes cargos envolvidos na contratação, todas elaboradas pelo próprio Município, razão pela qual utilizou integralmente os valores e parâmetros fornecidos pelo ente público para compor sua proposta comercial. Argumentou que, sendo o edital expresso quanto à obrigatoriedade de utilização das planilhas oficiais, a Administração não poderia desconsiderá-las posteriormente como fundamento para desclassificação.

A representante alegou, por fim, que sua participação ocorreu de forma regular, tendo apresentado tempestivamente toda a documentação exigida. Sustentou que a desclassificação careceu de motivação idônea e contrariou o princípio do julgamento objetivo, já que a análise da proposta teria se baseado em critérios não previstos no edital.

Reforçou que, por se tratar de disputa realizada pela plataforma BLL, os licitantes permanecem anônimos durante a fase competitiva, o que elimina eventual influência externa e reforça a necessidade de estrita observância aos parâmetros objetivos definidos pelo edital e pelas planilhas fornecidas pela Administração.

Com base em todos esses argumentos, a representante concluiu que a medida cautelar se mostra necessária para evitar dano ao erário. Solicitou, assim, a imediata suspensão do ato administrativo que determinou sua desclassificação, até o julgamento final desta representação.

É o relatório.

Com o objetivo de obter maiores elementos para análise do processo, com fundamento no artigo 404 do Regimento Interno[3], encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para proceder a INTIMAÇÃO do Município de Manoel Ribas, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresente manifestação preliminar acerca da presente Representação, oportunidade na qual deverá prestar esclarecimentos sobre as irregularidades noticiadas.

Após, retornem os autos para deliberação.

Publique-se.

Curitiba, 10 de dezembro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 400. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

Art. 401. Poderão ser solicitadas as seguintes medidas cautelares: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I - afastamento temporário de dirigente do órgão ou entidade;

II - indisponibilidade de bens;

III - exibição de documentos, dados informatizados e bens;

IV - suspensão de ato ou procedimento impugnado; (Revogado pela Resolução nº 24/2010) - outras medidas inominadas de caráter urgente.

2. Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: (...)

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

3. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

**PROCESSO N.º: 699393/25**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARAQUECABA**

**INTERESSADOS: ALCENDINO FERREIRA BARBOSA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO N.º: 1790/25**

Trata-se de Representação formulada por ALCENDINO FERREIRA BARBOSA[1] em face do Município de Guaraquecaba[2], em razão de alegadas irregularidades em contratações públicas realizadas, supostamente envolvendo prefeito municipal, procurador-geral do município e secretários municipais.

À peça 2, a parte REPRESENTANTE relatou possível esquema de fracionamento sistemático de despesas no município Representado, com uso reiterado de dispensas de licitação para contratar empresas específicas em serviços de educação, saúde e comunicação, em valores globalmente acima do limite legal de dispensa; apontou suposto envolvimento do prefeito, do procurador-geral e de secretários municipais, com prejuízo relevante aos cofres públicos e grave impacto social em município de baixo desenvolvimento humano; registrou que, mesmo após recomendação do Ministério Público estadual para cessar contratações fracionadas, o padrão de contratações diretas teria sido mantido e ampliado; invocou violação aos arts. 27 e 75 da Lei Federal n.º 14.133/2021 e ao art. 11 da Lei Federal n.º 8.429/1992, além dos princípios da legalidade, moralidade, isonomia, eficiência e planejamento; e requereu atuação urgente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná para auditar as contratações, suspender contratos tidos por irregulares e responsabilizar agentes públicos e empresas envolvidas.

A Diretoria de Protocolo distribuiu, por sorteio, os presentes autos, conforme Termo de Distribuição n.º 5500/25 - DP (peça 3).

Ato contínuo, o Gabinete da Presidência, por meio do Despacho n.º 4782/25 - GP (peça 4), determinou o encaminhamento dos autos a este Relator, para o regular processamento do feito, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno[3]. Pelo Despacho n.º 1593/25 - GP (peça 5), determinei a intimação do REPRESENTANTE para emendar a inicial, a fim de que juntasse cópia de seu documento de identificação — comando devidamente atendido à peça 9.

É o relatório.

Diante das alegações de possíveis ilícitos, num exame perfunctório, considero preenchidos os requisitos constantes no art. 277 do Regimento Interno, de modo que RECEBO a presente Representação.

Encaminhe-se o expediente à Diretoria de Protocolo para:

c) inclusão na autuação, como interessados, das seguintes partes:

1. Município de Peabiru;
2. prefeito Alessandro Carneiro Soares Truchinski;
3. procurador-geral Vitor Vitelci de Souza Alves;
4. secretário municipal de administração Arivaldo Carneiro Soares;
5. secretária municipal de ação social, da criança, do adolescente e assuntos da família Ingrid Truchinski dos Santos Soares;
6. secretária municipal de educação Alessandra Moraes de Costa Angelo;
7. secretário municipal de finanças Dalton Júnior de Miranda Mendes;
8. secretário municipal de meio ambiente e desenvolvimento sustentável Eurival Carlos do Nascimento Filho;
9. secretário municipal de obras e transportes Gustavo de Oliveira Xavier Nicolau;
10. secretário municipal de planejamento e projetos Vagmar Lopes Barboza;
11. secretária municipal de saúde Neiva Borgert;
12. secretário municipal de turismo, cultura, esporte e lazer Lucas Teixeira Rodrigues; e
13. controladora interna Marilisa Costa Ribeiro.

d) citação, por via postal, mediante ofício registrado com Aviso de Recebimento (AR), nos termos dos arts. 278, II[4], e 380-A, I[5], ambos do Regimento Interno, das partes supracitadas para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o contraditório em face das situações noticiadas nos presentes autos, juntando os documentos que entenderem pertinentes.

Permaneçam os autos na Diretoria de Protocolo para controle dos prazos e, após, encaminhem-se à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério

Público de Contas para as suas respectivas análises.

Publique-se.

Curitiba, 10 de dezembro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. REPRESENTANTE.

2. Representado(a).

3. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. § 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento;

4. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (...)

II - em 10 (dez) dias ser despachada pelo Conselheiro Relator, que mandará citar o responsável para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso II, do art. 35, da Lei Complementar nº 113/2005;

5. Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas:

I - nos processos de iniciativa do Tribunal e nos de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/1993 e da Lei Estadual nº 15.608/2007, na modalidade citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme o disposto no art. 54, inciso I, e § 2º, primeira parte, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no § 1º, do art. 380 deste Regimento;

**PROCESSO N.º: 747703/25**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA**

**INTERESSADOS: CLAUDIO DA SILVA EVENTOS, MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA**

**PROCURADORES:**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO N.º: 1793/25**

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, formulado pela CIA Rodeio Rancho Brasil (peça 03), em face do Município de Cruzmaltina, apontando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 032/2025, cujo objeto é a: "Contratação de Empresa Especializada para Organização e Realização de Rodeio Country (Serviço Técnico Global - Turnkey) de grande porte, incluindo toda a infraestrutura, logística, segurança da arena, sonorização, iluminação e atrações técnicas (rodeio em touros e cavalos)."[1].

Em suma, a Representante sustenta que, no curso do certame, teriam ocorrido indícios de vícios insanáveis e irregularidades graves, aptos a ensejar a anulação do processo licitatório.

De acordo com a interessada, inicialmente, houve a ocorrência de (i) inversão indevida de fases, afirmando que a etapa de lances foi aberta antes da conclusão da fase de habilitação, o que permitiu a participação de empresas ainda não habilitadas. Tal situação, segundo a narrativa, causou a participação de empresas inabilitadas e habilitadas, com múltiplas reclassificações, retroações e reaberturas de disputa.

Ainda que o próprio pregoeiro teria informado, no chat público do sistema, que todas as empresas que descumprissem o edital seriam desclassificadas (peça 3, fl. 4). No entanto, a Representante alega que: "a empresa atualmente habilitada e classificada foi uma das que apresentou lances mesmo após tal advertência, violando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 18, I, da Lei 14.133/2021) e o princípio da isonomia (art. 5º, IV, da mesma lei)." (peça 03, fl. 04). Conclui que tal conduta administrativa contraditória ocasionou insegurança jurídica, comprometeu a isonomia entre os licitantes e violou o dever de boa-fé objetiva que deve orientar a atuação da Administração Pública.

A Representante também sustenta que o certame teria sido (ii) retroagido e reaberto em 3 (três) oportunidades, inclusive após encerrada a fase de habilitação, em tentativas de corrigir falhas ocorridas durante a condução. Entretanto, tais retroações teriam agravado a imprevisibilidade do procedimento, em suposta ofensa ao princípio da segurança jurídica.

Outra irregularidade apontada refere-se ao suposto (iii) favorecimento à empresa declarada habilitada, a qual, de acordo com os documentos apresentados, teria sido mantida no processo mesmo após descumprir orientações do pregoeiro e exigências do edital. A Representante afirma que tal empresa participou irregularmente das fases subsequentes sem atender integralmente às condições estabelecidas para a disputa.

Ademais, a Representante aponta a (iv) execução antecipada do objeto, consistente no início da montagem de estruturas e no transporte de materiais no local do evento antes mesmo da homologação, adjudicação e assinatura do contrato, sustentando, inclusive, a inexistência de publicação do ato de homologação no Diário Oficial ou em outro meio oficial de transparência pública.

Quanto a isto, a interessada anexou fotografias datadas de 01/11 e 02/11/2025 que, segundo a narrativa, comprovariam o início da execução sem prévia formalização contratual (peça 3, fls. 8 a 13). Tal conduta, supostamente estaria em desacordo com o contido no art. 90 da Lei n.º 14.133/2021[2], e seria indicativa de possível fraude administrativa e dano ao erário, já que teria ocorrido sem respaldo jurídico e durante o curso regular da fase recursal.

Ao final, a Representante requer (peça 03, fls. 5 e 7):

Diante dos fatos e fundamentos apresentados, requer-se:

1. O reconhecimento formal das irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico nº 032/2025;
2. A anulação integral do certame, por vício insanável e afronta aos princípios da isonomia, vinculação ao edital, transparência e segurança jurídica;
3. A publicação oficial da decisão, garantindo a ampla defesa e o contraditório aos participantes;
4. Caso Vossa Senhoria entenda necessário, a remessa dos autos ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), conforme o art. 170, §4º, da Lei nº 14.133/2021, para apuração da regularidade do procedimento.

[...]

Diante dos fatos narrados e das provas anexas (fotografias e registros do local), a empresa requer:

1. A imediata suspensão e anulação do Pregão Eletrônico n.º 032/2025, diante das irregularidades comprovadas;
2. A instauração de procedimento investigativo junto ao Ministério Público do Estado do Paraná, com comunicação ao TCE-PR e à CGU;
3. A responsabilização administrativa, civil e penal dos agentes públicos e

particulares envolvidos;

4. A preservação do direito de defesa e da igualdade de condições entre todos os participantes do certame.

É o relatório.

Considerando os pedidos apresentados anteriormente, especialmente porque ambos fazem referência ao encaminhamento dos autos a este Tribunal de Contas - embora a própria petição tenha sido originalmente dirigida a esta Corte - verifico evidente divergência e ausência de coerência entre as pretensões formuladas.

Observo que não há indicação clara e individualizada dos pedidos, o que inviabiliza a compreensão integral do objeto da demanda. Ademais, ressalto que o Tribunal está adstrito aos limites da provocação, em observância ao princípio da congruência, razão pela qual é imprescindível que a Representante delimite expressamente o que pretende ver apreciado, evitando decisões ultra ou extra petita.

Neste sentido, o Regimento Interno desta Corte, em seu art. 276, §1º[3], estabelece que denunciantes devem informar com clareza os fatos questionáveis, anexando, se possível, documentação comprobatória. Tais requisitos aplicam-se igualmente aos Representantes, conforme dispõe o art. 282, §2º, do mesmo diploma[4]. Assim, considerando que a peça inicial deve conter descrição clara e fundamentada dos fatos, acompanhada de elementos mínimos que permitam a adequada delimitação do objeto de análise, e diante da constatação de que os pedidos formulados não se encontram expostos de maneira clara, coerente e devidamente individualizada, revela-se imprescindível a intimação da Representante para que promova a adequada delimitação dos requerimentos a serem examinados por esta Corte.

Desta forma, preliminarmente à outras deliberações, e nos termos do art. 323-E, parágrafo único, do Regimento Interno[5], encaminho os autos à Diretoria de Protocolo, para que proceda à intimação da Representante, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente emenda à petição inicial, especificando de forma clara e objetiva os pedidos submetidos à apreciação deste Tribunal de Contas.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 10 de dezembro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

1. Disponível em: <<https://cruzmalina.eloweb.net/portalttransparencia/1/licitacoes/detalhes?entidade=1&exercicio=2025&tipoLicitacao=6&licitacao=42>>, acesso em 09 de dezembro de 2025.

2. Art. 90. A Administração convocará regularmente o licitante vencedor para assinar o termo de contrato ou para aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e nas condições estabelecidas no edital de licitação, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei.

3. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

4. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselho Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

5. Art. 323-E. A correta formação do processo eletrônico é responsabilidade da parte ou procurador, que deverá:

Parágrafo único. Caso verifique irregularidade na formação do processo que impeça ou dificulte sua análise, o relator poderá fixar o prazo de 5 (cinco) dias ao peticionário para que promova as correções necessárias.

**PROCESSO N.º: 619012/25**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE**

**INTERESSADOS: WESLEY MADERSON BORTOTTI**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO N.º: 1794/25**

Trata-se de Representação formulada por WESLEY MADERSON BORTOTTI[1] em face do Município de Jardim Alegre[2], em razão de alegadas irregularidades na execução do Contrato Administrativo n.º 4/2024, relativo a serviços de publicidade institucional, consistentes na utilização de carro de som vinculado a uma empresa de propriedade do Secretário Municipal de Administração para veiculação de campanhas oficiais, em detrimento da empresa regularmente contratada.

À peça 2, o REPRESENTANTE relatou possíveis irregularidades na prestação de serviços de publicidade contratados pelo município Representado, por meio do Contrato Administrativo n.º 4/2024, decorrente da Tomada de Preços n.º 14/2023, firmado com a empresa Olé Propaganda e Publicidade EIRELI; afirmou que, embora essa empresa tenha vencido a licitação e celebrado o ajuste, a divulgação sonora de programas, ações e projetos do Representado vem sendo realizada, na prática, por veículo Fiat Uno pick-up (Fiorino), placas BEY-4040, vinculado à empresa de propaganda do secretário municipal de administração, Paulo Roberto Messias; descreveu que fotografias anexadas evidenciam o seu carro de som circulando pela cidade em diversas oportunidades, veiculando anúncios oficiais, executando o hino nacional em solenidades, puxando carreta para entrega de veículos à área de saúde e estacionando na garagem de sua residência; consignou que o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo indica o registro da Fiorino em nome de Vanilda Aparecida Garcia Messias, esposa do secretário, como forma de ocultar a real propriedade e o fato do agente manter empresa de anúncios sonoros (Paulo Som) que utiliza o mesmo veículo para serviços privados, com locução em sua própria voz; registrou que este Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), no Acórdão n.º 3797/24 do Tribunal Pleno, proferido no Processo n.º 530553/23, já havia condenado, entre outros, Paulo Roberto Messias pela aquisição de bens estranhos ao interesse público, constando em nota fiscal a expressão 'PAULO SOM'; e requereu a apuração, pelo TCE-PR, da execução do Contrato Administrativo n.º 4/2024, especialmente quanto à divulgação sonora de programas, ações e projetos do Representado, diante dos indícios de suposto esquema na contratação de serviços de publicidade e de possível utilização de recursos públicos em benefício de empresa ligada ao referido secretário municipal de administração.

A Diretoria de Protocolo distribuiu, por sorteio, os presentes autos, conforme Termo de Distribuição n.º 5027/25 - DP (peça 3).

Ato contínuo, o Gabinete da Presidência, por meio do Despacho n.º 4223/25 - GP (peça 4), determinou o encaminhamento dos autos a este Relator, para o regular

processamento do feito, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno[3]. Pelo Despacho n.º 1338/25 - GP (peça 5), determinei a intimação do REPRESENTANTE para emendar a inicial, a fim de que juntasse cópia de seu documento de identificação — comando devidamente atendido às peças 12 a 14. É o relatório.

Diante das alegações de possíveis ilícitos, num exame perfunctório, considero preenchidos os requisitos constantes no art. 277 do Regimento Interno, de modo que RECEBO a presente Representação.

Encaminhe-se o expediente à Diretoria de Protocolo para:

e) inclusão na autuação, como interessados, do Município de Jardim Alegre e do prefeito Moises Lnortovz dos Santos;

f) citação, por via postal, mediante ofício registrado com Aviso de Recebimento (AR), nos termos dos arts. 278, II[4], e 380-A, I[5], ambos do Regimento Interno, das partes supracitadas para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o contraditório em face das situações noticiadas nos presentes autos, juntando os documentos que entenderem pertinentes.

Permaneçam os autos na Diretoria de Protocolo para controle dos prazos e, após, encaminhem-se à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas para as suas respectivas análises.

Publique-se.

Curitiba, 10 de dezembro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

1. REPRESENTANTE.

2. Representado(a).

3. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. § 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselho Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselho Relator para regular processamento;

4. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (...)

II - em 10 (dez) dias ser despachada pelo Conselho Relator, que mandará citar o responsável para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso II, do art. 35, da Lei Complementar nº 113/2005;

5. Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas:

I - nos processos de iniciativa do Tribunal e nos de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/1993 e da Lei Estadual nº 15.608/2007, na modalidade citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme o disposto no art. 54, inciso I, e § 2º, primeira parte, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no § 1º, do art. 380 deste Regimento;

**PROCESSO N.º: 778757/25**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE UMUARAMA**

**INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE UMUARAMA, WASHINGTON GUIRÃO**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO N.º: 1795/25**

Trata-se de Representação formulada por WASHINGTON GUIRÃO[1] em face do Município de Umuarama[2], em razão de alegadas "irregularidades na doação de motor de popa de barco (60 Hp) ao IAT (Instituto Água e Terras) em 2023".

À peça 2, o REPRESENTANTE relatou ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) que o Conselho de Meio Ambiente do Representado município autorizou, em 29/05/2023, a doação de um motor de popa de barco de 60 Hp ao Instituto Água e Terra (IAT), sem a prévia autorização da Câmara Municipal exigida pela Lei Orgânica local; informou que o motor foi adquirido pelo Representado, entregue ao IAT e está em uso desde 2024; registrou que apenas em 01/12/2025 o Poder Executivo Representado encaminhou o Projeto de Lei n.º 104/2025 à Câmara de Vereadores de Umuarama, com o objetivo de regularizar a doação já consumada; consignou ter votado contra a aprovação do projeto de lei e entender configurada grave irregularidade no procedimento, por violação ao devido processo legislativo e possibilidade de responsabilização dos agentes; e requereu a este Tribunal a apuração dos fatos e a aplicação das sanções cabíveis, juntando ata do Conselho de Meio Ambiente, nota fiscal de aquisição do bem, termo de doação, cópia do Projeto de Lei n.º 104/2025 e registro da votação nominal em plenário.

A Diretoria de Protocolo distribuiu, por sorteio, os presentes autos, conforme Termo de Distribuição n.º 6004/25 - DP (peça 3).

Ato contínuo, o Gabinete da Presidência, por meio do Despacho n.º 5297/25 - GP (peça 4), determinou o encaminhamento dos autos a este Relator, para o regular processamento do feito, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno[3]. É o relatório.

Diante das alegações de possíveis ilícitos, num exame perfunctório, considero preenchidos os requisitos constantes no art. 277 do Regimento Interno, de modo que RECEBO a presente Representação.

Encaminhe-se o expediente à Diretoria de Protocolo para:

g) inclusão na autuação, como interessados, do Município de Umuarama e do prefeito Antonio Fernando Scanavacca;

h) citação, por via postal, mediante ofício registrado com Aviso de Recebimento (AR), nos termos dos arts. 278, II[4], e 380-A, I[5], ambos do Regimento Interno, das partes supracitadas para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o contraditório em face das situações noticiadas nos presentes autos, juntando os documentos que entenderem pertinentes.

Permaneçam os autos na Diretoria de Protocolo para controle dos prazos e, após, encaminhem-se à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas para as suas respectivas análises.

Publique-se.

Curitiba, 10 de dezembro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

1. REPRESENTANTE.

2. Representado(a).

3. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. § 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselho Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselho Relator para regular processamento;

4. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (...)

II - em 10 (dez) dias ser despachada pelo Conselheiro Relator, que mandará citar o responsável para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso II, do art. 35, da Lei Complementar nº 113/2005;

5. Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas:

I - nos processos de iniciativa do Tribunal e nos de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/1993 e da Lei Estadual nº 15.608/2007, na modalidade citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme o disposto no art. 54, inciso I, e § 2º, primeira parte, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no § 1º, do art. 380 deste Regimento;

**PROCESSO N.º: 740497/25**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA**

**INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO N.º: 1796/25**

Por meio do Ofício n.º 99/2025 - COP (peça 2), a Coordenadoria de Obras Públicas (COP) solicitou autorização do ilustre presidente desta Casa, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, para instaurar Tomada de Contas Extraordinária em face do Município de Santa Helena, sob a atual gestão de Clademar João Maraskin, amparada nos termos do art. 236 do Regimento Interno[1].

As peças 3 a 12, a COP relator ter realizado auditoria de conformidade na construção de 240 (duzentas e quarenta) unidades habitacionais do conjunto residencial Porto Seguro, no Município de Santa Helena, no âmbito do Plano Anual de Fiscalização (PAF) 2024/25, avaliando a obra entre 24/10/2024 e 01/08/2025 e tomando como valor fiscalizado o montante contratual de R\$ 46.354.288,35 (quarenta e seis milhões trezentos e cinquenta e quatro mil duzentos e oitenta e oito reais e trinta e cinco centavos). Confirmou a ocorrência de 3 (três) Achados não sanados: (1) medições e pagamentos de quantidades indevidas de serviços de engenharia, com medição antecipada do item administração local e incompatibilidade entre quantitativos executados e medidos que geraram superfaturamento e adiantamento financeiro à contratada; (2) inadequação ou descumprimento relevante do cronograma de execução dos serviços, inicialmente previsto para encerramento em agosto de 2024 e prorrogado para novembro de 2025; e (3) ausência ou insuficiência de ações cabíveis e tempestivas por parte da fiscalização, que não emitiu notificações nem aplicou sanções apesar dos atrasos reiterados. Indicou, ainda, que a irregularidade inicialmente apontada quanto aos aditivos não seguem os ditames legais e técnicos necessários foi considerada não confirmada após a apresentação de justificativas técnicas e documentação pelos gestores; que, contudo, as demais irregularidades não foram sanadas, culminando nos 3 (três) achados supraindicados; que quantificou benefícios financeiros potenciais consistentes na restituição de R\$ 3.072.324,49 (três milhões setenta e dois mil trezentos e vinte e quatro reais e quarenta e nove centavos), referentes a serviços não executados já medidos e pagos, e na devolução do ganho financeiro indevido de R\$ 1.181.864,19 (um milhão cento e oitenta e um mil oitocentos e sessenta e quatro reais e setenta e sete centavos), totalizando R\$ 4.254.188,68 (quatro milhões duzentos e cinquenta e quatro mil cento e oitenta e oito reais e sessenta e oito centavos) — além de benefícios não financeiros ligados à entrega mais célere das casas e à redução do déficit habitacional; que propôs, como providências, (a) a correção dos boletins de medição, (b) a restituição dos valores pagos de forma indevida ou antecipada, (c) a aplicação de multa proporcional ao dano à empresa Lowe Construção Civil Ltda., e (d) a aplicação de multas administrativas ao engenheiro fiscal Alcir Martins Vianna Junior e ao responsável técnico Odair Buss, com base na Lei Complementar Estadual n.º 113/2005; e, por fim, que concluiu pela necessidade de instauração de proposta de Tomada de Contas Extraordinária, com fundamento no art. 175-M-X, combinado com os arts. 262 e 236, IV, do Regimento Interno, a fim de viabilizar a responsabilização dos agentes e a recomposição dos cofres públicos.

O feito tramitou pelo Gabinete da Presidência, que deu andamento ao expediente, de acordo com as regras regimentais (Despacho n.º 5103/2025 - GP, peça 13), e determinou o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para atuação do atual procedimento e sua distribuição, por sorteio — medidas que foram devidamente atendidas pelo Termo de Distribuição n.º 5814/25 - DP (peça 14).

É o relatório.

Considerando o teor da presente Tomada de Contas Extraordinária, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à:

i) inclusão na atuação, como interessado, do Município de Santa Helena e do prefeito Clademar João Maraskin; e

j) citação, por via postal, mediante ofício registrado com Aviso de Recebimento (AR), nos termos do 380-A, I, do Regimento Interno[2], das partes supracitadas para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias[3], exerçam o contraditório em face das situações apresentadas nos autos.

Publique-se.

Curitiba, 10 de dezembro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

**PROCESSO N.º: 572306/24**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PÉROLA**

**INTERESSADOS: HÉLIO ROBERTO AZEDO FILHO, MUNICÍPIO DE PÉROLA, VALDETE CARLOS DE OLIVEIRA GONÇALVES DA CUNHA**

**PROCURADORES:**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO N.º: 1799/25**

Retomam os autos de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em virtude dos Achados (peça 3) identificados no Plano Anual de Fiscalização (PAF) 2024/25 (peça 4), fruto de auditorias realizadas em obras paralisadas no Município de Pérola.

O Acórdão n.º 2490/25 da Segunda Câmara (peça 57) julgou as contas extraordinariamente tomadas regulares com ressalva, em razão de: (i) Achado n.º 1 - violação ao art. 45 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, diante da contratação de novas obras com a 'Creche Padrão Tipo II Convencional' paralisada, à luz dos impactos provocados pela pandemia da COVID-19 e da falta de repasses do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE); e (ii) Achado n.º 3 - inserção intempestiva/inadequada de dados no PIT/SIM-AM. Como consequência, determinou que o Município de Pérola, na pessoa de sua representante legal, retome e conclua a Intervenção n.º 12438-8-2020, em até 180 (cento e oitenta) dias, além de expedir recomendações para (a) formalizar procedimentos de cadastro tempestivo, (b) integrar o Módulo Obras Públicas do SIM-AM aos demais módulos e (c) manter capacitação continuada.

À peça 61, o Município de Pérola apresentou contraditório e sustentou, quanto à determinação expedida, que há insuficiência de verbas oriundas dos repasses do FNDE e a necessidade de captação de recursos complementares; que houve execução física aproximada de apenas 10,8% (dez vírgula oito por cento) da obra de 891,68 m<sup>2</sup> (oitocentos e noventa e um vírgula sessenta e oito metros quadrados), restando 802,51 m<sup>2</sup> (oitocentos e dois vírgula cinquenta e um metros quadrados) a construir; que pretende deflagrar nova licitação assim que obtidos os recursos, ressaltando prazos legais e eventuais impugnações e recursos administrativos; que, por tais razões, reputa inexequível o prazo de 180 dias para concluir a obra; e que requer a prorrogação do prazo para 24 (vinte e quatro) meses para a conclusão.

Ato contínuo, pelo Despacho n.º 1419/25 - GCFSC (peça 62), analisei o pedido do Município de Pérola para prorrogar de 180 (cento e oitenta) dias para 24 (vinte e quatro) meses o prazo fixado pelo Acórdão n.º 2490/25 da Segunda Câmara para a retomada e conclusão da Intervenção n.º 12438-8-2020; considerei que as decisões colegiadas desta Corte possuem executividade e só admitem dilação excepcional quando comprovada, de forma robusta, a impossibilidade de cumprimento e o início efetivo das providências; entendi que as alegações de queda de receitas, insuficiência de repasses do FNDE e necessidade futura de licitar foram genéricas e desacompanhadas de elementos concretos (como cronograma físico-financeiro, identificação de fontes de custeio, atos preparatórios e demais documentos que demonstrassem a imprescindibilidade e a proporcionalidade de prazo tão alongado); concluí que, mesmo à luz do art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e da prioridade imposta pelo art. 45 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000 à conclusão de projetos em andamento, não se justificam postergações indefinidas de obra que já deveria estar concluída; dessa forma, indeferi o pedido de prorrogação, mantive o prazo de 180 (cento e oitenta) dias e determinei que o município comprovasse o início da execução em até 10 (dez) dias e apresentasse cronograma físico-financeiro detalhado e prova da alimentação tempestiva do SIM-AM/PIT em até 30 (trinta) dias, advertindo sobre o possível encaminhamento à Coordenadoria de Medidas Executórias em caso de descumprimento; ao final, encaminhei os autos à Diretoria de Protocolo para intimação das partes interessadas, com a determinação para remessa posterior "à Coordenadoria de Obras Públicas para ciência, controle do monitoramento e deliberação".

À peça 67, o Município de Pérola informou, em atenção ao despacho retro que indeferiu a dilação de prazo e fixou obrigações complementares, que estava cumprindo a determinação de comprovar o início da execução da obra da creche padrão, juntando documentos como documento de formalização de demanda, estudo técnico preliminar, termo de referência, benefício e despesas indiretas, cronograma físico-financeiro, planilha orçamentária e relatório analítico, com valor estimado da obra de R\$ 3.817.618,00 (três milhões oitocentos e dezessete mil seiscentos e dezoito reais); registrou que o prazo de vigência contratual previsto é de 24 (vinte e quatro) meses, com prazo de execução de 360 (trezentos e sessenta) dias corridos contados da ordem de serviço; e requereu o recebimento da documentação como comprovação do atendimento às determinações do despacho.

Ainda, em nova manifestação à peça 76, a municipalidade relatou que havia apresentado em 31/10/2025 os documentos exigidos para comprovar o início da execução da determinação, consistentes em documento de formalização de demanda, estudo técnico preliminar, termo de referência, benefício e despesas indiretas, cronograma físico-financeiro, planilha orçamentária e relatório analítico, e que, em continuidade, encaminhava o andamento do procedimento administrativo n.º 0000286-82-2025-3-00-0000-00 voltado à abertura de licitação para execução da creche padrão tipo II convencional, incluindo cronograma físico e aviso de publicação do edital n.º 2/2025 no Portal Nacional de Contratações Públicas; esclareceu que ainda não havia alimentado o SIM-AM/PIT em razão da necessidade de atualização das planilhas orçamentárias, composições, cotações, benefício e despesas indiretas e ajustes no estudo técnico preliminar e termo de referência; informou que havia encaminhado projeto de lei ao Legislativo para contratar financiamento destinado a complementar os recursos do FNDE, estimando o custo da obra em R\$ 3.817.618,00 (três milhões oitocentos e dezessete mil seiscentos e dezoito reais); ao fim, requereu o recebimento de sua petição com os documentos anexos como comprovação do cumprimento progressivo do despacho.

Ao seu turno, a Coordenadoria de Obras Públicas (Instrução n.º 104/25 - COP, peça 80) registrou que, após o pedido de dilação de prazo formulado pela municipalidade e o indeferimento constante do Despacho n.º 1419/25 - GCFSC, o Município de Pérola apresentou documentação para comprovar o início das providências necessárias à retomada da obra, incluindo documento de formalização de demanda, estudo técnico preliminar, termo de referência, cronograma físico-financeiro, planilhas orçamentárias e andamento de procedimento licitatório, com estimativa de custo de R\$ 3.817.618,00 (três milhões oitocentos e dezessete mil seiscentos e dezoito reais); recomendou, previamente às conclusões, o encaminhamento do

1. Art. 236. Será instaurada Tomada de Contas Extraordinária em caso de:

I - não cumprimento dos prazos fixados em lei, neste Regimento e demais atos normativos do Tribunal, para o encaminhamento de documentos, dados e informações;

II - ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;

III - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico em virtude do qual seja cabível a aplicação de sanção;

IV - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

§ 1º A tomada de contas extraordinária obedecerá ao rito previsto para a prestação de contas, observados o devido processo legal e a garantia ao exercício do direito ao contraditório e, quando for o caso, a previsão do art. 262.

§ 2º Na hipótese de transferência serão incluídos no polo passivo da Tomada de Contas Extraordinária o gestor do órgão repassador e da entidade beneficiada pelos recursos, bem como os terceiros, pessoa física ou jurídica, que tenham contribuído ou beneficiado da prática de atos irregulares ou danosos ao erário.

§ 3º Poderão ser incluídos no polo passivo os responsáveis pelo controle interno quando constatada a omissão das medidas que deveriam ser adotadas.

2. Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas:

I - nos processos de iniciativa do Tribunal e nos de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/1993 e da Lei Estadual nº 15.608/2007, na modalidade citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme o disposto no art. 54, inciso I, e § 2º, primeira parte, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no § 1º, do art. 380 deste Regimento;

processo à Secretaria da Segunda Câmara (S2C) para que certifique o trânsito em julgado do Acórdão n.º 2490/25 da Segunda Câmara, caso ainda não tenha ocorrido; e concluiu pelo cumprimento das exigências estabelecidas no Despacho n.º 1419/25 - GCFSC, sugerindo o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para monitoramento do cumprimento do acórdão. É o relatório.

O Acórdão n.º 2490/25 da Segunda Câmara, proferido em sede de Tomada de Contas Extraordinária, possui força executória própria, devendo ser cumprido nos exatos termos em que foi decidido, à luz da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do Regimento Interno. A determinação de retomar e concluir a Intervenção n.º 12438-8-2020 no prazo de 180 (cento e oitenta) dias decorre diretamente da necessidade de dar efetividade ao comando do art. 45 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, que impõe prioridade absoluta à conclusão de projetos em andamento e à conservação do patrimônio público.

Por meio do Despacho n.º 1419/25 - GCFSC, ao indeferir a extensa dilação pretendida pelo Município (24 meses), estabeleci parâmetros objetivos para eventual reavaliação futura, condicionando qualquer flexibilização à comprovação do início concreto das providências executórias e à apresentação de planejamento minimamente estruturado. Para tanto, exigi documentação que comprovasse a preparação da licitação, a definição da fonte de custeio, a elaboração de cronograma físico-financeiro e a alimentação dos sistemas de controle externo.

À vista da Instrução n.º 104/25 - COP (peça 80), verifica-se que o Poder Executivo municipal avançou no atendimento dessas exigências: (i) instaurou processo administrativo formal para contratação da obra; (ii) elaborou estudo técnico preliminar, termo de referência e planilhas orçamentárias; (iii) definiu estimativa de custo; (iv) estruturou cronograma físico-financeiro; e (v) providenciou a publicação do edital no Portal Nacional de Contratações Públicas — além de (vi) encaminhar projeto de lei para viabilizar o financiamento necessário. Nesse contexto, é razoável acolher a conclusão técnica da COP quanto ao cumprimento das obrigações fixadas no Despacho n.º 1419/25 - GCFSC.

Entretanto, a própria COP, com acerto, salientou a necessidade de prévio encaminhamento dos autos à Secretaria da Segunda Câmara para que certifique o trânsito em julgado do Acórdão n.º 2490/25 da Segunda Câmara (peça 57), tendo em vista que ainda não realizada. Essa providência é relevante para delimitar o marco temporal de exigibilidade plena da decisão colegiada e para assegurar que eventuais medidas executórias subsequentes sejam adotadas em contexto de definitividade, sem prejuízo do monitoramento em curso.

Diante do exposto, acolho as conclusões da Instrução n.º 104/25 da Coordenadoria de Obras Públicas, reconhecendo o cumprimento, pelo Município de Pérola, das exigências estabelecidas no Despacho n.º 1419/25 - GCFSC quanto à demonstração do início das providências necessárias à retomada da Intervenção n.º 12438-8-2020, sem prejuízo da integral observância do prazo de 180 (cento e oitenta) dias fixado pelo Acórdão n.º 2490/25 da Segunda Câmara.

Assim, sequencialmente, determino o encaminhamento dos autos à:

1. a Secretaria da Segunda Câmara para que certifique o trânsito em julgado do Acórdão n.º 2490/25 da Segunda Câmara;
2. à Diretoria de Protocolo para as intimações do Município de Pérola e da prefeita Valdete Carlos de Oliveira Gonçalves da Cunha, para fins de ciência dessa decisão;
3. à Coordenadoria de Obras Públicas para ciência e fins de acompanhamento em sua rotina de monitoramento de obras paralisadas; e
4. à Coordenadoria de Medidas Executórias para que proceda ao monitoramento do cumprimento do acórdão, em especial quanto à conclusão da obra no prazo fixado e à alimentação tempestiva do SIM-AM/PIT, adotando, se for o caso, as providências executórias que entender pertinentes.

Publique-se.

Curitiba, 11 de dezembro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

#### **PROCESSO N.º: 302205/25**

**ORIGEM: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADOS: AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, CONSORCIO ENEFER-ENGEVIX - LESTE, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ELUANI DE LOURDES SNEGE, ENEFER CONSULTORIA PROJETOS LTDA, ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S/A, FERNANDO FURIATTI SBOAIA, GILBERTO PEREIRA LOYOLA, JEFFERSON KUSTER, JOSE PEDRO WEINAND, LIDIA ANDREJEWSKI FARHAT, NELSON FARHAT (FALECIDO(A) EM 2021), NELSON LEAL JÚNIOR, PAULO MONTES LUZ, PAULO ROBERTO MELANI, PAULO TADEU DZIEDRICKI, TAISA FARHAT, TATIANA FARHAT, THAYANA FARHAT**

**PROCURADORES: ACACIO CORREA FILHO, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, EDSON LUIZ AMARAL, ESTEVÃO LOURENÇO CORRÊA, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, JOÃO EURICO KOERNER, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES, LORENZO FINARDI, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES, WILLIAM MACEIRA GOMES**

**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**DESPACHO N.º: 1800/25**

Trata-se de Embargos de Declaração interposto por CONSÓRCIO ENEFER-ENGEVIX - LESTE, ENEFER CONSULTORIA, PROJETOS LTDA. e ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S/A, contra o Acórdão n.º 3138/25 - Tribunal Pleno, o qual julgou parcialmente procedente os Embargos de Declaração n.º 302205/25.

Em síntese, alegam os embargantes a nulidade absoluta do Acórdão embargado, sob o fundamento de suposta ausência de análise quanto a fato superveniente ou documento novo, consubstanciado na promoção de arquivamento do Inquérito Civil n.º MPPR-0046.19.024353-8, juntado, pelo Ministério Público Estadual, a estes autos sob a Peça 425.

Conforme se extrai da Certidão de Publicação DETC n.º 19547/25 – DG (Peça 435), o Acórdão embargado foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 3571, em 18/11/2025, fixando-se o prazo final para interposição de Embargos de Declaração em 27/11/2025.

No caso em apreço, ao proceder à análise da tempestividade, constato que o recurso foi protocolado somente em 04/12/2025, revelando-se, portanto, manifestamente

intempestivo, razão pela qual não há como o receber.

Outrossim, entendo que o presente recurso ostenta caráter meramente protelatório, na medida em que a documentação colacionada não possui qualquer aptidão para alterar ou influenciar o desfecho do julgamento.

Ressalte-se, por oportuno, a independência institucional existente entre esta Corte de Contas e o Ministério Público Estadual, de modo que eventual decisão proferida no âmbito ministerial não vincula, por si só, o entendimento a ser adotado por este Tribunal.

Da análise do documento encaminhado pelo Ministério Público Estadual, verifica-se que as ponderações apresentadas igualmente não possuem força para afetar o deslinde do feito. No tocante ao achado 'a' do processo originário, observa-se que a manifestação ministerial limita-se à discussão acerca da prescrição para eventual aplicação de sanção pelo MPE em razão de supostos atos de improbidade administrativa. Importa reforçar que a aferição de improbidade administrativa é matéria alheia à competência deste Tribunal, não interferindo na análise técnico-contábil realizada nestes autos.

Quanto aos demais levantamentos efetuados pelo órgão ministerial, constato que igualmente versam sobre atribuições exclusivas do Parquet Estadual, notadamente quanto ao enquadramento dos apontamentos formulados pela 4ª Inspeção de Controle Externo como possíveis atos de improbidade administrativa. Tal providência, todavia, não se confunde com as competências desta Corte de Contas, que não detém a atribuição de examinar ou tipificar supostos atos de improbidade, limitando-se ao exercício de seu controle externo próprio.

Ainda, conforme disposto no § 8º, do art. 357 do Regimento Interno, não serão recebidos os documentos ou alegações meramente protelatórios.

Desta forma, deixo de receber os Embargos de Declaração interposto pelo CONSÓRCIO ENEFER-ENGEVIX - LESTE, ENEFER CONSULTORIA, PROJETOS LTDA. e ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S/A, por meio da petição intermediária n.º 770560/25 – Peças n.º 437 e 438, por sua manifesta intempestividade e caráter meramente protelatório.

Assim sendo, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Após, à Diretoria de Protocolo para:

- a) Que realize o desentranhamento das peças n.º 437 e 438, nos termos do artigo 357, §9º do RITCE/PR;
- b) que proceda a intimação do CONSÓRCIO ENEFER-ENGEVIX - LESTE, ENEFER CONSULTORIA, PROJETOS LTDA. e ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S/A acerca da presente decisão.
- c) que, transcorrido o prazo regimental, realize a inversão dos autos e redistribuição ao Relator do Recurso de Revista, de modo a possibilitar a adoção das medidas executórias cabíveis, nos termos do art. 32, § 3º, do Regimento Interno.

Curitiba, 12 de dezembro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

#### **PROCESSO N.º: 404660/25**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE VERÊ**

**INTERESSADOS: GAYA ENGENHARIA LTDA, MUNICÍPIO DE VERÊ, PAULO ROBERTO WEISSHEIMER**

**PROCURADORES: THIAGO BUCHI BATISTA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO N.º: 1801/25**

Trata-se de Representação da Lei de Licitações – Concorrência, cumulada com pedido cautelar, apresentada por Gaya Construtora de Obras Ltda., em face de atos unilaterais praticados pelo Prefeito Paulo Roberto Weissheimer, do Município de Verê, em desfavor da empresa, que configuram supostas irregularidades administrativas.

A Instrução n.º 593/25 (peça 67), da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, analisou a Representação e registrou, inicialmente, a perda superveniente do objeto, uma vez que o próprio Município restabeleceu o acesso da empresa ao canteiro de obras, satisfazendo o pedido formulado na exordial e afastando, em tese, o interesse processual da representante. Todavia, em atenção ao Despacho n.º 1062/25-GCFSC, a Unidade Técnica prosseguiu no mérito, considerando que, constatados elementos capazes de afetar o interesse público, cabe ao Tribunal examinar a legalidade dos atos independentemente da desistência da parte.

No exame de mérito, a CAIS afastou todas as alegações apresentadas pela empresa. Verificou que a suspensão da obra foi legítima e motivada por acidente de trabalho grave ocorrido em 10 de março de 2025, devidamente comprovado nos autos, circunstância suficiente para justificar a paralisação imediata da execução contratual com vistas à segurança dos trabalhadores. Observou que as notificações assinadas pelo Procurador Municipal são plenamente válidas, pois o profissional detém competência para representar o Município judicial e extrajudicialmente, revelando-se infundada a afirmação de incompetência funcional. Destacou, ainda, que a crítica quanto ao uso do verbo "requerer" em vez de "determinar" nas notificações não possui relevância jurídica, tratando-se de preciosismo linguístico incompatível com os deveres de boa-fé e lealdade processual, já que o conteúdo dos documentos deixava evidente a ordem de suspensão.

A CAIS ressaltou que o Município contratou empresa especializada para elaboração de laudo técnico conclusivo, acompanhado de ART, o qual identificou problemas estruturais, falhas de execução e inadequações no projeto apresentado pela contratada, corroborando a legitimidade da interrupção da obra. Considerou igualmente legítima a interdição do canteiro, tendo em vista que a empresa retornou ao local sem comunicação prévia, mesmo após receber notificação de suspensão. A instrução registrou, também, que o processo administrativo instaurado pelo Município foi regularmente conduzido e concluiu que a empresa apresentou projeto estrutural não correspondente ao que foi licitado, sem assinatura técnica e sem ART, além de ter solicitado sucessivos aditivos e reequilíbrios de valores com base em projeto irregular. A comissão processante recomendou a devolução dos valores dos aditivos, a rescisão contratual e a declaração de impedimento da empresa de licitar e contratar com o Município, observando-se apenas a impropriedade terminológica do decreto municipal que utilizou o termo "inidoneidade", quando juridicamente se tratava de impedimento restrito ao ente federativo.

Por fim, a CAIS registrou que a atuação da representante foi incompatível com os princípios da boa-fé e da lealdade processual, dada a apresentação de alegações frágeis e desprovidas de provas, o ajuizamento prematuro da Representação e o

pedido de desistência formulado poucos dias depois, o que gerou movimentação desnecessária da Corte. Diante desse conjunto de elementos, opinou pela “extinção do presente processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual, haja a vista a perda superveniente do objeto da presente Representação, nos termos da fundamentação acima articulada.” (peça 67, fl. 12).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 1023/25 – 7PC (peça 68), acompanhou integralmente a análise realizada pela Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e concluiu que a suspensão da execução contratual promovida pelo Município de Verê foi legítima, proporcional e amparada em fundamentos técnicos e jurídicos consistentes.

Após detalhar os pontos levantados pela CAIS, o Parecer destaca que o acidente de trabalho ocorrido em 10 de março de 2025, com risco concreto à integridade dos trabalhadores, constituiu motivo suficiente para a paralisação imediata da obra, reforçado posteriormente pelos achados de laudo técnico independente que identificou problemas estruturais relevantes, deficiências executivas e inadequações no projeto apresentado pela contratada. O Ministério Público também concorda que as notificações assinadas pelo Procurador Municipal são válidas, afastando a alegação de incompetência funcional e classificando como mero preciosismo linguístico a crítica da empresa quanto ao uso do verbo “requerer” nas comunicações de suspensão.

O Parecer ressalta que a interdição do canteiro foi igualmente legítima, pois a empresa retornou à obra mesmo após notificação formal de suspensão, sem qualquer comunicação prévia. Do mesmo modo, destacou-se que o processo administrativo instaurado pelo Município foi regularmente conduzido e concluiu que a empresa incorreu em ilegalidades graves, notadamente ao apresentar projeto estrutural não lícitado, sem assinatura técnica e sem ART, provocando sucessivos pedidos de aditivos e reequilíbrios de valor. A penalidade aplicada pelo ente público, embora denominada “inidoneidade”, foi corretamente interpretada como impedimento de licitar e contratar restrito ao âmbito municipal.

Embora a CAIS tenha sugerido a extinção do processo por perda superveniente do objeto, o Ministério Público divergiu quanto ao desfecho, afirmando que, em Representações de natureza administrativa, não se aplica o princípio da disponibilidade, impondo-se a análise de mérito mesmo diante da satisfação da pretensão inicial da representante. No mérito, o MPC opinou pela “improcedência da presente Representação da Lei Licitações, sem prejuízo da condenação, por litigância de má-fé, da Representante, nas pessoas de seus representantes legais, à sanção prevista no art. 87, IV, ‘h’, da Lei Orgânica desta Casa de Contas.” (peça 68, fl. 5).

É o relatório.

Considerando o teor das manifestações constantes nos autos, notadamente o Parecer n.º 1023/25 – 7PC, que aponta possível atuação da representante em desconformidade com os princípios da boa-fé e da lealdade processual, bem como a possível incidência da conduta na sanção prevista no art. 87, IV, “h”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas[1], DETERMINO a abertura de contraditório à empresa Gaya Construtora de Obras Ltda. e a seus representantes legais.

A presente determinação fundamenta-se no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal[2], que assegura aos litigantes, também no âmbito administrativo, o direito ao contraditório e à ampla defesa; bem como nos arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil[3], que vedam a prolação de decisão-surpresa e estabelecem a necessidade de prévia oitiva da parte antes da adoção de medida que lhe possa ser desfavorável. Além disso, apoia-se no art. 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas[4], o qual regulamenta o exercício do poder sancionatório desta Corte e impõe a estrita observância das garantias processuais às partes envolvidas.

Dessa forma, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para que promova à intimação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 380-A, II, ‘b’, e art. 389 do Regimento Interno[5], dos interessados indicados abaixo, a fim de que, querendo, apresentem contraditório nos termos desta Representação da Lei de Licitações, especialmente quanto ao contido no Parecer n.º 1023/25 – 7PC (peça 68), no prazo de 15 (quinze) dias, devendo juntar documentos que entenderem relevantes quanto aos apontamentos destacados:

- GAYA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, na pessoa de seu representante legal;
- ALEX ULIAM BOTTEGA, sócio da empresa;
- THIAGO BUCHI BATISTA, advogado da empresa.

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Contas e ao Ministério Público de Contas para as devidas manifestações. Publique-se.

Curitiba, 11 de dezembro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

b) intimação, mediante expedição de ofício registrado com aviso de recebimento, quando ausentes as condições do art. 381, § 1º, “c”.

Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

PROCESSO N.º: 768972/25

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADOS: MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MULTSERV LTDA, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 1802/25

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulado por Multserv Ltda (peça 03), em face do Município de Piraquara, apontando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 55/2025, cujo objeto consiste na formação de registro de preços para “prestação de serviços de roçada e capina conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.” (peça 06, fl. 02), com valor máximo estimado em R\$ 3.920.050,00 (três milhões novecentos e vinte mil e cinquenta reais).

Inicialmente, a Representante descreve que o Termo de Referência atribui à futura contratada responsabilidades que extrapolam a simples manutenção urbana, incluindo etapas de manejo e destinação final de resíduos sólidos – atividades potencialmente poluidoras e sujeitas a rigoroso licenciamento ambiental.

Segundo a interessada, o edital sob exame contém irregularidades que comprometeriam a lisura e a segurança jurídica do certame. Destaca, dentre elas, a exigência indevida de Certidão de Insolvência Civil, requisito não previsto na legislação federal de licitações e incompatível com a natureza empresarial das licitantes, configurando restrição ilegal à competitividade.

Adicionalmente, o edital deixou de exigir, na fase de habilitação, qualquer documento de natureza ambiental, como Licença Ambiental, Licença de Operação, e comprovante de regularidade do transportador e do destinador final. Tal omissão supostamente contraria a Lei Estadual n.º 12.493/1999, a Portaria n.º 212/2019 do Instituto Água e Terra (IAT), a Resolução n.º 237/1997 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) e o art. 67, inciso IV, da Lei n.º 14.133/2021. A Representante destaca também que este Tribunal já decidiu, no Acórdão n.º 1531/25, ser obrigatória a exigência de licenciamento ambiental na fase de habilitação em licitações de objeto idêntico.

Outro vício destacado refere-se aos atestados de capacidade técnica previstos no item 8.24 do edital. O instrumento convocatório exige apenas a comprovação genérica de “serviços iguais ou semelhantes”, sem definir parâmetros objetivos, como os quantitativos mínimos, periodicidade, escopo ou parcelas de maior relevância. Manifesta que tal formulação genérica impede a demonstração real da aptidão técnica necessária à execução do contrato e supostamente viola os princípios do julgamento objetivo e da competitividade, afrontando o art. 62, § 1º, da Lei n.º 14.133/2021 e a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, que exige quantificação mínima clara e objetiva para aferição da capacidade técnico-operacional.

A Representação destaca, ademais, irregularidades graves no dimensionamento dos quantitativos do objeto. Informa que o edital prevê 10.000.000 m² de roçada/lavagem de área e 135.000 m² de capina, totalizando valor estimado de R\$ 3.920.050,00 (três milhões novecentos e vinte mil e cinquenta reais). Entretanto, a soma das áreas indicadas no Anexo I - Locais dos Serviços não justifica tal metragem, tampouco há memória de cálculo ou estudo técnico preliminar que embasem os quantitativos da contratação. Dessa forma, a ausência de justificativa contraria os arts. 11, 23 e 24 da Lei n.º 14.133/2021, que impõem fundamentação técnica precisa, especialmente em contratações de grande volume, sob pena de risco de sobrepreço e prejuízo ao erário. Conclui que o procedimento licitatório em análise “não atende às exigências de planejamento e fundamentação técnica impostas pela Lei n.º 14.133/2021. Impõe-se, assim, que a Administração recalcule e justifique tecnicamente os quantitativos, mediante apresentação de planilhas, estudos, mapas de áreas, histórico de execução de contratos anteriores e critérios objetivos de dimensionamento, promovendo a consequente retificação do Termo de Referência.”, e que “Na hipótese de não ser possível demonstrar, de forma clara e transparente, a necessidade real dos quantitativos atualmente previstos, impõe-se a revisão substancial dos volumes licitados ou, em última instância, a própria anulação do certame, sob pena de afronta aos princípios da legalidade, do planejamento, da economicidade, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.” (peça 03, fl. 14).

Em razão de tais irregularidades – ausência de exigências ambientais obrigatórias, exigência ilegal de Certidão de Insolvência Civil, critérios subjetivos e insuficientes para comprovação de capacidade técnica e superdimensionamento dos quantitativos – a Representante sustenta que estão presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, justificando a concessão de medida cautelar, a qual pleiteia.

Assim, a Representante requer (peça 03, fls. 15/18):

1. A CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR, determinando-se:

a) A imediata suspensão do Pregão Eletrônico n.º 55/2025, promovido pelo Município de Piraquara/PR, em todos os seus efeitos, impedindo a realização da sessão pública, recebimento de propostas, abertura de lances, adjudicação ou qualquer ato subsequente;

b) A suspensão dos efeitos do Edital n.º 55/2025, até decisão final deste Tribunal.

2. A determinação ao Município de Piraquara/PR para que PROMOVA A RETIFICAÇÃO DO EDITAL, a fim de:

a) Incluir como exigência de habilitação a apresentação da Licença Ambiental e da Licença de Operação (LO), bem como comprovação de regularidade ambiental do transportador e do destinador final dos resíduos, nos termos:

• da Lei Estadual n.º 12.493/1999 (art. 16);

• da Portaria IAT n.º 212/2019; • da Resolução CONAMA n.º 237/1997; • do art. 67, IV, da Lei n.º 14.133/2021;

• e do Acórdão n.º 1531/25 desta Corte.

b) Excluir integralmente a exigência de Certidão de Insolvência Civil, contida no item 8.22, por absoluta ausência de previsão legal e manifesta inadequação às sociedades empresárias participantes de licitações.

c) Reformular o item 8.24, delimitando critérios objetivos e não subjetivos de qualificação técnico-operacional, incluindo:

ou, caso não haja justificativa técnica adequada, suprimir completamente a exigência.

d) Recalcular e justificar tecnicamente todos os quantitativos previstos no edital, em especial os 10.000.000 m² de roçada, mediante apresentação:

- das planilhas de cálculo;
  - das memórias de mensuração;
  - dos mapas de áreas;
  - dos históricos de contratos anteriores;
  - e da justificativa detalhada exigida pelos arts. 23 e 24 da Lei 14.133/2021;
- sob pena de manutenção de quantitativos superdimensionados e potencial prejuízo ao erário.

3. Após retificações, determinar ao Município que PUBLIQUE NOVO EDITAL, com reabertura integral dos prazos, assegurando-se a ampla competitividade e isonomia entre os licitantes.

3. Subsidiariamente, caso o Município não sane integralmente as irregularidades, requer:

- a) a decretação de nulidade do edital e de todos os atos a ele subsequentes;
- b) a instauração de procedimento de acompanhamento específico pela CGM/TCE-PR;
- c) a ciência à Administração Municipal e ao Controle Interno de Piraquara, nos termos do art. 169 da Lei nº 14.133/2021.

Por meio do Despacho n.º 1768/25 – GCFSC (peça 08), previamente à apreciação do pedido cautelar e ao juízo de admissibilidade, determinei a intimação da municipalidade para que apresentasse manifestação preliminar acerca da presente Representação da Lei de Licitações.

Na sequência, a Representante juntou manifestação, por meio da Petição Intermediária n.º 785885/25 (peças 10 e 11), na qual informou a existência de fato novo relevante. Sustentou que, embora o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para manifestação preliminar do Município tenha iniciado apenas na data da efetiva intimação, a sessão do Pregão Eletrônico n.º 55/2025 permanece agendada para o dia seguinte, antes do término do prazo fixado por este Tribunal.

Relatou, além disso, a existência de publicações contraditórias no sistema Licitações-e/Banco do Brasil, que inicialmente indicavam a suspensão do certame em razão da manifestação prévia deste Tribunal de Contas e, posteriormente, excluindo tal suspensão sem justificativa técnica, procedeu a Administração à prorrogação da sessão pública para 10 de dezembro de 2025, às 14h00.

Alegou risco iminente de dano e perda de objeto da Representação, requerendo a apreciação imediata da cautelar, a suspensão urgente da sessão pública e a determinação para que o Município se abstenha de praticar atos do certame até o cumprimento integral da intimação e a análise dos pedidos formulados na Representação.

O Município de Piraquara apresentou manifestação preliminar (peças 14 e 15), por meio da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos, esclarecendo, de início, que as supostas irregularidades já haviam sido analisadas administrativamente no âmbito da impugnação ao edital, a qual foi julgada improcedente.

No tocante à alegação de ausência de exigência de licenças ambientais, o Município afirma que o edital está alinhado à legislação aplicável, destacando que serviços de roçada e capina não constam no rol de atividades sujeitas a licenciamento ambiental conforme a Resolução CONAMA n.º 237/1997. Sustenta também que a regulamentação estadual do Paraná prevê hipóteses de dispensa para resíduos verdes de limpeza urbana advindos de serviços como roçada e capina e que a exigência de Licença de Operação seria desproporcional ao risco ambiental da atividade; assim, conclui que: "impor licenças ambientais típicas de empreendimentos com relevante potencial poluidor à empresas que realizam essencialmente serviços de conservação (roçada e capina, com remoção de resíduos verdes) representaria ampliação do grau de exigência para além daquilo que a legislação ambiental efetivamente demanda para esse tipo de atividade, atribuindo por consequência imposições que limitariam e restringiriam a competitividade." (peça 15, fls. 04 e 05).

Afirma que o edital prioriza a destinação adequada dos resíduos, exigindo comprovação de entrega em local devidamente licenciado, bem como resguarda a isonomia e a competitividade, a fim de evitar a imposição de exigências documentais que não guardem relação direta com o efetivo risco ambiental inerente ao serviço licitado.

Sobre a suposta exigência indevida de certidão de insolvência civil, esclarece que a previsão editalícia limita-se a pessoas físicas e sociedades simples, não sendo aplicável às sociedades empresárias, que devem apresentar certidão de falência. Assim, sustenta que a Representante incorreu em interpretação equivocada, divergente daquela expressamente prevista e esclarecida no instrumento convocatório.

Em relação aos critérios de capacidade técnica, o Município argumenta que a Lei n.º 14.133/2021 não exige quantitativos mínimos obrigatórios nos atestados, apenas admite sua inclusão como faculdade. Ressalta que, por se tratar de registro de preços, a execução do objeto ocorre de forma fracionada e parcelada mediante Ordens de Serviço específicas, não havendo sentido lógico em exigir atestados relativos ao total estimado para 12 meses. Destaca ainda que tal exigência geraria indevida restrição à competitividade.

Por fim, ao abordar o suposto superdimensionamento dos quantitativos, o Município explica que, em sistemas de registro de preços, os valores são estimativas máximas, não obrigações de contratação. Indica que os quantitativos foram embasados em estudos técnicos preliminares, histórico municipal, periodicidade de serviços, quantidade de locais e necessidade de assegurar cobertura adequada em períodos de maior crescimento vegetativo ou demanda sazonal. Defende que as projeções refletem estimativa conservadora e necessária para garantir atendimento adequado durante toda a vigência da ata. Quanto à atual fase do Pregão Eletrônico n.º 55/2025, informa que: "o certame em apreço encontra-se na fase externa, com abertura de sessão agendada para 10/10/2025 (amanhã) as 9 horas." (peça 15, fl. 15).

É o relatório.

Preliminarmente, autorizo a juntada da Petição Intermediária n.º 785885/25 (peças 10 e 11).

Destaco que, conforme consignado no Despacho n.º 1768/25 – GCFSC (peça 08), antes da apreciação do pedido cautelar e do juízo de admissibilidade da presente Representação da Lei de Licitações, determinei a intimação do Município de Piraquara para apresentação de manifestação preliminar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. O referido prazo teve início apenas na data da efetiva intimação, ocorrida em 09 de dezembro de 2025, conforme Certidão de Comunicação Processual n.º 885/25 (peça 09), razão pela qual a oportunidade conferida à municipalidade para se manifestar ainda estava aberta quando da apresentação da petição pela Representante, não estando, portanto, esgotada.

Diante disso, considerando que a instrução preliminar determinada por esta relatoria

se encontrava em curso, não se revelava oportuno deliberar, naquele momento, sobre o exame do pedido de medida cautelar ou sobre o juízo de admissibilidade do feito. A apreciação de ambos deve ocorrer oportunamente, após o encerramento do prazo concedido ao Município, quando configurado o contraditório mínimo necessário à formação de juízo por parte deste Relator.

Assim, impunha-se aguardar o transcurso integral do prazo de 48 (quarenta e oito) horas concedido à municipalidade, para somente então submeter à deliberação desta relatoria o pedido cautelar e o juízo de admissibilidade da presente Representação da Lei de Licitações.

Considerando, por fim, a juntada da manifestação preliminar do Município de Piraquara na peça 15, passo à análise do pedido cautelar e ao juízo de admissibilidade do presente feito.

Da análise dos autos, verifico que o pedido formulado pela Representante, quanto à concessão de medida cautelar, tem por objetivo a suspensão do Pregão Eletrônico n.º 55/2025 em todos os seus efeitos, de modo a impedir a realização da sessão pública, o recebimento de propostas, a abertura de lances, a adjudicação ou qualquer outro ato subsequente, até ulterior deliberação final deste Tribunal.

Todavia, no que tange ao pedido de medida cautelar, em sede de cognição sumária, deixo de deferir a medida.

Isso porque o art. 300 do Código de Processo Civil[1] é claro ao tratar dos elementos necessários à concessão de tutela de urgência, quais sejam, a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Igualmente, o art. 53 da Lei Orgânica desta Corte dispõe que pode ser concedida medida cautelar em casos de receio de agravamento da lesão ou de se tornar difícil ou impossível a sua reparação:

O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno.

Enquanto o fumus boni iuris se refere à plausibilidade jurídica do direito invocado pelo autor, o periculum in mora diz respeito ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso a medida cautelar não seja concedida.

No caso em análise, embora os relatos da Representante apresentem argumentação razoável e elementos que justificam apuração mais detalhada, não se comprovam, de forma suficiente, os requisitos necessários à concessão da medida cautelar requerida.

Isso porque as informações prestadas pelo Município afastam, em juízo preliminar, a plausibilidade jurídica das alegações. Vejamos.

A Representante aponta quatro irregularidades supostamente aptas a justificar a suspensão do Pregão Eletrônico n.º 55/2025: (i) ausência de exigências ambientais obrigatórias; (ii) exigência indevida de Certidão de Insolvência Civil; (iii) critérios genéricos adotados para a comprovação da capacidade técnica das licitantes; e (iv) superdimensionamento dos quantitativos estimados.

O Município indicou, ao menos em juízo inicial, que os serviços licitados não se enquadram no rol de atividades sujeitas a licenciamento ambiental, previsto no Anexo I da Resolução CONAMA n.º 237/1997[2], por não configurarem atividade efetiva ou potencialmente poluidora. Ademais, que a Portaria IAT n.º 212/2019[3], aplicável no âmbito estadual, prevê hipóteses de dispensa de autorização ambiental para resíduos oriundos de limpeza urbana, abrangendo, de modo geral, os resíduos verdes resultantes de serviços como roçada e capina.

No que se refere à alegada ausência de exigência de Licença de Operação - LO da empresa contratada, cumpre esclarecer que o art. 3º da Portaria IAT n.º 212/2019[4] não impõe, de forma automática, a obrigatoriedade de licenciamento para todas as atividades relacionadas a resíduos, devendo sua aplicação ser interpretada em compatibilidade com o rol taxativo de atividades sujeitas ao licenciamento ambiental, previsto no Anexo I da Resolução CONAMA n.º 237/1997. Os serviços licitados – roçada, capina, manejo e transporte de resíduos verdes – não se enquadram, a princípio, entre as atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, razão pela qual não demandam licenciamento próprio.

Assim, considerando que a própria Portaria IAT n.º 212/2019 prevê hipóteses de dispensa de licenciamento para resíduos de limpeza urbana, revela-se, numa primeira análise, que o requisito se dirige aos empreendimentos responsáveis pelo tratamento, transbordo, armazenamento e destinação final dos resíduos, e não às empresas que apenas realizam sua coleta e transporte. Assim, a exigência de Licença de Operação recai sobre o estabelecimento destinatário final – o qual deve, obrigatoriamente, ser licenciado –, e não sobre a contratada que executa serviços de manutenção urbana, razão pela qual não verifico, em sede preliminar, irregularidade na ausência de tal exigência no edital.

Quanto à suposta exigência indevida de Certidão de Insolvência Civil, a municipalidade esclareceu que a exigência impugnada se encontra especificada no item 8.22 do edital (peça 06, fl. 48)[5], restringindo-se a pessoas físicas e sociedades simples, não se aplicando às sociedades empresárias, as quais devem apresentar a certidão de falência, prevista no item subsequente[6].

Portanto, a leitura do dispositivo confirma que não há restrição indevida à competitividade, tratando-se de mera previsão subsidiária, em conformidade com a natureza jurídica dos possíveis licitantes. Assim, a alegação da Representante decorre de interpretação equivocada do instrumento convocatório, não se configurando irregularidade apta a caracterizar fumus boni iuris.

Da alegada ausência de critérios objetivos para capacidade técnica, a Representante sustenta que o edital deveria conter quantitativos mínimos para aferição da capacidade técnica. Todavia, o art. 67, § 2º, da Lei n.º 14.133/2021[7] é explícito ao admitir, e não exigir, a fixação de quantitativos, representando uma faculdade da Administração.

No caso em análise, o Município justificou que o certame adota o Sistema de Registro de Preços, no qual a execução ocorre de forma fracionada e parcelada – em frações de no máximo 25.000 m² por solicitação – mediante Ordens de Serviço específicas, conforme demanda verificada ao longo da vigência da ata. Assim, sustenta que exigir atestado que comprove a capacidade para executar volume que jamais será demandado de forma simultânea revela-se logicamente incongruente e juridicamente desproporcional à própria natureza das expectativas do contrato.

A argumentação encontra respaldo na Súmula 263 do Tribunal de Contas da União[8], que condiciona a exigência de quantitativos mínimos à proporcionalidade com a dimensão e complexidade do objeto, o que, em serviços de baixa complexidade como roçada e capina, aparenta não justificar exigências restritivas.

Acerca do alegado superdimensionamento dos quantitativos – o edital prevê

10.000.000 m<sup>2</sup> de roçada e 135.000 m<sup>2</sup> de capina, totalizando valor estimado de R\$ 3.920.050,00 (três milhões novecentos e vinte mil e cinquenta reais), para contratação com vigência de 12 (doze) meses, prorrogável por igual período –, o Município apresentou justificativas fundamentadas nos estudos técnicos preliminares, cuja metodologia foi baseada na extensão territorial; na periodicidade das manutenções (quinzenal ou mensal); na listagem de 121 (cento e vinte e um) locais e mais de 200 (duzentas) vias públicas; no histórico municipal de demanda; e em fatores sazonais e emergenciais.

Cumpre destacar que, no âmbito do Sistema de Registro de Preços (SRP), os quantitativos constantes do edital têm natureza estritamente estimativa, não gerando obrigação de contratação integral por parte da Administração. Trata-se de projeções voltadas a dimensionar economicamente o objeto e permitir que a futura contratação seja realizada de acordo com a necessidade, mediante emissão de Ordens de Serviço.

Todavia, ainda que o SRP permita margem de estimativa, quantitativos excessivamente elevados podem, em tese, indicar um possível superdimensionamento, capaz de comprometer a economicidade do certame ou de ampliar artificialmente a previsão orçamentária, o que configura potencial irregularidade a ser apurada.

Nessa perspectiva, embora a municipalidade tenha apresentado justificativas iniciais, é necessário proceder à avaliação técnica detalhada dos parâmetros utilizados, de modo a verificar se os quantitativos estimados guardam proporcionalidade com as demandas reais e efetivas do Município. Assim, impõe-se que tais estimativas sejam examinadas com rigor no curso da instrução, mediante análise dos estudos apresentados, do histórico de consumo e da efetiva necessidade administrativa.

Assim, a alegação de possível superdimensionamento não pode, neste momento, ser conclusivamente aferida, carecendo dos elementos técnicos necessários à formação do juízo de plausibilidade exigido para a configuração do fumus boni iuris. A matéria deverá ser examinada oportunamente no curso da instrução, ocasião em que serão reunidos subsídios suficientes para confirmar – ou afastar – eventual divergência entre os quantitativos estimados e as demandas reais da Administração.

Diante disso, embora as alegações apresentadas pela Representante contemham argumentação plausível e indiquem elementos que justificam apuração mais aprofundada, entendo que não restou suficientemente demonstrada, em juízo de cognição sumária, a probabilidade do direito invocado.

No que se refere ao requisito do periculum in mora, no caso em apreço, não há elementos que evidenciem risco iminente decorrente da continuidade do certame. Isso porque não se identificam cláusulas restritivas, direcionamento, supressão da competitividade ou potencial de contratação irregular de caráter irreversível. Eventuais ajustes que se mostrarem necessários poderão ser oportunamente determinados após a regular instrução dos autos, sem qualquer prejuízo à lisura e à segurança do procedimento licitatório.

Destaco que a suspensão cautelar de licitação é medida excepcional, somente admitida quando o prosseguimento do certame puder causar dano imediato ao erário ou violação grave ao interesse público e à competitividade – hipóteses não configuradas, diante da fundamentação apresentada pelo Município.

Portanto, entendo que, embora as alegações da Representante contemham argumentação plausível e indiquem elementos que justificam a devida apuração, não se encontram configurados, de forma suficiente, os pressupostos autorizadores da medida excepcional.

Frente ao exposto, e considerando a ausência de demonstração suficiente, por parte da Representante, da presunção de existência do direito alegado, tampouco de dano iminente ou irreparável apto a justificar a concessão da medida excepcional, entendo que a NÃO CONCESSÃO do pedido cautelar é medida que se impõe.

Por fim, destaco que a indeferimento do pedido cautelar não implica o arquivamento da Representação da Lei de Licitações, a qual deve ser recebida para regular processamento e análise de mérito, possibilitando a devida apuração das possíveis irregularidades suscitadas.

Diante do exposto, decido:

1) RECEBER o presente expediente como Representação da Lei de Licitações, uma vez que presentes os requisitos de admissibilidade do art. 30 da Lei Orgânica deste Tribunal[9] e no art. 32, inciso XII, do Regimento Interno[10], para melhor apreciação técnica e o seu regular trâmite.

2) INDEFERIR o pedido de medida cautelar, considerando que a Representante não demonstrou, de forma suficiente, a probabilidade do direito nem a existência de dano iminente ou irreparável caso a medida cautelar não seja concedida.

3) Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para:

(i) AUTUAÇÃO como interessados:

a) MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, por meio de seu representante legal;

b) MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, Prefeito do Município de Piraquara;

c) DAYANA RAFAELE PIKUSSA, Departamento de Licitações e responsável pelo Termo de Referência; e

d) TIAGO ALVES, Secretário Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos e responsável pelo edital.

(ii) CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos do art. 278, inciso II e art. 380-A, inciso I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, dos interessados acima elencados, para que, querendo, apresentem suas defesas e se manifestem sobre os termos desta Representação da Lei de Licitações, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo juntar documentos que entenderem relevantes quanto aos apontamentos narrados pela Representante.

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 11 de dezembro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

b) Resíduos de limpeza urbana.

4. Art. 3º Os empreendimentos que realizam coleta, transporte (transportadora), transbordo, armazenamento, tratamento e destinação final de resíduos deverão estar devidamente licenciados pelo órgão ambiental competente, com a Licença de Operação vigente.

5. 8.22. certidão negativa de insolvência civil expedida pelo distribuidor do domicílio ou sede do interessado, caso se trate de pessoa física, desde que admitida a sua participação na licitação/contratação, ou de sociedade simples;

6. 8.23. certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor;

7. Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

[...]

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

8. Súmula n.º 263 do TCU: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

9. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

10. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

**PROCESSO N.º: 784919/25**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES**

**INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES, RGDS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA**

**PROCURADORES: ANA CAROLINA FERREIRA RONZANI, RAMONIA GRAZIELA DUTRA DE ABREU**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO N.º: 1803/25**

Preliminarmente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimada a Representante, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia do contrato social para comprovar sua legitimidade, nos termos do art. 276, §1º c/c art. 282, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal[1].

Após, voltem conclusos.

Curitiba, 11 de dezembro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubstanciada.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

**PROCESSO N.º: 641093/25**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE COLOMBO**

**INTERESSADOS: BRINK MOBIL EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS LTDA, DAVID RAFAEL FERREIRA DE SOUZA, HELDER LUIZ LAZAROTTO, JOSE CARLOS VIEIRA, MUNICÍPIO DE COLOMBO, NP UNIFORMES LTDA.**

**PROCURADORES: DAVID RAFAEL FERREIRA DE SOUZA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO N.º: 1806/25**

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, cumulada com pedido cautelar, apresentada por NP UNIFORMES LTDA. e BRINK MOBIL EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS LTDA., referente ao Pregão Eletrônico n.º 57/2025, Processo Administrativo n.º 144/2025, realizado pelo Município de Colombo, cujo objeto é a "Contratação de empresa especializada para o fornecimento através do Sistema de Registro de Preços, de Uniformes Escolares, com entrega ponto – a – ponto para todos os alunos da Rede Municipal de Ensino do Município de Colombo" (peça 4, fl. 1).

A empresa NP Uniformes Ltda. alega que o edital contém especificações técnicas incomuns no mercado, dentre as quais se destacam a exigência de composição de malha com três fios (90% poliéster, 10% algodão e modal) e a tolerância de apenas 3% para laudo de Pantone, com medição de cor por espectrofotômetro (Delta E). Sustenta, além disso, a fixação de prazos inexequíveis para a apresentação de amostras, uma vez que as especificações previstas no edital – relativas à composição, gramatura e padrão de cores (Pantone) dos tecidos – não seriam usuais no mercado e demandariam desenvolvimento específico para atendimento às exigências do Município.

Por fim, afirma que a exigência de apresentação de 105 laudos técnicos revela-se desarrazoada diante da finalidade da contratação, tendo potencial caráter restritivo e direcionador da licitação. Nesse sentido, ressalta que o prazo de 20 (vinte) dias somente poderia ser atendido por empresa que já dispusesse de amostras e laudos previamente elaborados, antes mesmo da publicação do edital.

A BRINK MOBIL EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS LTDA alega, por sua vez, que foram praticados atos que lesaram gravemente a competitividade e os princípios da isonomia, da razoabilidade e da ampla participação, pois a exigência contida no edital que determina a apresentação de laudos técnicos com data máxima de emissão até 01.01.2023 configuraria uma restrição indevida à competitividade, o que teria criado uma situação em que se favoreceu aqueles licitantes que já possuíam laudos emitidos após a referida data e excluindo empresas cujos laudos, embora anteriores, permanecem válidos e tecnicamente compatíveis.

Também sustenta que a exigência de laudos de cor baseados exclusivamente no padrão Delta, em detrimento de sistemas amplamente utilizados no mercado, como o Pantone, configura restrição indevida à competitividade e afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ademais, requer a retificação do edital em razão de inconsistência interna verificada na tabela de laudos, na qual se exige meia-malha na cor amarela com composição 80% viscosa e 20% poliámidica, embora tal composição não conste do descritivo dos itens, gerando insegurança quanto às reais

1. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

2. Disponível em: <[https://conama.mma.gov.br/?option=com\\_sisconama&task=arquivo.download&id=237](https://conama.mma.gov.br/?option=com_sisconama&task=arquivo.download&id=237)>. Acesso em 11 de dezembro de 2025.

3. Art. 5º Estão dispensados de Autorização Ambiental os seguintes resíduos: Resíduos sólidos urbanos gerados e destinados no Estado do Paraná

especificações do objeto licitado.

A peça 15, registrei ter havido "interposição de petição intercorrente do Município de Colombo, informando que o Pregão em discussão se encontra suspenso desde 09 de outubro de 2025, em razão da análise das impugnações apresentadas pelas empresas participantes, entre elas, a Representante, sendo anexado o Memorando nº 1791/2025 como documento comprobatório".

Em seguida, pelo Despacho n.º 1556/25 - GCFSC (peça 21), determinei que fosse feita a intimação de NP UNIFORMES LTDA. e BRINK MOBIL EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS LTDA. para que se manifestassem sobre seu interesse na continuidade do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ambas as Representantes se manifestaram positivamente pela continuidade do processo, conforme consta nas petições intercorrentes acostadas aos autos (peças 27 e 29, respectivamente).

A empresa NP UNIFORMES LTDA. indicou que seu interesse na continuidade do feito decorre da manutenção, mesmo após a retificação do edital, das especificações e exigências alegadamente cerceadoras, não tendo o ente sanado os vícios que maculariam de nulidade o certame licitatório, repetindo os argumentos trazidos na inicial.

Paralelamente, a empresa BRINK MOBIL EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS LTDA. alegou que o Município de Colombo teria agido de má-fé, pois não teria respeitado o prazo mínimo de 8 (oito) dias previsto no art. 55 da Lei de Licitações[1] ao ter dado continuidade ao Pregão com a abertura para apresentação de propostas e continuidade da sistemática de lances na data de 02/12, tendo em vista que a suspensão decorrente da análise das impugnações acabou em 27/11/2025, resultando em uma simulação de disputa de preços.

É o relatório.

No tocante ao juízo de admissibilidade, compreendo que a Representação deve ser recebida, com fundamento no artigo 30[2] da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 32, inciso XII, do Regimento Interno[3].

Quanto ao pedido de medida cautelar em caráter de urgência, em sede de cognição sumária, compreendo que não estão preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da medida.

O artigo 300 do Código de Processo Civil é claro ao tratar dos elementos necessários à concessão de tutela de urgência, devendo estar evidenciada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Já o Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em seu artigo 53, dispõe que:

O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno. (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/18).

Em relação à probabilidade do direito, é necessário que o representante demonstre que a pretensão é plausível, que há probabilidade da existência do direito.

Em uma análise preliminar, entendo que os argumentos apresentados pelo Município se mostram plausíveis, de forma que apenas o aprofundamento do feito – com a devida instrução processual – poderá revelar eventual ilegalidade na atuação municipal.

Isso porque os critérios para a determinação do prazo para apresentação de amostras, laudos técnicos e composição de malha e tolerância aparentam estar corretamente fundamentados, critérios esses que têm um conteúdo que deve ser analisado em sede de instrução processual em razão da sua tecnicidade, com a demonstração documental do fundamento para a escolha de tais critérios constantes no Edital, conforme se verifica da peça 19, na qual estão as respostas às impugnações, que foram parcialmente acolhidas, mostrando, inclusive, a abertura do Município para um diálogo com os licitantes visando à melhoria do certame.

Ademais, em referência à alegação acerca da violação ao prazo mínimo de 8 dias previsto no art. 55 da Nova Lei de Licitações, não assiste razão à Representante BRINK MOBIL EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS LTDA., pois tal dispositivo se refere ao momento da divulgação do edital, como dita o caput do referido artigo, e não de qualquer suspensão realizada, que é o caso em questão.

Não obstante, não é possível alegar desconhecimento da data da sessão, já que, conforme documentação trazida pela própria Representante, na fl. 6 da peça 29, o aviso de que a nova sessão seria realizada no dia 02/12/2025 foi no dia 27/11/2025:

27/11/2025 15:13:26 MENSAGEM PREGOEIRO  
O arquivo PE 057\_25 - NOTIFICAÇÃO - SESSÃO DE LANCES.pdf foi adicionado ao processo.

Foi concedido prazo de mais de 5 dias úteis, prazo razoável, não sendo necessário seguir os oito dias previstos pelo art. 55, inciso I, da Lei de Licitações, por não se tratar de republicação do edital.

Dessa forma, neste juízo preliminar, compreendo que não ficou suficientemente demonstrada a probabilidade do direito, que justifique a suspensão cautelar do certame.

Assim, decido:

a) Pelo recebimento da Representação da Lei de Licitações, com fundamento no artigo 30 da Lei Orgânica deste Tribunal e no artigo 32, inciso XII, do Regimento Interno.

b) Pelo indeferimento do pedido cautelar.

d) Pelo encaminhamento à Diretoria de Protocolo para CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, inciso II e 380-A, inciso I, ambos do Regimento Interno, dos interessados abaixo indicados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam seu contraditório em face das irregularidades noticiadas, juntando também os documentos que entenderem pertinentes:

d.1) Município de Colombo, na pessoa de seu representante legal;

d.2) Helder Luiz Lazarotto, Prefeito do Município;

d.2) Luciane Dala Valle Correia de Freitas, responsável pelo MEMO/1908/SEMED/25 e pelo Edital do Pregão (peça 19);

d.3) Juliana Beatriz Tozoni da Silva, Gestora de Contrato;

d.4) Rosenilda Cordeiro de Lima, Fiscal de Contrato;

d.5) Luciano Ferreira dos Santos, responsável pelo Termo de Referência;

d.6) José Carlos Vieira, Pregoeiro Municipal.

Após a apresentação da defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) para instrução e, na sequência, ao Ministério Público de Contas, para a sua manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 11 de dezembro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

1. Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

1 - para aquisição de bens:

a) 8 (oito) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto;

2. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

3. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

PROCESSO N.º: 767640/25

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADOS: EDUARDO ANTONIO DALMORA, MUNICÍPIO DE MATINHOS, PRODUSERV SERVIÇOS LTDA

PROCURADORES: MICHEL LAUREANTI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 1807/25

Trata-se de Representação da Lei de Licitações – Pregão, cumulada com pedido de cautelar, apresentada pela empresa PRODUSERV SERVIÇOS EIRELI, em face do Município de Matinhos, referente ao Pregão Eletrônico n.º 006/2025, objetivando:

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUO DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS E ORGÂNICOS DOMICILIARES NO MUNICÍPIO DE MATINHOS MEDIANTE O FORNECIMENTO DE FROTA DE CAMINHÕES COMPACTADORES E CAMINHÕES BAÚ, DEVIDAMENTE EQUIPADOS.

A Representante afirma que a fase interna do procedimento licitatório contém vícios estruturais que comprometem o planejamento, a competitividade e a eficiência da contratação, além de violar dispositivos da Lei n.º 14.133/2021 e da legislação de saneamento básico.

Sustenta que o edital foi republicado mantendo o valor estimado de R\$ 9.067.500,00, com vigência inicial de 12 meses e possibilidade de prorrogação por até 10 anos, sem correção das irregularidades previamente identificadas.

Os principais pontos levantados são, em síntese (peça 3, fls. 2 a 7):

(i) ausência de critérios objetivos de qualificação econômico-financeira, já que o edital exige apenas a apresentação de balanço patrimonial, sem índices mínimos ou parâmetros de análise; (ii) inexistência de planilha detalhada de custos, impedindo a verificação de economicidade e exequibilidade; (iii) inexistência de exigência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) para os documentos técnicos, embora se reconheça no edital a natureza de engenharia ambiental do objeto; (iv) erro no cálculo dos encargos sociais, que teriam sido considerados em apenas 36,80%, quando o índice correto seria 71,03%; e (v) falta de elaboração da Matriz de Riscos, obrigatória em contratações de saneamento básico.

Além disso, identifica inconsistência material entre o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência, uma vez que o primeiro apresenta valor global estimado de R\$ 12.623.343,27, sem justificativa para a divergência de mais de R\$ 3,5 milhões em relação ao valor do Termo de Referência. Sustenta que tal desalinhamento revela violação ao princípio do planejamento e ausência de metodologia adequada de estimativa de preços.

A Representante também contesta a justificativa utilizada pelo Município de que a contratação estaria associada à "Operação Verão", alegando que tal programa estadual tem (peça 3, fl. 6):

[...] caráter sazonal, executado anualmente durante apenas 2 a 3 meses, destinado ao reforço temporário das ações de atendimento à saúde, segurança, assistência e logística no litoral do Paraná. Trata-se, portanto, de atuação pública excepcional, limitada no tempo e voltada a suprir demandas específicas da alta temporada.

No entanto, o objeto licitado, qual seja, coleta e transporte contínuo de resíduos sólidos e orgânicos, com fornecimento de frota e equipamentos especializados, constitui serviço permanente, essencial e de execução ininterrupta, absolutamente dissociado da sazonalidade própria da Operação Verão. É atividade integrante do sistema municipal de limpeza urbana e saneamento básico, cujo funcionamento, por força de legislação federal, deve ser regular, previsível, estável e apoiado em planejamento de longo prazo.

Adicionalmente, aponta que, por se tratar de contrato de grande vulto, o Município deveria ter exigido a implementação de Programa de Integridade pela futura contratada, nos termos do art. 25, § 4º, da Lei n.º 14.133/2021[1], o que não ocorreu, aumentando o risco de fraude e má gestão.

No que se refere aos requisitos para a concessão da medida cautelar, a Representante sustenta a presença do fumus boni iuris em razão de supostas violações objetivas à Lei n.º 14.133/2021 e à legislação de saneamento básico, destacando que o edital foi deflagrado sem o devido planejamento e sem observância de requisitos essenciais à modelagem técnica da contratação. Dentre as irregularidades apontadas, menciona a ausência de critérios objetivos de qualificação econômico-financeira, a inexistência de planilha de custos detalhada, inconsistências relevantes entre o Termo de Referência e o Estudo Técnico Preliminar, erro no cálculo dos encargos sociais, inexistência de ART para validação da documentação técnica, omissão da Matriz de Riscos e ausência da exigência de Programa de Integridade, apesar de se tratar de contrato de grande vulto. Afirma que tais vícios são materiais, verificáveis e potencialmente insanáveis, comprometendo a legalidade e a seleção da proposta mais vantajosa.

Quanto ao periculum in mora, argumenta que o prosseguimento do Pregão Eletrônico n.º 006/2025 pode resultar na adjudicação e celebração de contrato de execução contínua, com impactos financeiros elevados e duração potencial de até dez anos, fundamentado em orçamento inconsistente e critérios de habilitação considerados inadequados. Sinaliza risco de danos irreversíveis ao erário e à prestação de serviço público essencial de limpeza urbana, caso não haja intervenção imediata do Tribunal. Alega, ainda, que a justificativa baseada na Operação Verão confirma a falta de motivação idônea, reforçando a urgência da suspensão do certame para prevenção de lesões à legalidade, à economicidade e à continuidade dos serviços públicos.

Diante do exposto, requer (peça 3, fls. 11 a 12):

a) A concessão de medida cautelar, para que sejam imediatamente suspenso o Pregão Eletrônico nº 006/2025, até o julgamento final desta Representação;

b) O recebimento da presente representação, com a consequente citação/intimação dos Representados, dentro do prazo legal, para que apresente defesa, e que, seja intimado o digno representante do Ministério Público de Contas;

c) Seja confirmada a medida cautelar e, no mérito:

i) Reconhecer a nulidade integral do Edital do Pregão Eletrônico nº 006/2025, em razão das graves irregularidades verificadas na fase interna da contratação, notadamente:

a) ausência de planejamento adequado (arts. 11 e 18 da Lei nº 14.133/2021);

b) incompatibilidade entre a justificativa sazonal da Operação Verão e o serviço contínuo de coleta de resíduos;

c) inexistência de planilha de custos detalhada, ART e matriz de riscos;

d) inconsistência entre ETP e TR;

e) falhas na qualificação econômico-financeira (art. 69); f) omissão da exigência de programa de integridade (art. 25, §4º). Tais vícios demonstram a invalidez material do processo licitatório e impõem o reconhecimento da nulidade do edital;

ii) Determinar ao Município de Matinhos que elabore novo procedimento licitatório, precedido de:

a) Estudo Técnico Preliminar completo e coerente;

b) Termo de Referência compatível com a natureza contínua do serviço;

c) orçamento estimativo composto por planilha aberta, com todos os elementos de custos;

d) apresentação de ART subscrita por profissional habilitado;

e) elaboração da Matriz de Riscos, nos termos da Lei nº 11.445/2007;

f) definição de critérios objetivos de qualificação econômico financeira;

g) inclusão da exigência de implementação de Programa de Integridade, conforme art. 25, §4º, da Lei nº 14.133/2021;

iii) Ordenar a republicação do certame, após a integral readequação dos documentos técnicos e jurídicos exigidos pela legislação, com a reabertura de todos os prazos de impugnação, esclarecimentos e apresentação de propostas, garantindo-se a ampla competitividade, o julgamento objetivo e a isonomia entre os licitantes;

iv) Subsidiariamente, caso já tenha havido adjudicação ou homologação, ainda que precariamente, declarar a nulidade dos atos praticados, determinando o retorno do procedimento à fase de planejamento, para correção de todos os vícios estruturais apontados nesta Representação, sob pena de grave prejuízo ao erário e violação aos princípios que regem a contratação pública.

O Município de Matinhos apresentou manifestação preliminar sustentando que a Representação se baseia em equívocos de interpretação da legislação e em leitura incorreta das planilhas de custos, defendendo o indeferimento da medida cautelar por ausência de fumus boni iuris e pela configuração de periculum in mora inverso, uma vez que a suspensão do Pregão Eletrônico n.º 006/2025 poderia comprometer a continuidade do serviço essencial de coleta de resíduos, especialmente diante da proximidade da alta temporada, gerando risco de contratações emergenciais mais onerosas.

No tocante à estimativa de preços, afirma que a diferença entre o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência não decorre de erro, mas de opção administrativa voltada à economicidade, utilizando-se o menor preço válido encontrado (R\$ 9 milhões) em vez da média das cotações (aprox. R\$ 12,6 milhões), sem que isso configure inexecutabilidade, conforme peça 12, fl. 4:

No entanto, não houve erro, mas sim eficiência e zelo com o erário.

Com efeito, a Administração realizou ampla pesquisa de mercado. A média das cotações foi de R\$ 12.050.518,53 e a mediana de R\$ 12.629.225,55 (valores refletidos no ETP para fins de reserva orçamentária conservadora).

Todavia, visando a economicidade, a Administração optou por balizar o valor máximo do Edital no menor preço válido encontrado (R\$ 9.067.500,00).

O estudo estatístico realizado (método Interquartile Range - Boxplot) comprovou que este valor mínimo não é inexecutável (outlier), situando-se dentro da margem de mercado.

Portanto, a "divergência" atacada é, na verdade, uma economia potencial de mais de R\$ 3,5 milhões gerada pela gestão eficiente do Município. A suspensão do certame penalizaria a Administração por buscar o melhor preço.

Quanto aos encargos sociais, esclarece que o percentual de 36,8% se refere apenas aos encargos legais, estando as provisões trabalhistas alocadas em rubrica própria, totalizando aproximadamente 71% do custo de mão de obra, o que afasta a alegação de estimativa equivocada de precificação.

Sobre o programa de integridade, o Município destaca que o valor estimado da contratação está muito aquém do limite legal de R\$ 200 milhões definido pela Lei 14.133/2021[2] para caracterização como "grande vulto", razão pela qual seria indevida a exigência de compliance obrigatório.

No que se refere à qualificação econômico-financeira, defende que (peça 12, fl. 5):

[...] a Administração exerceu sua discricionariedade técnica para ampliar a competitividade. O art. 69 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a Administração "poderá" exigir índices, não sendo uma imposição absoluta. Dado que o objeto não é de alta complexidade ou de "grande vulto", o Município considerou suficiente a exigência de:

4.4.1. certidões negativas de falência e recuperação judicial (em linha com o Acórdão TCU 1201/2020);

4.4.2. apresentação das demonstrações contábeis dos últimos exercícios (acolhido em sede de impugnação).

Fixar índices rígidos em um mercado restrito poderia frustrar o caráter competitivo do certame, sem aumento real da segurança contratual.

Aduz, ainda, que o objeto do certame corresponde a serviço comum de limpeza urbana, não se tratando de serviço de engenharia, o que afasta a necessidade de "ART orçamentária", citando precedentes do Tribunal de Contas da União sobre a matéria. Da mesma forma, aponta que a matriz de riscos não é obrigatória para este tipo de contratação e que a inclusão da operação sazonal ("Operação Verão") no mesmo edital atende ao planejamento eficiente e evita fracionamento de despesas.

Ao final, requer (peça 12, fls. 6 e 7):

5.1. o indeferimento imediato do pedido de medida cautelar, por manifesta ausência do fumus boni iuris e pela flagrante ocorrência de periculum in mora inverso, que causaria grave dano à saúde pública e ao interesse da coletividade;

5.2. no mérito, que a presente Representação seja julgada totalmente improcedente, reconhecendo-se a legalidade e a regularidade do Pregão Eletrônico nº 006/2025, com o consequente arquivamento do feito.

É o relatório.

Os autos vieram conclusos a este Relator para juízo de admissibilidade e análise da concessão da medida cautelar pleiteada pela Representante.

No tocante ao juízo de admissibilidade, verifica-se o atendimento aos requisitos previstos nos artigos 275[3] e 277[4] do Regimento Interno deste Tribunal, notadamente quanto à legitimidade, à exposição clara dos fatos, à juntada de documentos mínimos e à formulação de pedido compatível com a competência deste Tribunal.

Porém, quanto ao pedido cautelar, em sede de cognição sumária, compreendo que não estão preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da medida.

O art. 300[5] do Código de Processo Civil exige, para tutela de urgência, a presença conjunta da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No mesmo sentido, o art. 53[6] do Regimento Interno deste Tribunal prevê a possibilidade de concessão de medidas cautelares quando houver risco de agravamento do dano ou dificuldade de reparação.

No presente caso, não se vislumbra plausibilidade jurídica suficiente para justificar a suspensão do Pregão Eletrônico n.º 006/2025. As alegações da Representante referem-se, essencialmente, a supostas inconsistências na estimativa de preços, encargos sociais, classificação do objeto, exigências de qualificação econômico-financeira, ausência de matriz de riscos e modelagem jurídica do certame. Contudo, de modo preliminar, tais afirmações não encontram respaldo suficiente para caracterizar irregularidade grave.

O Município apresentou justificativas detalhadas para cada um dos pontos suscitados na Representação. Sustentou, inicialmente, que a divergência entre o valor indicado no Estudo Técnico Preliminar e aquele adotado no Termo de Referência não decorre de erro metodológico, mas de opção administrativa orientada à economicidade, tendo sido utilizado como valor máximo do certame o menor preço válido identificado na pesquisa de mercado, sem qualquer indicio de inexecutabilidade. Esclareceu, além disso, que a composição dos encargos sociais foi realizada de forma tecnicamente adequada, distribuindo-se os encargos legais e as provisões trabalhistas em rubricas distintas, o que resulta em percentual global compatível com aquele praticado no setor.

Defendeu também a inaplicabilidade da exigência de programa de integridade, pois o contrato não se enquadra no conceito legal de "grande vulto", definido pelo art. 6º, inciso XXII, da Lei n.º 14.133/2021, afastando, portanto, a obrigatoriedade da medida. No que se refere à qualificação econômico-financeira, afirmou que as exigências editalícias mostram-se proporcionais e adequadas à natureza do objeto, inserindo-se na margem de discricionariedade conferida à Administração pelo art. 69 da mesma lei, razão pela qual não haveria irregularidade a justificar intervenção cautelar.

Quanto à natureza do objeto, esclareceu tratar-se de serviço comum de limpeza urbana, o que afasta a obrigatoriedade de apresentação de ART orçamentária na fase de planejamento, conforme entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União acerca da contratação de serviços comuns. Por fim, explicou que a matriz de riscos não é exigível para este tipo de contratação e que a inclusão dos itens relativos ao período de alta temporada ("Operação Verão") no mesmo procedimento licitatório constitui medida de planejamento eficiente, apta a evitar o fracionamento indevido de despesas e a assegurar ganhos de escala.

De modo global, verifica-se que as justificativas apresentadas pelo Município afastam, ao menos em juízo preliminar, a existência de irregularidades aptas a justificar a intervenção liminar desta Corte, uma vez que não se evidenciam vícios essenciais de planejamento, tampouco prejuízo imediato à competitividade, economicidade ou segurança jurídica do certame.

À luz dessas justificativas, não se evidencia, em juízo preliminar, fumus boni iuris capaz de sustentar a suspensão imediata do procedimento, cabendo aprofundamento apenas na fase instrutória.

No que se refere ao periculum in mora, igualmente não se encontra demonstrado risco concreto que justifique a tutela excepcional. Ao contrário, o serviço objeto da contratação — coleta e transporte de resíduos sólidos — é atividade essencial, diretamente vinculada à saúde pública, higiene urbana e prevenção de riscos sanitários.

Como ressaltado pelo Município, a eventual paralisação do certame às vésperas da alta temporada turística poderia gerar dano inverso mais grave, obrigando a Administração a recorrer a soluções emergenciais mais onerosas ou, no pior cenário, ocasionando precarização ou interrupção do serviço, com prejuízos amplamente superiores àqueles alegados pela representante.

O art. 147 da Lei 14.133/2021 exige que a suspensão de certame ou de contrato observe os impactos econômicos, sociais e operacionais da medida. Neste caso, a interrupção da licitação não traria benefícios concretos à coletividade, podendo resultar em:

- a) aumento de custos com contratações emergenciais;
- b) risco sanitário decorrente da descontinuidade do serviço;
- c) impacto negativo no fluxo turístico e na economia local;
- d) prejuízo à política pública de gestão de resíduos;
- e) desorganização administrativa às vésperas de período de elevada demanda.

Do mesmo modo, o art. 170 da Lei 14.133/2021 orienta que a atuação dos órgãos de controle considere materialidade, relevância e risco, ponderando os resultados da ação administrativa. Em cognição sumária, tais critérios não apontam para a necessidade de intervenção imediata.

Por fim, o art. 171 da mesma lei reforça a necessidade de avaliação de custo-benefício das medidas adotadas. A suspensão cautelar do certame, sem comprovação robusta de ilegalidade ou dano iminente, não se mostra proporcional, podendo, ao contrário, causar prejuízos significativos ao interesse público.

Assim, verifica-se que não há elementos concretos capazes de, neste momento processual, demonstrar a probabilidade do direito alegado pela Representante, tampouco risco de dano irreversível decorrente da continuidade do procedimento licitatório.

Diante da ausência cumulativa do fumus boni iuris e do periculum in mora, concluo que não estão presentes os pressupostos legais autorizadores da concessão da medida cautelar, motivo pelo qual o pedido deve ser indeferido, permitindo-se a continuidade do certame, sem prejuízo da apuração dos fatos na fase instrutória.

Portanto, considerando atendidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 30 e seguintes da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, bem como nos arts. 275 e 277 do Regimento Interno deste Tribunal, RECEBO a presente Representação para exame de mérito e INDEFIRO o pedido de medida cautelar, pelas razões expostas. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a atuação e CITAÇÃO, por

via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos do artigo 380-A, inciso I, do Regimento Interno[7], de:

I. Município de Matinhos, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, apresente seu contraditório e a documentação que compreender pertinente;

II. Eduardo Antônio, Prefeito Municipal, para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, apresente seu contraditório e a documentação que compreender pertinente;

III. Adriano Geraldo Cruz Ribeiro, Secretário Municipal de Meio Ambiente e responsável pelo Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência e Edital, para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, apresente seu contraditório e a documentação que compreender pertinente;

IV. Rafael Ramthun, Agente de Contratação, para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, apresente seu contraditório e a documentação que compreender pertinente;

V. Sérgio Luiz Cioli, Diretor-Geral, para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, apresente seu contraditório e a documentação que compreender pertinente; Após a apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas para suas respectivas manifestações, devendo a análise considerar especialmente as exigências previstas na Lei n.º 14.133/2021 e na Lei n.º 11.445/2007 (diretrizes nacionais para o saneamento básico).

Publique-se.

Curitiba, 11 de dezembro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

*1. Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.*

[...]

*§ 4º Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, o edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de 6 (seis) meses, contado da celebração do contrato, conforme regulamento que dispôs sobre as medidas a serem adotadas, a forma de comprovação e as penalidades pelo seu descumprimento.*

*2. Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:*

[...]

*XXII - obras, serviços e fornecimentos de grande vulto: aqueles cujo valor estimado supera R\$ 200.000.000,00*

*3. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.*

*4. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. § 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)*

*§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)*

*§ 3º A representação poderá ser proposta pelas unidades técnicas do Tribunal de Contas e pelas comissões especiais formadas para a execução de fiscalizações, observada a necessidade de encaminhamento pelo respectivo dirigente ou responsável e o disposto no art. 267-A, § 1º, deste Regimento Interno. (Incluído pela Resolução nº 91/2022).*

*5. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do dano e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*6. Art. 53. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno.*

*7. Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas: (Incluído pela Resolução nº 40/2013)*

*I – nos processos de iniciativa do Tribunal e nos de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/1993 e da Lei Estadual nº 15.608/2007, na modalidade citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme o disposto no art. 54, inciso I, e § 2º, primeira parte, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no § 1º, do art. 380 deste Regimento; (Incluído pela Resolução nº 40/2013)*

**PROCESSO N.º: 10965/09**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE LOBATO**

**INTERESSADOS: ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES, FABIO CHICAROLI, FORTUNATO BERGAMO, MUNICÍPIO DE LOBATO, TANIA MARTINS COSTA**

**PROCURADORES:**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO N.º: 1808/25**

Trata-se do retorno dos autos a este Gabinete, para ciência e deliberação acerca da Informação nº 6998/25-CMEX (peça 174), elaborada em cumprimento ao Despacho nº 1772/25-GCFSC (peça 173), por meio da qual a Coordenadoria de Medidas Executórias analisou a manifestação apresentada pelo Município de Lobato (peça 172), relativa aos questionamentos constantes da Informação nº 4239/25-CMEX (peça 157), especificamente sobre a quitação da Certidão de Débito nº 298/2010 (peça 58).

Da leitura da Informação nº 6998/25-CMEX, verifica-se que:

1. O município informou que o Sr. Fortunato Bergamo aderiu ao parcelamento instituído pela Lei Municipal nº 1.571/2025 (cópia peça 172, pg. 3 e seguintes), tendo firmado o Termo de Parcelamento nº 28/2025 (cópia peça 172, pg. 12), cujo valor da dívida foi fixado em R\$ 87.409,26 na data de 27/04/2025, com dispensa integral de juros e multa, conforme autorização legal.

2. Contudo, não foi apresentada a memória de cálculo que demonstre como o valor originário da Certidão de Débito nº 298/2010, de R\$ 51.300,49, evoluiu até alcançar o montante de R\$ 87.409,26 em 27/04/2025, especialmente diante da informação anterior de que, aplicando-se apenas a atualização monetária (sem aplicação de juros de mora), o valor alcançaria R\$ 119.297,61 em 28/04/2025.

3. Constatou-se, ainda, que a segunda parcela do acordo foi paga sem a incidência de correção monetária, contrariando a cláusula 4ª do Termo de Parcelamento nº 28/2025 (cópia à peça 172, pg. 12).

4. A Certidão de Quitação juntada pelo Município não atende integralmente ao art. 17 da Resolução nº 70/2019-TCE/PR, carecendo dos elementos obrigatórios.

Diante das inconsistências apontadas, impõe-se nova intimação do Município, para que supere as lacunas identificadas pela CMEX.

Deste modo, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que promova nova

intimação do Município de Lobato, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se especificamente sobre os pontos consignados na Informação nº 6998/25-CMEX, devendo:

a) Apresentar a memória de cálculo completa demonstrando a evolução do valor da Certidão de Débito nº 298/2010 (R\$ 51.300,49, em 13/04/2010) até o montante de R\$ 87.409,26 indicado no Termo de Parcelamento nº 28/2025;

b) Esclarecer a ausência de correção monetária na quitação da segunda parcela do acordo, conforme exigido pela cláusula 4ª do Termo de Parcelamento;

c) Retificar ou complementar a Certidão de Quitação, de modo a atender integralmente ao art. 17 da Resolução nº 70/2019-TCE/PR, indicando todos os elementos obrigatórios.

Publique-se.

Curitiba, 11 de dezembro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO N.º: 26280/25**

**ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADOS: CSDSP, PEESL, WBL**

**PROCURADORES: RENATO GALVÃO CARRILLO**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO N.º: 1810/25**

Trata-se de Representação da Lei de Licitações autuado em separado e vinculado à Representação da Lei de Licitações nº 356022/23, instaurado para cumprir a determinação constante do Despacho nº 1673/24-GCMRMS (peça 137 daqueles autos). Por esse despacho, a Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR foi instada a apresentar, em autos apartados e sob regime de sigilo, a planilha de composição de custos relativa à Licitação Eletrônica nº 289/2023. A finalidade do procedimento é viabilizar o exame do orçamento estimado que embasou o contrato celebrado com a empresa Paviservice Engenharia e Serviços Ltda., diante de alegações de que a planilha teria omitido itens essenciais, comprometendo o equilíbrio econômico-financeiro da avença.

Em cumprimento à ordem, a SANEPAR protocolou o presente pedido (peça 1), anexando as planilhas e requerendo sua proteção sigilosa sob o argumento de que conteriam informações estratégicas da empresa, amparadas pelos arts. 85 e 86 da Lei nº 13.303/2016 e pelo Decreto Federal nº 7.724/2012. O pedido foi admitido formalmente, e a Paviservice foi habilitada para acompanhar os autos e apresentar manifestação, nos termos do Despacho nº 396/25-GCMRMS (peça 12). Inconformada com essa abertura, a SANEPAR interpôs embargos de declaração com efeitos modificativos (peça 16), sustentando que o acesso concedido à licitante violaria o regime de confidencialidade previsto na legislação das estatais e em seus regulamentos internos de proteção de dados.

A empresa alegou que a planilha refletia metodologia própria de precificação e, por isso, deveria ser disponibilizada apenas aos órgãos de controle. Contudo, essa argumentação não foi acolhida. Reafirmou-se que tais documentos têm natureza pública, e que normas internas não se sobrepõem ao dever de transparência inerente à Administração.

Após o acesso ser confirmado, a Paviservice Engenharia e Serviços LTDA apresentou extensa manifestação (peça 25). Sustentou que a planilha de custos da Licitação nº 289/2023 deixou de contemplar a implantação e manutenção da solução tecnológica exigida composta por aplicativos móveis e plataforma administrativa web, além de despesas de pessoal, observância de pisos salariais e demais insumos administrativos. Defendeu que essas ausências caracterizam falha material na formação do preço, gerando desequilíbrio contratual e eventual enriquecimento sem causa da Administração. Por essa razão, pleiteou a concessão de medida cautelar para pagamento imediato e retroativo das diferenças, bem como a abertura de tomada de contas extraordinária.

Em seguida, a empresa complementou os argumentos na petição da peça 36, juntando a Instrução nº 24/25 da 1ª Inspeção de Controle Externo como precedente que teria determinado a revisão da classificação sigilosa adotada pela SANEPAR, reforçando os princípios da publicidade e da transparência.

A matéria foi examinada no Despacho nº 1175/25-GCMRMS (peça 38), que consolidou o entendimento sobre o regime jurídico aplicável e o grau de publicidade devido aos documentos. Ficou assentado que, embora a SANEPAR se submetesse à Lei nº 13.303/2016, o serviço contratado – coleta e transporte de resíduos sólidos – é de atribuição municipal, o que atrai o regime de transparência típico da Administração Direta. Concluiu-se também que o sigilo previsto na Lei das Estatais é limitado à fase competitiva da licitação e não se prolonga após seu encerramento, devendo prevalecer a publicidade para fins de controle externo e para as partes interessadas na execução contratual.

À vista disso, não se conheceu da manifestação da SANEPAR (peça 16) que insistia na manutenção do sigilo, reafirmando-se que o interesse público na fiscalização se sobrepõe às normas internas da estatal. Na mesma decisão, determinou-se que a SANEPAR se pronunciasse especificamente sobre o mérito das alegações trazidas pela Paviservice, especialmente quanto ao pedido cautelar e à instauração de tomada de contas extraordinária.

Em resposta, a SANEPAR apresentou manifestação preliminar (peça 42), reiterando que o certame foi conduzido sob a Lei nº 13.303/2016, que não exige planilha pormenorizada de custos, e que o edital descreveu adequadamente o escopo dos serviços, permitindo aos licitantes compor suas propostas com liberdade. Defendeu que a tecnologia de rastreamento já estava prevista no termo de referência e teria sido remunerada no valor global ofertado. Argumentou ainda que a Paviservice não formulou pedido administrativo de reequilíbrio econômico-financeiro, o que impediria sua apreciação direta pelo Tribunal, e destacou que a proposta vencedora apresentou desconto de cerca de cinco por cento sobre o orçamento-base. Por fim, ressaltou que o contrato foi prorrogado até o final de 2025, o que, segundo a empresa, indicaria ausência de prejuízo.

Por meio do Despacho nº 1692/25-GCMRMS (peça 50), o Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva recebeu o presente feito como Representação da Lei de Licitações, para que siga o rito específico das medidas de controle instauradas por provocação de particulares, e, por meio do Despacho nº 2056/25-GCMRMS (peça 54), determinou o encaminhamento dos autos a este Conselheiro acerca da minha eventual prevenção para julgar o presente feito, haja vista a coincidência de objeto com a Representação nº 276898/24 de minha relatoria.

Em seguida, a empresa Paviservice Engenharia e Serviços LTDA, junto aos autos

nova e extensa manifestação (peças 55 a 71), na qual reiterou e aprofundou os argumentos anteriormente expostos quanto às supostas omissões na planilha de custos da Licitação Eletrônica nº 289/2023 e ao alegado desequilíbrio econômico-financeiro do contrato. Pleiteou novamente a concessão de medida cautelar para determinar a não incidência do ISSQN sobre as medições vincendas, impedindo a retenção a partir da Nota Fiscal emitida em 1º/12/2025, bem como, no mérito, requereu a declaração definitiva de afastamento da incidência do imposto, a imposição de obrigação ao Município de Cianorte para cessar sua cobrança e a restituição retroativa de valores recolhidos desde 2016, além da instauração de tomada de contas extraordinária para apuração dos supostos prejuízos.

Os autos me foram distribuídos, conforme Termo de Redistribuição nº 1112/25-DP. Por fim, a empresa Paviservice Engenharia e Serviços LTDA, apresentou nova manifestação às peças 75/88, por meio da qual complementou o requerimento anteriormente formulado. Nessa manifestação, passou a sustentar de forma expressa que a controvérsia relativa à incidência do ISSQN estaria inserida em um contexto mais amplo de alegado desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, trazendo informações adicionais, estimativas de impacto financeiro e documentos técnicos destinados a demonstrar supostas omissões na formação do orçamento-base. A Representante requereu, ainda, que tais elementos fossem considerados no âmbito do pedido cautelar já formulado.

É o relatório.

Primeiramente, por todos os ângulos que se olhe, a petição inicial (peça 3) está acompanhada de elementos mínimos de admissibilidade e verossimilhança dos fatos alegados, com pertinência temática, interesse e utilidade do controle, e identificação de partes e objeto, razão pela qual RECEBO a presente Representação da Lei de Licitações, com fulcro no art. 170, § 4º, da Lei Federal n.º 14.133/21[1], nos arts. 30[2] e 32[3] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 277 do Regimento Interno[4].

Pois bem, dos autos verifica-se que, conforme elencado no Despacho nº 2056/25 – GCMRMS (peça 54), o pedido cautelar restou pendente, de modo que, passo a sua análise de mérito.

O artigo 300 do Código de Processo Civil é claro ao tratar dos elementos necessários à concessão de tutela de urgência, sendo necessário que restem evidenciados a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Igualmente, o artigo 53 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas dispõe o seguinte:

O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno. (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/18).

1. Do pedido cautelar relativo ao ISSQN (medições vincendas)

A Paviservice requer, que a SANEPAR se abstenha de reter ISSQN sobre as medições futuras, sob alegação de que a natureza dos serviços se insere na cadeia operacional do saneamento básico, o que poderia atrair regime jurídico tributário diferenciado e, ao menos em tese, afastar a incidência do imposto municipal.

Em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes elementos suficientes de plausibilidade jurídica, ainda que não conclusiva, para justificar o deferimento parcial da medida.

Inicialmente, importa destacar que os pontos controvertidos apresentados pela Representante não se limitam à alegação de que os serviços por ela executados constituiriam atividade-meio diretamente vinculada ao serviço público essencial de saneamento básico. A controvérsia envolve também a definição do regime jurídico tributário aplicável às atividades delegadas de saneamento, bem como a eventual repercussão econômico-financeira decorrente da inclusão, ou não, do ISSQN na composição do orçamento-base elaborado pela SANEPAR. Trata-se, portanto, de questões complexas, que demandam exame aprofundado na fase instrutória e não admitem solução imediata em sede de cognição exauriente.

Há, de fato, dúvida objetiva quanto à extensão da competência tributária municipal no caso concreto, sobretudo porque a própria Lei nº 11.445/2007 e a Lei nº 13.303/2016 estabelecem marcos regulatórios diferenciados para a organização dos serviços de saneamento Básico prestados por empresas estatais.

Essa incerteza jurídica, somada à ausência de instrução conclusiva, revela a presença do fumus boni iuris, não no sentido de antecipar o mérito, mas porque a jurisprudência administrativa reconhece que, em situações de dúvida objetiva, especialmente envolvendo contratos de serviços essenciais, podem ser adotadas medidas provisórias para evitar prejuízo à continuidade da execução contratual.

Além disso, o periculum in mora também se evidencia.

A manutenção da retenção do ISSQN sobre as medições vincendas gera impacto financeiro imediato e direto sobre a contratada, que atua em serviços contínuos e de caráter essencial, cuja execução depende de fluxo de caixa estável. Serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos, pela própria natureza, não admitem descontinuidade, sob pena de risco sanitário e ambiental. Qualquer redução abrupta de receita, como a mera continuidade da retenção do ISS em cenário de dúvida jurídica, pode comprometer a regularidade da execução, o que afeta não apenas a contratada, mas o próprio interesse público primário.

Não se pode perder de vista que a tutela de urgência prevista no art. 300 do CPC tem função instrumental: evita-se risco imediato sem prejudicar o mérito. A concessão de medida cautelar, sobretudo no âmbito de controle externo, visa preservar a utilidade da decisão final, impedindo que a eventual demora processual cause dano irreparável ou de difícil reparação. Aqui, a retenção continuada do ISSQN pode gerar desequilíbrio progressivo, acumulativo e potencialmente irreversível no contrato, o que exige resposta imediata.

Outro ponto relevante, e que reforça a adequação da medida, é que não há irreversibilidade prática no deferimento da cautelar. Caso, ao final, se conclua pela incidência do ISSQN, eventual recomposição financeira pode ser realizada sem prejuízo à Administração. Em outras palavras, o afastamento temporário da retenção não impede futura cobrança do tributo, caso reconhecida a sua exigibilidade. Essa ausência de irreversibilidade reforça a proporcionalidade e adequação da medida. Igualmente, diante de incerteza técnica ou jurídica, não se deve impor constrição financeira imediata ao contratado, especialmente quando isso possa comprometer a continuidade dos serviços públicos contratados. Assim, diante de perigo concreto e controvérsia real, a intervenção cautelar é medida legítima e prudente.

Os elementos supervenientes apresentados pela Representante (peças 75/88), ao vincular expressamente a controvérsia tributária a um alegado desequilíbrio econômico-financeiro mais amplo, reforçam o contexto fático que evidencia o perigo

de dano ou risco ao resultado útil do processo, na medida em que indicam que a manutenção da retenção do ISSQN pode potencializar pressões econômicas já incidentes sobre o contrato. Tais alegações são consideradas, neste momento, exclusivamente para fins de reforço do periculum in mora, não implicando qualquer juízo antecipado acerca da existência de desequilíbrio econômico-financeiro ou autorização para recomposição contratual.

Ainda nesse contexto, cumpre registrar que este Tribunal já enfrentou matéria semelhante no Acórdão nº 3175/25 – Tribunal Pleno (Processo nº 679.295/25), em que se reconheceu que, embora o Tribunal de Contas não detenha competência para afastar, em caráter definitivo, a incidência de tributo municipal, pode, e deve, adotar providências cautelares quando a continuidade da cobrança ou retenção puder gerar desequilíbrio financeiro imediato e comprometer a execução contratual de serviços essenciais.

No entanto julgado, assentou-se que “a atuação do controle externo abrange também a análise de reflexos tributários que possam comprometer a regularidade e a economicidade da despesa pública, sendo possível determinar medidas provisórias destinadas a preservar o equilíbrio contratual até conclusão da instrução”. Destacou-se, ainda, que “a retenção a maior, se comprovada, representa impacto direto sobre o valor líquido recebido pela contratada, podendo acarretar prejuízos de difícil reparação e afetar a continuidade dos serviços públicos prestados”.

A ratio decidendi daquele precedente aplica-se ao presente caso, pois não se pretende afastar definitivamente o ISSQN, mas apenas evitar que, durante a tramitação da Representação, eventual controvérsia tributária produza efeitos financeiros capazes de comprometer a continuidade e a regularidade dos serviços essenciais de coleta e transporte de resíduos. Assim, a adoção de medida cautelar, de caráter reversível, harmoniza-se com a jurisprudência deste Tribunal e com o dever institucional de resguardar o interesse público primário.

Assim, considerando (i) a dúvida objetiva quanto à incidência do ISS no caso concreto; (ii) o risco de desequilíbrio financeiro e possível comprometimento da execução de serviço essencial; (iii) a reversibilidade da medida; (iv) a necessidade de resguardar a efetividade do controle externo; (v) e o caráter instrumental e provisório da cautelar; entendo presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência.

Portanto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido cautelar para determinar que a SANEPAR se abstenha de proceder à retenção do ISSQN nas medições vincendas, a partir daquela cuja Nota Fiscal é emitida em 1º/12/2025, até ulterior deliberação deste Tribunal.

2. Do pedido de mérito formulado pela PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.

No mérito, a Representante formula pretensão de natureza marcadamente tributária e patrimonial, requerendo que este Tribunal de Contas:

1. determine à SANEPAR que deixe de reter ISSQN incidente sobre o Contrato nº 56163/2023;
2. determine ao Município de Cianorte que afaste sua cobrança arrecadatória, sob o fundamento de inexistir incidência do imposto em razão da natureza dos serviços que integrariam o saneamento básico (Lei nº 11.445/2007);
3. estabeleça efeitos retroativos, desde o Contrato nº 23904/2016 e em todos os contratos subsequentes (49389/2022, 51505/2023, 52551/2023 e 55144/2023); e
4. condene o Município de Cianorte à devolução integral de todos os valores já recolhidos a título de ISSQN, devidamente corrigidos, com fundamento na repetição de indébito.

Os pedidos são amplos e possuem repercussões jurídicas que ultrapassam, em muito, as competências constitucionais do controle externo. Uma análise detida revela que nenhum deles pode ser acolhido nesta sede.

2.1 – Impossibilidade de impor à SANEPAR a abstenção definitiva de retenção de ISSQN

A SANEPAR, quando realiza retenções de ISS consignadas em nota fiscal, cumpre obrigações estabelecidas por legislação tributária municipal; por normas federais de substituição tributária; e por regulamentos internos e convênios firmados com os Municípios.

Determinar que a SANEPAR deixe definitivamente de cumprir obrigação tributária equivaleria este Tribunal em sede administrativa naquilo que o Supremo Tribunal Federal reconhece como atividade típica de jurisdição contenciosa tributária.

O que se admite em cautelar (caráter provisório e reversível) não pode ser convertido em determinação permanente, pois isso equivaleria a afastamento de lei municipal.

2.2 A pretensão de retroagir efeitos desde 2016 é incompatível com o instrumento da Representação da Lei de Licitações

A Representante requer que a decisão alcance os seguintes contratos: Contrato nº 23904/2016; Contrato nº 49389/2022; Contrato nº 51505/2023; Contrato nº 52551/2023; Contrato nº 55144/2023; e o Contrato nº 56163/2023 (vigente).

Todavia a presente Representação não se destina a revisar relações contratuais passadas, ainda mais contratos firmados há quase 10 anos; onde não existe instrução probatória mínima sobre qualquer deles e ainda, a retroação pleiteada implicaria reabrir fatos consumados, o que viola segurança jurídica.

2.3 O pedido de repetição de indébito é juridicamente impossível nesta sede

A representante requer que o Município de Cianorte seja condenado a devolver todos os valores arrecadados, corrigidos e atualizados.

Tal pretensão é incompatível com a natureza do controle externo, a restituição de tributos supostamente pagos indevidamente exige ação judicial própria, contraditório pleno, demonstração de que o tributo foi indevido e sentença executável.

O Tribunal de Contas não profere sentença condenatória contra Município para devolução tributária.

Logo, deixo de acolher o pedido da Representante.

2.4 Ausência de instrução suficiente para apreciação do alegado reequilíbrio econômico-financeiro

Embora a Representante tenha, em petição superveniente, formulado pedido expresso de reconhecimento de desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, tal pretensão não se encontra acompanhada de instrução mínima apta a permitir sua apreciação por este Tribunal.

Ainda que este Tribunal pudesse enfrentar a matéria, o pedido não poderia ser instruído porque: (i) não há pedido administrativo de reequilíbrio econômico-financeiro apresentado à SANEPAR; (ii) não há memória de cálculo, planilhas ou demonstrativos do suposto prejuízo; (iii) não há comprovação de valores retidos contrato a contrato desde 2016; (iv) não há perícia; (v) não há contraditório com o Município de Cianorte;

Ou seja: mesmo se fosse possível juridicamente, não haveria elementos mínimos para deferir.

Cumpra-se, ainda, que o reequilíbrio econômico-financeiro constitui instituto jurídico de natureza excepcional, cujo reconhecimento exige a demonstração cumulativa de fatos supervenientes, imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, estranhos à álea ordinária do contrato e capazes de romper a equação originalmente pactuada, nos termos da jurisprudência consolidada e da teoria do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos.

Nesse contexto, a mera alegação de aumento de custos, de pressão financeira ou de inadequação do orçamento-base, desacompanhada de demonstração técnica robusta, não é suficiente para caracterizar desequilíbrio contratual, sobretudo quando inexistente prévia submissão da matéria à Administração contratante, a quem compete, em primeiro plano, analisar, instruir e decidir pedidos de recomposição da equação econômico-financeira.

A atuação deste Tribunal, no exercício do controle externo, não se presta a substituir a Administração na análise originária de pedidos de reequilíbrio, tampouco a realizar, de forma direta e imediata, juízo técnico-econômico complexo sobre custos, preços, produtividade, encargos trabalhistas, insumos tecnológicos e demais variáveis que integram a formação do preço contratual. Tal exame pressupõe instrução detalhada, análise técnica especializada e contraditório efetivo, inclusive com o ente arrecadador do tributo.

Ademais, o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, tal como formulado, encontra-se diretamente atrelado à pretensão de afastamento definitivo da incidência do ISSQN, providência de natureza tributária que, em sede de mérito, extrapola os limites de competência desta Corte. A atuação cautelar adotada nestes autos, de caráter provisório e reversível, não se confunde com juízo exauriente sobre a exigibilidade do tributo. Assim, a impossibilidade de apreciação definitiva do núcleo tributário da controvérsia impede, por consequência lógica, o reconhecimento reflexo e permanente de desequilíbrio econômico-financeiro com base exclusiva nessa alegação.

Assim, ainda que se reconheça a relevância dos argumentos apresentados e a necessidade de aprofundamento instrutório, a via eleita não comporta o acolhimento do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, que deverá ser submetido, em primeiro lugar, à esfera administrativa própria, com posterior controle externo, se for o caso, nos limites constitucionais e regimentais.

Deste modo, pelos motivos expostos, limites constitucionais do controle externo, impossibilidade jurídica do pedido, ausência de competência para declarar não incidência tributária, impossibilidade de retroação a exercícios anteriores, e inviabilidade de condenação do Município em repetição de indébito, o pedido de mérito deve ser indeferido integralmente.

Ademais, ante todo o exposto, presentes a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), CONCEDO PARCIALMENTE a medida cautelar para determinar à SANEPAR que, até o julgamento de mérito, sem prejuízo de posterior reavaliação da medida à luz das informações técnicas e documentais que sobrevierem e da decisão final deste Tribunal:

a) se abstenha de proceder à retenção do ISSQN nas medições vincendas do Contrato n.º 56163/2023, a partir daquela cuja Nota Fiscal é emitida em 1º/12/2025, preservando integralmente o valor líquido devido à contratada enquanto perdurar a controvérsia jurídica sobre a natureza da incidência;

Fica consignado que a presente medida não implica declaração de não incidência tributária, tampouco afasta obrigação fiscal municipal em caráter definitivo, tratando-se exclusivamente de providência provisória destinada a resguardar a continuidade e a estabilidade econômico-financeira do contrato até conclusão da instrução e julgamento de mérito.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

1. Receber o presente expediente como Representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação e com fundamento no art. 32, inciso XII, do Regimento Interno para melhor apreciação técnica e seu relar tramite.

2. Intimação e inclusão na atuação da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, na pessoa de seu representante legal, para ciência e imediato cumprimento da medida cautelar ora deferida, com fundamento nos artigos 404-A e 405 do Regimento Interno, por meio eletrônico e por telefone, com a devida certificação nos autos; e

3. Citação das referidas partes, por via postal, mediante ofício registrado com Aviso de Recebimento (AR), nos termos dos arts. 278, II, e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias úteis, exerçam o seu contraditório.

Após, retornem conclusos para apreciação da cautelar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 282, §1º, do Regimento Interno.

Na sequência, em cumprimento ao disposto no art. 282, §1º-A[5], do Regimento Interno deste Tribunal, comunique-se imediatamente a 1ª Inspeção de Controle Externo – 1ICE acerca do teor da presente decisão cautelar.

Por fim, transcorrido o prazo para a apresentação de defesa, encaminhe-se os autos à 1ª Inspeção de Controle Externo - 1ICE e ao Ministério Público de Contas para manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 16 de dezembro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

IV – por ato encaminhado pela Assembleia Legislativa do Estado, através de seu Presidente ou comissões permanentes, especiais ou de investigação, em relação à administração pública estadual ou municipal;

V – em função de conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito ou Comissão Especial, instauradas e concluídas pelos Poderes Legislativos Municipais, desde que contendo conclusões específicas e a comprovação das medidas efetivamente adotadas ou recomendadas nos respectivos relatórios;

VI – por meio de outras medidas previstas em Regimento Interno ou outros atos normativos do Tribunal de Contas do Estado.

4. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento;

§ 3º A representação poderá ser proposta pelas unidades técnicas do Tribunal de Contas e pelas comissões especiais formadas para a execução de fiscalizações, observada a necessidade de encaminhamento pelo respectivo dirigente ou responsável e o disposto no art. 267-A, § 1º, deste Regimento Interno.

5. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º-A. A decisão cautelar, relativa a órgão ou entidade da administração pública estadual, deverá ser imediatamente comunicada à Inspeção competente. (Incluído pela Resolução nº 24/2010).

PROCESSO N.º: 642090/25

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

INTERESSADOS: ANTONIO LUIZ BENDO, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, TS SOLUCOES ELETRICAS LTDA

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 1811/25

Trata-se de Representação da Lei de Licitações – Pregão, cumulada com pedido cautelar, apresentada por TS Soluções Elétricas Ltda., representada por Thaina de Jesus dos Santos, contra o Município de Santa Terezinha de Itaipu, apontando graves irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 056/2025, cujo objeto é: “a contratação de empresa para organização e execução do Rodeio Show e estruturas correlatas, com valor estimado em R\$ 2.293.333,33.”

No Despacho n.º 1430/25 – GCFSC (peça 32), recebi a representação, indeferi o pedido cautelar e determinei a citação do Município e dos responsáveis para apresentação de contraditório e documentos pertinentes.

Na sequência, o Município e a empresa representante juntaram novas manifestações, que foram encaminhadas à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas para análise.

Conforme a Instrução n.º 828/25 – CAIS (peça 47), o representante apresentou quatro aditamentos, alegando fatos supervenientes relacionados a desclassificações, fracionamento do objeto, compras diretas paralelas, subcontratações vedadas, corte de pavimento sem justificativa, homologação prematura e risco ao erário. Dois desses aditamentos foram protocolados antes da citação dos responsáveis; dois depois, introduzindo matérias não constantes da petição inicial.

De acordo com a Unidade Técnica (peça 47, fls. 5/6):

Verifica-se que, dos aditamentos apresentados à Representação, dois (referentes às peças n.º 23 e 27) foram protocolados antes do Despacho n.º 1430/25-GCFSC (peça n.º 32), que determinou a citação dos Representados para exercício do contraditório, ao passo que os outros dois aditamentos foram apresentados em momento posterior à referida decisão (peças n.º 35 e 39).

Assim, a CAIS concluiu ser necessário oportunizar contraditório e ampla defesa quanto aos fatos supervenientes antes do exame de mérito, evitando decisões-surpresa e assegurando regularidade procedimental.

Opina, portanto, pela “intimação dos Representados para o exercício do contraditório e da ampla defesa quanto aos fatos supervenientes trazidos aos autos pela Representante.”

É o relatório.

Considerando o teor das manifestações constantes nos autos, especialmente a Instrução n.º 828/25 – CAIS (peça 47), e tendo em vista que os aditamentos apresentados após o Despacho n.º 1430/25-GCFSC introduzem fatos supervenientes e alegações não contidas na petição inicial – como fracionamento do objeto, compras diretas paralelas, homologação prematura, subcontratações vedadas e risco ao erário – mostra-se imprescindível assegurar aos representados o contraditório e a ampla defesa quanto a tais matérias, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal[1], e dos arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil[2].

Dessa forma, DETERMINO a abertura de contraditório complementar aos Representados, exclusivamente quanto aos fatos supervenientes trazidos pela Representante nos aditamentos protocolados após o Despacho n.º 1430/25-GCFSC, devendo ser intimados, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 380-A, II, “b”, e 389 do Regimento Interno[3], para que, querendo, apresentem manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, juntando documentos que entenderem pertinentes. Devem ser intimados:

I. Município de Santa Terezinha de Itaipu, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, apresente seu contraditório e a documentação que compreender pertinente;

II. Antonio Luiz Bendo, Prefeito Municipal, para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, apresente seu contraditório e a documentação que compreender pertinente;

III. Diego Lucas Welter, Secretário de Administração, para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, apresente seu contraditório e a documentação que compreender pertinente;

IV. Fabio Bendo Oliveira, Secretário de Obras, para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, apresente seu contraditório e a documentação que compreender pertinente;

V. Deivid de Bastiani, Pregoeiro, para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, apresente seu contraditório e a documentação que compreender pertinente;

VI. Valdecir Parnoff dos Santos, Gestor de Contratos, para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, apresente seu contraditório e a documentação que compreender pertinente;

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Contas e ao Ministério Público de Contas para as devidas manifestações.  
Publique-se.  
Curitiba, 12 de dezembro de 2025.  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

1. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;  
2. Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.  
Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício  
3. Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas:  
II – nos processos de iniciativa das entidades jurisdicionadas ao Tribunal, as comunicações processuais para o exercício do contraditório, pelos atuais gestores, serão realizadas nas seguintes modalidades:  
b) intimação, mediante expedição de ofício registrado com aviso de recebimento, quando ausentes as condições do art. 381, § 1º, "c".  
Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

**PROCESSO N.º: 281852/25**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**  
**INTERESSADOS: ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS, DILMARA APARECIDA BANISKI DE PAULA, ERONIR JUVENCIO PACHECO DE OLIVEIRA, FUNDO PARA CUSTEIO PREVIDENCIÁRIO DAS APOSENTADORIAS E PENSOES DOS FUNCIONARIOS DA ADMINISTRACAO PUBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA, HILTON SANTIN ROVEDA, LUIZ RENATO CARVALHO PINTO, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**  
**PROCURADORES: ANA CAROLINE SIBUT STERN, JEAN MARCOS BECKER**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO N.º: 1817/25**  
Tratam os autos de Recurso de Revista interposto por Eronir Juvêncio Pacheco de Oliveira (peças 78/82), por meio de advogados devidamente constituídos (peças 80/84), em face do Acórdão n.º 2378/24 da Segunda Câmara (peça 53) que, nos autos de Ato de Inativação n.º 750498/20, negou registro da inativação do Recorrente, no cargo de Operador de Máquinas do Município de União da Vitória, concedida pelo Decreto n.º 389/2020 (peça 10).  
Considerando a ausência de manifestação do Sr. Eronir Juvencio Pacheco de Oliveira, através de seus procuradores, Jean Marcos Becker e Ana Caroline Sibut Stern, conforme Certidão de Decurso de Prazo n.º 1114/25 - DP (peça 122), encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que promova nova intimação do Sr. Eronir Juvencio Pacheco de Oliveira, a ser realizada na pessoa do servidor, via comunicação eletrônica, contato telefônico ou e-mail com certificação nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência das alterações promovidas, especialmente quanto à redução dos proventos inicialmente concedidos, e, querendo, se manifeste.  
Após, voltem conclusos.  
Publique-se.  
Curitiba, 15 de dezembro de 2025.  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

**PROCESSO N.º: 215639/25**  
**ORIGEM: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**  
**INTERESSADOS: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**  
**PROCURADORES:**  
**ASSUNTO: DENÚNCIA**  
**DESPACHO N.º: 1819/25**  
Trata-se de Denúncia (peça 3) promovida por cidadão, em face do Município Paranaense, devido a supostas irregularidades relacionadas à ausência de convocação dos candidatos aprovados em concurso público destinado ao provimento do cargo de Auditor Fiscal Municipal.  
Na Petição Intermediária n.º 732030/25 (peças 82/84), o Município Paranaense, pleiteou a substituição do: "relatório de horas extras juntado em mov. 67, tendo em vista que, conforme Ofício n.º 23/2025 do Departamento de Recursos Humanos (em anexo), houve erro operacional do sistema informatizado, que acabou gerando informações que destoam da realidade, havendo duplicidade de lançamentos."  
A Coordenadoria de Atos de Pessoal, mediante Informação n.º 381/25 (peça 81), informou que, ao realizar a análise comparativa entre o edital, o cadastro de vagas no Sistema Integrado de Atos de Pessoa - SIAP e a folha de pagamento de setembro de 2025, identificou diversas inconsistências relacionadas à existência das vagas ofertadas no certame e daquelas constantes no SIAP, bem como no que se refere ao quantitativo de servidores atualmente em exercício.  
Na sequência, a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, Instrução n.º 843/25 (peça 87), manifesta pela necessidade de intimação da municipalidade, tanto para que comprove a existência legal das vagas atualmente ocupadas (diante da identificação de 66 servidores sem previsão legal de cargo, conforme levantamento realizado pela Coordenadoria de Atos de Pessoal), quanto para apresentar as autorizações e justificativas prévias, em especial quanto ao cargo de Auditor Fiscal, referentes ao pagamento de horas extraordinárias desde 2018.  
Ressalta que a documentação encaminhada limita-se ao exercício de 2025 e que foram identificadas falhas, como justificativas posteriores aos fatos, aparente habitualidade no pagamento e indícios de deficiente planejamento administrativo. Por fim que os "documentos relativos às justificativas para prestação de serviços extraordinários, não se encontram aqueles pertinentes ao servidor [...], ocupante do cargo de Auditor Fiscal." (peça 87, fl. 05).  
É o breve relato.  
Previamente à deliberação quanto à substituição do relatório, consoante requerido pela municipalidade (peça 83), e considerando o teor da Informação n.º 381/25 (peça 81), da Coordenadoria de Atos de Pessoal e da Instrução n.º 843/25 (peça 87), da

Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar acolho o requerimento formulado pelas unidades técnicas.  
Assim, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova a intimação do Município Paranaense para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os documentos comprobatórios da existência legal de vagas, bem como os documentos relativos às autorizações e justificativas prévias, e pagamento de horas extraordinárias a partir de 2018, especialmente no que se refere ao servidor ocupante do cargo de Auditor Fiscal, consoante Despacho n.º 1185/25 - GCFSC (peça 56).  
Transcorrido o prazo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal, Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e, após, ao Ministério Público de Contas para suas respectivas manifestações.  
Publique-se.  
Curitiba, 15 de dezembro de 2025.  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

**PROCESSO N.º: 782916/25**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA INÊS**  
**INTERESSADOS: ADENILSON PACHECO, ADRIANE TEREINTO DI BACCO, BRUNO VIEIRA LUVISOTTO, MUNICÍPIO DE SANTA INÊS, TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA**  
**PROCURADORES: ADRIANE TEREINTO DI BACCO**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO N.º: 1820/25**  
Trata-se de Recurso de Revista interposto por Bruno Vieira Luvisotto (peças 65/67), ex-Prefeito do Município de Santa Inês, em face do Acórdão n.º 3190/24 da Primeira Câmara (peça 62) que, nos autos de Tomada de Contas Extraordinária n.º 330990/24, julgou irregulares as contas do gestor e aplicou multa administrativa em razão da contratação, por inexigibilidade, de serviços de consultoria jurídica para acompanhamento de gestão.  
O acórdão recorrido fundamentou-se no Prejulgado n.º 6 deste Tribunal, entendendo ser vedada a terceirização de serviços jurídicos rotineiros, diante da existência de estrutura administrativa municipal com atribuições jurídicas, inclusive cargo comissionado de Procurador-Geral e previsão de cargo efetivo de Advogado.  
Em sede de Recurso de Revista, o Recorrente, sustenta, em síntese, a necessidade de revisão do Prejulgado n.º 6, à luz da jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal, especialmente do Tema 309 da Repercussão Geral (RE n.º 656.558/SP), que admite a contratação direta de serviços advocatícios quando demonstrada a inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público, além da notória especialização e da compatibilidade do preço. Invocou, ainda, decisão do STF que suspendeu prejulgado de conteúdo semelhante no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reforçando a controvérsia existente sobre a matéria.  
Argumenta que a Lei n.º 14.133/2021 suprimiu o requisito da singularidade do serviço, exigindo apenas que se trate de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, prestado por profissional ou empresa de notória especialização. O recurso também aponta consonância desse entendimento com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e com a Lei n.º 14.039/2020, que qualifica os serviços advocatícios como técnicos e singulares quando comprovada a notória especialização.  
Ademais, sustenta a inexistência de dano ao erário e de prejuízo à Administração decorrente da contratação da empresa TDB/VIA, bem como a inaplicabilidade de multa ao ex-Prefeito, considerando que este Tribunal de Contas reconheceu a necessidade de eventual revisão e adequação do Prejulgado n.º 6 à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Acórdão n.º 1154/25 - STP e Acórdão n.º 3190/25 - 1C).

Ao final, o Recorrente requer (peça 67, fls. 11/12):  
Face ao exposto, requer-se, respeitosamente, digne-se o TCEPR a:  
a) receber o recurso de revista;  
b) dar-lhe provimento para efeito de:  
b.1) reformar o Acórdão n.º 3190/25-1C;  
b.2) julgar a regularidade da tomada de contas extraordinária;  
b.3) afastar a multa administrativa aplicada ao ex-gestor.  
Por meio do Despacho n.º 253/25 - GCSTBC (peça 68), o Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro exerceu o exame de admissibilidade e constatou que o Recorrente atendeu os requisitos para o recebimento deste Recurso de Revista. Assim, determinou o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para nova atuação e distribuição, as quais foram respectivamente cumpridas às peças 69 e 70.  
Ante o exposto, com base no art. 485 do Regimento Interno[1], encaminho os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas para as suas respectivas manifestações.  
Publique-se.  
Curitiba, 15 de dezembro de 2025.  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar n.º 113/2005.

**PROCESSO N.º: 668889/25**  
**ORIGEM: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE DE CURITIBA**  
**INTERESSADOS: BFC OBRAS E SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA, NICOLE CARVALHO GOULART, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE DE CURITIBA, SEST SERVICIO SOCIAL DO TRANSPORTE**  
**PROCURADORES: CAROLINA DE LARA MEDINA BOAVENTURA, LÍVIA CAMPOS DANTAS NEMES**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**DESPACHO N.º: 1828/25**  
Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulado pela empresa BFC Obras e Soluções Integradas Ltda (peça 03), em face do Serviço Social do Transporte - SEST SENAT, apontando supostas irregularidades

nos Processos n.º 5554-8/2024 (Concorrência n.º 029/2024), n.º 5615-0/2024 (Concorrência n.º 030/2024) e n.º 027/2024 (Concorrência n.º 007/2024), cujos objetos seriam, respectivamente, a reforma de um Laboratório de Prótese no valor de R\$ 99.852,63 (noventa e nove mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e sessenta e três centavos), a contratação de serviços de fiscalização da mesma reforma e a execução do Plano de Manutenção Ativa no montante de R\$ 414.048,47 (quatrocentos e quatorze mil, quarenta e oito reais e quarenta e sete centavos).

Em suma, as supostas irregularidades consubstanciam-se em: (i) irregularidades no contrato de reforma do laboratório de prótese e na fiscalização associada; e (ii) irregularidades no contrato de elaboração e execução do plano de manutenção ativa. Na peça inicial, acerca do item "i", a Representante informou ter sido declarada vencedora do Processo n.º 5554-8/2024, que resultou em sua contratação para a execução da reforma do Laboratório de Prótese do Serviço Social do Transporte - SEST. Concomitantemente, por meio do Processo n.º 5615-0/2024, a entidade contratou a empresa Celeghin Gerenciamento e Projetos Ltda. para a fiscalização da referida obra, tendo sido designado o engenheiro Sr. William Marcos Nakano Ligabó como fiscal e, simultaneamente, autor do respectivo projeto.

De acordo com a Representante, a acumulação das funções de projetista e fiscal pelo mesmo profissional teria ensejado conflitos técnicos e administrativos, agravados pela suposta omissão do Diretor da entidade, Sr. Ronaldo Maculan Domingo. Alega que a atuação simultânea do engenheiro William Marcos Nakano Ligabó como elaborador do Memorial Descritivo e do Projeto Arquitetônico e, concomitantemente, como fiscal da obra (conforme Cláusula Oitava do Contrato n.º 5554-8/2024), teria comprometido a imparcialidade da fiscalização, uma vez que o profissional poderia deixar de reconhecer eventuais falhas de sua própria autoria, resultando em supostas ineficiências na execução contratual.

Ressalta, ainda, que a situação foi comunicada ao então Diretor da entidade, o qual teria admitido ciência dos fatos, porém manteve-se inerte diante dos riscos identificados, deixando de adotar providências cabíveis para sanar a irregularidade. Sustenta, por fim, que, em razão dessa omissão, o fiscal teria deixado de reconhecer erros projetuais, conforme demonstrariam mensagens trocadas por e-mail e via aplicativo WhatsApp.

Informa, ademais, que teriam sido determinadas, de forma informal, a execução de serviços adicionais, tais como a substituição de rodapés de madeira por granito, instalação de componentes elétricos complementares e aplicação de película em vidros, sem a devida formalização de termo aditivo contratual. Alega, também, que o Diretor teria adotado condutas desrespeitosas com os envolvidos, fato que teria culminado: "na saída do responsável técnico Bruno Henrique França Silva (PCD autista) do grupo de WhatsApp." (peça 3, fl. 5).

Relativamente ao item "ii", a Representante aduz que o Diretor da unidade, Sr. Ronaldo Maculan Domingo, teria condicionado a renovação contratual à execução de serviços não previstos originalmente, sem a correspondente remuneração. Entre as atividades exigidas estariam a pintura de logotipos com utilização de andaimes e a impermeabilização de telhados, as quais supostamente desviaram o foco das ordens de serviço previstas no Plano de Manutenção Ativa.

Ainda, apontou que houve execução parcial de serviços em virtude da sobrecarga ocasionada pelos extras, bem como negativa injustificada de aditivo contratual, mesmo diante da existência de saldo orçamentário após a renovação. Mencionou, a título comparativo, que a Unidade de Itajaí/SC optou pela realização de nova licitação (Concorrência n.º 007/2025).

Além disso, arguiu que a inclusão de serviços estranhos ao objeto original configuraria violação ao cronograma pactuado, bem como possível desvio de finalidade contratual. Nesse contexto, destaca, como exemplo, a exigência de pintura de logotipo em altura, a qual teria sido executada sem observância das normas de segurança aplicáveis (NR-35), expondo trabalhadores a risco indevido.

Outrossim, a Representante ressalta que há indícios de solicitação de outros projetos e serviços alheios ao contrato de manutenção, a exemplo da execução de passeio para recebimento de container e da implantação de estrutura de rede para laboratório de informática, o que reforça a hipótese de extrapolação contratual e afronta aos princípios da legalidade e moralidade.

Alega que a priorização de atividades extracontratuais resultou na omissão quanto à verificação das condições da subestação elétrica da unidade, cuja fiação, com mais de 20 (vinte) anos de uso, não foi inspecionada tempestivamente. Após incidente no local, a contratada teria sido impedida de realizar vistoria técnica, em descumprimento às normas de segurança NBR 5410 e NR-10, o que configurou falhas e risco às instalações.

Informou, ainda, que a contratação de empresa para fornecimento e instalação de gerador emergencial teria ocorrido mediante possível dispensa indevida de licitação, em substituição ao aditivo contratual cabível. Tal medida, adotada sem comprovação de situação emergencial, teria acarretado custos desnecessários e afrontado os princípios da legalidade e da economicidade, em desacordo com o art. 75, VIII, da Lei n.º 14.133/2021, bem como precedente deste Tribunal de Contas.

Ao final, a Representante requer (peça 03, fl. 10):

a) Conhecimento da denúncia; b) Apuração com intimação dos responsáveis; c) Medidas cautelares; d) Auditoria no SEST SENAT Curitiba/PR; e) Remessa ao MP/PR; f) Habilitação como interessado (art. 146 Regimento, adaptado).

Por meio do Despacho n.º 1526/25 – GCFSC (peça 18), previamente à apreciação do pedido cautelar e ao juízo de admissibilidade, determinei a intimação do Serviço Social do Transporte - SEST SENAT para que apresente manifestação preliminar acerca da presente Representação da Lei de Licitações.

Instado, Serviço Social do Transporte - SEST SENAT, apresentou manifestação preliminar (peça 20), na qual sustentou, em síntese:

a) Incompetência deste Tribunal de Contas: alegou ser incompetente este Tribunal para a análise dos fatos, uma vez que, conforme o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das entidades que administrem recursos públicos federais compete ao Tribunal de Contas da União. Afirmou, ainda, que a jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal e no TCU reconhece que os Tribunais de Contas estaduais não possuem competência para fiscalizar ou requisitar informações das entidades do Sistema S, por administrarem exclusivamente recursos federais de natureza parafiscal e sem participação de receitas estaduais ou municipais, quais sejam: STF - ADI n.º 1.923/DF; MS n.º 33.340/DF; e MS n.º 34.171/DF; TCU – Acórdãos n.º 2.731/16 e n.º 1.699/18;

b) Existência de Representação no Tribunal de Contas da União: informou a existência de Representação em trâmite perante o Tribunal de Contas da União sobre

o mesmo objeto - TC n.º 021.307/2025-3, autuado no dia 24 de outubro de 2025;

c) Acumulação das funções de autor do projeto e de fiscal da obra: defendeu que a acumulação não configura irregularidade, pois o profissional foi contratado mediante licitação regular, atuou exclusivamente em favor do SEST SENAT, com atribuições formalizadas, e que a Súmula n.º 185 do TCU não proíba a atuação do projetista como fiscal da obra quando contratado diretamente pela entidade, desde que previstos no edital e com remuneração compatível;

d) Ausência de serviços extracontratuais sem aditivo: asseverou que não houve execução de serviços fora do escopo contratual, pois foi celebrado aditivo formal, ampliando o Plano de Manutenção Ativa, conforme autorizado pelo Regulamento de Licitações e Contratos da entidade;

e) Vistoria após o sinistro: relatou que o acesso da contratada foi negado após o sinistro ocorrido em 16 de outubro de 2025, por razões de segurança, em virtude de imperícia técnica demonstrada pela equipe, que teria ocasionado 03 (três) explosões consecutivas, gerando risco à integridade física de pessoas. Sustentou que a decisão se baseou em análise técnica e orientação do Departamento Executivo;

f) Contratação emergencial de gerador: informou que a contratação ocorreu em caráter excepcional, após o sinistro na subestação elétrica, amparada no art. 12, V, do Regulamento de Licitações e Contratos do SEST SENAT, que autoriza dispensa de licitação em situações emergenciais;

g) Conduta do Diretor, Sr. Ronaldo Maculan Domingo: esclareceu não haver registros formais de condutas inadequadas atribuídas ao Diretor, afirmando que todas as interações com a contratada observaram a legalidade, o respeito institucional e a preservação da segurança da unidade; e

h) Situação dos certames mencionados: i) Processo n.º 5554-8/2024 (Reforma do Laboratório de Prótese): obra concluída e recebida definitivamente; ii) Processo n.º 5615-0/2024 (Fiscalização da obra): contrato encerrado após a conclusão da obra.; e (iii) Processo n.º 027/2024 (Plano de Manutenção Ativa): contrato vigente, com aditivo formalizado para acréscimo do escopo e prorrogação da vigência até 14 de fevereiro de 2026.

Na sequência, mediante o Despacho n.º 1569/25 – GCFSC (peça 32), encaminhei os autos para a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, com o objetivo de subsidiar o juízo de admissibilidade desta Representação da Lei de Licitações.

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, por meio da Informação n.º 38/25 (peça 39), manifestou-se pelo não recebimento da Representação e pelo consequente arquivamento do feito, sem julgamento do mérito, ao fundamento de que a matéria é de competência exclusiva do Tribunal de Contas da União. Registrou, ainda, que a empresa denunciante, já protocolou Representação com o mesmo objeto perante aquela Corte, sob o processo TC 021.307/2025-3.

Mediante o Despacho n.º 1764/25 – GCFSC (peça 40), encaminhei os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, Parecer n.º 1136/25 – 5PC (peça 41), manifestou-se no sentido de não se opor à conclusão pelo não recebimento da Representação e ao consequente arquivamento dos autos, nos termos sugeridos pela unidade técnica.

É o relatório.

Compulsando os autos, acompanho os opinativos da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e do Ministério Público de Contas, no sentido do não recebimento da presente Representação da Lei de Licitações, por ausência de competência desta Corte de Contas para a apreciação da matéria.

Isso porque a controvérsia nos presentes autos envolve atos praticados pelo Serviço Social do Transporte – SEST e pelo Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – SENAT, entidades integrantes do denominado Sistema S, constituídas como serviços sociais autônomos, de natureza jurídica de direito privado, instituídas pela Lei n.º 8.706/1993, que não integram a Administração Pública direta ou indireta[1].

Referidas entidades foram criadas por Lei para cooperar com o Estado na promoção social e na formação profissional dos trabalhadores do setor de transporte e são mantidas por contribuições parafiscais, arrecadadas compulsoriamente[2] e destinadas a finalidades específicas de interesse público, circunstância que atrai, de forma inequívoca, a competência fiscalizatória do Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal[3], combinado com o art. 1º da Lei n.º 8.706/93[4] e art. 5º, V, da Lei n.º 8.443/1992[5].

Dessa forma, resta claro e evidente que os Tribunais de Contas estaduais não detêm competência para fiscalizar a aplicação de recursos administrados pelas entidades do Sistema S quando não há repasse de recursos estaduais ou municipais, situação em que a fiscalização cabe ao Tribunal de Contas da União

No caso concreto, não se verifica a existência de convênio, contrato de gestão, termo de parceria ou qualquer outro instrumento congênera que envolva a transferência ou aplicação de recursos do Estado do Paraná ou de seus Municípios em favor do SEST SENAT. Desse modo, inexistente o elemento objetivo indispensável à fixação da competência deste Tribunal de Contas.

Além disso, a Representada comprovou que a empresa Representante, BFC Obras e Soluções Integradas Ltda., já protocolou Representação com idêntico objeto perante o Tribunal de Contas da União, autuada sob o n.º 021.307/2025-3, circunstância que reforça a competência daquela Corte e evidencia a inadequação do prosseguimento do feito neste Tribunal.

Ainda, entendo que permitir a tramitação simultânea de Representações com o mesmo objeto em Tribunais de Contas distintos viola os princípios da eficiência, da economia processual e da segurança jurídica, ao potencializar a duplicidade de esforços instrutórios e o risco de decisões conflitantes sobre os mesmos fatos.

Sendo assim, diante da inexistência de competência constitucional e legal deste Tribunal para apreciar a matéria, e considerando que o controle externo adequado já se encontra sendo exercido pelo Tribunal de Contas da União, entendo pelo não recebimento do presente feito.

Para tanto, impõe-se o arquivamento desta Representação da Lei de Licitações, sem o exame de mérito.

Ante o exposto, considerando a ausência de competência desta Corte de Contas para a apreciação da matéria e com fundamento no art. 32, XII e no art. 276, §3º, ambos do Regimento Interno[6], deixo de receber a presente Representação da Lei de Licitações, bem como, deixo de apreciar a medida cautelar requerida.

Dessa forma, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para que forneça cópia desta decisão à Representante, cientificando nos autos.

Logo em seguida, os autos deverão permanecer neste Gabinete para certificar o

decurso do prazo recursal e comunicado em Sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[7]. Após comunicação em sessão, remetam-se à Ouvidoria de Contas e à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência. Por fim, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento da presente Representação, com fundamento nos arts. 168, VII; 276, §§ 3º e 5º e 398, § 2º, do Regimento Interno[8]. Publique-se. Curitiba, 15 de dezembro de 2025. FABIO DE SOUZA CAMARGO Conselheiro

1. Disponível em <<https://www.sestsenat.org.br/noticia/sest-senat-administracao-publica>>, acesso em 15 de dezembro de 2025.

2. Art. 7º As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:

I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;

II - pela contribuição mensal compulsória dos transportadores autônomos equivalente a 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), e 1,0% (um inteiro por cento), respectivamente, do salário de contribuição previdenciária;

III - pelas receitas operacionais;

IV - pelas multas arrecadadas por infração de dispositivos, regulamentos e regimentos oriundos desta lei;

V - por outras contribuições, doações e legados, verbais ou subvenções decorrentes de convênios celebrados com entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais.

3. Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumiu obrigações de natureza pecuniária.

4. Art. 1º Ficam cometidos à Confederação Nacional do Transporte - CNT, observadas as disposições desta Lei, os encargos de criar, organizar e administrar o Serviço Social do Transporte - SEST, e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, com personalidade jurídica de direito privado, sem prejuízo da fiscalização da aplicação de seus recursos pelo Tribunal de Contas da União.

5. Art. 5º A jurisdição do Tribunal abrange:

V - os responsáveis por entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado que recebam contribuições parafiscais e prestem serviço de interesse público ou social;

6. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade;

7. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

8. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Art. 276. (...)

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade.

§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento.

Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

**PROCESSO N.º: 633856/25**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO**

**INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO, WILLIAN CEZAR VIEGA**

**PROCURADORES:**

**ASSUNTO: CONSULTA**

**DESPACHO N.º: 1833/25**

Retornam os autos de Consulta formulada pelo Município de Santa Cruz De Monte Castelo, sem identificação de quem seria o responsável pela elaboração da Consulta, buscando esclarecimentos acerca da possibilidade de acumulação de cargos em um caso concreto envolvendo um servidor efetivo no cargo de operador de contabilidade que acumula um cargo de professor Estadual do Paraná, o que foi tido como ilegal pela Secretaria de Estado da Educação do Paraná.

Pelo Despacho - 1575/25 - GCFSC (peça 12), deliberei quanto ao pedido de prorrogação de prazo requerido pelo município de Santa Cruz De Monte Castelo em petição intercorrente (Peça 10), deferindo a prorrogação de prazo por quinze dias úteis para a apresentação da documentação necessária, sob pena não recebimento da Consulta, com base no art. 313 do Regimento Interno[1], por não terem sido cumpridos todos os requisitos previstos no art. 311 do Regimento Interno relativos aos pressupostos de admissibilidade[2].

A Diretoria de Protocolo, por meio da Certidão de Decurso de Prazo - 1125/25 - DP (peça 15), certificou que o prazo para apresentação de resposta, esclarecimentos ou documentos transcorreu in albis, permanecendo o Município de Santa Cruz De Monte Castelo inerte.

É o relatório.

Considerando que o Município de Santa Cruz De Monte Castelo não apresentou os documentos requeridos, compreendo que a demanda não comporta recebimento, por ausência dos requisitos de admissibilidade.

Diante do exposto, NÃO RECEBO a presente Consulta, com fundamento no art. 313, caput e § 1º, do Regimento Interno.

Assim, remeto os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Na sequência, os autos devem retornar a este Gabinete para certificação do decurso de prazo e comunicação da decisão ao Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[3].

Decorrido o prazo recursal, autorizo o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 2º[4], e o seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, com fulcro no art. 168, VII[5], todos do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 16 de dezembro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 313. (...)

§ 1º O Relator não conhecerá a consulta que não atenda aos requisitos previstos neste Regimento, devendo o processo ser devolvido à origem.

2. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese

3. Art. 436. (...)

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento: (...)

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

4. Art. 398. (...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO N.º: 796569/25**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARARUNA**

**INTERESSADOS: GM INSTALADORA LTDA, MUNICÍPIO DE ARARUNA**

**PROCURADORES: CRISTIANE PEREIRA DOS SANTOS**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO N.º: 1834/25**

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por GM INSTALADORA LTDA.[1], em face ao Pregão Eletrônico n.º 068/2025, do Município de Araruna[2], cujo objeto é a contratação de "empresa especializada para prestação de serviços complementares de natureza comum (atividades auxiliares, instrumentais e acessórias)."

Em sua exordial, sustentou que a desclassificação da empresa ocorreu de forma equivocada por parte da Administração Pública. Alegou, nesse sentido, que teria sido indevidamente inabilitada em razão de suposta inobservância do intervalo mínimo entre lances, bem como em decorrência de alegadas irregularidades na análise da qualificação técnica e de pretensa ausência de apresentação das declarações exigidas no edital.

Asseverou, ainda, que os atos praticados violaram os princípios da economicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do formalismo moderado.

Ao final, requereu a concessão de medida cautelar para determinar a imediata suspensão do Pregão Eletrônico n.º 68/2025, bem como a declaração de nulidade dos atos subsequentes praticados na fase de habilitação e desclassificação da empresa GM Instaladora Ltda., em razão das ilegalidades apontadas.

É o relatório.

Previamente à apreciação do pedido cautelar e do juízo de admissibilidade, com fundamento no artigo 404 do Regimento Interno[3], encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à INTIMAÇÃO do Município de Araruna, na pessoa de seu representante legal, e da Pregoeira Responsável, Romilda Aparecida Colli dos Santos, a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresentem manifestação preliminar acerca da presente Representação da Lei de Licitações e do pedido cautelar.

Na sequência, retornem os autos ao gabinete para análise do juízo de admissibilidade.

Publique-se.

Curitiba, 16 de dezembro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. REPRESENTANTE.

2. Representada.

3. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

**PROCESSO N.º: 786156/25**

**ORIGEM: 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**INTERESSADOS: 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**PROCURADORES:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO N.º: 1835/25**

Trata-se de Requerimento Externo instaurado em face do Ofício n.º 2019/2025, referente aos autos da Notícia de Fato n.º MPPR-0046.25.17737-4, por meio do qual o Ministério Público do Paraná, em atendimento à solicitação da 5ª Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, encaminhou o Ofício n.º 1656/2025 – GAB.

O Ministério Público do Estado do Paraná solicita que "encaminhe a esta Promotoria de Justiça cópia integral dos autos n.º 547003/25, referente ao Recurso de Agravo manejado no Processo n.º 456357/25." (peça 2, fl. 2).

Os autos foram encaminhados para o Gabinete da Presidência que encaminhou os autos ao meu gabinete para deliberação, considerando que o Processo n.º 547003/25 é de minha Relatoria.

Deste modo, decido.

Considerando que a Notícia de Fato n.º 0046.25.17737-4, não tramita em sigilo, e

visando dar integral atendimento ao ofício, autorizo a disponibilização de cópia dos atos processuais ao Ministério Público requerente.  
Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência, conforme solicitado.  
Publique-se  
Curitiba, 16 de dezembro de 2025.  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

**PROCESSO N.º: 796941/25**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DA LAPA**  
**INTERESSADOS: ARTHUR BASTIAN VIDAL, CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA, MUNICÍPIO DA LAPA**  
**PROCURADORES:**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**DESPACHO N.º: 1836/25**

Tratam os autos de Representação, apresentada por Bruno Bux[1], Vereador do Município de Lapa, acerca de oito contratações emergenciais realizadas pelo Município de Lapa com a empresa SAUNT Administradora de Serviços Ltda ME, com objetos variados, entre eles a prestação de serviços de controlador de acesso, com fornecimento de mão de obra, uniformes, equipamentos e EPIs necessários à execução dos serviços, com valor total contratado entre o Município e a referida empresa de R\$7.263.870,48 (sete milhões, duzentos e sessenta e três mil, oitocentos e setenta reais e quarenta e oito centavos).

A Representante alega, em síntese, que a despeito da necessidade de controle de acesso, determinadas contratações chamariam a atenção quanto à sua real necessidade e economicidade, além de não possuírem especificação do local ou dos órgãos municipais onde os serviços serão executados.

Alega, por fim, que esses elementos indicariam possível afronta aos princípios da legalidade, transparência, motivação, planejamento e economicidade, previstos no art. 37 da Constituição Federal e reafirmados pela Lei nº 14.133/2021, além de potencial desvio da finalidade excepcional da contratação emergencial.

Por fim, pede que se proceda à análise técnica das oito contratações emergenciais realizadas pelo Município de Lapa com a empresa SAUNT Administradora de Serviços Ltda ME e verifique-se a regularidade dos atos, o risco ao erário e determinar, caso necessário, cautelares ou recomendações para resguardar o interesse público.

Compulsando os autos, observo que não foram acostados aos autos os documentos comprobatórios das alegações, no caso, as contratações emergenciais aludidas, nem o processo administrativo referente à essas contratações.

Preliminarmente, remeto os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação do REPRESENTANTE a fim de que seja, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentada documentação comprobatória das alegações e documentação necessária para a sua identificação e endereço, sob pena de não recebimento do feito por não preenchimento do pressuposto de admissibilidade, nos termos do art. 34, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 113/2005[2], do art. 276, §1º e Art. 282, § 2º[3] do Regimento Interno deste Tribunal[4].

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 16 de dezembro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Representante.

2. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

3. Art. 282. (...)

§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

4. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

**PROCESSO N.º: 135830/25**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALMEIRA**

**INTERESSADOS: ALTAMIR SANSON, J CASTRO ENGENHARIA LTDA, JULIANE DE CASTRO, JUNIOR VINICIOS DE CASTRO, MUNICÍPIO DE PALMEIRA**

**PROCURADORES: ARIEL ALEXANDRE PASSONI JUNIOR, ELIANE DE PAULA, RAILSON VIEIRA DA SILVA, VICTOR BROSTULIN VIDA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**DESPACHO N.º: 1837/25**

Considerando o cumprimento do Acórdão 3146/25-STP (peça 59) e a certidão de trânsito em julgado 1437/25 – STP (peça 62), a Coordenadoria de Medidas Executórias, efetuou o registro das recomendações, conforme a Informação n.º 7066/25 – CMEX (peça 63) e encaminhou os autos para meu gabinete para deliberação “sobre o encerramento e arquivamento do processo na Diretoria de Protocolo nos termos do art. 398 do Regimento Interno.”

Sendo assim, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência quanto o encerramento do processo.

Após anuência do Órgão Ministerial, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, conforme previsto nos arts. 398, §1º e 168, VII, do Regimento Interno[1].

Curitiba, 16 de dezembro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

**PROCESSO N.º: 768204/25**

**ASSUNTO: -CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO**

**INTERESSADO: -JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 175/25**

**EMENTA:** Pedido de Certidão Liberatória. Município sem pendências impeditivas, conforme informações e Parecer. Pelo deferimento.

I. Trata-se de requerimento de CERTIDÃO LIBERATÓRIA realizado pelo MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO, representado pelo seu Prefeito, Sr. Joel Ricardo Martins Ferreira, nos termos do Art. 297 do Regimento Interno[1], que, submetido às unidades técnicas deste Tribunal, obteve manifestações favoráveis, conforme Instrução n. 1890/25 – CCONTAS (peça 5), Instrução n. 2885/25 – CAGE (peça 6) e Informação n. 6977/25 – CMEX (peça 7) acompanhadas pelo Ministério Público de Contas no Parecer n. 1149/25 – 7PC (peça 8).

II. Considerando a uniformidade dos opinativos das unidades técnicas e do parecer do órgão ministerial, autorizo, nos termos do Art. 297 § 2º do Regimento Interno, a expedição de Certidão Liberatória ao Município de General Carneiro, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para disponibilização da Certidão, com posterior devolução a este Gabinete para certificação e encerramento.

IV. Publique-se.

Gabinete, em 17 de dezembro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será atuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V.

**PROCESSO N.º: 693883/25**

**ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**DESPACHO: 1977/25**

I. Trata-se de Denúncia formulada por A. I. B., que noticia supostas irregularidades no MUNICÍPIO DE P.

Afirma que a municipalidade está preferindo os candidatos aprovados no Concurso Público n. 004/2023, especificamente para o cargo de “Enfermeiro I”, ao promover contratações precárias e terceirizadas, por meio de entidades privadas, para suprir a necessidade de pessoal na área da saúde, em afronta ao princípio constitucional do concurso público.

Alega que na “Relação de Funcionários por Lotação – Abril/2024”, disponível no Portal da Transparência do município, é possível observar que a gestão de pessoal da saúde pública foi repassada ao Instituto Nacional de Ciência da Saúde – INCS, entidade privada que é alvo de investigações criminais de grande repercussão nacional, como a “Operação SUS”, realizada pelo Ministério da Justiça e Polícia Federal, em dezembro de 2024.

Argumenta que o município também vem firmando contratos com outras entidades privadas, tais quais a S3 Gestão em Saúde, Instituto Humaniza e Summus Emergência Médica.

Por fim, o denunciante requer a apuração dos fatos narrados; que seja determinada a suspensão de novos contratos e aditamentos com o INCS, S3 Gestão de Saúde Consórcio de saúde de Pinhais, Instituto Humaniza e Summus Emergência Médica, quando destinados ao provimento do cargo de Enfermeiro I; a expedição de determinação para que o município “convoque e nomeie os aprovados no Concurso Público n. 004/2023”; e a apuração de eventual dano ao erário e responsabilização dos gestores envolvidos, com a aplicação das sanções pertinentes.

À peça 5, o denunciante complementa a petição inicial, requerendo que este Tribunal avalie a possibilidade de atuação conjunta com o Ministério Público do Estado do Paraná a fim de averiguar eventuais vínculos societários, administrativos ou contratuais entre o Consórcio Saúde Pinhais SPE S/A e a entidade INCS - Instituto Nacional de Ciências da Saúde, bem como para analisar possíveis relações funcionais, de gestão ou representação entre “João Gilberto Rocha Gonçalves Filho (Administrador), Jan Nowak Júnior (Diretor) e Márcio Adilson Sotello (Presidente) com as referidas empresas.”

Sugere que esta Corte de Contas “realize a verificação dos processos administrativos e contratuais que envolvam as pessoas físicas e jurídicas acima mencionadas, buscando esclarecer a natureza e a transparência das contratações, subcontratações e eventuais transferências de gestão relacionadas à administração dos serviços de saúde e à implantação e gestão do novo Hospital de Pinhais”.

Por fim, requer que sua identificação seja mantida em sigilo.

À peça 7, o denunciante requer, junto à Ouvidoria deste TCE-PR, informação sobre o andamento do feito, bem como cópia integral dos autos. Junta à peça 8 o seu documento de identificação.

É o breve relato.

II. Primeiramente, friso que a atuação conjunta (em um mesmo procedimento) com o Ministério Público Estadual não se revela viável, uma vez que são instâncias diversas e independentes, cada qual com competência para realizar uma espécie de análise. Ao Tribunal de Contas compete realizar o controle externo, que é um dos tipos de controle exercidos sobre os entes da Administração Pública e se substancia na fiscalização dos atos administrativos realizados por um poder (Legislativo, juntamente com os Tribunais de Contas) sobre outro poder (Executivo), visando assegurar a legalidade, legitimidade, economicidade e eficiência do uso do dinheiro público, verificando a correta aplicação dos recursos, a execução orçamentária e a prestação

de contas, protegendo os interesses da sociedade e promovendo a governança. Portanto, trata-se de um controle contábil, financeiro e político, que se presta a checar: i) a probidade dos atos administrativos; ii) a regularidade do emprego de bens e dos gastos públicos, dinheiro e valores públicos; e iii) a prestação do orçamento. A Constituição Federal de 1988 aumentou as funções dos Tribunais de Contas no desempenho do controle externo, de modo que eles podem realizar a análise no que toca ao controle de economicidade, regularidade, razoabilidade, legalidade e legitimidade.

No tocante aos municípios, o art. 31 da Constituição estipula:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

Assim, evidencia-se que o exercício do controle externo não viola o modelo tradicional de separação dos Poderes. Isso porque a atribuição conferida ao Poder Legislativo e aos Tribunais de Contas para fiscalizar a Administração constitui apenas um dos instrumentos que asseguram o sistema de freios e contrapesos, plenamente adequado ao funcionamento de um Estado Democrático de Direito.

De todo o modo, cumpre destacar o previsto no art. 70 da Constituição Federal, de acordo com o qual:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.[1]

A Constituição Estadual estipula que tal controle pode ser feito tanto pela Assembleia Legislativa quanto por esta Corte de Contas, conforme se infere:

Art. 74. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

IV - realizar, por iniciativa própria, da Assembleia Legislativa, de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e demais entidades referidas no inciso II;

Observa-se que as atribuições atinentes ao Ministério Público Estadual são diversas, bem como seu poder de investigação, de modo que o trâmite processual em ambas as esferas não se confunde e pode ocorrer de forma simultânea, sem qualquer prejuízo.

O princípio da independência das instâncias assegura a esta Corte de Contas competência para apreciar, de forma plena, a boa e regular gestão dos recursos públicos, mesmo quando as mesmas questões estejam sendo objeto de apuração em outras esferas administrativas ou judiciais.

Impende destacar o princípio da independência de instâncias, o qual somente poderá ser afastado na hipótese de absolvição penal pela inexistência do fato ou pela negativa de autoria, o que não é o caso no presente feito.

A jurisprudência segue a linha de raciocínio ora delineada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. DISSÍDIO PREJUDICADO. REVALORAÇÃO DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE SÚMULAR N. 7/STJ. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA, CÍVEL E CRIMINAL. REDUÇÃO DA MULTA CIVIL. REVOLVIMENTO FÁTICOPROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

(...)

VI - Oportuno recordar que o caput do art. 12 da Lei n. 8.429/92 consagra a independência das instâncias administrativa, cível e criminal, somente se verificando vinculação quando negada a existência do fato ou da autoria pelo juízo criminal." (AREsp n. 1.569.969/MS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 12/11/2019, DJe de 22/11/2019.)

No mesmo sentido:

a existência, por si só, de ação judicial em curso sobre os fatos objeto de análise não gera relação de prejudicialidade a ensejar o sobrestamento dos autos nesta Corte até decisão judicial definitiva por força da independência das instâncias. (TCU, Acórdão n. 886/2025 – Plenário)

Assim, o expediente análogo tramitará de forma independente em ambas as instâncias.

Outrossim, no que toca ao pedido do denunciante de sigilo relativo à sua identificação, cumpre informar que os processos de denúncia possuem caráter sigiloso, sendo de acesso restrito às partes, conforme se infere da Lei Orgânica do TCE-PR:

Art. 33. O Tribunal de Contas dará tratamento sigiloso às denúncias formuladas, até decisão definitiva sobre a matéria, a fim de preservar direitos e garantias individuais. Do mesmo modo, consta do Regimento Interno desta Corte de Contas:

Art. 281. Os processos de denúncia possuem caráter sigiloso e acesso restrito às partes, até o julgamento definitivo.

Todavia, conforme se infere do dispositivo supratranscrito, as partes terão acesso aos autos, inclusive para poderem exercer o seu direito ao contraditório e ampla defesa.

Deste modo, o sigilo incidirá em relação a terceiros, mas não às partes envolvidas.

Por fim, no que toca ao pleito de cópia integral dos autos, desde logo autorizo o acesso do denunciante ao conteúdo integral dos autos.

III. Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar n. 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Denúncia, pois se verificam indícios das inconformidades narradas. Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

IV. Diante do exposto, RECEBO a presente Denúncia.

V. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) Inclusão na autuação como interessados da Prefeita do Município denunciado, R. M. J. C., e da Secretária Municipal de Saúde do Município denunciado, A. S. J. C.;  
b) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITAÇÕES do Município denunciado, por meio de seu representante legal, da Prefeitura Municipal, e da Secretária Municipal de Saúde, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pelo Denunciante, bem como para que juntem aos autos o Edital do Concurso Público n. 004/2023 e informem: i) quantos aprovados foram chamados; ii) quem são; iii) para provimento em quais cargos; iv) junte aos autos o Decreto de nomeação de cada um deles.

Alerto que a procedência da Denúncia poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

VI. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VII. Após, voltem-me conclusos.

VIII. Publique-se.

Gabinete, 17 de novembro de 2025.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

1. *Grifos não constam do original.*

**PROCESSO Nº: 163698/25**

**ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**DESPACHO: 2191/25**

I. Retornam os autos para juízo de admissibilidade da Petição Intermediária n. 600923/25 (peças 43-44), na qual o Denunciante elenca fato superveniente ao objeto deste processo.

Em síntese, o OBSERVATÓRIO SOCIAL DO BRASIL – FOZ DO IGUAÇU informa a veiculação pela imprensa, em 18 de setembro de 2025, de decisão judicial condenando o Município de Foz do Iguaçu ao pagamento de 208 milhões ao Consórcio Sorriso, responsável pelo Contrato anterior de Concessão n. 135/2010.

Afirma que a supracitada decisão sedimentaria o crítico quadro da gestão do transporte público do município, que se arrasta há décadas, com possíveis impactos financeiros ao erário, ao passo que o atual Contrato n. 35/2023, firmado com a empresa Viação Santa Catarina, objeto desta Denúncia, também apresentaria irregularidades.

Pede, por fim, que o fato superveniente seja adicionado à presente Denúncia, com análise das informações e condução de nova instrução, ampliando, portanto, o escopo da presente Denúncia.

No Despacho n. 1760/2025 (peça 46), preliminarmente ao juízo de admissibilidade, em atenção ao princípio do contraditório, determinei a intimação do Município de Foz do Iguaçu e da FOZTRANS para nova manifestação.

Nas petições intermediárias n. 741217/25 (peças 49-50) e 765183/25 (peças 51-52), as partes sustentam, em resumo, a ausência de pertinência na ampliação do escopo, em razão do desvio temático, informando a existência de dois contratos distintos:

- Não guarda qualquer relação com o Contrato n. 035/2023;
- Refere-se a passivo judicial decorrente do Contrato n. 135/2010, encerrado há mais de três anos;
- Envolve empresa distinta, que nem sequer compõe a relação contratual examinada nestes autos;
- E versa sobre fatos gerados entre 2010 e 2018, absolutamente alheios ao período, objeto e fundamento da denúncia;

II. Em uma análise preliminar, observo que as relevantes alegações trazidas pelo Denunciante justificariam a devida investigação por este Tribunal de Contas, nos termos do art. 30 da Lei Orgânica.

Entretanto, verifico que os apontamentos trazidos em Petição Intermediária n. 600923/25 (peças 43-44) referem-se à antiga Concessão[1] do Transporte Público de Foz do Iguaçu, vigente até março de 2022, celebrada com o Consórcio Sorriso por intermédio do Contrato n. 135/2010, objeto da Representação 743958/17, também de minha relatoria.

Deste modo, considerando que as ramificações do Contrato n. 135/2010 já estão sendo examinadas na Representação n. 743958/17, e que o objeto inicial da presente Denúncia trata de supostas irregularidades na prorrogação do atual contrato n. 35/2023, referente ao Pregão Eletrônico n. 222/2022, firmado com a empresa Viação Santa Catarina, não vislumbro a possibilidade da ampliação de escopo desta Denúncia.

III. Constatado, ainda, conforme elencado no art. 357 do Regimento Interno[2], que a apresentação de novas manifestações ou pedidos após a instrução final só é permitida em casos excepcionais, em atenção aos princípios da celeridade e economicidade. Indefiro, portanto, o pedido da Petição Intermediária n. 600923/25 (peças 43-44).

IV. Encaminhe-se os autos ao Ministério Público de Contas para fins do disposto no art. 353 do Regimento Interno.

V. Após, voltem-me conclusos.

VI. Publique-se.

Gabinete, 17 de dezembro de 2025.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

1. *Concorrência Pública n. 5/2010. Consórcio Sorriso.*

2. *Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.*

§ 1º *Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)*  
§ 2º *Documento novo é aquele que a parte comprovadamente não pôde ter acesso. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)*  
§ 3º *Considera-se terminada a fase de instrução do processo no momento em que a unidade administrativa emitir sua instrução ou parecer conclusivo.*

**PROCESSO Nº: 783807/25**  
**ORIGEM: JOEL DUARTE JUNIOR**  
**INTERESSADO: JOEL DUARTE JUNIOR**  
**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**  
**DESPACHO: 2208/25**

I. Versa o expediente sobre Pedido de Acesso à Informação apresentado por JOEL DUARTE JUNIOR que, na qualidade de integrante do corpo discente da Universidade do Centro-Oeste do Paraná (UNICENTRO), requer acesso integral aos documentos e informações constantes do processo administrativo relacionado ao Edital nº 91/25, que trata da contratação de professores, especificamente quanto à contratação no âmbito do Departamento de Direito.

II. A Presidência deste Tribunal, via Despacho n. 5330/25 (peça 6), por identificar que o pedido é relacionado à Denúncia n. 742370/25, da qual sou relator, encaminha o feito a este Gabinete para minha deliberação.

III. Assim, vistos e examinados os autos, nos termos do art. 11, § 2º, inciso III, da Resolução n. 45/2014, DEFIRO ao requerente cópia integral do processo n. 742370/25.

IV. Devolva-se o feito ao Gabinete da Presidência, conforme solicitado.

V. Publique-se.  
 Gabinete, 17 de dezembro de 2025.  
 MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 442929/25**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO**  
**INTERESSADO: ALVARO DENIS CENI SCOLARO, AZANOR FABIO POSSOLI, FORZA DISTRIBUIDORA LTDA, JULIANE APARECIDA ALVES, MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO, POSSOLI CAMINHOS LTDA**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**DESPACHO: 2209/25**

I. Trata-se de representação da Lei de Licitações em que, mediante o Despacho n. 1307/25 (peça 19), deferi medida cautelar para suspender o Pregão Eletrônico n. 90045/2025, por meio do qual o MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO pretendia adquirir caminhão tipo Muncck equipado com quindaste com cesto.

Constou do ato a determinação de citação de Juliane Aparecida Alves, na condição de titular da Secretaria de Administração daquele Município, porém, conforme informado em sede de contraditório (peça 38), a interessada ocupa somente o cargo de Chefe da Divisão de Planejamento de Contratos Anuais.

Submetido o feito à Coordenação de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e ao Ministério Público de Contas (MPC), estes opinaram pela citação do atual ocupante do cargo de Secretário de Administração, Rubnei Meloto, de forma a se evitar futuras arguições de nulidade e necessidade de retrabalho processual.

É o breve relato.

II. Da análise, e em acolhimento à sugestão apresentada tanto pela CAIS, via Instrução n. 646/25 (peça 59), como pelo MPC, por meio do Parecer n. 1167/25-3PC (peça 60), determino a citação de RUBNEI MELOTO, atual Secretário de Administração do Município de Chopinzinho, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 35, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, apresente sua manifestação em relação aos fatos noticiados na presente representação.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para inclusão de Rubnei Meloto na autuação e posterior expedição da sua citação.

IV. Apresentada a resposta, ou vencido o prazo, sigam à CAIS para nova instrução.

V. Publique-se.  
 Gabinete, 17 de dezembro de 2025.  
 MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 733730/23**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA**  
**INTERESSADO: LUCAS MACHADO RIBEIRO, MUNICÍPIO DE RESERVA**  
**ASSUNTO: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO**  
**DESPACHO: 2212/25**

I. Trata-se, na presente fase processual, do cumprimento do termo de ajustamento de gestão firmado pelo Município de Reserva com esta Corte e aprovado pelo Acórdão n. 836/25-STP (peça 37), em que se comprometeu a atender às seguintes recomendações e com os seguintes prazos, conforme anotado pela Coordenação de Medidas Executórias (CMEIX):

Descrição	Prazo
1.1. Município de Reserva assume o compromisso de realizar, por meio de aditivo contratual, a supressão do Contrato nº 134/2023 no valor de R\$ 317.868,72 (trezentos e dezessete mil, seiscentos e sessenta e oito reais e setenta e dois centavos.), valor estipulado para execução de serviços a cargo do Município, conforme o que está claramente estabelecido na tabela do Convênio nº 211/2022 celebrado com o Governo do Estado do Paraná;	31/08/2025
1.2. O comissário se obriga a ajustar as cláusulas do Contrato nº 134/2023 de acordo com as disposições contidas no Convênio, garantindo, assim, a conformidade com as diretrizes iniciais estabelecidas no convênio;	31/08/2025
1.3. O Município de Reserva se compromete a realizar o aditivo contratual de maneira transparente e em estrita conformidade com a legislação vigente, garantindo a legalidade do processo e a devida publicidade das modificações realizadas;	31/08/2025
1.4. O comissário tem como responsabilidade principal assegurar que a supressão do valor referente aos serviços que devem ser prestados pelo Município não acarrete prejuízos à continuidade e qualidade da execução da obra de pavimentação poliédrica na Estrada Rural Barreiro, mantendo a eficiência e qualidade na aplicação dos recursos.	31/08/2025

II. Em derradeira manifestação, a Coordenação de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) entende que foi comprovado o cumprimento das cláusulas 1.1, 1.2 e 1.3 do TAG nº 29/25 e não foi comprovado o cumprimento da cláusula 1.4. e sugere a notificação do Município de Reserva para que sejam apresentados comprovantes relativos ao estorno de empenhos, bem como informações e documentos relativos à execução contratual – relatórios de medição, relatórios de fiscalização, entre outros documentos que julgar pertinentes.

III. O Ministério Público de Contas compartilha do mesmo entendimento, não se opondo a nova intimação do ente municipal.

É o breve relato.

IV. Em acolhimento à sugestão apresentada pela unidade técnica, determino a intimação do MUNICÍPIO DE RESERVA, na pessoa de seu representante legal, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os esclarecimentos e os documentos requeridos na Instrução n. 834/25-CAIS (peça 64).

V. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição da intimação e acompanhamento.

VI. Apresentada a resposta, sigam à CAIS para nova instrução.

VII. Publique-se.  
 Gabinete, 17 de dezembro de 2025.  
 MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 764632/25**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO**  
**INTERESSADO: MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO**  
**ASSUNTO: CONSULTA**  
**DESPACHO: 2226/25**

I. Trata-se de Consulta formulada pelo MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, representado pelo Prefeito MARCELO JOSÉ BERNARDELI PALHARES, com fundamento no art. 38 da Lei Orgânica do TCE/PR e nos arts. 311 e seguintes do Regimento Interno, por meio da qual busca orientação sobre a possibilidade de reconhecimento administrativo de adicional de insalubridade em grau máximo a trabalhador terceirizado responsável pela limpeza de banheiros de uso coletivo, para fins de reequilíbrio econômico-financeiro de contrato administrativo.

A questão submetida é se "Pode a Administração Pública reconhecer, pela via administrativa, o direito ao percebimento de adicional de insalubridade em grau máximo à trabalhador terceirizado que efetue limpeza de banheiro de uso coletivo, em razão da Súmula 448, II do TST, mesmo diante de negativa presente em Laudo Pericial elaborado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, para fins de concessão de reequilíbrio econômico-financeiro de contrato administrativo?"

O município informa que a Procuradoria-Geral do Município analisou o tema no Parecer Jurídico n. 816/2025, destacando, de um lado, o art. 195 da CLT (perícia para caracterização/classificação da insalubridade) e, de outro, o teor da Súmula 448, II, do TST, segundo a qual a higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação e a coleta de lixo correspondente ensejam o pagamento do adicional em grau máximo. Com base nisso, a PGM concluiu favoravelmente ao reconhecimento administrativo do direito, mesmo diante de laudo negativo, para viabilizar o reequilíbrio contratual.

Por fim, o município sustenta a relevância da consulta, apontando possível impacto nas contas públicas e utilidade para pacificação do entendimento aplicável a outros jurisdicionados do TCE/PR.

II. Conheço da presente Consulta em razão do preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 311 e 312, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

III. Encaminhe-se à Escola de Gestão Pública para cumprimento do disposto no art. 313, § 2º, do mencionado regimento e, após, em havendo precedente, devolva-se a este Gabinete, ou, em tratando de matéria inovadora, envie-se à Coordenação de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS) para a devida manifestação.

IV. Publique-se.  
 Gabinete, 15 de dezembro de 2025.  
 MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 789406/25**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI**  
**INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SARANDI**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**DESPACHO: 2227/25**

I. Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por meio de seu Procurador-Geral, contra o MUNICÍPIO DE SARANDI (Prefeito Carlos Alberto de Paula Júnior) e o PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI (Dionizio Aparecido Viaro), com distribuição por dependência aos autos n. 596004/25 de minha relatoria, na qual notícia graves irregularidades na gestão da educação infantil e atentado à autoridade desta Corte, em especial por meio do Projeto de Lei n. 3.599/2025, cujo objeto é a revogação integral da Lei Ordinária n. 2.789/2022, norma que autoriza a aquisição temporária de vagas na Educação Infantil, quando inexistente disponibilidade na rede pública ou filantrópica.

Como antecedentes, relembra a existência de Ação Civil Pública que obrigou o Município a zerar o déficit de vagas em creches, indicando que a gestão anterior reduziu a fila (majoritariamente) por meio da compra de vagas na rede privada. Sustenta que a atual gestão, em fevereiro de 2025, rescindiu abruptamente esses contratos e suspendeu pagamentos, alegando capacidade da rede própria, o que teria gerado exclusão escolar imediata e elevado a lista de espera para 1.729 crianças desassistidas (em setembro de 2025).

Relata, ainda, que, apesar do discurso de "capacidade ociosa", a Secretaria de Educação lançou o Chamamento Público n. 04/2025 visando contratar 2.000 vagas, com índices de direcionamento (participação exclusiva da APMI, alteração estatutária em assembleia presidida por agente político ligado ao Prefeito, além de contradições documentais).

Aponta que, nos autos conexos (Representação n. 596004/25), houve concessão de cautelar (Despacho n. 1771/25, homologado pelo Acórdão n. 2876/25), determinando, dentre outras providências: (i) adoção de medidas emergenciais para assegurar matrícula e atendimento integral; (ii) apresentação de plano emergencial e cronograma; (iii) inspeção in loco; e (iv) previsão de dotação suficiente na LOA 2026. Apesar disso, sustenta que o Executivo encaminhou o PL n. 3.599/2025 (novembro de 2025; protocolado em 03/12/2025) com justificativa de suposta inconstitucionalidade do uso do FUNDEB para instituições com fins lucrativos, o que o representante caracteriza como manobra para esvaziar a decisão cautelar e agravar a crise de vagas. Menciona, como "solução" apontada pelo município, o Chamamento Público n. 08/2025, estimado em 2.000 vagas e valor projetado de R\$ 16.485.000,00 (12 meses), com abertura agendada para 06/12/2025, e que até 09 de

dezembro/25, apenas dois envelopes teriam sido apresentados.

Ao final, requer a concessão de medida cautelar urgente, sem ouvir previamente os representados, para impor determinações imediatas à CÂMARA E AO MUNICÍPIO DE SARANDI, a fim de resguardar a execução de decisão cautelar já proferida e evitar retrocesso na política de educação infantil, nos seguintes termos:

(i) Suspensão imediata da tramitação do PL n. 3.599/2025 na Câmara Municipal (sem votação; se já aprovado, sem envio à sanção ou com suspensão de eficácia), por configurar obstáculo ao cumprimento de decisão cautelar anterior e violar a vedação ao retrocesso social.

(ii) Afastamento cautelar imediato do Prefeito Carlos Alberto de Paula Júnior, por ao menos 90 dias, por suposta utilização do cargo para obstruir determinações do TCE-PR, reiterar irregularidades, dificultar a instrução e comprometer a continuidade do serviço essencial de educação, mantendo-se o afastamento até a garantia de atendimento integral no início do ano letivo.

(iii) Manutenção da vigência e eficácia da Lei Municipal n. 2.789/2022, impedindo atos tendentes à sua revogação sem Plano de Transição prévio e aprovado que assegure vaga imediata a todas as crianças na lista de espera.

(iv) Restabelecimento, a partir do primeiro dia letivo de 2026, dos contratos com instituições privadas de educação infantil rompidos no início de 2025, com prorrogação mínima até 30/06/2026, e, nesse período, adoção de providências:

a) edição, em até 15 dias, de decreto regulamentador com critérios, condições e valores para compra temporária de vagas para atender integralmente a demanda atual (com possibilidade de avaliar modelo "vale-creche");

b) fixação dos valores para período integral e meio período, com escolha pelos pais, e previsão de atualização monetária;

c) em até 60 dias, lançamento de novo credenciamento com amplo acesso às instituições privadas interessadas;

d) elaboração de plano de universalização de vagas na rede pública, com ampliação de unidades e provimento de pessoal (concurso e/ou PSS, quando cabível).

(v) Impedimento por 36 meses de o município firmar locação/ocupação de espaços privados onde funcionaram escolas credenciadas/contratadas em 2022-2024, sob pena de multa ao Prefeito e ao Secretário de Educação.

(vi) Obrigação de submeter previamente ao TCE-PR os estudos técnicos de viabilidade e o Estudo Técnico Preliminar (Lei 14.133/2021) para qualquer imóvel privado a ser locado, demonstrando compatibilidade com normas educacionais, sanitárias e regulatórias aplicáveis.

(vii) Determinação para observar fielmente o Plano Municipal de Educação, especialmente a relação educador/aluno por faixa etária.

(viii) Determinação ao Presidente da Câmara para que, se deferida a cautelar, faça a leitura integral em plenário, assegurando ciência plena dos vereadores quanto às decisões e implicações para a política de educação infantil.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Antes do recebimento ou da decisão sobre a medida cautelar requerida, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, intime-se o MUNICÍPIO DE SARANDI e do PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, na pessoa dos seus representantes legais, Prefeito Carlos Alberto de Paula Júnior e Dionizio Aparecido Viaro, respectivamente, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem a respeito das alegações constantes da representação, bem como promovam a juntada da documentação que entenderem pertinente ao esclarecimento dos fatos.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação na forma prevista no § 8º do art. 381 do Regimento Interno[1].

IV. Após, voltem-me conclusos.

V. Publique-se.

Gabinete, 15 de dezembro de 2025.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. § 8º Nos processos que envolvem medida cautelar, a intimação para cumprimento ou resposta prévia será realizada por servidor da Diretoria de Protocolo oficialmente designado pelo Presidente, que procederá à comunicação mediante o uso de recursos tecnológicos previstos neste Regimento ou em Instrução Normativa, considerando-se a intimação perfeita com a respectiva certificação nos autos.

**PROCESSO Nº: 501909/25**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA**

**INTERESSADO: CLEUSA CRISTINA CASARIN ANDRELLO, LUIZ NICACIO**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO: 2228/25**

I. Em atenção à Instrução n. 26606/25 (peça 12), da Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), intime-se o FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, na pessoa de seu representante legal, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os seguintes esclarecimentos solicitados pela unidade técnica:

a) o motivo de não ter utilizado o valor original dos proventos para revisar o benefício em apreço;

b) como chegou ao valor de R\$ 21.464,28 para, a partir dele, revisar os proventos de aposentadoria da servidora.

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição da intimação.

III. Apresentada a resposta, sigam à COAP para nova instrução.

IV. Publique-se.

Gabinete, 17 de dezembro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 33975/95**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2230/25**

I. Trata-se de processo em que esta Corte, por meio do Acórdão n. 1259/06-S2C[1], julgou como segue:

ACORDAM Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA. nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGAO DE

MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

I - Julgar irregular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Paraná - CODAPAR ao MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES, nos termos do art. 16, III, "e", da Lei nº 113/05, relativa ao exercício financeiro de 1995, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

II - determinar o recolhimento integral da importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), solidariamente, de responsabilidade dos Srs. José Dalapria (gestão 1993/1996) e Odilon Guedes Bezerra (gestão 1997/2000);

III - expirados os prazos recursais, encaminhamento das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as medidas cabíveis, nos termos do art. 248, II-III-V, c/c o 6º do mesmo artigo, do Regimento Interno desta Casa.

Os autos se encontram em fase de acompanhamento da execução fiscal instaurada para cumprimento do item II da decisão, porém, via Informação n. 7006/25 (peça 22), a Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) identifica que o número da execução fiscal está equivocado nos registros, inexistindo relação com a dívida ativa n. 2835744-3, em razão do que encaminha o feito a este Gabinete para deliberação, com sugestão de intimação da Procuradoria Geral do Estado para esclarecimentos.

É o breve relato.

II. Em acolhimento à sugestão apresentada pela CMEX determino a intimação da PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, na pessoa de seu representante legal, para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, preste esclarecimentos sobre a situação atual da cobrança da dívida ativa nº 2835744-3, informando-se sobre protesto e execução fiscal, com as respectivas datas de propositura, para análise de eventual ocorrência de prescrição.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição da intimação e acompanhamento.

IV. Apresentada a resposta, sigam à CMEX para nova análise.

V. Publique-se.

Gabinete, 17 de dezembro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Peça 22 do processo n. 186015/01, em anexo.

**PROCESSO Nº: 84751/25**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA**

**INTERESSADO: ANTONIO MILTON ALVES, ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, LUIZ FRANCISCONI NETO**

**PROCURADOR:-AMANDA DOS SANTOS MACHADO PEREIRA, ANE MARI DA SILVA, ANNY HELYSE DO NASCIMENTO, BADRYED DA SILVA, KAWANA CAROLINA MOMESSO, LUCIANE PEREIRA DE OLIVEIRA, RENATA GIOVANA FERRARI**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 2231/25**

I. Retorna o expediente tendo em vista a juntada da petição intermediária n. 79322/25 (peças 60-61), que trata de recurso de revista interposto por ANTONIO MILTON ALVES, neste ato representado por procurador, em face da manutenção, em sede de recurso de revista, dos termos do Acórdão n. 4408/24-S1C (peça 36), que negou registro ao ato de inativação do recorrente, mantido pelo Acórdão n. 3151/25-Tribunal Pleno (peça 57).

II. Ampara-se o pedido em suposta contrariedade da decisão desta Corte com leis e decretos municipais e em divergência com orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 139, amoldando-se, assim, o recurso às hipóteses previstas no artigo 486, III e IV, do Regimento Interno deste Tribunal.

III. Diante disso, considerando o disposto no artigo 477 do mesmo Diploma, entendo que estão presentes os requisitos de admissibilidade relativos à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse, e RECEBO o recurso de revista, determinando o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para autuação e distribuição.

IV. Publique-se.

Gabinete, 17 de dezembro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 744496/25**

**ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, OBRA PRIMA S.A - TECNOLOGIA E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS, WILSON BLEY LIPSKI**

**PROCURADOR: JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO: 2234/25**

I. Em resposta ao Despacho n. 2186/25 (peça 16), a SANEPAR apresentou manifestação prévia acompanhada de anexos, juntados às peças 19 a 58.

Todavia, da análise da manifestação e dos anexos protocolados, verifico que o conteúdo dos documentos diverge da matéria destes autos, porquanto se referem à Representação da Lei de Licitações n. 766686/25, de relatoria do Conselheiro Augustinho Zucchi, em que se discute possíveis irregularidades no âmbito da licitação eletrônica n. 358/25.

Diante do equívoco constatado, determino o desentranhamento das peças juntadas às peças 19 a 58 dos autos, nos termos do art. 368 do Regimento Interno deste Tribunal.

II. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para que:

a) promova o desentranhamento das peças 19 a 58, mediante a lavratura do respectivo termo, sem alteração da numeração das peças processuais, sem violação à base de dados e com a indisponibilização das peças desentranhadas para visualização, nos termos do parágrafo único do art. 368 do Regimento Interno.

b) após, intime novamente, pelos meios de comunicações disponíveis[1], a COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (SANEPAR) para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê cumprimento ao Despacho n. 2186/25 (peça 16), apresentando os esclarecimentos e documentos que entender necessários.

III. Apresentada resposta ou decorrido o prazo, voltem conclusos.

IV. Publique-se.

Gabinete, 17 de dezembro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Telefone, aplicativo de mensagem, e-mail, fax e etc.

**PROCESSO Nº: 633794/23**

**ORIGEM: USINA DE ENERGIA EOLICA ESPERANÇA DO NORDESTE S/A**

**INTERESSADO: MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ**

**PROCURADOR: ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, EVERTON LUIZ SZYCHTA, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TATIANE RAMTHUN GUMZ, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE**

**DESPACHO: 2236/25**

I. Mediante o Despacho n. 1848/24 (peça 34), determinei o sobrestamento do presente processo até que fosse proferida decisão definitiva nos autos do Prejudgado n. 488100/24, em que se definirá a forma de atuação do controle externo em relação aos atos da COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (COPEL) após sua desestatização.

Agora, ultrapassado o período máximo do sobrestamento, a Coordenadoria de Contas (CCONTAS), por meio da Informação n. 85/25 (peça 41), aponta a necessidade de prorrogação do sobrestamento, tendo em vista ainda restar pendente de julgamento o referido prejudgado.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

II. Em atenção à manifestação da unidade técnica, acolho a sugestão oferecida e determino a RENOVAÇÃO DO SOBRESTAMENTO deste processo até a decisão definitiva dos autos n. 488100/24, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa.

III. Comunique-se em sessão do Tribunal Pleno.

IV. Os presentes autos permanecerão na CCONTAS durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação Ministerial.

V. Publique-se.

Gabinete, 17 de dezembro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 736078/25**

**ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**DESPACHO: 2237/25**

I. Em complementação ao meu Despacho n. 2137/25 (peça 20), solicito que na subdivisão da denúncia em 4 conjuntos processuais, determinada no item IV, conste o MUNICÍPIO DE CASCAVEL, com a inclusão no subitem "a" do Prefeito à época dos fatos, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, no subitem "b", do atual Prefeito, RENATO DA SILVA, e entre as citações determinadas no subitem "c", para que conste também o primeiro, Leonardo Paranhos da Silva.

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento ao item IV do Despacho n. 2137/25, com as inclusões acima determinadas.

III. Publique-se.

Gabinete, 17 de dezembro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 38408/16**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA**

**INTERESSADO: ALESSANDRO CARNEIRO SOARES, HAYSSAN COLOMBES ZAHOU, LILIAN RAMOS NARLOCH, MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA, PAULO GODOI DOS SANTOS**

**PROCURADOR: VICTOR VITELCI DE SOUZA ALVES**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 2244/25**

I. Consoante o registrado pela COORDENADORIA DE MONITORAMENTO E EXECUÇÕES (CMEX), na Informação n. 6337/25 (peça 125), foram extintos os autos de execução sob o n. 0000930-38.2018.8.16.0043, protocolados em razão de sanção de restituição de valores no Acórdão n. 3373/17-S2C, de relatoria do então Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

A extinção da ação decorre de prescrição intercorrente e, por essa razão, a CMEX recomenda a baixa de responsabilidade de Lilian Ramos Narloch, responsável pela devolução dos valores.

O Ministério Público de Contas no Parecer n. 1052/25 - 2PC (peça 127), da lavra do Procuradora Katia Regina Puchaski, corrobora o entendimento da CMEX.

A Diretoria Jurídica (DIJUR), na Informação n. 598/25 (peça 129), opina pela baixa da responsabilidade de Lilian Ramos Narloch.

É o breve relato.

II. Considerando que a CMEX na Informação n. 6337/25 e o Ministério Público de Contas, no Parecer n. 1052/25 - 2PC, certificando a extinção dos autos de execução, protocolado por força do Acórdão n. 3373/17-S2C, a qual determinou a restituição do dano ao erário, autorizo a baixa de responsabilidade em relação a LILIAN RAMOS NARLOCH.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para registro e acompanhamento das demais sanções impostas.

IV. Publique-se.

Gabinete, 17 de dezembro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 531098/06**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: COOPERATIVA DE MEDICOS VETERINARIOS DO PARANA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**

**DESPACHO: 2245/25**

I. Trata-se de Tomada de Contas instaurada por este Tribunal em 27/10/2006, em razão da ausência de prestação de contas de recursos recebidos da SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO (SEAB), no montante de R\$ 70.625,00 (setenta mil, seiscentos e vinte e cinco reais), no exercício financeiro de 2001.

Sobreveio o Acórdão n. 1244/2007 da Segunda Câmara (peça 27) de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, que julgou irregular a Tomada de Contas, nos seguintes termos:

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- julgar procedente a Tomada de Contas objeto do presente processo, com a consequente irregularidade da aplicação dos recursos recebidos da SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO - SEAB, no exercício financeiro de 2001, no valor de R\$ 70.625,00 (setenta mil, seiscentos e vinte e cinco reais) em virtude da não apresentação de documentos e/ou esclarecimentos, em razão da inércia comprovada em atender determinação desta Casa, acompanhando a Instrução n. 4.350/07 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n. 11.047/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, III, letras a e b, da Lei Complementar n. 113/2005;

II- determinar, nos termos do art. 85, IV, da referida Lei Complementar, o recolhimento integral dos recursos, devidamente corrigidos a partir da data do repasse, de responsabilidade da COOPERATIVA DE MÉDICOS VETERINÁRIOS DO PARANÁ;

III- determinar, ainda, nos termos do art. 87, I, b, da Lei n. 113/2005, o recolhimento de multa administrativa, de responsabilidade do Sr. Wollaston Ney Graça Vianna, em razão do não atendimento, no prazo fixado, de solicitações das Unidades Técnicas deste Tribunal;

IV- assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento dos itens II e III d presente decisão, sob pena de inscrição em dívida ativa;

V- encaminhar, expirados os prazos recursais, as principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual para as medidas cabíveis ao caso.

Em fase de monitoramento de execução, a Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), na Informação n. 4666/25, verificou, em consulta ao sistema FIR da SEFA, que a dívida ativa 2869587-0 foi baixada em 06/05/2009, com a situação "DISPENSA LEI 16.017/08 NAO TRIBUTARIOS 03 NÚMERO DA LEI 16017/08 N. TRI".

Diante disso, encaminha os presentes autos para deliberação acerca da baixa da sanção.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, no Parecer n. 802/25 - 7PC (peça 44), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, a baixa de responsabilidade da multa administrativa aplicada ao Sr. Wollaston Ney Graça Vianna pelo item III do Acórdão n. 1244/2007 da Segunda Câmara, bem como pelo prosseguimento do feito para acompanhamento da Execução Fiscal n. 57.370/2008. Em ato contínuo a Diretoria Jurídica (DIJUR), na Informação n. 592/25, opina pela possibilidade de baixa da multa administrativa imposta a Wollaston Ney Graça Vianna pelo item III do Acórdão n. 1244/07 da Segunda Câmara.

É o breve relato.

II. Considerando que a Diretoria Jurídica e o Ministério Público de Contas opinam pelo encerramento da execução referente à Certidão de Dívida Ativa n. 2869587-0, autorizo a baixa da responsabilidade exclusivamente a Wollaston Ney Graça Vianna pelo item III do aludido Acórdão.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão da Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 175-L, XIII, do Regimento Interno e da Instrução de Serviço n. 118/2018, bem como mantenham-se os autos na unidade para acompanhamento das demais sanções impostas.

V. Publique-se.

Gabinete, 17 de dezembro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 794809/25**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO**

**INTERESSADO: AUTO VIACAO PRINCIPE DO VALE DO RIBEIRA LTDA, MUNICÍPIO DE CASTRO**

**PROCURADOR: BEATRIZ ALBINO DIAS, BRUNO LUIZ DA COSTA, FERNANDO**

**ALMEIDA STRUECKER, LUIS ALBERTO HUNGARO**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO: 2252/25**

I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/21, com pedido de medida cautelar, apresentada por AUTO VIACÃO PRÍNCIPE DO VALE DO RIBEIRA LTDA. contra o MUNICÍPIO DE CASTRO, na qual notícia supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico n. 130/2025, destinado à contratação de empresa para a prestação de serviços de transporte escolar aos alunos da educação básica da rede pública da municipalidade.

Segundo consta, o certame foi estruturado em 14 lotes, com valor global estimado em R\$ 7.303.989,60 para os anos letivos de 2026 e 2027, adotando-se como critério de julgamento o menor preço por lote.

Quanto ao planejamento da licitação, a representante aponta que não foram elaborados mapas georreferenciados das rotas, mas apenas indicadas as quilometragens, o que dificulta o adequado planejamento das licitantes e a fiscalização dos serviços.

Menciona que o edital não exige rastreador GPS nos veículos, circunstância que inviabilizaria o controle preciso da quilometragem rodada e poderia resultar em pagamentos indevidos, em afronta aos princípios da eficiência e do controle.

Ainda, questiona a previsão de realização da vistoria veicular somente após a assinatura do contrato, o que representaria risco à Administração e possível incompatibilidade com os princípios da economicidade e da eficiência.

Impugna as especificações técnicas dos veículos. Entende que por tratar-se de contratação de empresa para transporte rural, deveria ser exigida a qualificação dos veículos dentro dos modelos ORE (ônibus rural escolar) e, ainda, explica que a

fixação de limite de fabricação a partir do ano de 2020 está em desconformidade com o Manual de Normas para Gestão do Transporte Escolar Público do Estado do Paraná, que entende razoável a limitação da idade dos veículos com até 10 anos.

Quanto à formação do orçamento, a Representação sustenta a existência de indícios de superfaturamento, em razão de pesquisa de preços realizada exclusivamente com empresas que já fornecem serviços ao Município, das quais três teriam sido vencedoras do certame, o que indicaria possível simulação e extrapolação dos parâmetros legais para definição do valor estimado.

No que se refere à fase externa, aponta que a empresa vencedora dos lotes 08 e 09 teria sido inicialmente desclassificada por não comprovar a capacidade econômico-financeira mínima exigida no edital, tendo a decisão sido posteriormente revista pelo pregoeiro, em alegada afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Diante disso, requer a concessão de medida cautelar para suspender imediatamente todos os atos relacionados ao Pregão Eletrônico n. 130/2025, inclusive eventuais contratos e ordens de serviço, bem como a adoção de providências destinadas à apuração das supostas irregularidades e à eventual revogação do certame.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Antes do recebimento da denúncia, determino, nos termos do art. 404 do Regimento Interno, a intimação do MUNICÍPIO DE CASTRO, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação sobre os pontos mencionados no pedido de rescisão, e, elementos que entender pertinentes ao esclarecimento dos fatos narrados.

III. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), a fim de que nos termos do art. 351 do Regimento Interno, se promova, pelos meios de comunicações disponíveis[1], a intimação da MUNICÍPIO DE CASTRO, na pessoa de seu representante legal.

IV. Apresentada resposta ou decorrido o prazo, voltem conclusos.

V. Publique-se.

Gabinete, 17 de dezembro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Telefone, aplicativo de mensagem, e-mail, fax e etc.

**PROCESSO Nº: 798782/25**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**

**INTERESSADO: MARCIO LUIZ GONCALVES, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO: 2253/25**

I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/2021, com pedido de medida cautelar, formulada por MÁRCIO LUIZ GONÇALVES KAMMERS contra o MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, na qual relata supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico n. 37/2025.

O objeto é a aquisição de papel A4 para atendimento das secretarias municipais, com sistema de registro de preços.

O valor total máximo da contratação é de R\$ 872.654,04 (oitocentos e setenta e dois mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e quatro centavos), pelo critério de julgamento de menor preço, com prazo de vigência da ata de registro de preços por 12 meses prorrogáveis. A sessão de abertura está prevista para o dia 18/12/2025.

Em síntese, o representante contesta a real necessidade de realização do Pregão Eletrônico n. 37/2025, narrando que a possível compra de 33.282 resmas de papel sulfite A4 pelo município carece da devida justificativa técnica, em afronta aos princípios da eficiência e economicidade. Informa, também, que aludido comportamento é incompatível com a modernização da Administração Pública e os preceitos de sustentabilidade, ressaltando que a aquisição acarretaria desperdício de recursos públicos.

Para fundamentar suas alegações, critica o Estudo Técnico Preliminar do Edital, afirma que o documento é genérico e não evidencia um planejamento ou a necessidade da compra. Menciona, ainda, a existência do Sistema Eletrônico de Gestão Pública (IPM), que seria capaz de viabilizar toda a tramitação processual do Município para o meio digital.

Por fim, imputa responsabilidade direta ao Prefeito Adriano Ramos, sustentando que o Decreto n. 5.794/2024, que disciplinava a utilização de processos digitais no âmbito municipal, foi revogado pelo Decreto n. 103/2025, editado no início de sua gestão, sob o argumento de reavaliar a viabilidade dos procedimentos eletrônicos, mediante a criação de um grupo de trabalho.

Em razão disso, requer a concessão de medida cautelar para suspender o Pregão Eletrônico n. 37/2025 até que o município apresente justificativa idônea para a aquisição de papel no quantitativo estimado, considerando a viabilidade do sistema eletrônico já disponível.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Antes do recebimento ou da decisão sobre a medida cautelar requerida, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, intime-se o MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação em relação aos pontos mencionados nesta Representação, informando, ainda, o andamento do certame.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que promova a intimação na forma prevista no §8º do art. 381 do Regimento Interno[1].

IV. Após, voltem-me conclusos.

V. Publique-se.

Gabinete, 17 de dezembro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. § 8º Nos processos que envolvem medida cautelar, a intimação para cumprimento ou resposta prévia será realizada por servidor da Diretoria de Protocolo oficialmente designado pelo Presidente, que procederá à comunicação mediante o uso de recursos tecnológicos previstos neste Regimento ou em Instrução Normativa, considerando-se a intimação perfeita com a respectiva certificação nos autos.



Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

**PROCESSO Nº:-787365/25**

**ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE AMPÉRE**

**INTERESSADO:-DOUGLAS DIEMS MOROCKOSKI POTRICH**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 141/25**

Pedido de Certidão Liberatória. Município de Ampére. Desistência expressa do requerimento. Perda superveniente do objeto. Encerramento e arquivamento.

Trata-se de requerimento formulado pelo interessado, visando à obtenção de Certidão Liberatória para fins de transferências voluntárias ao Município de Ampére, instaurado com fundamento no § 1º do art. 297 do Regimento Interno[1].

Em síntese, o jurisdicionado alega a impossibilidade de emissão automática da Certidão Liberatória em razão do não cumprimento integral das obrigações impostas pelo Acórdão nº 883/2025. Sustenta que adotou providências para se adequar às determinações, de modo a não mais reincidir nos fatos apontados, embora ainda não tenha conseguido cumprir a totalidade das exigências estabelecidas. Ainda assim, pleiteou a concessão excepcional da certidão, com a relativização das irregularidades apontadas, em razão da existência de diversos convênios em trâmite, conforme documentação acostada aos autos.

A Coordenadoria de Contas (CCONTAS), por meio da Instrução nº 1912/25[2], manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido. No mesmo sentido, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por intermédio da Instrução nº 2898/25[3], entendeu que a entidade se encontrava apta à obtenção da Certidão Liberatória.

Por sua vez, a Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), conforme consignado na Informação nº 7058/22 – CMEX[4], concluiu que a entidade não se encontra apta à obtenção da certidão requerida, em razão da existência de duas pendências vinculadas ao Processo nº 688541/21, bem como da ausência de comprovação do cumprimento das determinações constantes do item “III-c” do Acórdão nº 883/25 – S1C (peça 79), as quais obstam a concessão da Certidão Liberatória.

Posteriormente, sobreveio petição do requerente por meio da qual solicitou a desistência do pedido de Certidão Liberatória, bem como, o arquivamento dos autos[5].

O Ministério Público de Contas (MPC), por seu turno, opinou pelo encerramento dos autos, em razão da perda superveniente do objeto, consoante disposto no Parecer nº 1161/25 – 7PC[6].

É o breve relatório.

Dessa forma, considerando a impossibilidade de emissão da Certidão Liberatória em razão do disposto no art. 292-A do Regimento Interno deste Tribunal[7], aliada à desistência expressamente formulada pela parte requerente, resta configurada a perda do objeto do pedido apresentado nos presentes autos.

Diante do exposto, acompanho o Parecer do Ministério Público e VOTO pelo ENCERRAMENTO E ARQUIVAMENTO do pedido de Certidão Liberatória apresentado pelo Município de Ampére, em razão da superveniente perda do objeto, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encaminhamento do processo à Diretoria de Protocolo (DP) para providências de encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná. Publique-se.

Gabinete, em 16 de dezembro de 2025.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será atuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V.

§ 1º O pedido de certidão tramitará em regime de urgência e será instruído pelas Coordenadorias de Medidas Executórias, de Contas e de Acompanhamento de Atos de Gestão, sendo, após, ouvido o Ministério Público de Contas. (Redação dada pela Resolução nº 131/2025).

2. Peça nº 5.

3. Peça nº 6.

4. Peça nº 7.

5. Peça nº 9.

6. Peça nº 10.

7. Art. 292-A. O não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas caracteriza impedimento a obtenção da certidão liberatória.

**PROCESSO Nº:-772503/25**

**ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO**

**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, RAPHAEL DIAS SAMPAIO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 142/25**

Pedido de Certidão Liberatória. Município de Cornélio Procópio. Ausência de pendências registradas. Pelo deferimento da certidão.

Trata-se de expediente encaminhado pelo Interessado, visando à obtenção de Certidão Liberatória necessárias para o recebimento de repasses federais ao Município Cornélio Procópio, instaurado com fundamento no art. 297 do Regimento Interno[1].

Em síntese, o jurisdicionado alega que o citado Requerimento Externo, para obtenção de Certidão Liberatória é condição sine qua non para obtenção de e liberação de verbas federais, estabelecidas pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33, de 30 de agosto de 2023, que estabelece normas complementares para as transferências de Recursos da União.

Nos termos da Instrução nº 1898/25 da Coordenadoria de Contas (CCONTAS); da Instrução nº 2889/25 da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE); da Informação nº 6995/25 da Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX); e do Parecer nº 1174/25 da 3ª Procuradoria de Contas (3PC); não existe óbices que impeçam a expedição da Certidão Liberatória Requerida.[2]

É o relatório.

Tendo em vista a incidência art. nº 292-A, I do Regimento Interno no caso concreto e

em face da uniformidade dos pareceres das unidades instrutivas e do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 297, §2º[3], do Regimento Interno, DEFIRO o pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de Cornélio Procopio. Assim, após a publicação desta decisão, remeta-se os autos para a Diretoria Geral deste Tribunal para a adoção das medidas necessárias à emissão eletrônica da Certidão Liberatória ora deferida. Após, retornem conclusos para que se aguarde o trânsito em julgado desta decisão. Em seguida, encaminhe-se o processo para a Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) em atenção ao art. 175-L, IX, do Regimento Interno. Por fim, remeta-o para a Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento em observância ao art. nº 398, §1º, do Regimento Interno. Publique-se. Gabinete, em 16 de dezembro de 2025. Documento assinado digitalmente CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI RELATOR

1. Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será autuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V.  
2. Peças nºs 5, 6, 7 e 8 respectivamente.  
3. § 2º O Relator, havendo manifestação favorável das unidades e do Ministério Público junto ao Tribunal, poderá deferir o pedido por decisão definitiva monocrática, submetendo ao órgão colegiado, no caso de indeferimento.

**PROCESSO Nº:-799134/25**  
**ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ**  
**INTERESSADO:-AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 144/25**  
Pedido de Certidão Liberatória. Município de São Jorge do Ivaí. Manifestações favoráveis das unidades técnicas e do Ministério Público De Contas. Pelo deferimento excepcional.

Trata-se de requerimento encaminhado pelo Interessado, visando à obtenção de Certidão Liberatória para fins de transferências voluntárias ao Município de São Jorge do Ivaí, instaurado com fundamento no § 1º do art. 297 do Regimento Interno[1]. Em síntese, o jurisdicionado alega a impossibilidade de emissão automática da certidão liberatória em razão de pendências relacionadas ao Acórdão nº 1230/2024 – STP, proferido nos autos nº 590200/22, referentes à adequação do pagamento de horas extras, cujo cumprimento vem sendo objeto de providências por parte da Administração Municipal. Afirma, ainda, ter implementado medidas corretivas para solucionar as irregularidades apontadas especificamente relacionadas ao pagamento irregular de horas extras, que decorrem principalmente da insuficiência de servidores para suprir demandas essenciais.

A Coordenadoria de Contas (CCONTAS), por meio da Instrução nº 1928/25 (Peça nº 5), manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por meio da Instrução nº 2907/25 (Peça nº 6), igualmente considerou a entidade apta à obtenção da Certidão Liberatória.

Conforme consignado na Informação nº 7121/25 – CMEX (Peça nº 7), a Coordenadoria de Medidas Executórias registrou que a determinação constante do item I, alínea “a”, do Acórdão nº 1230/24 – STP foi considerada devidamente cumprida. Por outro lado, a determinação prevista no item I, alínea “b”, da mesma decisão não foi cumprida, razão pela qual houve a intimação do jurisdicionado, bem como a prorrogação do prazo para o seu atendimento, de modo a evitar que a pendência obste a emissão de Certidão Liberatória. Destacou-se, ainda, que o Município vem demonstrando esforços para o cumprimento da determinação remanescente, o que autoriza, em caráter excepcional, a concessão da certidão liberatória.

A 3ª Procuradoria de Contas, emitiu o Parecer nº 1131/25 (Peça nº 8), no qual opinou pelo deferimento da certidão liberatória requerida. É o relatório.

Tendo em vista a incidência art. nº 292-A do Regimento Interno no caso concreto e em face da uniformidade dos pareceres das unidades instrutivas e do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 297, §2º, do Regimento Interno, DEFIRO de maneira excepcional o pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de São Jorge do Ivaí.

Assim, após a publicação desta decisão, remeta-se os autos à Diretoria Geral deste Tribunal para a adoção das medidas necessárias à emissão eletrônica da Certidão Liberatória ora deferida.

Após, retornem conclusos para que se aguarde o trânsito em julgado desta decisão. Em seguida, encaminhe-se o processo para a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) em atenção ao art. 175-L, IX, do Regimento Interno. Por fim, remeta-o para a Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento em observância ao art. nº 398, §1º, do Regimento Interno. Publique-se. Gabinete, em 17 de dezembro de 2025. Documento assinado digitalmente CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI RELATOR

1. Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será autuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V.  
§ 1º O pedido de certidão tramitará em regime de urgência e será instruído pelas Coordenadorias de Medidas Executórias, de Contas e de Acompanhamento de Atos de Gestão, sendo, após, ouvido o Ministério Público de Contas. (Redação dada pela Resolução nº 131/2025).

**PROCESSO Nº:-646680/25**  
**ORIGEM:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05**  
**INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05**  
**ASSUNTO:-DENÚNCIA**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-1776/25**  
Examinando o teor da peça 9, DEFIRO a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias,

nos termos do parágrafo único, do artigo 389 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para expedir comunicação ao denunciado. Após, retorne a este gabinete para análise. Gabinete, em 15 de dezembro de 2025. Documento assinado digitalmente CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI RELATOR

**PROCESSO Nº - 573225/25**  
**ASSUNTO - RECURSO DE AGRAVO**  
**ENTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO - BIOSEG SEGURANCA DO TRABALHO S.A., LUIZ GOULARTE ALVES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA PROCURADOR - CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, DANIEL CONRADO MÜLLER ULRICH, LÍVIA MARIA KINDRAT WEISS, MARIA EDUARDA LIEBL FERNANDES**  
**DESPACHO - 1779/25 – GCAZ**  
Vistos e examinados. Considerando o disposto no art. 112, do Código de Processo Civil c/c art. 52 da LC/PR 113/05[1], encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para: Intimação da empresa BIOSEG SEGURANCA DO TRABALHO S.A., mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, nomeie sucessor. Inexistindo nomeação, considerando que a empresa consta como interessada no cadastro, dê-se cumprimento à determinação de encerramento e arquivamento constante do Acórdão nº 3162/25-STP, item II. Gabinete em 16 de dezembro 2025. Documento assinado digitalmente CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI Relator

1. CPC: Art. 112. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor. LOTCE/PR: Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

**PROCESSO N º:-199870/25**  
**ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO - SECOM**  
**INTERESSADO:-CLEBER DE OLIVEIRA MATA, SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO - SECOM**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-1785/25**  
**DESPACHO**

Cuida-se da prestação de contas da Secretaria de Estado da Comunicação - SECOM, referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade de Cleber de Oliveira Mata, inscrito no CPF/MF sob nº 280.315.998-82.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Contas (CCONTAS) apontou achados de fiscalização passíveis da concessão do contraditório a ser exercido pela jurisdicionada, em especial, para se manifestar a respeito da irregularidade da ausência do PARECER DO CONTROLE INTERNO DO ANEXO III, DA IN 190/2024-TCE/PR, quando do envio inaugural das peças que compõem a prestação de contas. Em análise ao contraditório, a CCONTAS não acatou as justificativas da entidade, mantendo o opinativo pela irregularidade das contas com aplicação de multa ao gestor, enfatizando na Instrução nº 1285/25-CCONTAS que:

“Compulsando as peças enviadas pela entidade nesse instante processual, peças 31 e 32, não foi possível localizar o Parecer do Agente de Controle Interno Avaliativo, conforme modelo constante no Anexo III da IN 190/2024, razão pela qual se opina pela irregularidade do presente item de análise uma vez que não foi atendida a exigência da contida na Instrução Normativa nº 190/2024-TCE/PR.”

Opinativo que foi acompanhado pelo Parquet de contas, conforme fundamentação disposta no Parecer nº 958/25 – 3PC, todavia, observo que em momento posterior à juntada deste Parecer nos autos, a entidade encartou na Peça 39 o controvertido Parecer nos moldes do Anexo III da IN nº 190/24-TCE/PR, expondo suas razões para obtenção da regularidade das contas.

Diante deste fato novo, deferi a juntada das petições e documentos inseridos nas Peças 36 e 39, determinando o envio dos Autos para Coordenadoria de Contas (CCONTAS), que após reanálise, entendeu que os documentos juntados cumpriram a exigência elencada na Instrução Normativa nº 190/2024-TCE/PR, modificando o opinativo, de forma a considerar a prestação de contas regular. Isto posto, determino o envio dos autos em apreço para manifestação do Ministério Público de Contas, após, retornem-se conclusos ao Relator. Gabinete, em 16 de dezembro de 2025.

Documento assinado digitalmente Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI Relator

**PROCESSO N º:-759337/25**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SANTA HELENA**  
**INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA, MARCIA JOSENE EIDT SOTORIVA, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-1786/25**

Trata-se de Representação ofertada pela vereadora Marcia Josene Eidt Sotoriva, do Município de Santa Helena, narrando negativa de acesso à informação relacionada a prestação de contas de recursos públicos investidos nas parcerias e nos serviços hospitalares das entidades parceiras do Município de Santa Helena, em vista do acordo com os Termos de Colaboração nº 01 e 02 de 2024, com dispêndio mensal de quase dois milhões de reais.

Em outra situação, a petionária relata que se inscreveu para compor a Comissão de Monitoramento e Avaliação, conforme solicitação do Poder Executivo Municipal, entretanto, sua indicação foi preterida, sendo indicada para tal composição a

vereadora Adriana de Aquino Grasseli.

Aduz, ainda, que o envio de outros expedientes de cunho fiscalizatório, p. ex., falta de pagamento dos salários da equipe médica, retornaram incompletos, não contemplando o conjunto de informações requeridas.

Após narrar outros fatos de interna corporis daquela Casa legislativa, requereu ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, como órgão de controle externo e diante do notório conhecimento técnico para "fazer as análises dos fatos e aferir os atos do poder público onde envolve dispêndio de recursos significativos com algo em torno de 23 (vinte e três) milhões de reais neste período de doze meses".

Visando instruir a narrativa fática, a peticionária juntou vários documentos nas peças de 04 a 34.

Após apertada síntese, decido.

Dá análise do conteúdo da petição (Peça 3) e dos documentos acostados aos autos, verifico que os fatos gozam de verossimilhança, pois a função primeira do legislador municipal é o exercício da função fiscalizatória sobre o Poder Executivo, controlando gastos, aplicação de recursos e cumprimento das leis, pensamento que vem ao encontro da Lei de Acesso à Informação que obriga o poder público a divulgar informações de interesse público, sem oferecer qualquer resistência para isso.

Embora a atividade política se desenvolva em diversas nuances, às vezes confundindo poder fiscalizatório com exercício do debate político-partidário, ambos legítimos ao parlamentar, a informação trazida merece exame pormenorizado por parte desta Corte de Contas, para posterior conclusão.

Assim, entendo que as informações constantes nos autos são suficientes ao juízo de admissibilidade, motivo pelo qual RECEBO a presente Representação, nos termos da alínea "a", inciso II, art. 35[1], da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Com vistas ao prosseguimento do feito, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que providencie a citação por via postal (Art. 51, I – LO/TCE-PR) do MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, na figura de seu representante legal, o Prefeito Municipal, Sr. CLADEMAR JOÃO MARASKIN para que, em 15 (quinze) dias úteis, exerça seu direito ao contraditório, manifestando-se em relação aos fatos narrados na Peça 03 e documentos juntados.

Após decurso de prazo, retornem-se conclusos ao Relator.

Publique-se.

Gabinete, em 16 de dezembro de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

I – em cinco dias ser protocolada, autuada, verificada eventual prevenção e distribuída ao conselheiro Relator;

II – em dez dias, ser despachada liminarmente pelo Conselheiro Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de quinze dias;

**PROCESSO N.º: -390522/23**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PEABIRU**

**INTERESSADO:-JOSÉ MARCOS GONÇALVES LOPES, JULIO CEZAR FRARE,**

**MUNICÍPIO DE PEABIRU**

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-1787/25**

Trata-se de análise de processo de admissão de pessoal do Município de Peabiru, autuado no ano de 2023.

Em meio à Instrução n.º 13421/23 (peça n.º 66), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) realizou a análise da fase 1, apontando diversas irregularidades. O Ente apresentou a resposta, no entanto, não enviou as fases seguintes: 2; 3; 4; bem como não atendeu o contido na Instrução 239/25 - COAP.

Pelo Recibo de Petição Intermediária n.º 795732/25 (peça 139) o Município de Peabiru solicitou novo prazo para apresentação dos documentos faltantes.

Face a juntada de diversos documentos (peças 90 a 138) concedo mais 30 (trinta) dias de prazo, conforme solicitado para a entrega dos documentos faltantes, sob pena de sanções do Artigo 85- I e V da Lei Orgânica deste Tribunal, bem como multas do art. 87, 1a e 3f, da mesma Lei Complementar – 113/2005 ao(s) gestor(es).

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação, por meio eletrônico, de acordo com o Art. 54, III da Lei Orgânica deste Tribunal.

Após a juntada dos documentos ou o decurso do prazo concedido, determino a Diretoria de Protocolo (DP) encaminhar o presente processo a COAP, para derradeira análise.

Gabinete, em 16 de dezembro de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

**PROCESSO N.º:-274291/13**

**ORIGEM:-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO:-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU, MUNICÍPIO**

**DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, RENI GLOVIS DE SOUZA**

**PEREIRA**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA,**

**JAQUELINE MARQUES DE SOUZA**

**DESPACHO:-1788/25**

**DESPACHO**

Trata-se de processo de Tomada de Contas Ordinária da Companhia de Habitação de Foz do Iguaçu (COHAFOZ), referente ao exercício de 2011, julgada irregular mediante o Acórdão n.º 3707/14 - Segunda Câmara[1], mantido em sede recursal pelo Acórdão n.º 492/15 - Tribunal Pleno[2].

As referidas decisões condenaram o Sr. Paulo Mac Donald Ghisi à restituição ao erário no valor de R\$ 9.705,92 (nove mil, setecentos e cinco reais e noventa e dois centavos) e ao pagamento de multa administrativa de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos)[3].

A execução dos referidos julgados encontrava-se suspensa/sobrestada em virtude de decisão proferida nos autos da Ação Ordinária n.º 0024536-08.2016.8.16.0030, que tramitou perante a 2ª Vara da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu e, posteriormente, no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR).

Inicialmente, o Poder Judiciário havia anulado as decisões desta Corte com base no Tema 835 do STF.

Todavia, conforme noticiado pela Diretoria Jurídica (DIJUR) na Informação n.º 618/25 – DIJUR[4], o cenário jurídico sofreu alteração substancial após o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 1.518.873/PR pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que afastou a aplicação do Tema 835 quanto às sanções administrativas.

Em novo julgamento realizado em 12/11/2025, a 5ª Câmara Cível do TJPR deu provimento parcial ao apelo do Estado do Paraná, decidindo por:

I. Manter a nulidade dos Acórdãos desta Corte exclusivamente quanto à sanção de inelegibilidade;

II. Reconhecer a competência deste Tribunal e a validade das penalidades de multa e ressarcimento ao erário aplicadas ao gestor.

A Diretoria Jurídica (DIJUR) certifica que, embora tenham sido opostos Embargos de Declaração contra a referida decisão judicial, tais recursos não possuem efeito suspensivo (arts. 995 e 1.026 do CPC), o que implica o imediato reestabelecimento da eficácia dos títulos executivos formados por esta Corte no que tange às sanções pecuniárias.

Em síntese, o quadro atual é de plena eficácia das decisões deste Tribunal nos pontos em que: (a) julgaram irregulares as contas da COHAFOZ referentes ao exercício de 2011; e (b) impuseram sanções de ressarcimento ao erário e de multa administrativa ao responsável, permanecendo afastada, exclusivamente, a sanção de inelegibilidade.

Desse modo, considerando a inexistência de óbice judicial para a cobrança dos valores, DETERMINO o prosseguimento do feito, com a remessa dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para que adote as providências necessárias à execução da decisão condenatória (Acórdão n.º 3707/14 - S2C e Acórdão n.º 492/15 - STP), especificamente quanto:

I. À imputação de débito no valor original de R\$ 9.705,92 (nove mil, setecentos e cinco reais e noventa e dois centavos);

II. À multa administrativa no valor original de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos).

Ressalte-se à unidade técnica que, em estrito cumprimento à decisão judicial vigente, deve-se abster de efetuar quaisquer anotações ou registros de inelegibilidade decorrentes destes autos em desfavor do interessado.

Publique-se.

Gabinete, em 16 de dezembro de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Peça n.º 38.

2. Peça n.º 55.

3. I- Julgar pela procedência da presente Tomada de contas ordinária e consequente IRREGULARIDADE das contas anuais do exercício de 2011 da COHAFOZ – Companhia de Habitação de Foz de Iguaçu, de responsabilidade de Paulo Mac Donald Ghisi (CPF nº 184.060.339-91), Prefeito Municipal, tendo em vista a não comprovação da aplicação do montante repassado pelo Município à entidade em questão;

II- Determinar a restituição do montante de R\$ 9.705,92 (nove mil, setecentos e cinco reais e noventa e dois centavos);

III- Aplicar a multa prevista no artigo 87, III, a, da Lei Orgânica do TCE, no valor de R\$ 725,48, pelo não encaminhamento da prestação de contas anual;

4. Peça n.º 153

## Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

**PROCESSO N.º:-544190/21**

**ASSUNTO:-TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MATINHOS**

**RESPONSÁVEIS:-EDUARDO ANTONIO DALMORA, JOSÉ CARLOS DO**

**ESPÍRITO SANTO, MUNICÍPIO DE MATINHOS**

**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º:-570/25**

Ante o exposto na Instrução n.º 115/25 – COP (peça 184) e no Parecer n.º 401/25 – PGC (peça 186), encaminhem-se os autos:

1) primeiramente, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que registre o prazo para cumprimento da terceira etapa do acordo – contado a partir da assinatura do contrato decorrente do processo licitatório (peças 180 e 181), nos termos do item 2.3 do Termo de Ajustamento de Gestão (peça 91); e

2) após, à Diretoria de Protocolo para intimação, por meio eletrônico, do MUNICÍPIO DE MATINHOS, na pessoa de seu atual representante legal, a fim de que:

2.1) no prazo de 15 dias, informe os nomes do fiscal da obra na escola municipal e do fiscal do Contrato n.º 085/2025, apresentando os respectivos atos de designação;

e

2.2) tome ciência da necessidade de encaminhar, bimestralmente – a partir de 3/12/2025 –, relatórios atualizados e circunstanciados subscritos pelo fiscal da obra, conforme requerido pela Coordenadoria de Obras Públicas na mencionada Instrução n.º 115/25 (peça 184).

Curitiba, 17 de dezembro de 2025.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

## Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

**PROCESSO N.º:-556866/24**

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PIRAQUARA**

**INTERESSADO:-ADRIANA EMILIA SCHMIDT BORGES, AGDA PAOLA**

**MARTINS, ALESSANDRO DOURADO LEDO, ALINA LOPES DA SILVA, ALINE**

**CRISTINA DA SILVA SALES, ALINE GELONI DO NASCIMENTO BATISTA, ANA**

CLAUDIA ESTEVES DOS SANTOS, ANA CLAUDIA OLIVEIRA, ANA DASKO BORGES, ANA LUCIA DE FREITAS DA COSTA, ANA PAULA SCHRAMM, ANDREA RODRIGUES TEJADA, ANDRESSA DOS SANTOS LEANDRO, ANDRIESA ROSA DE OLIVEIRA, AZARIAS OLIVEIRA DA SILVA, BREDA VILAR MIURA, BRUNA INDIANARA SERATHIUK, BRUNO HENRIQUE PAULINO DOS SANTOS, CARIOLLANDA DE CASSIA BARBOSA ROCHA, CAROLINE DOMINGUES DA SILVA, CLEUSA GARANHANI SALCEDO, DAIANE TEREZINHA MARAFIGO, DANIELA DA LUZ BOMFIM, DANIELLE DO NASCIMENTO, DAVID GALDINO DOMINGUES, DAYSA MELHIADO DUTRA, DIANDRA VALDINE CORDEIRO, DOUGLAS COSMO LOPES, EDA PEREIRA DA SILVA, ELY MELO SILVERIO, EMILENE BAUNGART, EVANIZE CARLA KUTZKE, FANNY NATHALLI GARCIA DE ANDRADE, FERNANDA BISS FERREIRA, FRANCIELLE SCHINDA WARDOWSKI, GILMARA PEREIRA DA SILVA, GISELE CRISTINA SCROBOT, GIULIANO MORANDI MENDES, JANE CLAUDIA CORREIA SANCHES MELLO, JEANINNI PAULA ZANELLA, JESSICA APARECIDA ALBERTI BENETI, JESSICA OLIVIA FURTADO, JHULLY SANTOS BELISARIO, JOICE RECKELBERG, JOSEMARY MARGARIDA DEA, JOSIELE EVELIN DOS SANTOS, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, KARINE DAMIANE DE PROENCA, KATIÉLI PEREIRA DE OLIVEIRA CLEMENTE, LAUREN PEIXE MACHADO, LEONARDO GOMES RODRIGUES, LETICIA OLIVEIRA PEREIRA, LILIAN FAGUNDES TRESKA, LILIAN POLLATI PSCHERA, LOUISE GEOVANA XAVIER, LUCIANE KEREZC, LUCIANE MARIA RAMOS, LUCILENE MONTEIRO ARAUJO, LUIZ FERNANDO DOS SANTOS, LUZINEI FALAVINHA RAMOS, MAIRA REGIANE JULIO KAPASSI DE CARVALHO, MARCIA CRISTINA DOS SANTOS, MARCIA SEMIGUEM, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MARIA LUIZA DA COSTA CAETANO, MARIA PAULA MARCIANO MORAES, MARIA ROZIANE DO NASCIMENTO MORAES, MAYARA SANTOS ANDRADE, MONICA MARA SOARES CORDEIRO DOS SANTOS, MUNICIPIO DE PIRAQUARA, PAULA ARICIANE MARUGAL GANS DOS SANTOS, PRISCILA NOGUEIRA, RAFAEL FLORENTINO CAMARGO, RAFAELA CAROLINE COSTA DALBIANCO CHIAMPI, REGINA APARECIDA FAUSTINO, RENATA SILVA SANTOS, RENILDE STEINHEUSER, ROSANE EPIFANIO DA SILVA DE SOUZA, ROSANGELA XAVIER CORREA, ROSINEIA DE SOUZA BENTO, ROSINEIA DOS ANJOS BATISTA, RUTE KOSTIUK, SILMARA APARECIDA AMARAL, SILVANA FARIA RODRIGUES, SOLANGE DE FATIMA DE SIQUEIRA, STEPHANIE OLIVEIRA DA CRUZ, SUELLEN DOMINGOS DE OLIVEIRA, TAINARA CAROLINA DAMACENO, TAIONARA FATIMA VAROTTO, TALITA VANONI DE CARVALHO, TATIANE APARECIDA DA SILVA GOMES, THAIS RODRIGUES LOPES, TIAGO GABARDO, VANESSA CRISTINA DOS SANTOS PORTELLA, VERIDIANE RODRIGUES DARIF SALDANHAS, VIVIANE DA SILVA CURAN, WILLIAN PETERSON DOS SANTOS

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 116/25**

Aprecia-se, para fins de registro, ADMISSÃO DE PESSOAL complementar realizada pelo MUNICÍPIO DE PIRAQUARA no âmbito do concurso público disciplinado pelo Edital n.º 338/22, relativa ao provimento de cargos de Professor[1].

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da admissão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 16 de dezembro de 2025.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. Foram admitidos(as): ADRIANA EMILIA SCHMIDT BORGES, AGDA PAOLA MARTINS, ALESSANDRO DOURADO LEDO, ALINA LOPES DA SILVA, ALINE CRISTINA DA SILVA SALES, ALESSANDRO DO NASCIMENTO BATISTA, ANA CLAUDIA ESTEVES DOS SANTOS, ANA CLAUDIA OLIVEIRA, ANA DASKO BORGES, ANA LUCIA DE FREITAS DA COSTA, ANA PAULA SCHRAMM, ANDREA RODRIGUES TEJADA, ANDRESSA DOS SANTOS LEANDRO, ANDRIESA ROSA DE OLIVEIRA, AZARIAS OLIVEIRA DA SILVA, BREDA VILAR MIURA, BRUNA INDIANARA SERATHIUK, BRUNO HENRIQUE PAULINO DOS SANTOS, CARIOLLANDA DE CASSIA BARBOSA ROCHA, CAROLINE DOMINGUES DA SILVA, CLEUSA GARANHANI SALCEDO, DAIANE TEREZINHA MARAFIGO, DANIELA DA LUZ BOMFIM, DANIELLE DO NASCIMENTO, DAVID GALDINO DOMINGUES, DAYSA MELHIADO DUTRA, DIANDRA VALDINE CORDEIRO, DOUGLAS COSMO LOPES, EDA PEREIRA DA SILVA, ELY MELO SILVERIO, EMILENE BAUNGART, EVANIZE CARLA KUTZKE, FANNY NATHALLI GARCIA DE ANDRADE, FERNANDA BISS FERREIRA, FRANCIELLE SCHINDA WARDOWSKI, GILMARA PEREIRA DA SILVA, GISELE CRISTINA SCROBOT, GIULIANO MORANDI MENDES, JANE CLAUDIA CORREIA SANCHES MELLO, JEANINNI PAULA ZANELLA, JESSICA APARECIDA ALBERTI BENETI, JESSICA OLIVIA FURTADO, JHULLY SANTOS BELISARIO, JOICE RECKELBERG, JOSEMARY MARGARIDA DEA, JOSIELE EVELIN DOS SANTOS, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, KARINE DAMIANE DE PROENCA, KATIÉLI PEREIRA DE OLIVEIRA CLEMENTE, LAUREN PEIXE MACHADO, LEONARDO GOMES RODRIGUES, LETICIA OLIVEIRA PEREIRA, LILIAN FAGUNDES TRESKA, LILIAN POLLATI PSCHERA, LOUISE GEOVANA XAVIER, LUCIANE KEREZC, LUCIANE MARIA RAMOS, LUCILENE MONTEIRO ARAUJO, LUIZ FERNANDO DOS SANTOS, LUZINEI FALAVINHA RAMOS, MAIRA REGIANE JULIO KAPASSI DE CARVALHO, MARCIA CRISTINA DOS SANTOS, MARCIA SEMIGUEM, MARIA LUIZA DA COSTA CAETANO, MARIA PAULA MARCIANO MORAES, MARIA ROZIANE DO NASCIMENTO MORAES, MAYARA SANTOS ANDRADE, MONICA MARA SOARES CORDEIRO DOS SANTOS, PAULA ARICIANE MARUGAL GANS DOS SANTOS, PRISCILA NOGUEIRA, RAFAEL FLORENTINO CAMARGO, RAFAELA CAROLINE COSTA DALBIANCO CHIAMPI, REGINA APARECIDA FAUSTINO, RENATA SILVA SANTOS, RENILDE STEINHEUSER, ROSANE EPIFANIO DA SILVA DE SOUZA, ROSANGELA XAVIER CORREA, ROSINEIA DE SOUZA BENTO, ROSINEIA DOS ANJOS BATISTA, RUTE KOSTIUK, SILMARA APARECIDA AMARAL, SILVANA FARIA RODRIGUES, SOLANGE DE FATIMA DE SIQUEIRA, STEPHANIE OLIVEIRA DA CRUZ, SUELLEN DOMINGOS DE OLIVEIRA, TAINARA CAROLINA DAMACENO, TAIONARA FATIMA VAROTTO, TALITA VANONI DE CARVALHO, TATIANE APARECIDA DA SILVA GOMES, THAIS RODRIGUES LOPES, TIAGO GABARDO, VANESSA CRISTINA DOS SANTOS PORTELLA, VERIDIANE RODRIGUES DARIF SALDANHAS, VIVIANE DA SILVA CURAN e WILLIAN PETERSON DOS SANTOS.

PROCESSO N.º: -48780/25

ASSUNTO: -ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO: -ALANA RIBEIRO PEREIRA, ALEXSANDRA LEVANDOSKI ORTEGA, ALINE CECCON MOCELLIN, ANDREIA APARECIDA GELONI DO NASCIMENTO, CARLIE DE FREITAS QUADRA OLIVEIRA, CHARLINE ANDRESSA DA SILVA DE FARIA, CLAUDIANA BATISTEL JACINTO RIBEIRO, DANIELE ASSIS FERMINO DA SILVA, DAVID PONCHEK DE OLIVEIRA, ELAINE CRISTINE PINHEIRO DE SOUZA, ELAINE RODRIGUES BRANDALIZE, ELIANE MARIA BARRETO, ESTEFANI CRISTINA BERTUZZI, EVELYN MARQUES DE OLIVEIRA, FRANCIÉLE APARECIDA ORLIKOWSKI PEREIRA, FRANCIÉLE DE SOUZA MARIA, GEVERSON LUIZ DE OLIVEIRA, IONE MOREIRA DA SILVA, ISABEL CRISTINE WITICOVSKI FERREIRA, JENNIFER CRISTINE DOS SANTOS, JESSICA CRISTINA BARRETO, JOSE GUILHERME CARDOSO FLOR, JUSSIANE TABORDA GOMES, KAREN COPINI GALASSI GODOY, KATIA CRISTINE LOURENCO AMARAL, LETICIA DITTRICH FAGUNDES, LILIANE MOLETA SOARES, LUINY ISABELLE NOVAES, LUISA HELENA FRANCISCO SANCHES, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MARIA EDUARDA LATCZUK SALES, MAYARA DOS SANTOS COSTA CAMARGO, MUNICIPIO DE PIRAQUARA, NIARA KURTEM, PATRICIA DE JESUS JASNIEVSKI DOS SANTOS, RAQUEL FERNANDA DE OLIVEIRA MEDEIROS, RENATA DE SOUZA MARTINS, ROBERVAL HENRIQUE CARVALHO, RODRIGO ESPINDOLA BONFIM, SCHEILA TESSARI, SHERON JHEMY PINHEIRO DE SOUZA, SILMARA PIETRZAKI DE ANDRADE, SILVANEIA ALVES DE MIRANDA, SILVIA DA ROSA ANTONIO PACHECO, SOELI DE LIMA, SUNAMITA DO CARMO SILVA, TONY VANDER DA SILVA SOBRINHO, UANNI KARIN DE CAMPOS MARTINS, YASMIN ARAUJO FERNANDES

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 117/25**

Aprecia-se, para fins de registro, ADMISSÃO DE PESSOAL complementar realizada pelo MUNICÍPIO DE PIRAQUARA no âmbito do concurso público disciplinado pelo Edital n.º 338/22, relativa ao provimento de cargos de Professor, Médico Generalista 20h e Médico Pediatra 20h[1].

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da admissão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 16 de dezembro de 2025.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. Foram admitidos(as): ALANA RIBEIRO PEREIRA, ALEXSANDRA LEVANDOSKI ORTEGA, ALINE CECCON MOCELLIN, ANDREIA APARECIDA GELONI DO NASCIMENTO, CARLIE DE FREITAS QUADRA OLIVEIRA, CHARLINE ANDRESSA DA SILVA DE FARIA, CLAUDIANA BATISTEL JACINTO RIBEIRO, DANIELE ASSIS FERMINO DA SILVA, DAVID PONCHEK DE OLIVEIRA, ELAINE CRISTINE PINHEIRO DE SOUZA, ELAINE RODRIGUES BRANDALIZE, ELIANE MARIA BARRETO, ESTEFANI CRISTINA BERTUZZI, EVELYN MARQUES DE OLIVEIRA, FRANCIÉLE APARECIDA ORLIKOWSKI PEREIRA, FRANCIÉLE DE SOUZA MARIA, GEVERSON LUIZ DE OLIVEIRA, IONE MOREIRA DA SILVA, ISABEL CRISTINE WITICOVSKI FERREIRA, JENNIFER CRISTINE DOS SANTOS, JESSICA CRISTINA BARRETO, JOSE GUILHERME CARDOSO FLOR, JUSSIANE TABORDA GOMES, KAREN COPINI GALASSI GODOY, KATIA CRISTINE LOURENCO AMARAL, LETICIA DITTRICH FAGUNDES, LILIANE MOLETA SOARES, LUINY ISABELLE NOVAES, LUISA HELENA FRANCISCO SANCHES, MARIA EDUARDA LATCZUK SALES, MAYARA DOS SANTOS COSTA CAMARGO, NIARA KURTEM, PATRICIA DE JESUS JASNIEVSKI DOS SANTOS, RAQUEL FERNANDA DE OLIVEIRA MEDEIROS, RENATA DE SOUZA MARTINS, ROBERVAL HENRIQUE CARVALHO, RODRIGO ESPINDOLA BONFIM, SCHEILA TESSARI, SHERON JHEMY PINHEIRO DE SOUZA, SILMARA PIETRZAKI DE ANDRADE, SILVANEIA ALVES DE MIRANDA, SILVIA DA ROSA ANTONIO PACHECO, SOELI DE LIMA, SUNAMITA DO CARMO SILVA, TONY VANDER DA SILVA SOBRINHO, UANNI KARIN DE CAMPOS MARTINS e YASMIN ARAUJO FERNANDES.

**PROCESSO N.º: -712403/25**

ASSUNTO: -REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: -FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO: -CLAUDIANE REGIA PECHIBELLA, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 118/25**

Aprecia-se, para fins de registro, REVISÃO DE PROVENTOS de inativação da senhora Claudiane Regia Pechibella, consubstanciada na incorporação da verba Adicional de Permanência, conforme Portaria n.º 10.912/25 da Foz Previdência, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu em 24/10/25.

2. A aposentadoria da interessada, no cargo de Professor, foi concedida pela Portaria n.º 7.328/21 da Foz Previdência, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu em 01/06/21, tendo obtido registro neste Tribunal de Contas por força do Despacho de Homologação de Benefício n.º 48/21-CAGE/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal n.º 2.607, de 20/08/21.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da revisão de proventos, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

5. Publique-se.

Curitiba, 16 de dezembro de 2025.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

### Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º:-346977/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-MARCIO DOS SANTOS RESZKO, NEIVA ELIRE DA SILVA DE OLIVEIRA, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO  
PROCURADOR:-RICARDO BAUMANN BINDO, STEPHANY GREICY LIMA DA ROCHA, TIAGO COSTA ALFREDO, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO

DESPACHO N.º:-190/25

Com base na Informação nº 433/25-COAP (peça 22) que relata que houve a interposição de embargos de declaração (Proc. 777246/25-TC) junto ao Prejudgado nº 247111/24-TC, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino novo sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva no referido expediente.

Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

Publique-se.

Curitiba, 17 de dezembro de 2025.

Helton Tiago Luiz Lacerda[1]

Auditor de Controle Externo – matrícula nº 51.593-0

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, conforme Instrução de serviço nº 154/2022, publicado no D.O.T.C nº 2850 de 7/10/2022.

### Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

PROCESSO N.º:-366447/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, REGINA MARTINS DE SOUZA BOSCO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

DESPACHO N.º:-223/25

Diante do exposto na Informação nº 428/25 – COAP (Peça 16), e com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, considerando o apensamento do Processo nº 468860/24 aos Autos nº 746901/25, determino a prorrogação do sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 ano, até a decisão definitiva no Recurso de Revista nº 746901/25, que se encontra pendente de julgamento.

Após a comunicação em sessão da Primeira Câmara, em atendimento à previsão regimental, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal[1] – COAP, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

Publique-se.

Curitiba, 17 de dezembro de 2025.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

1. A Resolução nº 127/2025 atribuiu a instrução dos processos de atos de pessoal à Coordenadoria de Atos de Pessoal.

PROCESSO N.º:-383406/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, JOSE OLIVEIRA SILVA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

DESPACHO N.º:-224/25

Diante do exposto na Informação nº 429/25 – COAP (Peça 17), e com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, considerando o apensamento do Processo nº 468860/24 aos Autos nº 746901/25, determino a prorrogação do sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 ano, até a decisão definitiva no Recurso de Revista nº 746901/25, que se encontra pendente de julgamento.

Após a comunicação em sessão da Primeira Câmara, em atendimento à previsão regimental, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal[1] – COAP, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

Publique-se.

Curitiba, 17 de dezembro de 2025.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

1. A Resolução nº 127/2025 atribuiu a instrução dos processos de atos de pessoal à Coordenadoria de Atos de Pessoal.

PROCESSO N.º:-422860/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-ANTONIO ALVES BARRETO, AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

DESPACHO N.º:-225/25

Diante do exposto na Informação nº 430/25 – COAP (Peça 16), e com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, considerando o apensamento do Processo nº 468860/24 aos Autos nº 746901/25, determino a prorrogação do sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 ano, até a decisão definitiva no Recurso de Revista nº 746901/25, que se encontra pendente de julgamento.

Após a comunicação em sessão da Primeira Câmara, em atendimento à previsão regimental, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal[1] – COAP, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

Publique-se.

Curitiba, 17 de dezembro de 2025.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

1. A Resolução nº 127/2025 atribuiu a instrução dos processos de atos de pessoal à Coordenadoria de Atos de Pessoal.

PROCESSO N.º:-426008/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, SONIA REGINA MACHADO DE ARAUJO

DESPACHO N.º:-226/25

Diante do exposto na Informação nº 431/25 – COAP (Peça 16), e com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, considerando o apensamento do Processo nº 468860/24 aos Autos nº 746901/25, determino a prorrogação do sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 ano, até a decisão definitiva no Recurso de Revista nº 746901/25, que se encontra pendente de julgamento.

Após a comunicação em sessão da Primeira Câmara, em atendimento à previsão regimental, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal[1] – COAP, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

Publique-se.

Curitiba, 17 de dezembro de 2025.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

1. A Resolução nº 127/2025 atribuiu a instrução dos processos de atos de pessoal à Coordenadoria de Atos de Pessoal.

### Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

### Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



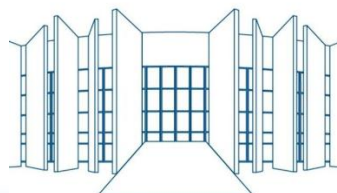
Sem publicações

### Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações





Sem publicações



Resenhas de Distribuição

Sem publicações

Editais

Sem publicações

Despachos

**DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE BENEFÍCIO Nº 72/25 - COAP/GP**

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base no art. 16, inciso LIX, do Regimento Interno:

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
374156/24	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	FABIANA CRISTINA MAJCHSZAK	Portaria 3428	11/04/2025
374466/24	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARIA GENI CORDEIRO DE OLIVEIRA	Portaria 3402	11/04/2025
791834/25	PENSÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	CLAUDINISE MARCIA SOSSMEIER ANSCHAU, JULIANA SOSSMEIER ANSCHAU ADAO, MATEUS LUCAS ANSCHAU ADAO	Portaria 128	17/07/2025
794299/25	PENSÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	DIRCE FONSACA FROELICH	Portaria 194	22/10/2025
793020/25	PENSÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ELIANE SCHMIDT	Portaria 224	08/12/2025
791095/25	PENSÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES	FELISBERTO NUNES SIQUEIRA	Portaria 118	02/07/2025

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS			
794132/25	PENSÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	FRANCISCA NOBREGA, SERGIO DA SILVA NOBREGA	Portaria 154	08/09/2025
794523/25	PENSÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	LUIZ FERNANDO SCHABATURA	Portaria 220	08/12/2025
794639/25	PENSÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MANOEL CARLOS RAMOS	Portaria 225	08/12/2025
792253/25	PENSÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARIA APARECIDA BARROS	Portaria 140	07/08/2025
791346/25	PENSÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MONICA JANUARIA DA SILVA	Portaria 221	05/12/2025
792903/25	PENSÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	NEIDE MARIA FURQUIM CALEGARIM	Portaria 198	06/11/2025
792121/25	PENSÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	RITA DE CASSIA RAMOS BORGES	Portaria 139	07/08/2025
794205/25	PENSÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ROBERTO RIBEIRO DOS SANTOS	Portaria 174	06/10/2025
739269/21	PENSÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ	MAURILIO DE SOUZA	Portaria 26	01/12/2021
785214/25	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	MARCIA LAVORENTE	Portaria 87	05/09/2025
339982/25	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	HELENA LUCINEIA DE SOUZA MARTINS	Portaria 518	01/04/2025
406840/22	PENSÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	JULIA FARIA MOREIRA	Portaria 775	12/05/2022
406905/22	PENSÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	LEANDRO BARBOSA REGINALDO	Portaria 926	27/05/2022
406859/22	PENSÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	LUZINETE MARIA DE LIMA DE PAULO	Portaria 774	12/05/2022
297908/21	PENSÃO	CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVAS	ISADORA FELL BRUCHEZ, NADIA LILIAN FELL BRUCHEZ, NICOLY FELL BRUCHEZ	Decreto 6	12/05/2021
387494/21	PENSÃO	CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU	ESMERY DENISE RODRIGUES AVELAR COSTA	Resolucao 207	12/05/2021
780271/25	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	HELENA MINHUK DE LIMA	Portaria 982	01/12/2025
183143/20	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA -	JANETE KALAMAR DE	Portaria 180	17/03/2020

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	OLIVEIRA		
778935/25	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	LILEANA FRACARO	Portaria 985	01/12/2025
72157/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	CLEUDE MARIA LEANDRO	Portaria 9697	04/07/2024
374334/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	ELZA MARIA MIRANDA	Portaria 9535	02/05/2024
213733/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	IVANY PEREIRA REPELEVICZ	Portaria 10301	05/03/2025
687890/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	JOSE DAVID DO CARMO	Portaria 10795	28/08/2025
653791/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	MAISA ANGELA AMPESE	Portaria 10797	29/08/2025
513730/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	MANOEL FRANCISCO DA LUZ	Portaria 10617	10/07/2025
412590/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	MARIA LUCIA DA SILVA	Portaria 10687	29/07/2025
718543/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	MARILZA ANTUNES	Portaria 9510	18/04/2024
446320/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	NEIVA FRONZA	Portaria 10530	02/06/2025
802030/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	PAULO ROBERTO TEIXEIRA	Portaria 10284	25/02/2025
789031/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA	ERLANE RODRIGUES DOS SANTOS NOGUEIRA	Decreto 232	09/12/2025
779427/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE	LEONILDO CARTELLI	Portaria 378	02/12/2025
23553/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE SAO TOME - FUNPREST.	VALDEMIR DONIZETI MOREIRA	Decreto 2	02/12/2023
159200/23	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE SIQUEIRA CAMPOS	JULIANA RIBEIRO NATALIZA	Decreto 12	03/02/2025
781294/25	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE MANDAGUAÇU	AMANDA VICTORIA DE SOUZA, JOAO VICTOR DE SOUZA	Decreto 9859	13/11/2025
781359/25	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE MANDAGUAÇU	LAIDE BESSON	Decreto 9876	27/11/2025
624410/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA	DARCILIO CHOQUE	Portaria 361	07/10/2021
237782/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA	LUIZ ANTONIO OTTO	Portaria 167	03/04/2020
150400/21	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA	MARTA APARECIDA SANCHES	Portaria 289	05/03/2021
792962/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA	ADRIANA CARLA GAIRINI ALVES SANTOS	Decreto 59	14/11/2025
787020/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA	CLAUDIENY NERI RIBEIRO	Decreto 62	14/11/2025
778765/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA	RENIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS	Decreto 54	17/10/2025
787373/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA	SANDRA SILVA	Decreto 63	14/11/2025
791133/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA	ZILDA LEANDRO TOMAZ	Decreto 60	14/11/2025
298638/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE GUARANIACU	GESSI CASAGRANDE DE CARVALHO	Decreto 5993	05/12/2023
294527/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE GUARANIACU	TEREZINHA SIQUEIRA DA CRUZ	Decreto 5477	08/11/2022
579274/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE	ELIZABETE LOPES DIAS	Decreto 497	01/08/2025

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		TERRA RICA - PRESONTER			
537085/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)	ANESIO DESSUNTI	Decreto 995	24/08/2023
205937/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)	ELOINA DE OLIVEIRA SILVESTRE	Decreto 114	04/02/2020
642774/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	WILSON DOS SANTOS MORAES	Decreto 1160	01/10/2025
668404/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FLÓRIDA	CLEUSA ROSSI BARBOSA	Decreto 4851	21/08/2025
378364/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FLÓRIDA	NILSABETE ALVES NUNES	Resolução 12	25/03/2024
565028/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CHOPINZINHO	CLAITES NEUZA DA SILVA	Decreto 360	01/08/2025
272926/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CHOPINZINHO	JOSE DA SILVA SANTOS	Decreto 121	03/03/2025
134840/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CHOPINZINHO	SEBASTIAO ALVES DE RAMOS	Decreto 496	03/01/2022
340010/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CHOPINZINHO	ZAIR PEDRO DAL VESCO	Decreto 115	26/04/2023
24430/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE ANDIRA	MAURO CASTELHONE	Portaria 1286	20/01/2025
574473/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE ANDIRA	PAULO CESAR DE CAMPOS	Portaria 1219	05/08/2024
506338/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE MARILUZ	ANA ALVES DOS SANTOS	Portaria 159	03/07/2024
513660/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE MARILUZ	ANTONIO DONIZETI VIEIRA DE SOUZA	Portaria 131	23/05/2024
392212/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE MARILUZ	DANIEL CASSIANO PONTES	Portaria 149	07/05/2025
556886/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE MARILUZ	FATIMA APARECIDA ANDRELEVICIUS	Portaria 191	07/08/2025
384940/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE MARILUZ	MADALENA BASAGLIA	Decreto 2085	01/05/2021
393600/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE MARILUZ	MARCIO ADRIANO BEZERRA	Portaria 157	04/06/2025
734260/22	PENSÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICIPIO DE TELÉMACO BORBA	ANA JULIA CORREA DE OLIVEIRA, FLAVIA MARQUES CORREA DE OLIVEIRA, LUIZ EDUARDO CORREA DE OLIVEIRA	Decreto 27195	22/02/2021
465950/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA	MICAELA FERNANDES OSORIO PIRES	Decreto 73	02/03/2023

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
465941/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA	MICAELA FERNANDES OSORIO PIRES	Decreto 72	02/03/2023
512005/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA	NEZIA BENEDITA HUNGRIA BALICO	Decreto 240	03/06/2025
423661/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES	ENI CRISTIANE TAVELA GRANA	Decreto 459	24/05/2024
783432/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES	ROBERTA CRISTINA DA SILVA CARPINE	Decreto 628	13/11/2025
248842/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO	JOSE CARLOS DE MIRANDA	Decreto 3994	26/02/2021
743740/25	PENSÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ	MARIA ZENILDE FIAZ	Portaria 7	18/11/2025
568051/25	PENSÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ	REGINA APARECIDA DE SOUZA CARLOS	Portaria 6	01/08/2025
367400/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	MÁRCIA REGINA GIONEDIS	Decreto 134	02/05/2024
372307/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	MARILEI TEREZINHA BORGES DE CARVALHO	Decreto 136	02/05/2024
419710/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	MARILENE MANEIRA BISCUITO	Decreto 180	28/05/2024
435507/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	MARLENE DA LUZ FEDALTO	Decreto 265	30/06/2025
566784/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	NEILIZE DO ROCIO DYBAS	Decreto 342	29/08/2025
417444/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	SUELI DE JESUS KARACHINSKI DOS REIS	Decreto 207	29/05/2025
143498/21	PENSÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	ELIEL FERREIRA DE ANDRADE, THIAGO AUGUSTO NOGUEIRA DE ANDRADE	Portaria 48	28/01/2021
178263/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI	ELI MICHALOSKI TOLENTINO	Decreto 5553	02/03/2020
703176/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ	LIACY FERNANDES CORCOVIA	Portaria 69	30/08/2024
825420/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS	ALCEU TOPOLSKI	Decreto 634	21/11/2019
594567/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS	DEONIZIO POCZNEK	Decreto 709	22/07/2025
713671/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS	MARIA MROZKO	Decreto 816	15/09/2025
676393/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS	MARLI RECH	Decreto 901	21/10/2025
781111/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS	PEDRO ALEXANDRE DOS SANTOS	Decreto 978	25/11/2025
501718/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS	NADIA LACHOVICZ	Decreto 525	26/07/2021
518502/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ	NEZILDA NUNES DA COSTA CARRERO	Decreto 4	09/07/2023
600567/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA	MIRIAM FRANCO DE MORAES	Portaria 326	24/07/2025
751537/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ADNIR ANDRETTA	Portaria 1498	07/06/1990
575143/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANTONIO LIGESKI	Portaria 3286	12/12/1996
761842/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS	CARMEN LUCIA GABARDO	Portaria 3218	03/12/1996

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA			
57304/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	DIRCEU DOTTI	Portaria 1825	25/07/1989
464060/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELEONORA LENZI	Portaria 337	02/06/2025
224441/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELIAS FURQUIM DOS SANTOS	Portaria 1273	23/05/1989
190857/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	EVA MARISE PADILHA DE RAMOS	Portaria 42	03/02/2025
391895/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	FREDERICO STRAPASSAO	Portaria 2227	05/09/1989
585550/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	HOMERO NEREU DE ALMEIDA	Portaria 463	01/08/2025
553689/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOANA CANDIDA DE OLIVEIRA (Falecido(a) em 1997)	Portaria 1232	07/05/1996
563238/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOCELI DO ROCIO RIBEIRO	Portaria 468	01/08/2025
76376/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOSE SEBASTIAO MACHADO	Portaria 2226	05/09/1989
60453/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JULIO CARVALHO DE SANTANA	Portaria 4328	24/12/1992
331477/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LAUDELIRA OLIVEIRA CECATO	Portaria 3192	28/09/1993
260421/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MANOEL VITORIO GANZ	Portaria 172	23/01/1996
179799/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARGARETE RODRIGUES DE LIMA	Portaria 61	03/02/2025
400002/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA DE LOURDES LIOCHETTO	Portaria 3283	12/12/1996
317253/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARINE ALVAREZ MARTINEZ CORASOLLA	Portaria 217	01/04/2025
317326/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARINE ALVAREZ MARTINEZ CORASOLLA	Portaria 218	01/04/2025
317458/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MICHELINNE DE ALMEIDA NEGRELLO	Portaria 221	01/04/2025
600890/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	NELSON DE SOUZA	Portaria 643	28/03/1989
675958/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	RAQUEL FERREIRA DA SILVA	Portaria 532	01/09/2025
221833/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SEDENIR MARTINS BARBOZA	Portaria 720	06/04/1989
222384/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	UGEL DE OLIVEIRA (Falecido(a) em 2002)	Portaria 1639	04/07/1989

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		CURITIBA			
743029/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	VANIA APARECIDA CAMARGO RODRIGUES	Portaria 1431	03/11/2021
466640/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	VERA LUCIA DE OLIVEIRA D AVILA	Portaria 364	02/06/2025
390503/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	VILSON MARCONDES DA SILVA	Portaria 1046	17/04/1990
460764/22	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ALICE ANARILIO ALVES, IRACEMA ANARILIO	Portaria 668	04/09/2024
397768/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANGELA MONICA DIAS	Portaria 760	03/12/2025
18615/22	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	BERENICE LAYNES LEINIG	Portaria 780	10/12/2025
280740/25	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	DANTE LEONARDO DA SILVA ARAUJO, MARIA LUIZA DA SILVA DE OLIVEIRA	Portaria 784	10/12/2025
782088/25	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ENI ALVES DE CARVALHO	Portaria 601	08/10/2025
704686/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	GLACI CECCON MACHADO	Portaria 781	10/12/2025
237557/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARCIA BRANDAO HORNING	Portaria 447	05/06/2024
123342/22	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA APARECIDA DA SILVA	Portaria 776	10/12/2025
700699/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA IRACI DA SILVA GODOI	Portaria 782	10/12/2025
773440/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	NERCY GARCIA DE BRZEZINSKI	Portaria 777	10/12/2025
781952/25	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	NEUZA MARIA DE SOUZA	Portaria 600	08/10/2025
126635/22	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	OSNI NARESTKI	Portaria 783	10/12/2025
706310/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SANDRA RENATA SALGADO BONLAURI MENDES	Portaria 778	10/12/2025
141200/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MUNHOZ DE MELLO	OSVALDO ANDRIOLI SILVESTRE	Decreto 1160	03/03/2022
320370/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE CAMBARÁ	ALICE CELESTINO FERRI	Portaria 20	14/07/2015
335105/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE CAMBARÁ	APARECIDA ALONSO	Portaria 17	10/07/2015
340850/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE CAMBARÁ	APARECIDA URBANO MACHADO	Portaria 14	04/07/2015
393326/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS	BERENICE CASTRO	Portaria 13	14/12/2016

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		SERVIDORES PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE CAMBARÁ	FLORIANO		
386630/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE CAMBARÁ	HELENICE AGLIO GONCALVES	Portaria 6	03/06/2015
369344/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE CAMBARÁ	ILDA FRANCO DOS REIS	Portaria 2	11/04/2015
330596/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE CAMBARÁ	IVONE DE SOUZA PICELI	Portaria 21	18/07/2015
391552/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE CAMBARÁ	JOANA APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA	Portaria 7	14/07/2016
392729/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE CAMBARÁ	LAURO DAS GRACAS PEPI	Portaria 6	31/05/2016
328575/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE CAMBARÁ	LUIZ JOSE DE ANDRADE FILHO	Portaria 10	25/06/2015
331606/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE CAMBARÁ	MARIA APARECIDA CASSIANO	Portaria 33	30/10/2015
324960/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE CAMBARÁ	MARIA ODETE DE SOUZA MORAES	Portaria 5745	01/09/2015
328516/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE CAMBARÁ	SUELI DO CARMO CASAGRANDE	Portaria 9	23/06/2015
386354/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE CAMBARÁ	TEREZINHA DE PAULA	Portaria 3	11/04/2015
786660/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA	LINAURI DO PERPETUO SAMPAIO DOS SANTOS	Portaria 450	07/11/2025
786822/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA	NILDES MARIA MAZZOTTI DE LACERDA	Portaria 452	07/11/2025
787284/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA	ROSANA ELIZABETH GOMES PEREIRA	Portaria 449	07/11/2025
786946/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA	ROSELI PADILHA BILL	Portaria 453	07/11/2025
787144/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA	SANDRA MARA ANTUNES DE JESUS	Portaria 451	07/11/2025
668277/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI	HAMILTON ROBERTA COSTA	Portaria 178	01/09/2025
668250/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI	SIRLEI CARNEIRO JANSEN	Portaria 177	01/09/2025
430580/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI	VITOR PEDRO RIBEIRO	Portaria 2219	08/07/2024
796070/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	CATIA JUSSARA ZANELLA HANK	Decreto 19896	31/10/2025
42150/22	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE	CAIO MARINHUK LOPES	Decreto 19342	08/04/2025

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		CASCADEL			
564199/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE TIJUCAS DO SUL	SIMONE APARECIDA VAZ	Decreto 4567	27/04/2023
779710/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	SEBASTIAO DA CRUZ	Portaria 700	01/12/2025
722002/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	ANTONIO CESAR DE ALMEIDA	Portaria 325	18/10/2023
558176/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	ANTONIO MARCELITES	Portaria 330	13/07/2024
55448/22	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	LAUDINO LAZARE	Portaria 6	15/01/2022
688227/25	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	SEBASTIAO DE OLIVEIRA MEIRA	Portaria 584	29/10/2025
520020/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA LONDRINA	ALEXANDRA GAZOLA	Decreto 327	04/07/2024
370525/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA LONDRINA	ALMERINDA FERREIRA DA COSTA SILVA	Decreto 529	01/12/2022
368970/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA LONDRINA	ALOISIO XAVIER DE SANTANA	Decreto 75	18/02/2022
712233/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA LONDRINA	ANGELA DIAS	Decreto 501	01/10/2025
545353/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA LONDRINA	APARECIDA COSTA DA GRACA	Decreto 421	01/08/2025
508172/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA LONDRINA	ELISANDRA APARECIDA DZINDSIK	Decreto 384	03/07/2025
399574/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA LONDRINA	ELIZANGELA DE FARIAS	Decreto 470	01/11/2022
717308/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA LONDRINA	ENEIL DOS SANTOS BARROS	Decreto 503	01/10/2025
718363/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA LONDRINA	ENEIL DOS SANTOS BARROS	Decreto 505	01/10/2025
376728/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA LONDRINA	FATIMA APARECIDA DE ALMEIDA	Decreto 531	01/12/2022
368067/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA LONDRINA	GETULIO BRAZ ANZILIERO	Decreto 132	04/04/2022
751190/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO	GILDO LUIZ DE LIMA	Decreto 573	18/11/2025

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		MUNICIPIO DE NOVA LONDRINA			
22788/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	JOAO EDILSON DE SOUZA	Decreto 7651	04/12/2019
722450/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA LONDRINA	MARCOS LUIZ CAVAZIM	Decreto 507	01/10/2025
520241/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA LONDRINA	MARIA APARECIDA TIMOTIO	Decreto 329	04/07/2024
379948/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA LONDRINA	MARIA DO CARMO RAMOS PEREIRA	Decreto 468	01/11/2022
515373/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA LONDRINA	MARIA IVANILDA PEREIRA DA SILVA	Decreto 350	11/06/2025
506412/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA LONDRINA	MARIA SEBASTIANA PILEGI MENDONCA	Decreto 385	03/07/2025
395960/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA LONDRINA	MARIA SUELI SAMPAIO DA SILVA AYRES	Decreto 466	01/11/2022
516434/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA LONDRINA	MARTA FRANCA MACIEL MARINOTTI	Decreto 424	01/08/2025
372129/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA LONDRINA	MICAELA FERNANDES OSORIO PIRES	Decreto 472	01/11/2022
376965/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA LONDRINA	ODAIR PALOMO MOLINELLI	Decreto 228	01/06/2023
371661/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA LONDRINA	OSWALDO PASETO	Decreto 314	05/07/2022
815705/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA LONDRINA	ROSELI CALISTRO TARIFA LIMA	Decreto 471	01/11/2024
377970/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA LONDRINA	VANDERLEI RODRIGUES DE SOUZA	Decreto 474	01/11/2022
794051/25	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE IPIRANGA	MIGUEL COSTA	Portaria 532	26/11/2025
297151/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO	ANTONIO COSTA	Portaria 20	04/07/2023
713540/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO	BEATRIZ PORTO RODRIGUES	Portaria 55	05/11/2025
441264/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO	CRISTIANE ANDREA BRUNORO DARIVA	Portaria 38	14/07/2025
363115/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES	GISELLE CANTU	Portaria 36	03/06/2025

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO			
329561/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO	ISIS ANDREA FELINI TONDO	Portaria 33	23/05/2025
58360/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO	MARISA ODETE AJALA GUTH	Portaria 2	02/02/2023
646736/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ	ALICE TEIXEIRA DA SILVA	Decreto 702	09/09/2022
157131/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ	DALVA MARA ALVES MACIEL	Decreto 25	26/01/2022
336773/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ	DEBORA DINIZ CORREA	Decreto 249	14/04/2023
181196/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ	ELIANE DA SILVA FERREIRA	Decreto 142	02/02/2024
365608/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ	ELIZABETE MACENO E SILVA	Decreto 158	15/05/2020
22034/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ	JOCIANE FERREIRA DE SOUZA	Decreto 746	24/11/2023
350873/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ	JOSETE APARECIDA BALDIN GUEDES	Decreto 246	14/04/2023
553843/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ	JOSIETE DE MORAES DA SILVA	Decreto 30	27/07/2022
768153/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ	JOYCE APARECIDA TEIXEIRA DE FREITAS	Decreto 616	03/11/2021
28172/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ	KATIA CILENE MOREIRA DE CAMPOS	Decreto 759	01/12/2023
829273/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ	KATIA CILENE MOREIRA DE CAMPOS	Decreto 675	20/10/2023
476610/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ	LUCI MARA BRONGUEL	Decreto 559	24/06/2022
336927/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ	LUCI MARA BRONGUEL	Decreto 248	14/04/2023
432000/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ	MARCIA REGINA FAYAD DE MIRANDA	Decreto 525	08/06/2022
25912/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ	MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS	Decreto 752	29/11/2023
350970/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E	MARIA ELIZETE DOS SANTOS	Decreto 247	14/04/2023

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ	SOBJEIRO		
235616/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ	MARIA VIRGINIA PRESTES	Decreto 99	17/02/2023
729715/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ	MARIA ZILDINEIS RIBEIRO	Decreto 364	29/10/2020
724233/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ	MARIA ZILDINEIS RIBEIRO	Decreto 363	29/10/2020
321500/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ	MARILENE APARECIDA DE MATOS	Decreto 155	18/03/2022
103441/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ	MARINA APARECIDA DE FRANCA	Decreto 11	17/01/2020
234032/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ	NEIDIAMARA DE OLIVEIRA MOREIRA	Decreto 100	17/02/2023
426523/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ	NEIDIAMARA DE OLIVEIRA MOREIRA	Decreto 524	08/06/2022
150555/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ	NEUSA APARECIDA FERREIRA	Decreto 24	31/01/2020
599560/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ	ORLANDO BARRETO TEIXEIRA	Decreto 267	05/08/2020
181102/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ	RITA DE CASSIA PEREIRA	Decreto 140	02/02/2024
181030/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ	RITA DE CASSIA PEREIRA	Decreto 141	02/02/2024
17280/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ	ROSA CARNEIRO	Decreto 1370	13/12/2024
381252/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ	SELMA STYCHNICKI	Decreto 400	27/04/2022
381309/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ	SELMA STYCHNICKI	Decreto 401	27/04/2022
785825/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ	SONIA RODRIGUES DE MELLO	Decreto 807	26/10/2022
609990/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ	TEREZINHA DE JESUS DE SOUZA	Decreto 490	21/07/2023
558059/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ	VANESSA GOMES AMARAL	Decreto 421	28/06/2023
162604/24	ATO DE	INSTITUTO DE	VANESSA	Decreto	26/01/2024

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
	INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ	GOMES AMARAL	93	
171509/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ	VERA DELGADO	Decreto 87	11/02/2022
395637/25	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ	PEDRO RAIMUNDO DE MATTOS	Decreto 153	09/12/1996
762470/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA	NADIR MARIOTTO GUIMARAES	Portaria 57	02/10/2023
794221/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE	LENI TEREZA ROTA	Ato 568	03/12/2025
173199/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA	IRENA ERICA KOBLITZ	Decreto 2	28/01/2020
21432/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA	ADRIANA KNOCH DA SILVA, VITOR HUGO KNOCH DA SILVA	Decreto 47	17/11/2022
789651/25	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA	IZABEL RODRIGUES CHIULE	Decreto 52	21/10/2025
726129/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PIEN	ILMA SEIDEL LIEBL	Portaria 8	17/09/2025
791001/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	ADRIANA GARCIA CIRQUEIRA GUIMARAES SANTANA	Decreto 959	24/10/2025
790463/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	MARA FARIAS	Decreto 953	24/10/2025
790560/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	NEUSA REGINA E SOUZA	Decreto 955	24/10/2025
790684/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	PEDRO ZANDOMENIGHI	Decreto 956	24/10/2025
796410/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	ROSA CRISTINA DE AZEVEDO	Decreto 962	24/10/2025
793993/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS	Decreto 960	24/10/2025
790200/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	SILVANA MARQUES ALIOTI	Decreto 954	24/10/2025
789600/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	SONIA BERNARDES GONCALVES	Decreto 950	24/10/2025
790900/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	SUZETE TERESA FATIMA FACHINA	Decreto 958	24/10/2025
790854/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS	SUZETE TERESA FATIMA FACHINA	Decreto 957	24/10/2025

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS			
794094/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	TELMA REGINA VIEIRA	Decreto 961	24/10/2025
789945/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	ZILMA SOARES DE BRITO	Decreto 952	24/10/2025
793926/25	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	AMANDA MENDES DE OLIVEIRA, JULIA OLIVEIRA DO NASCIMENTO, LORENZO OLIVEIRA DO NASCIMENTO, THALITA OLIVEIRA DO NASCIMENTO	Portaria 27	19/11/2025
446680/22	PENSÃO	INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA	SOLANGE ADRIANO DOS SANTOS TEIXEIRA	Decreto 120	02/08/2022
152650/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	EUNICE AGUIAR DO NASCIMENTO DE SOUZA	Portaria 9	08/01/2024
727047/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	RUBENS FERREIRA DOS SANTOS	Decreto 311	14/09/2023
444882/22	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ADELIA POZZA PRETO	Decreto 805	27/05/2022
495584/22	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	VANILDE CZELUSNIAK PIAZZA	Decreto 1338	22/07/2022
359886/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE AMAPORÁ	ARLETE APARECIDA HERMES DE SOUZA	Decreto 88	09/04/2025
572334/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE AMAPORÁ	ZENILDA ROQUE WANDERLEY	Decreto 144	09/07/2025
754238/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ÂNGULO	CELMA CRISTINA FRANCISCO	Decreto 261	31/10/2025
794000/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	CRISTIANE BURDA	Decreto 43140	23/10/2025
785370/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	DILCELENE DOS SANTOS	Decreto 43141	23/10/2025
785680/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	MARIA IVANILDA PALHANO GRILLO	Decreto 43142	23/10/2025
792784/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	SOELI DO ROCIO NUNES LECHINHOSKI	Decreto 43143	23/10/2025
794736/25	PENSÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ANNA PAULA LACERDA PENTEADO	Decreto 43144	23/10/2025
414967/22	PENSÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	EMERSON ERDMAN	Decreto 37518	13/04/2022
794167/25	PENSÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	GERALDO DE VASCONCELOS	Decreto 43145	23/10/2025
794256/25	PENSÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	NOEL SIQUEIRA RODRIGUES	Decreto 43146	23/10/2025
782134/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO	IVAIR ROSA	Decreto 217	17/06/2025
778544/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA	ANA CLAUDIA SINOTTI	Portaria 907	02/12/2025
675303/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO	ADRIANA TOMEM DE FREITAS	Decreto 1275	08/10/2025
444697/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO	NEREU CHANDESKI	Decreto 1249	23/06/2025
839264/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CURIÚVA	DIOMARA FORTES	Decreto 173	10/06/2025
838837/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CURIÚVA	DIOMARA FORTES	Decreto 172	09/06/2025
569392/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CURIÚVA	ELENIR DE FATIMA VIEIRA VALLE	Decreto 220	01/09/2025
694517/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CURIÚVA	JORGINA APARECIDA DOS SANTOS	Decreto 310	16/09/2024
435531/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE	ANTONIO SEVERINO NASCIMENTO	Decreto 108	30/04/2025
522736/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE	ELENITA DUTRA DOS SANTOS	Decreto 188	29/07/2025

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
			OLIVEIRA		
28409/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE IMBITUVA	NILCEIA MARQUES DE ANDRADE	Decreto 5611	14/01/2020
797450/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS	ROSILANE DE FATIMA GADOMSKI	Decreto 258	03/12/2025
356909/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE JATAIZINHO	CRISTIANE CORREA GODINHO	Portaria 308	09/05/2025
606484/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE JATAIZINHO	DULCE BENEDITA RODRIGUES	Portaria 555	22/08/2025
783645/25	PENSÃO	MUNICÍPIO DE JATAIZINHO	BENEDITA FIRMIANO FULAN	Portaria 386	02/06/2025
784838/25	PENSÃO	MUNICÍPIO DE JATAIZINHO	LOURDES GALDINO MAXIMIANO	Portaria 640	24/10/2025
706582/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA	LAIR PEGORARO ESPANHA	Decreto 77	28/06/2024
796267/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TAPIRA	MARLY TEREZINHA FERREIRA FAZOLIN	Decreto 2787	19/03/2025
797115/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TAPIRA	SILVANA MARIA MARTINS CASTANHEIRA	Decreto 2924	05/12/2025
513814/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TIBAGI	SILVIA MARIA PRESTES PRADO	Decreto 1219	05/04/2024
45565/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TIBAGI	SILVIA MARIA PRESTES PRADO	Decreto 1115	11/01/2024
566620/23	PENSÃO	MUNICÍPIO DE TIBAGI	CARLOS DANILO DA ROSA MELO, RENAN JACOB DA ROSA MELO	Decreto 923	03/07/2023
797000/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ELIANE COELHO	Portaria 706	01/12/2025
796780/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	MARA REGINA CARVALHO DA SILVA	Portaria 702	24/11/2025
796291/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	MARILEI PARECIDA BERNARDI CEREJA	Portaria 703	24/11/2025
797298/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	WELINGTON JOSE DE OLIVEIRA	Portaria 707	01/12/2025
579713/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	LUCIA MAIDL GIACOMINI	Decreto 252	26/08/2019
794590/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	AVELINO GONCALVES	Portaria 154	06/10/2025
790676/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	ELEONOR MIRANDA GONCALVES	Portaria 126	27/08/2025
189987/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	FABIANO RICARDO MENDES	Portaria 8	26/01/2024
794329/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	MARIZA LUIZ SANTOS	Portaria 152	23/09/2025
793241/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	SHIRLEY MOREIRA DO NASCIMENTO	Portaria 131	27/08/2025
795201/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	SOELI DA ROCHA LOPES	Portaria 155	10/10/2025
794043/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	WILSON CORDEIRO	Portaria 132	27/08/2025
31450/22	PENSÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	GABRIEL ELIAS RIBEIRO	Portaria 1652021	10/01/2022
504919/23	PENSÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	JAIRO SANTOS LUZ	Portaria 80	21/06/2023
843080/23	PENSÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	JANE MARIA HENRIQUE GONCALVES	Portaria 154	19/10/2023
43601/22	PENSÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	MARCOS GOMES RODRIGUES	Portaria 33	14/04/2021
64455/22	PENSÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	PAULO ROBERTO DOS SANTOS	Portaria 512021	10/06/2021
29153/22	PENSÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	ROSSANO RUSSI RIBEIRO DA COSTA	Portaria 32	14/04/2021
791222/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADENILZA MARIA DA SILVA SANTOS	Resolução 10817	28/10/2025
791249/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADRIANA REGINA DE CAMPOS	Resolução 10790	28/10/2025
773674/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADRIANO DE MELLO	Resolução 10672	14/10/2025
536879/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AIRTON DELFINO ANDRADE	Resolução 8491	17/07/2020
779966/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALUISIO TERCIO KARLING	Resolução 10719	20/10/2025
301876/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AMALIA MARANHÃO RIBEIRO	Resolução 4640	04/03/2024
165050/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AMBROSIO BASTCHEN	Resolução 10204	19/02/2021
554239/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AMERICO FERNANDES	Resolução 9764	21/07/2025
791257/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA CRISTINA STEFFANI VANSSAN	Resolução 10792	28/10/2025
791273/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA OLÍMPIA	Resolução	28/10/2025

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
			MACHADO	10791	
785745/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA REGINA MARTINS DA SILVA	Resolução 10780	23/10/2025
785788/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA ROSA MARQUES CHAVES	Resolução 10769	23/10/2025
785796/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANDREA PEREZ SCHAFRANSKI	Resolução 10771	23/10/2025
785842/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AUSILEIDE ALVES LEAL	Resolução 10777	23/10/2025
780000/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLOS MARCEL ALVES GONCALVES	Resolução 10717	20/10/2025
791290/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CECILIA LAVINO	Resolução 10812	28/10/2025
780303/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELENE PASTERNAK CARDOSO	Resolução 3897	13/12/2025
513038/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLARICE GRAVENA	Resolução 8069	15/06/2020
785893/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEUZA BATISTA DE OLIVEIRA	Resolução 10771	23/10/2025
785940/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEUZA MARIA DOS SANTOS PEREIRA	Resolução 10778	23/10/2025
780077/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CRISTINA AFONSO VIEIRA DE ASSIS	Resolução 10704	20/10/2025
791354/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CYNTHIA PACHECO JONSSON	Resolução 10834	28/10/2025
785974/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DÁLILA ANTONIA AP SIMOES	Resolução 10767	23/10/2025
39395/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DAMARIS FERREIRA PIVA SANTOS	Resolução 3927	15/12/2023
512252/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DARCI SILVA MARCILIO	Resolução 8067	15/06/2020
780085/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DELZI DE FATIMA PENTEADO	Resolução 10719	20/10/2025
780093/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DEOLY ELOI DA SILVA	Resolução 10705	20/10/2025
780107/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIONE MARA HUFFNER	Resolução 10715	20/10/2025
774557/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIRCEU APARECIDO DE BRITO	Resolução 10672	14/10/2025
774611/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIRLEI PEREIRA DA SILVA	Resolução 10670	14/10/2025
544740/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DONIZETE DE AZEVEDO RODRIGUES	Resolução 8327	01/07/2020
781456/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DULCE MARIA HELENA PEREIRA	Resolução 10704	20/10/2025
604084/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDGAR REGINO DA SILVA	Resolução 8722	06/08/2020
786008/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDINEA FERNANDES DA SILVA	Resolução 10766	23/10/2025
785429/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDISON VEGAS	Resolução 4608	07/10/2019
786016/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDISON VIEIRA DE SOUZA	Resolução 10779	23/10/2025
786032/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDNA APARECIDA SANTANA	Resolução 10768	23/10/2025
781510/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDSON ANTONIO BRIO	Resolução 10737	20/10/2025
775685/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDSON ELVERCIO LEMKE QUELUZ	Resolução 10692	15/10/2025
775782/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELENICE MATUCHESKI CLAUDINO	Resolução 10692	15/10/2025
733011/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELI APARECIDA PINTO	Resolução 3973	19/12/2023
775855/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIANA RODRIGUES ARCANGELO	Resolução 10689	15/10/2025
781588/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIANE DA SILVA MORAES	Resolução 10726	20/10/2025
775910/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIESIO JOSE DUARTE	Resolução 10694	15/10/2025
781634/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIZETE MARIA HERKERT GALVAO	Resolução 10746	20/10/2025
781669/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELY MARTINS DE BRITO	Resolução 10739	20/10/2025
486219/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EVETE IZABEL GODOY	Resolução 7941	05/06/2020
69724/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FERNANDA ARRABAL	Resolução 11467	01/07/2021
774778/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FRANCISCO CARLOS HRENTECHEN	Resolução 10671	14/10/2025
302236/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FRANCISCO CARLOS MELO FILHO	Resolução 4641	04/03/2024
791427/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GENILSON PEREIRA DE JESUS	Resolução 10810	28/10/2025
787055/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GERSON HENRIQUE CORDEIRO	Resolução 10766	23/10/2025

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
618539/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GILBERTO HILDEBRANDO	Resolução 9881	01/08/2025
117412/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GINO MARZIO CIRIELLO MAZZETTO	Resolução 4090	10/01/2024
775944/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GRASIELA DINIZ DA LUZ	Resolução 10691	15/10/2025
27516/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HENRIQUE LAUCY PACHECO MONTANARI	Resolução 3594	01/12/2023
781723/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IDA CHRISTINA SANTOS	Resolução 10741	20/10/2025
791486/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRACI LEOTERIO TAVARES	Resolução 10793	28/10/2025
787098/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ISVANIRA ZULIANI	Resolução 10781	23/10/2025
503709/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ITALOMAR VERA	Resolução 7992	15/06/2020
781766/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVANI KALINOSKI DE OLIVEIRA	Resolução 10742	20/10/2025
527420/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVO CARLOS DUARTE	Resolução 3386	07/11/2023
781804/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVONE RODRIGUES DA ROCHA	Resolução 10720	20/10/2025
777025/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO CARLOS MODENA BOCARDI	Resolução 10695	15/10/2025
645510/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO CARLOS ROLIM DE SOUZA	Resolução 10232	25/08/2025
786212/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO FERNANDO GUARIENTI	Resolução 4603	07/10/2019
580908/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOELMA DE OLIVEIRA DIAS	Resolução 3085	05/07/2019
777173/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JORGE EDUARDO WEKERLIN	Resolução 10711	16/10/2025
491906/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE SIMAO STCZAJUKOSKI	Resolução 2029	27/06/2023
791583/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSELISA TEIXEIRA DE MAGALHAES	Resolução 10815	28/10/2025
787136/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSELISA TEIXEIRA DE MAGALHAES	Resolução 10781	23/10/2025
521952/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LAURO DOS SANTOS CARLOS	Resolução 8097	19/06/2020
781839/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEDI DONEL	Resolução 10737	20/10/2025
787179/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEDI HOFFMANN	Resolução 10776	23/10/2025
791648/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEONIDIA APARECIDA OLIVEIRA SANTOS SANTANA	Resolução 10818	28/10/2025
781863/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEONILDO RUBIO JUNIOR	Resolução 10716	20/10/2025
781936/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LIDIAMARA ALVES DA ROSA GROSS	Resolução 10725	20/10/2025
782053/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCEMAR DE FATIMA GIUSTI PASINATTO	Resolução 10703	20/10/2025
782126/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIA GUIMARAES DA SILVA ASANO	Resolução 10726	20/10/2025
782150/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIANA ROBERTA FELICETTI	Resolução 10703	20/10/2025
782193/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIMARA KRAUSE GLOWIENKA STRADA	Resolução 10718	20/10/2025
777270/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ ROBERTO BARBARA	Resolução 1071201	16/10/2025
202032/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ SOVRANI	Resolução 6503	18/02/2020
787225/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAGALY ADELINA GOUVEIA	Resolução 10778	23/10/2025
787241/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA MARIA DA SILVA	Resolução 10765	23/10/2025
229040/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIO MAXIMO SANTO AGOSTINI	Resolução 4309	01/02/2024
776177/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ALICE ANTONIO	Resolução 10689	15/10/2025
782231/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ANGELA LAGINSKI	Resolução 10702	20/10/2025
782240/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA	Resolução 10716	20/10/2025
787782/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA CAROLINA CAMARGO GONSALES	Resolução 4624	07/10/2019
782266/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DAS DORES FERREIRA DOS SANTOS	Resolução 10727	20/10/2025
782274/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE	Resolução	20/10/2025

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
	INATIVAÇÃO		LOURDES PAVIM	10706	
787268/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ELISA GOMES SIMOES MACIEL	Resolução 10764	23/10/2025
636040/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ELUIR DE ANDRADE	Resolução 3495	01/08/2019
782290/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA GIRLEI DE OLIVEIRA COMO	Resolução 10718	20/10/2025
524484/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA HELENA RIBEIRO BUENO	Resolução 5764	20/06/2024
782320/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA IGNEZ DA SILVA BETTONI	Resolução 10705	20/10/2025
592582/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA JOSE DE PAULA CASTANHO	Resolução 8810	24/08/2020
558503/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA LUCIA DE PAULA	Resolução 8703	27/07/2020
120448/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARILDA YOSHIE SHIKI	Resolução 4126	17/01/2024
789104/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARILEI DO ROCIO POLLI	Resolução 10782	23/10/2025
782355/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARILENA GOLDBACH CERMIDI	Resolução 10742	20/10/2025
120650/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARINA DE FATIMA DA SILVA	Resolução 4155	19/01/2024
758995/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLENE NUNES DA SILVA	Resolução 3896	13/12/2023
772738/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLETE MARIA PEREIRA DOS SANTOS	Resolução 6587	09/09/2024
784188/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLI TERESINHA MICHALSKI	Resolução 10707	20/10/2025
777521/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARTA LUCIA CROCE	Resolução 10709	16/10/2025
784250/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NAIR ALVES JARENCO	Resolução 10741	20/10/2025
784293/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NELI INEZ FORNARI	Resolução 10744	20/10/2025
474547/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NELSO FARIAS DE CARVALHO	Resolução 7823	01/06/2020
776606/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NESTOR ALBRECHT	Resolução 10690	15/10/2025
789120/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NILSELI MARIA FIRMO	Resolução 10767	23/10/2025
784331/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ODETE APARECIDA MUNHOS PIOTO	Resolução 10747	20/10/2025
499220/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OLIDAR SALVIATO	Resolução 9420	18/06/2025
784927/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO JOSE BUENO BRANDAO	Resolução 10702	20/10/2025
623787/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO ROBERTO MUZZILLO CARNEIRO	Resolução 15312	23/08/2022
784960/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO SERGIO TORRECILHA	Resolução 10706	20/10/2025
37830/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PROTOGENES AFONSO DOS SANTOS	Resolução 3966	19/12/2023
777572/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RAQUEL SANO SUGA	Resolução 10710	16/10/2025
785010/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	REGIANE APARECIDA DE SOUZA BORTOLASSI	Resolução 10740	20/10/2025
117927/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	REGINA MARA MACHADO PEREIRA	Resolução 4100	12/01/2024
30681/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RODERLEY RODOLFO SANTINI	Resolução 3736	01/12/2023
785044/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSA MARIA DA SILVA	Resolução 10738	20/10/2025
785079/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANA MARA ALEIXO GOMES	Resolução 10739	20/10/2025
785117/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSELY BAGINI GUARIDO	Resolução 10743	20/10/2025
775650/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSEMARY JACQUELINE SILVA JULIAO	Resolução 10676	14/10/2025
776657/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSICLER RECH	Resolução 10691	15/10/2025
789147/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROZELAINE DE JESUS PIZZAI VASQUES LOPEZ	Resolução 10776	23/10/2025
789171/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRA MELO	Resolução 10770	23/10/2025
789180/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SEBASTIANA ROSA DA SILVA ALVES	Resolução 10765	23/10/2025
792417/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SERGIO LUIZ JULIANI	Resolução 3895	13/12/2023
328340/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIDRANIA MARIA PISSETTI	Resolução 4806	22/03/2024
785311/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVIA CRISTINA CASEMIRO TEIXEIRA	Resolução 10743	20/10/2025
593589/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVIA INES IDALGO TERRA SILVEIRA	Resolução 8892	24/08/2020
785400/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIRLEI DE FATIMA	Resolução 10746	20/10/2025

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
			WENGLAREK		
789236/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SOLANGE MARIA XAVIER DE FREITAS	Resolução 10779	23/10/2025
502134/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SORAYA SEHLI	Resolução 1817	12/06/2023
601042/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUELI APARECIDA MENDES DE LIMA	Resolução 3253	15/07/2019
514948/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TANIA FLORENCIO	Resolução 8072	15/06/2020
842767/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZINHA CHAPOVAL ROCHA	Resolução 3893	13/12/2023
785443/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	THERESINHA TIBILIER TEILO	Resolução 10717	20/10/2025
789244/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALERIA SCHEPANSKI RIBEIRO DE OLIVEIRA	Resolução 10777	23/10/2025
719442/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VANESSA CHRISOSTOMO MARTINS	Resolução 3923	15/12/2023
791176/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VANILDA MARQUEZINI ALVES DA SILVA	Resolução 10768	23/10/2025
785621/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VILMA DE OLIVEIRA GECCON FRIGATTI	Resolução 10725	20/10/2025
785699/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WALLIANA TAKASAKI COSTA	Resolução 10745	20/10/2025
776800/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WANDERLEI DE BARROS FAVORETO	Resolução 10694	15/10/2025
777092/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WILLIAN DIEIMES SILVEIRA	Resolução 10695	15/10/2025
791206/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WIRLEY MAURICIO WINCHE MARTINS	Resolução 10769	23/10/2025
782185/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ABEL ABELARDO STADNIKY	Ato 144200	04/11/2025
193417/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALAIDE ARNOLD GARCIA	Ato 129127	18/04/2022
781618/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALCIONE DE ANDRADE	Ato 144182	04/11/2025
774360/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALICE ENOMOTO SERA	Ato 144331	13/11/2025
308935/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AMAURI CESAR CALCAGNI	Ato 123757	30/03/2021
509780/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANDREA MARA PALHARES, REGINA CELIA PALHARES	Ato 129979	01/07/2022
774280/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANGELA MARISA OLIVO, LUIZINHO OLIVO	Ato 144262	11/11/2025
420053/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANGELO MANOEL DE CARVALHO	Ato 129688	19/11/2025
774166/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO BALDUINO NETO	Ato 144265	11/11/2025
774425/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	APARECIDA DO CALMO NANJI MARINO	Ato 144348	19/11/2025
422188/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	APARECIDA IZABEL DE OLIVEIRA	Ato 129775	19/11/2025
19548/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	APARECIDA PEREIRA DE SOUZA	Ato 124268	13/05/2021
774590/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BASILIO BACCARIN	Ato 144350	19/11/2025
36375/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BENEDITA BELINATTO JACOBOWSKI	Ato 118848	26/11/2025
55340/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CICERO PEREIRA AVILA	Ato 124969	14/06/2021
635106/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEUSA NIS MARCELO	Ato 130513	17/11/2025
43309/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIEGO YUKIO YAMADA, RAQUEL TIEKO TANAKA YAMADA	Ato 135798	20/12/2023
508809/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDSON PIEDADE	Ato 121585	03/12/2025
118850/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDSON VAZ	Ato 125074	01/07/2021
736094/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIANE GUGLIELMI CREDIDIO	Ato 144093	23/10/2025
779192/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELSA DE BARROS CASTRO	Ato 144464	25/11/2025
640240/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GERSON LUIZ URBANO	Ato 130618	19/08/2022
43762/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GIULIA VICTORIA DE BRITO, ISADORA ALVES DE BRITO, VERA LUCIA ALVES DA SILVA	Ato 131700	09/12/2022
67130/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOLANDA	Ato 130164	12/07/2022

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
			APARECIDA GELPKE		
197137/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRAITE DE JESUS DOS SANTOS COSTA	Ato 129206	25/04/2022
413662/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ISMAEL FERREIRA RODRIGUES	Ato 121162	20/07/2020
775863/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVONE DE JESUS FERNANDES	Ato 144298	11/11/2025
422722/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IZAURA RODRIGUES FARIA	Ato 129832	20/06/2022
778536/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO HELCIO TEIXEIRA	Ato 144251	11/11/2025
195886/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO PEDRO DOS SANTOS, NOAH GABRIEL COIMBRA DOS SANTOS, PEDRO HENRIQUE COIMBRA DOS SANTOS, VINICIUS EDUARDO COIMBRA DA SILVA	Ato 132154	16/02/2023
781081/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSÉ ANTONIO GOMES DOS SANTOS	Ato 144223	04/11/2025
121134/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSÉ DE SOUZA OLIVEIRA	Ato 125246	01/07/2021
779583/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JURACI DIAS VITAL	Ato 144221	04/11/2025
20678/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEONILDA LINHARES LAVAL	Ato 124277	13/05/2021
781847/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ SOARES	Ato 144249	11/11/2025
774760/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ CARLOS BIGARELLA	Ato 144367	19/11/2025
774735/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ CARLOS BIGARELLA	Ato 144366	19/11/2025
420096/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZA TABORDA DE LIMA	Ato 129692	01/06/2022
611030/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA MERCIS GOMES ANICETO	Ato 134481	30/08/2023
737929/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARILENE DE OLIVEIRA FERREIRA	Ato 144008	16/10/2025
642250/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARISTELA MONTANHA	Ato 130619	19/08/2022
774654/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAURO CONTRERAS	Ato 144389	19/11/2025
778595/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NAHIM ADAS JUNIOR	Ato 144287	11/11/2025
774050/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEIF RIECHI NETO	Ato 144308	11/11/2025
774077/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEIF RIECHI NETO	Ato 144307	11/11/2025
774514/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NILTON BARNABE	Ato 144264	11/11/2025
781570/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PEDRINA SERVINA DE ARCEGA	Ato 144206	04/11/2025
781278/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RENATO PREBIANCA	Ato 144224	04/11/2025
186119/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RENATTA FONSECA	Ato 132202	17/02/2023
776312/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROBERTO ROQUE CANTON	Ato 144252	11/11/2025
781731/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSAINE TRAUTWEIN DE TOLEDO	Ato 144272	11/11/2025
779397/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSITA GUERIOS FERNANDES	Ato 144227	04/11/2025
780913/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRA CONCEICAO ZANIN CHESLAK	Ato 144222	04/11/2025
778943/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SEBASTIAO BARBOSA DOS SANTOS	Ato 144356	19/11/2025
779230/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA	Ato 144294	11/11/2025
781790/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVANIRA GOMES DE OLIVEIRA	Ato 144273	11/11/2025
779010/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SONIA REGINA DA SILVA DE SOUZA	Ato 144445	25/11/2025
642293/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZINHA ELVIRA PITARELLO BELINI	Ato 130629	18/11/2025
777629/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZELIA NEUZA MARCHIORATO CARNEIRO	Ato 144189	04/11/2025
779060/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZIZA DE PROENÇA DE FREITAS	Ato 144461	25/11/2025
579533/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAVAL PREVIDENCIA	EVA MARIA RODRIGUES DE FREITAS SANTOS	Decreto 27461	22/07/2025
247980/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAVAL PREVIDENCIA	FABIANA OLIVEIRA DOS	Decreto 27342	17/04/2025

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
			SANTOS		
788388/25	PENSÃO	PINHAIS PREVIDÊNCIA	ELIZANGELA DE FATIMA GONCALVES DOS SANTOS	Decreto 1315	06/11/2025
780689/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PREVICAMP	APARECIDA DE FATIMA MACHADO	Portaria 2281	01/12/2025
841900/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	MARIA SALETE SFOGGIA	Decreto 284	13/04/2022
266490/23	PENSÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	IZABEL REY DOS SANTOS	Decreto 709	22/10/2025
789589/25	PENSÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	NEIVA ROMBALDI PREDEBON	Portaria 727	10/12/2025
786849/25	PENSÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	OLIVINA DE LIMA SALLES	Portaria 726	09/12/2025
156620/21	PENSÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	VITALINA DE OLIVEIRA SANTOS	Decreto 762	11/11/2025
394342/21	PENSÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PALMITAL	HELIO ANTONIO OLIVEIRA	Portaria 16	24/06/2021
699352/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CAMPO MOURÃO	MARIA APARECIDA QUICHABA	Portaria 618	24/09/2019
244566/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CAMPO MOURÃO	MARILENE MORMUL	Portaria 662	04/04/2025
612247/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CAMPO MOURÃO	ROSELI DE OLIVEIRA DE FIGUEIREDO	Portaria 1037	01/08/2025
440616/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CAMPO MOURÃO	SERGIO FRANCISCO DASSI	Portaria 947	04/07/2025
400010/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CAMPO MOURÃO	SILVANIA MARIA COSTA CARVALHO	Portaria 766	09/05/2025
103326/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CAMPO MOURÃO	SINCERO PASCOAL ROLA	Portaria 37	07/01/2025
234560/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CAMPO MOURÃO	SONIA SEBASTIANA EUFRASIO PRATES RATIER	Portaria 558	07/03/2025
689101/19	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE FOZ DO JORDÃO	JUREMA DE JESUS LEITE DO PRADO	Decreto 55	17/07/2015
788744/25	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE PITANGA	AUREA APARECIDA DE FRANCA DA SILVA	Portaria 931	07/11/2025
788787/25	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE PITANGA	SUELI TEREZINHA DA SILVA	Portaria 884	05/11/2025
788590/25	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE PITANGA	ZELINDA APARECIDA DA SILVA	Portaria 1049	04/12/2025
786873/25	ATO DE INATIVAÇÃO	SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA	EDEMILSON DA SILVA	Portaria 682	14/10/2025
788159/25	PENSÃO	SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA	JUDITH FERREIRA DOS SANTOS	Portaria 683	14/10/2025

COAP, em 15 de dezembro de 2025.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

DANIELLE CRISTINA JAQUES URBAN

Coordenador da COAP

Matrícula nº 51355-5

HOMOLOGO o registro dos atos de concessão de benefício previdenciário relacionados na lista acima.

Publique-se, registre-se e archive-se.

Gabinete da Presidência, em 15 de dezembro de 2025.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO N º-667718/25  
ORIGEM-MUNICÍPIO DE IVATÉ**

**INTERESSADO-DENILSON VAGLIERI PREVITAL  
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-4526/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IVATÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 26740/25 - COAP peça nº 47: - MUNICÍPIO DE IVATÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 17 de dezembro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-816418/24**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**INTERESSADO-ADAITON APARECIDO CORREA SAMPAIO, AMANDA PAULA RAMOS BUENO, ANA CLAUDIA ZGLIN, CHRIS GRAZIELLE VITOR DA SILVA, DAIANA GONCALVES DE SOUZA, DARLAN MARCELO DURKS, FRANCIELE CAMARGO ALVES, FRANCILENE APARECIDA NOGAS, FRANCINE BERTON CORDEIRO, GRAZIELLE SILVA DOS SANTOS, JANICE DE LIMA, JOAO FREDERICO AUGUSTO SIMOES LEMES DO PRADO, JULIANA SGARBE, JULIANE SILVA PORTELA MIRANDA DA LUZ, LEONARDO HENRIQUE GARCIA DOS SANTOS, LUIS ANTONIO LORENZETTI JUNIOR, MARCIA AMABILE BASSO DE OLIVEIRA, MARCOS ROBERTO BARBOSA, MARGARIDA MARIA SINGER, MARIA CLARA FERREIRA DE PAULA ROCHA, MARIA CRISTINA BUB SILVA, RODRIGO AUGUSTO KURUDEZ, SILVANA APARECIDA COSTA  
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-4527/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 26843/25 - COAP peça nº 22: - MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 17 de dezembro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-233050/25**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**INTERESSADO-EDUARDO FORVILLE, MARGARIDA MARIA SINGER  
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-4528/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 26847/25 - COAP peça nº 15: - MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 17 de dezembro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

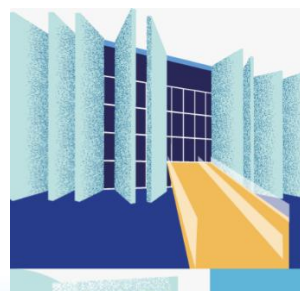
documento assinado digitalmente

**Informações**

Sem publicações

**Atos de Alerta Municipais**

Sem publicações





Sem publicações



Sem publicações



## GP - Despachos

**PROCESSO Nº:-786172/25**  
**ENTIDADE:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE**  
**INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-5422/25**

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Fazenda Rio Grande (Ofício nº 1512/2025), por meio do qual requereu as seguintes informações:

- 1) Relação de todas as licitações em que as empresas BB Central, Planalto, WSO e AGIL participaram nos últimos 5 anos;
- 2) Verificação de padrões de participação conjunta e simulação de competitividade;
- 3) Identificação de outros possíveis municípios prejudicados.

Autos encaminhados à Coordenadoria-Geral de Fiscalização que sugeriu diligência à origem com solicitação de complemento das informações encaminhadas, notadamente o CNPJ e a razão social completa das empresas, tendo em vista que a falta de tais informações inviabilizaria a adequada pesquisa nos sistemas desta Corte. (Despacho nº 1462/25-CGF, peça 5)

Ante a manifestação da unidade técnica, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria requerente, com solicitação para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos as informações indicadas pela unidade técnica à peça 5.

Após, permaneçam na citada unidade para controle de prazo.

Gabinete da Presidência, 16 de dezembro de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº:-687905/25**  
**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ**  
**INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-5423/25**

Trata-se de requerimento externo protocolado pela Câmara Municipal de Três Barras do Paraná, por meio do qual solicitou a reanálise do Relatório de Gestão de Gestão Fiscal do 1º semestre do exercício de 2025, tendo em vista a regularização, no portal

de transparência, dos itens entendidos inadequados quando da declaração efetuada no sistema SIM-AM em 25/09/2025.

A Coordenadoria de Contas

explicou que as inadequações decorreram da alimentação das informações relativas à transparência pública por parte da própria entidade e, apesar do informado quanto a correção dos demonstrativos e respectiva comprovação no Portal de Transparência Municipal, entendeu pelo indeferimento do pleiteado em decorrência da necessidade de nova declaração acerca da publicação das informações de natureza orçamentária e financeira do Poder Legislativo, por parte do requerente, condição para o reprocessamento da Análise de Gestão Fiscal. (Instrução nº 1732/25-CCONTAS, peça 4)

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização corroborou o posicionamento da unidade técnica anterior quanto ao indeferimento do pedido. (Despacho nº 1289/25-CGF, peça 5)

Tendo em vista as manifestações consonantes das coordenadorias, a Presidência indeferiu o pleiteado e determinou que o requerente fosse comunicado.

Posteriormente, em resposta à Instrução nº 1732/25-CCONTAS, a Câmara Municipal de Três Barras do Paraná informou ter realizado nova declaração de transparência em 19/11/2025 e solicitou a reanálise do relatório de gestão fiscal do 1º semestre de 2025. (Recibo de Petição Intermediária nº 735845/25 e anexo, peças 10 e 11)

O feito retornou à Coordenadoria de Contas que entendeu pelo deferimento do pedido ante "a comprovação da atualização do Portal de Transparência, bem como da declaração firmada na página deste Tribunal na internet, relativa à Publicação das informações de natureza orçamentária e financeira do Poder Legislativo". (Instrução nº 1805/25-CCONTAS, peça 13)

A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, após consulta aos registros deste Tribunal, verificou que o requerimento fora atendido pela Coordenadoria de Contas quando do cancelamento e reprocessamento da AGF do 1º semestre de 2025 da Câmara Municipal de Três Barras do Paraná com conclusão pela regularidade, após declaração de atendimento a Lei de Transparência novamente prestada pela entidade (peça 11), e concluiu pelo encerramento deste expediente em decorrência do exaurimento do seu objeto. (Informação nº 310/25-COSIF, peça 15)

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, corroborando com o entendimento da Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, opinou pelo encerramento do processo. (Despacho nº 1461/25-CGF, peça 16)

Ante as manifestações das unidades técnicas, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 16 de dezembro de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

*1. O Tribunal de Contas adotar, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.*

*2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

*(...)*

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº:-767925/25**

**ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTO PARANA**

**INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTO PARANA**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-5426/25**

Trata-se de requerimento externo protocolado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Alto Paraná (Ofício nº 277/2025), por meio do qual, com o fito de instruir o Inquérito Civil nº MPPR-0002.25.000241-3, solicitou cópia de "eventuais auditorias ou análises de prestação de contas da Câmara Municipal de Vereadores de São João do Caiuá/PR que tenham avaliado os gastos com diárias no corrente ano de 2025".

Autos encaminhados à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão que, no âmbito de sua atuação, indicou não haver fiscalizações em curso ou registros específicos referentes ao solicitado na inicial (peça 5) e à Coordenadoria-Geral de Fiscalização que sugeriu a comunicação ao requerente e o encerramento do pleito (peça 6).

Ante as manifestações das unidades técnicas, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 16 de dezembro de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

*1. O Tribunal de Contas adotar, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.*

*2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

*(...)*

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº:-740741/25**

**ENTIDADE:-ADECLEVERSON RODRIGO SANTOS**

**INTERESSADO:-ADECLEVERSON RODRIGO SANTOS**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-5430/25**

Trata-se de requerimento externo protocolado pelo Sr. Adecleverson Rodrigo Santos, Agente de Contratação do Município de Pinhão, por meio do qual solicitou a verificação de legalidade e aplicabilidade do Acórdão nº 4472/24-STP, por entender

que restringiria a concorrência, e, caso o decidido se mantenha, a sua aplicação aos demais órgãos da administração pública do Estado do Paraná e a possibilidade de terceirização do serviço de transporte de resíduos.

O feito foi encaminhado ao relator da aludida decisão, Excelentíssimo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, que apontou a falta de cabimento da pretensão do requerente, tendo em vista que o inconformismo com a decisão deveria ter sido objeto de recurso próprio, apontou que o decidido se deu em sede de subtelar, sem efeito vinculante, e esclareceu que não havia, no acórdão, vedação à subcontratação dos serviços de transporte de resíduos.

Ante a manifestação do Douto Conselheiro, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 16 de dezembro de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotar, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: -732242/25**

**ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE QUATRO BARRAS**

**INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE QUATRO BARRAS**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-5436/25**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça de Quatro Barras, por meio do qual encaminhou cópia de documentação produzida pelo Conselho Regional de Medicina do Paraná (CRM-PR), Relatório Principal nº 0346/2025 e Ofício SEI-2901/2025/CRM-PR/PRESI/DEFEP, na qual se relatam irregularidades na Rede Municipal de Saúde, destacando-se, entre outras, a ausência de Diretores Técnicos médicos formalmente designados e a inexistência de inscrição das unidades de saúde perante o órgão, em afronta à Lei Federal nº 3.268/1957, para conhecimento desta Corte e adoção das medidas que entender cabíveis.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, considerando entendimento preliminar acerca da possibilidade de incidência da função fiscalizatória deste Tribunal, remeteu os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, unidade técnica responsável pela fiscalização dos atos e processos de gestão municipais em que forem detectados indícios de incorreções, riscos à gestão, irregularidades ou ilegalidades, para que se manifestasse quanto a existência de fiscalizações envolvendo a gestão da saúde do Município de Quatro Barras. (Despacho nº 1374/25-CGF, peça 6)

Por seu turno, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão indicou não haver fiscalizações em andamento ou registros específicos relacionados ao indicado na inicial. (Informação nº 276/25-CAGE, peça 7)

O feito retornou à Coordenadoria-Geral de Fiscalização que opinou pela não instauração de procedimento específico de fiscalização, por ora, tendo em vista a atuação concomitante do Ministério Público e Conselho Regional de Medicina do Paraná, mas indicou que as informações encaminhadas serão analisadas para a seleção de futuros trabalhos de fiscalização. (Despacho nº 1451/25-CGF, peça 8)

Ante as manifestações das unidades técnicas, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 16 de dezembro de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotar, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-559899/21**

**ENTIDADE:-2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA**

**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**

**INTERESSADO:-2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA**

**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-5438/25**

Trata-se de requerimento externo protocolado para acompanhar as movimentações Processo Judicial nº 0004171-35.2021.8.16.0004, movido pela Sra. Izabete Cristina Pavin com o fito anular a Prestação de Contas nº 774581/13.

Autos encaminhados à Diretoria Jurídica que informou o indeferimento da tutela provisória pleiteada, assim como o não provimento do agravo interno interposto pela autora contra decisão proferida no agravo de instrumento, ressaltou a pendência de julgamento do mérito da ação principal (peça 5), apontou a retirada desta Corte de Contas do polo passivo da ação judicial, mas indicou interesse na continuidade do acompanhamento da demanda tendo em vista a fase de especificação de provas (peça 6).

À peça 7, a unidade informou que o ofício direcionado a esta Corte, em que o Juízo solicitava informações quanto a constituição de advogado no processo nº 774581/13, por parte da autora da ação judicial, foi devidamente cumprido com a juntada dos documentos ao mov. 122 do processo judicial, em 13/05/2024, por meio do

Requerimento Externo nº 253413/24.

À peça 10, a diretoria ressaltou que a Secretaria Especializada em Movimentações Processuais das Varas da Fazenda Pública de Curitiba havia encaminhado ofício solicitando a renovação de acesso aos autos digitais do expediente nº 774581/13, sugeriu o encaminhamento dos autos ao respectivo relator para deliberação e solicito o posterior retorno para continuar com o acompanhamento da demanda judicial.

Ante a manifestação da unidade técnico-jurídica, determino a remessa dos autos ao Gabinete do Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, relator da Prestação de Contas de Transferência Municipal nº 774581/13, para deliberação acerca do acesso solicitado.

Na sequência, havendo a autorização do Douto Conselheiro, autorizo a remessa do expediente à Diretoria de Protocolo disponibilização de cópia deste processo e da Prestação de Contas nº 774581/13 ao Juízo solicitante e envio de resposta para o e-mail secretariunificadavarasfazendapublica@tjpr.jus.br, constante do cabeçalho do ofício juntado à peça 9.

Ao final, conforme solicitado, retorne o feito à Diretoria Jurídica para continuidade do acompanhamento do processo judicial.

Gabinete da Presidência, 16 de dezembro de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

## GP - Termo de Ajuste de Gestão

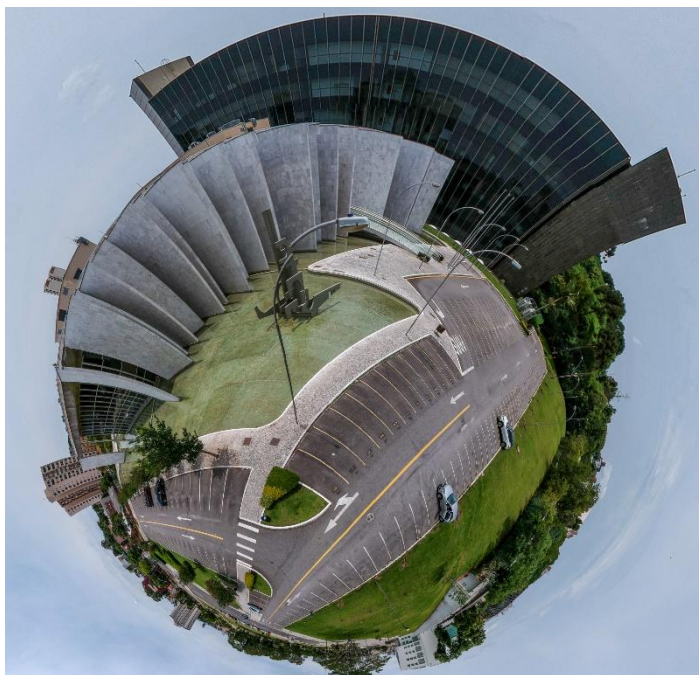
Sem publicações

## GP - Portarias

Sem publicações



Sem publicações



# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

### Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

### Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

### Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

### Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

### Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

## Corregedoria-Geral

### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

### Coordenadora da Corregedoria

- Flavia Cristiane Buch

## Ministério Público de Contas

### Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

### Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

### Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães – FAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

### Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Danielle de Mello e Silva

### Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

## Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

### Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

### Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

### Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

### Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

### Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### 2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Carlos Eduardo de Moura

### 3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

### 4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Márcio José Assumpção

### 7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Cintha Pedron Caciatori

### Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Rafael Eisfeld Santos

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

### Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Vivianeli Araujo Prestes

### Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica – SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscouto

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

### Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

### Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

### Gabinete de Assessoria Militar

- Ten.-Cel Edivan Charles Frago

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

### Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

### Coordenadoria de Contas – CCONTAS

- Eduardo Schnorr

### Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

### Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social – CACS

- Luiz Henrique Xavier

### Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP

- Danielle Cristina Jaques Urban

### Estúdio de Inovação

- Cleiton Eduardo Saturno